

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

Vol. III — N.º 2

Agosto 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADOS os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSARIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

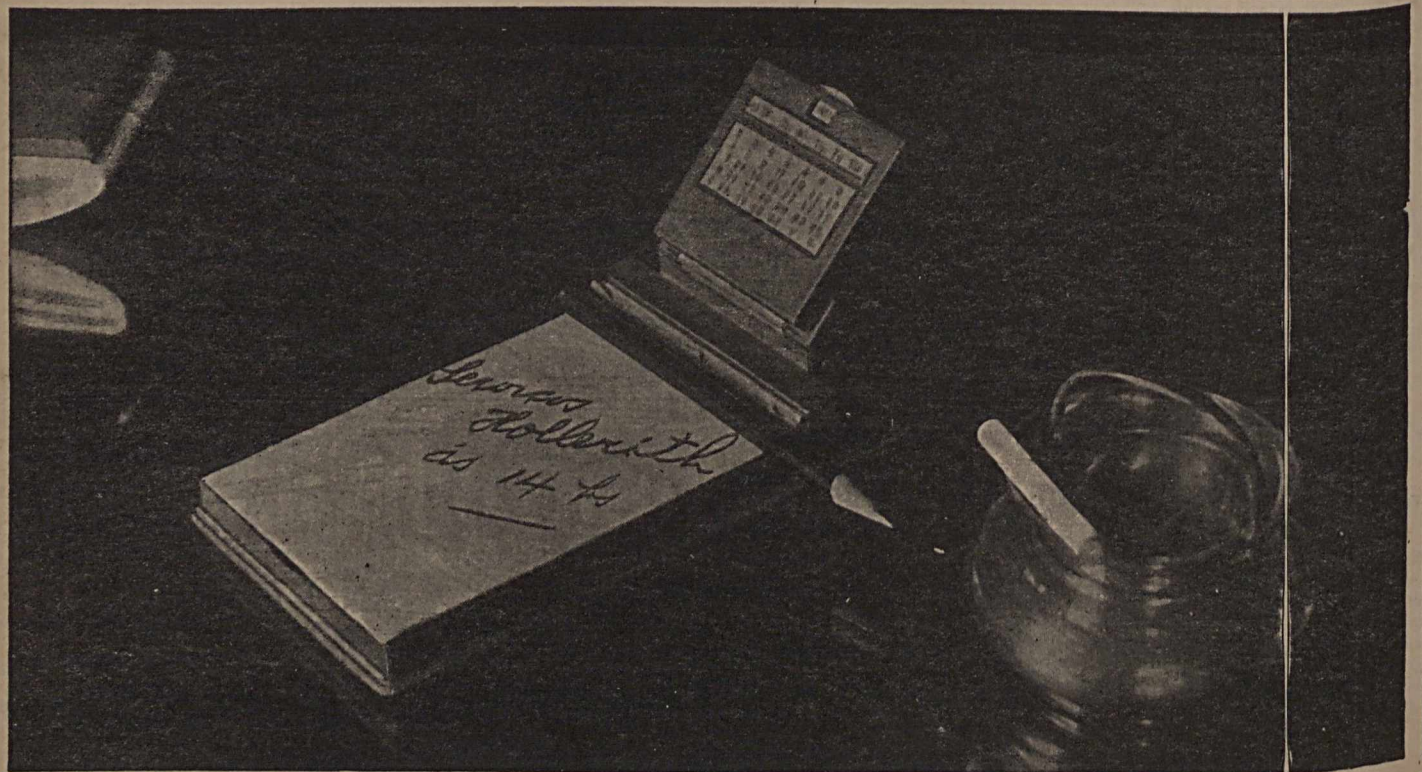
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista, 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Porto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

AGOSTO DE 1938

VOL. III - N.º 2

SUMÁRIO

EDITORIAL

O Departamento Administrativo do Serviço Público e a "Revista do Serviço Público"	Pags. 3
---	---------

COLABORAÇÃO

Palavras do Presidente Getúlio Vargas ao instalar o D. A. S. P.	5
Discurso do sr. Luiz Simões Lopes, Presidente do D. A. S. P.	6
Seleção e Aperfeiçoamento do pessoal do Serviço Público. — MARIO PAULO DE BRITO	11
Evolução da Administração Pública Federal. — MOACYR RIBEIRO BRIGGS	13
O D. A. S. P. — PAULO DE LYRA TAVARES	19
As condições materiais do trabalho nos Serviços Públicos. — RAFAEL XAVIER	21
Qual o papel de uma Escola Nacional de Administração? — URBANO C. BERQUÍO	25
A seleção do Arquivista. — IGNEZ B. C. D'ARAUJO	28
Racionalização orçamentária. — AUGUSTO DE BULHÕES.	35
Comissão Permanente de Padronização — Relatório. — JOÃO CARLOS VITAL.	39
A Imprensa Nacional e seu notável desenvolvimento. — LEAO PADILHA	43

DIREITO ADMINISTRATIVO

O Departamento Administrativo na estrutura constitucional de 10 de novembro. — THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI	49
Ante-projecto de Código do Processo Administrativo. — T. B. C.	54

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Procuradoria Geral da Fazenda — Gratificações adicionais. Redutibilidade dos vencimentos. Direito adquirido. Noção. Interpretação do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934. — Parecer do dr. BENEDITO DA COSTA	68
Diretoria das Rendas Internas — Código de minas. Jazidas minerais, exploradas desde data anterior à instituição do regime de concessão. Isenção de quotas. — Parecer	71

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES:

Supremo Tribunal Federal — O funcionário público que tem mais de 10 anos de serviço não pode ser demitido sem processo administrativo, sob o fundamento de que exercia também um cargo técnico em outro Ministério. — ACÓRDÃO	72
Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul — Os magistrados não são funcionários. As suas vantagens pecuniárias não estão sujeitas ao limite máximo fixado para o funcionalismo. — Parecer do dr. ABDON DE MELO	77

VIDA ADMINISTRATIVA

COMENTÁRIOS E NOTÍCIAS:

A instalação do D. A. S. P. — Como a Imprensa recebeu a sua criação	82
O Presidente da República e o relatório apresentado pelo presidente do extinto C. F. S. P. C.	86
O Ministro da Educação e a Presidência do D. A. S. P.	86
Pesos e medidas	86

LEGISLAÇÃO:

Organização do Departamento Administrativo do Serviço Público	97
Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	100
Alterações na estrutura da carreira de "Enfermeiro", do Quadro I do Ministério da Educação ...	101
Disposições sobre o sistema legal de unidades de medida — Criação da Comissão de Metrologia	101
Instituto de Previdência do Distrito Federal	107
Organização do Comando de Armas do Exército	108
Lotação das Repartições Públicas	109
Extinção do Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha	110
Substituição de funcionários em cargos públicos e funções gratificadas	111
Aprovação de acordos celebrados entre a União e Estados	112
Lei do movimento dos quadros de oficiais em tempo de paz	112
Delegação da Contadoria Central da República junto à Polícia Civil do Distrito Federal	116
Prorrogação do prazo de validade de concursos realizados antes da Lei 284	117
Transferência, para o Ministério da Educação e Saúde, do Colégio Militar do Ceará	117
Subordinação do Instituto Federal de Ecologia Agrícola ao Ministro da Agricultura	118
Correção de falha encontrada nas tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça	119
Nova classificação e denominação de cargos de professor do Ministério da Educação e Saúde ..	119
Circulares expedidas pela Presidência da República	120
Ementário: decretos-leis assinados no período de 1 a 31 de agosto de 1938	121

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO:

A Presidência e a direção das Divisões do D. A. S. P.	126
Concursos para cargos públicos	126
Expediente do D. A. S. P.: Portarias — Exposições de Motivos	129

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

Palácio do Catete, 2.º andar

Presidente :

Luiz Simões Lopes.

Diretores de Divisão:

Mario de Bittencourt Sampaio. Mario Paulo de Brito, Moacyr Ribeiro Briggs, Paulo de Lyra Tavares e Rafael da Silva Xavier.

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ORGÃO DO D. A. S. P.

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-5219

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — J. A. de Santana.

Redação: Rodrigues de Alencar.

A. Achilles dos Santos

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à “Administração de Revista do Serviço Público”.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

O Departamento Administrativo e a "Revista do Serviço Público"

O Estado Novo brasileiro apresenta uma feição eminentemente ativista: é esse precisamente o traço que o distingue com toda a nitidez do velho Estado de inspiração liberal a que veio substituir. A Constituição de 10 de novembro, consagrando o reconhecimento do primado político do Executivo, indispensável nas condições presentes da vida social, fê-lo da maneira mais realística. A melhor prova disso fornece-a o seu art. 67, no qual se determina a instituição, junto à Presidência da República, de um Departamento, mediante o qual o primeiro magistrado da Nação possa exercer efetivamente, e em toda a sua plenitude, o comando do conjunto de órgãos que constitui o serviço público da União.

O decreto-lei n.º 579, de 30 de julho passado, que — dando cumprimento a essa determinação expressa da presente Carta Magna — organizou o Departamento Administrativo do Serviço Público, reorganizou as Comissões de Eficiência e deu outras providências, é, pois, um dos atos mais importantes do Governo Nacional no período decorrido desde o dia 10 de novembro de 1937. De sua feliz execução depende mesmo, em grande parte o completo êxito que todos os bons brasileiros desejam, por compreender o que isso significa para o futuro de sua pátria, ao empreendimento magnífico de construção de um arcabouço político duradouro que o Brasil deve ao presidente Getúlio Vargas. Si governar é administrar — o que no Brasil de hoje nos parece mais verdadeiro do que em nenhuma outra parte — é evidente que o sucesso de qualquer programa governamental se acha largamente condicionado à eficácia da ação administrativa.

Eis porque a Revista do Serviço Público, daqui em diante na qualidade de órgão do D. A. S. P., continuará, tal como vinha fazendo desde o seu aparecimento como órgão do C. F. S. P. C., a procurar, acima de tudo, a chamar a atenção dos servidores da União para a relevância imensa que possuem agora todas as questões de ordem administrativa. Aliás, conforme já temos focalizado com insistência, as questões dessa ordem abrangem atualmente quasi toda a enorme complexidade das manifestações da existência social. Dia a dia mais difícil se torna distinguir, tanto teórica como praticamente, a linha divisória entre o interesse público e o privado que, em muitos casos, se identificam inteiramente e, em outros, coincidem em larga parte.

A eficiência administrativa adquiriu, por conseguinte, no Brasil e em todo o mundo, neste período de profundas mudanças, uma significação que vai muito além da que lhe atribuem aqueles que só a consideram por um prisma a que se poderia chamar de comercial. Não é ela somente e altamente desejável por ser um meio de, eliminando gastos desnecessários, permitir que se façam cortes apreciáveis nas despesas públicas, o que é certamente muito útil, mas não constitui o aspecto predominante do problema. O que mais importa, o que lhe empresta contemporaneamente o caráter de necessidade vital para os países em geral e para o Brasil em particular, é o seu alcance sob o ponto de vista da execução de programas de governo nacionais.

Um Estado cuja maquinaria emperrada seja incapaz de trabalhar com o rendimento exigido pela gravidade e pela urgência da maioria dos negócios agora a seu cargo, converte-se no mais perigoso fator de desordem social. A eficiência administrativa interessa, portanto, grandemente toda coletividade nacional, visto ser graças a ela unicamente que o poder público fica habilitado a desenvolver uma ação segura em face das difíceis emergências que surgem tão frequente e inquietadoramente na fase histórica que estamos atravessando. Para o Brasil, a melhor garantia de que os seus atuais dirigentes se acham empenhadíssimos em tudo fazer ao seu alcance para elevar a administração nacional, dentro do menor prazo possível, a um grau de eficiência em proporção com a grandeza dos problemas inscritos em sua agenda, está no ato governamental que organizou o D. A. S. P.

.....
Considerando o papel de primeira ordem que ao D. A. S. P. está reservado na execução da política de nacionalismo construtivo, que é a do Estado Novo, julgou a direção desta Revista que seria de grande utilidade e de oportunidade indiscutível consagrar-lhe especialmente este número. Visa-se conseguir que, não somente todos aqueles que se enquadram na categoria de servidores da União, mesmo os que ocupam os cargos menos elevados, mas também todos os que, movidos por sã patriotismo, acompanham atentamente as realizações do Governo Nacional — possam adquirir uma compreensão clara do que deverá ser esse novo departamento. E é de esperar que esse objetivo seja alcançado, devido principalmente à colaboração dada por alguns dos diretores do D. A. S. P., não obstante a tarefa absorvente e exaustiva a que se acham entregues.

O presidente Getúlio Vargas, nas palavras que pronunciou ao ser instalado o D. A. S. P., afirmou que este “virá completar, ao lado de outros institutos, o arcabouço político e administrativo do regime”. Por sua vez, o sr. Luiz Simões Lopes, ao receber do chefe da Nação a alta incumbência de presidir o D. A. S. P., asseverou que esse órgão do Estado Novo “atuará largamente, racionalizando o serviço público, padronizando o material e regulando sua aquisição e consumo, selecionando, aperfeiçoando e amparando os servidores do Estado, dentro de critérios gerais e uniformes”. Salientou também o sr. Simões Lopes que se estava em face de “uma primeira experiência, em larga escala, de administração controlada” em nosso país.

Nos artigos dos diretores do D. A. S. P. se encontrará seguramente exposta a maneira pela qual cada um deles encara a função cujo desempenho compete à sua respectiva Divisão. Serão definições de pontos de vista daqueles que, sob a liderança do presidente do D. A. S. P., vão pôr em prática o programa contido no art. 67 da Constituição de 10 de novembro. Na seção de Direito Administrativo, finalmente, o ilustre jurista patricio, Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti, se ocupará da posição do D. A. S. P., sob o ângulo do direito constitucional.

A Revista do Serviço Público vai contribuir indubitavelmente para evitar que se formem juízos precipitados e opiniões errôneas ou mesmo absurdas, sobre a tarefa árdua que o D. A. S. P. deverá realizar. A maior parte das falsas interpretações a que geralmente dão margem em nosso país todas as iniciativas governamentais que implicam em ruptura com uma velha rotina ou com certas concepções de há muito cristalizadas, desapareceria logo, com efeito, si se fizesse imediatamente um trabalho oportuno de esclarecimento. Este número especial da Revista — é lícito afirmá-lo, sem temor à crítica tacanha dos eternos descontentes — pode ser incluído nessa espécie de trabalho.



Palavras do Presidente Getúlio Vargas, ao instalar o Departamento Administrativo do Serviço Público

“O Conselho Federal do Serviço Público Civil, que fôra investido das atribuições de órgão executor da lei do reajustamento do funcionalismo, encerrou as suas funções, após longos meses de trabalho profícuo e de êxito na tarefa em que se empenhou, da reorganização dos quadros da administração pública.

O balanço dos serviços e das atividades do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil torna-o digno dos mais justos louvores, pela forma e pelo acêrto com que se desobrigou dos seus relevantes encargos.

O Departamento Administrativo, que acaba de ser instalado, foi instituído pela Constituição de 10 de novembro, em substituição ao Conselho Federal, e virá completar, ao lado de outros institutos, o arcabouço político e administrativo do regime.

O instituto recém-criado terá como finalidade a organização dos quadros do funcionalismo civil, a instituição da obrigatoriedade do concurso, como meio apto de seleção, a racionalização dos serviços e a adoção de medidas e providências que, no decurso do tempo, demonstrarão a sua eficácia e justificarão as fundamentadas esperanças que depositamos na orientação e na execução dos novos serviços, destinados a proporcionar valiosa e eficiente contribuição ao aperfeiçoamento, à sistematização e à melhoria da administração pública”.

DISCURSO DO SR. LUIZ SIMÕES LOPES

Ao ser investido das altas funções
de presidente do D. A. S. P.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Senhores Ministros de Estado; demais autoridades presentes; minhas senhoras; meus senhores.

No momento de receber do Chefe da Nação a alta incumbência de presidir o Departamento

Resolvida a instalação do Departamento Administrativo, com a absorção do Conselho que eu tinha a honra de dirigir, tive oportunidade de sugerir a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o nome de eminente brasileiro, para a Presidência do novo órgão, que veio situar definitivamente o Chefe da Nação — dentro do Estado Novo —



Administrativo do Serviço Público, cumpre-me preliminarmente agradecer em nome dos Diretores de Divisão e no meu próprio a confiança em nós depositada.

como orientador supremo da administração pública.

Entendia eu que para o êxito de programa tão grandioso era mister encontrar um gran-

de nome — alta cultura servida por qualidades de direção — figura de real prestígio entre as classes dirigentes do país.

Vossa Excelência, entretanto, pelo conjunto de circunstâncias que apontou, resolveu convocar-me e eu, soldado obscuro, desde 1929, da grande cruzada chefiada por Vossa Excelência, aqui estou para assumir meu posto, repetindo as mesmas palavras com que em 1930 aceitei o honroso cargo



de oficial de gabinete do Chefe do Governo Provisório.

Essa preferência me desvanece, Senhor Presidente, mas também me preocupa, justamente porque não sou um estranho para Vossa Excelência.

Conhecido de Vossa Excelência desde a sua eleição para a Câmara Federal, ha oito anos velho trabalhando a seu lado e penso ter desempenhado com lealdade e boa vontade os encargos que me têm sido confiados. Inquieta-me, porém, a pergunta que ora me faço: poderei levar a bom

termo esta nova missão, de tão alta responsabilidade?

Não me considero uma capacidade em administração pública; não frequentei cursos regulares de ciências administrativas e tenho, por consequência, os defeitos e inconvenientes dos autodidatas, daqueles que estudam sem mestres e sem método. Mas, prometo, que, para contrabalançar essas falhas o meu esforço não terá limites, que despenderei cem por cento para colher um resultado apreciável.

Era, ha muito, um desencantado com o regime de ficção em que vivíamos e, perante Vossa Excelência e seus ministros afirmei, em 28 de outubro de 1937, que os regimes políticos deviam ser modificados ou substituídos, de forma, a ficar assegurada a eficiência da administração, porque êsse é o supremo bem público, tão profunda é a interferência do Estado na vida moderna.

Assim, cético em face da ficção, sem dar atenção à miragem falaz, sem me deixar cegar pelas iluminuras demagógicas, eu via através o "manto diáfano da fantasia" democrática a "nudez crua" da realidade brasileira. Eu sentia as necessidades a atender, via os setores desguarnecidos, os claros a preencher, as providências tardias e as omissões, a falta de ação de presença do Poder Público; e compreendi que o patriotismo mais acendrado e a dedicação sem limites nada podiam ante a resistência ou a força de inércia da estrutura do Estado.

Por isso eu trazia, dentro de mim, a me guiar os passos, a mística do Estado Novo — sinônimo, para mim, de Estado Ativo: a Nação, que a politicagem envelhecera precocemente, rejuvenescida pelo Estado Ativo, Estado que tudo prevê e a tudo provê, que não espera que os problemas se apresentem para resolvê-los, mas, ao contrário, vai ao seu encontro para atacá-los, que não assiste aos acontecimentos mas orienta-os, que não se contenta com o progresso realizado porque quer acelerá-lo, Estado, em suma, que não conhece sino a ofensiva.

Hoje, o ambiente me é propício, estou no meu "habitat", o clima me é favorável, porque eu sinto o Estado Novo, e, confiante nas condições vantajosas de trabalho, eu me atrevo a aceitar sobre os meus hombros fracos o peso incalculável da tarefa que Vossa Excelência me confia, Senhor Presidente.

E' uma dilatação sensível das responsabilidades que me cabiam como membro do Conselho Federal do Serviço Público Civil, cujos trabalhos resumi no Relatório que ha dias tive a honra de apresentar a Vossa Excelência.

Por aquele documento, Vossa Excelência terá tido ocasião de verificar como se iniciou a execução da profunda reforma introduzida nos serviços públicos pela lei 284, de 1936, que marcou uma nova era na administração do país.

Trabalho de largo fôlego — a maior revolução pacífica já operada no Brasil — tem o aspecto altamente atraente das obras que se fazem, concientemente, para os pósteros.

Não conheceremos todos os seus frutos; já vislumbramos, porém, através das fendas que a lei 284 abriu na carapaça que envolve os órgãos da administração, os primeiros raios de luz, da luz que ha de, um dia, inundar os serviços públicos, criando um ambiente sadio e otimista, onde não haverá dificuldades, onde tudo será possível realizar, onde o espírito de "servir" será tão intenso, onde o ar estará tão saturado dele, que não poderão medrar a indiferença, nem o desânimo, que o interesse pessoal se sentirá mesquinho e vil em face dos interesses supremos da Nação e do Estado.

Meus Senhores:

O momento não é oportuno para um retrospecto do trabalho feito pelo Conselho, nem me cabe dizer da "qualidade" dêsse trabalho. E' interessante, porém, citar alguns números: o Conselho, instalado em 8 de dezembro de 1936, realizou 178 sessões e proferiu 2.955 Resoluções. Ele preparou o advento do Departamento Administrativo, de ação mais ampla e eficaz, e — fato notável na nossa história administrativa — deu unidade à legislação que foi submetida ao seu exame e, mais ainda, elaborou o primeiro conjunto de leis orgânicas, umas complementares das outras, para os serviços públicos. Através dessa legislação, o Governo firmou nitidamente a sua política, em relação aos serviços e aos seus servidores, funcionários e extranumerários.

Antecipando-se ao Estado Novo, o Conselho Federal, apoiado por Vossa Excelência, Senhor Presidente, já vinha paulatinamente estudando e restaurando o arcabouço desconjuntado e oscilante do Estado, dentro de um plano concebido com os mais elevados propósitos e de critérios definidos e impessoais.

A ação do extinto Conselho Federal como

órgão de colaboração direta com o Governo, obedeceu sempre a um princípio fundamental: o interesse da Nação acima de tudo, sobrepondo-se a tudo, mesmo aos direitos e aspirações mais legítimos. As conveniências do Estado e dos serviços públicos, preterindo as dos funcionários.

Buscou-se, porém, com boa vontade, harmonizar os interesses recíprocos.

Sem cortejar o funcionalismo, estudou-se, com carinho, e concedeu-se tudo quanto se lhe podia dar, sem prejuízo dos serviços, dentro de um princípio lógico de que a sorte do funcionário deve estar estreitamente ligada à sorte e às condições financeiras do Estado. Dessa comunhão perfeita, resultarão, sem dúvida, grandes benefícios para o serviço público.

Antigamente, "beneficiar" o funcionário era conceder-lhe vantagens esporádicas, sem expressão, gratificações indevidas, facilidades momentâneas; a administração era pródiga em dar empregos e distribuir favores ilegais aos já empregados; a legião dos "encostados", dispensados de ponto ou à disposição de gabinetes, correspondia a um "benefício", em favor de alguns, mas em detrimento dos que realmente trabalham.

Nós queremos o servidor disciplinado, cumpridor de deveres, gozando de benefícios reais. Por isso, em vez da aposentadoria aos 57 mil funcionários, abrangidos pela legislação anterior, o Estado Novo concedeu, pela lei 288, aposentadoria, pecúlio e pensão a mais de 100 mil servidores, sem onerar exageradamente os cofres públicos, graças ao plano adotado, que repousa sobre bases atuariais sólidas.

E, neste momento, o Governo estuda, ainda, um vasto plano para resolver o problema da construção de casas para seus servidores, civis e militares.

Meus Senhores:

E' certo que essa trajetória que o Conselho se traçou nos trouxe muitos dissabores e provocou contra nós uma campanha violenta e tenaz de quantos viram frustrados os planos arquitetados, dos que, à frente dos serviços, os consideram como propriedade privada, dos que vivem a idear reformas para se beneficiarem delas e, de um modo geral, de quantos só se aproximam do Estado para explorá-lo, para arrancar, por qualquer meio, algum benefício.

Mas, os membros do Conselho não aspiravam ao aplauso fácil e suspeito dessas classes de interessados; queriam servir o Brasil, fiéis ao

exemplo de Vossa Excelência, Senhor Presidente, defensor intransigente dos interesses gerais.

Si alguma vez parecemos intolerantes ou nos excedemos na vivacidade de conceitos emitidos, é porque o nosso trabalho foi feito sob a mais intensa emoção cívica e porque nele concentrámos os nossos ideais mais caros, nele pusemos os nossos corações, nele jogámos tudo o que tínhamos de melhor dentro de nós próprios.

Igual motivo me anima a falar neste momento, perante o Governo, com tanta franqueza. O Departamento Administrativo, que hoje se instala, prosseguirá na luta iniciada pelo Conselho para o aperfeiçoamento da máquina do Estado.

Hoje está o Governo aparelhado para atacar com grande energia a reorganização dos nossos serviços públicos, porque o Departamento será o centro de irradiação que vem completar o sistema, e por intermédio do qual o Chefe da Nação agirá, de modo geral, nos vários setores.

Os Serviços de Pessoal, criados em todos os ministérios, as Comissões de Eficiência, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o Instituto Nacional de Tecnologia, colaborando com o Departamento, constituem, sem dúvida, um conjunto extraordinário de elementos, de ação. É um sistema que, influenciado diretamente pelo Chefe da Nação — pois que o Departamento Administrativo é um órgão da Presidência da República — atuará largamente, racionalizando o serviço público, padronizando o material e regulando sua aquisição e consumo, selecionando, aperfeiçoando e amparando os servidores do Estado, dentro de critérios gerais e uniformes.

Compare-se esse panorama, a perspectiva que se nos depara, com as reformas de antigamente, eivadas de vícios, parciais, pessoais, atingindo determinadas repartições ou sómente a indivíduos, autênticos paliativos, que nada adiantavam à comunidade, que mesmo quando aumentavam os vencimentos dos funcionários não organizavam a classe, que nunca trataram de "profissionalizar", o servidor do Estado, nem de dar-lhe uma assistência efetiva.

O Estado Novo fiscaliza e assiste o seu servidor, pela Secção de Assistência Social, criada em cada Serviço de Pessoal, e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em organização. Protege-o contra a usura, como fez, recentemente, ao baixar a lei sobre as consignações em folha.

De nada valeram os arremessos dos agiotas, as suas ameaças, os expedientes menos dignos que puseram em prática. O Governo ouviu todos os argumentos, pesou-os e decidiu, resolutamente, acabar com aquele comércio indecoroso. Considerou que era de seu dever fazê-lo, mesmo contra a vontade de alguns funcionários, menos esclarecidos, e de outros que se prestavam ao papel degradante de instrumentos da agiotagem contra seus colegas de classe.

A lei foi feita e será mantida.

O Governo Nacional não é ingênuo. Não acredita na "benemerência" de centenas de caixas que se dizem "beneficentes" e de outras que sempre tiveram pessoas influentes ou altos funcionários na sua direção. Fôssem as instituições existentes, em tão grande número, realmente "beneficentes" e o funcionalismo não precisaria de nenhum outro amparo dos poderes públicos; fôssem elas "beneficentes" e seus fundos, certamente, não dariam para pagar altos ordenados nem campanhas de imprensa; fôssem elas "beneficentes" e os servidores do Estado não teriam chegado ao grau de penúria em que esses falsos protetores os atiraram.

Essa libertação é ato do Estado forte e consciente sem peias nem receios.

Aproveito esta oportunidade para render publicamente as minhas homenagens aos membros do extinto Conselho Federal, dedicados companheiros de trabalho, aos membros das extintas Comissões de Eficiência, diretores de pessoal e a todos quantos colaboraram na obra comum, e para agradecer aos senhores ministros de Estado o apoio que nos prestaram e sem o qual impraticável seria a nossa tarefa.

A Vossa Excelência, Senhor Presidente, se deve, porém, tudo quanto conseguimos executar. Nada nos faltou. Tivemos sempre o apoio integral de Vossa Excelência, apoio moral e material. Si mais não fizemos foi por deficiência nossa, exclusivamente.

O Departamento Administrativo entra hoje em plena ação.

Não existe mais no Brasil, felizmente, o Estado apolítico, o Estado amorfo. O Estado Novo é realista. Sabe o que quer, tem pontos de vistas definidos, pratica uma política clara e precisa, e inicia resolutamente a administração planificada.

O Departamento Administrativo será eminentemente objetivo.

Presidirá a sua atuação um largo espírito de colaboração com todos os órgãos administrativos, isento de preferências e de idéias preconcebidas. Não nos acastelaremos em pontos de vista estreitos e imutáveis, mas, ao contrário, receberemos, no contato diário que desejamos manter com todos, as influências benéficas do bom entendimento e examinaremos, cuidadosamente, todas as sugestões que nos chegarem.

E' uma primeira experiência, em larga escala, de administração controlada; por isso, nada é intangível, não ha dogmas, e as nossas decisões serão reformadas tantas vezes quantas novos argumentos nos convencerem dessa necessidade.

De outro lado, a atitude do Departamento será ativa. Tomará imediatamente a ofensiva contra os males que corroem a administração.

O Estado Moderno, como todos os organismos vivos, ama os combates e plasma o caráter dos seus subditos ao calor das refregas em que se empenha para a grandeza e bem estar da Nação.

O Departamento Administrativo — órgão do Estado Novo — não receia a luta em que se vai empenhar e conta certamente com o apoio de todos os bons brasileiros para expulsar dos servi-

ços públicos a rotina, ali criando uma nova mentalidade, novo clima, novos métodos.

O Presidente, os Diretores de Divisão e os funcionários do Departamento trabalharão em equipe, formarão uma falange compacta que, sob as ordens diretas de Vossa Excelência, Senhor Presidente, vencerá todos os obstáculos e realizará o seu programa.

Quero ainda ressaltar o acêrto de Vossa Excelência, Senhor Presidente, ao escolher, para Diretores de Divisão do Departamento, uma plêiade brilhantíssima de ilustres brasileiros.

Eu, como disse, procurarei suprir as minhas faltas vivendo para êste Departamento, colocando-me integralmente ao seu serviço, dominando meus impulsos e desprezando os ataques, transformando em novas forças os golpes sofridos na minha vida pública e particular. Contribuirei, assim, para ver realizado o meu sonho: eu sonho com o Brasil — índio jovem e vigoroso — erguendo-se do "berço esplêndido" em que os saudosistas o querem ver "deitado eternamente", trilhando o caminho do Progresso, marchando sereno e conciente para altos destinos, ao som das cantigas mais remotas da sua raça.

Seleção e aperfeiçoamento do pessoal do Serviço Público

MARIO PAULO DE BRITO

*Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento
do D. A. S. P.*

Vem se acentuando de alguns anos a esta parte, no Brasil, a tendência à racionalização do trabalho humano, em todos os setores de atividade, e ao poder público tem cabido, como é forçoso, a primazia dêsse movimento em suas manifestações de envergadura maior.

Com a promulgação da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que estabeleceu para o provimento nos cargos públicos de carreira a exigência de concurso, em todos os casos, deu-se largo passo na objetivação da tendência aludida.

Dantes, o preenchimento dos claros nos postos oficiais, salvo raras exceções, se fazia por escolha direta das autoridades investidas na outorga de nomear, sem seleção de nenhuma espécie, ao sabor das solicitações, sendo que, na maioria dos casos, nem sequer havia propriamente escolha, mesmo dentre os elementos de um pequeno grupo, dado que frequentemente algum dos candidatos se apresentava com credenciais *políticas* suficientes para triunfar sem competição.

A nova medida, que passou a vedar a livre nomeação, tirou das mãos do magistrado supremo a arma até então mais utilizada para alicerçar o prestígio pessoal e político do Presidente da República, de quem, em última instância, tudo dependia, na verdade, porém mais aparentemente do que realmente, dada a trama complicada dos interesses em jogo.

Como quer que seja, porém, o despojar-se voluntariamente dessa prerrogativa, si privou o presidente de um recurso farto e permanente, trouxe-lhe e ao poder público, de que é a expressão máxima, uma soma incalculável de prestígio moral, de alcance talvez ainda não suficientemente aquilardado por toda a gente.

Mas não é apenas êsse valor moral que importa no caso.

Também o *prático*, isto é, o que se traduz em majoração efetiva, palpável, mensurável do rendimento no serviço público.

Embora mais fácil de sentir-se ou de presumir-se, tal valor prático só mais lentamente, entretanto, se revela; é função do tempo e depende, sem dúvida, da boa escolha e do aperfeiçoamento gradual e incessante dos métodos postos em prática para objetivá-lo.

O lapso de tempo relativamente curto até agora decorrido, prejudicado pela inércia natural de todas as inovações, não é bastante, ainda, para um balanço. A esta circunstância se adiciona a de que é muito recente a investidura de quem dirige presentemente a Divisão encarregada de processar a seleção para provimento nas vagas dos cargos oficiais, que se acha, assim, na fase de adaptação às novas funções.

Não obstante, com a experiência acumulada, que, embora pequena, já norteia o planejamento para as novas etapas do serviço, são otimistas as perspectivas do trabalho. Parecem definitivamente vencidas as primeiras grandes dificuldades, de dar corpo, nas condições do nosso meio e com os nossos recursos, ao que outros países mais avançados já incorporaram definitivamente ao acervo de suas realizações.

Seria difícil e perigoso traçar desde já um programa minudente, que correspondesse a uma efetivação integral das medidas julgadas mais convenientes; êle teria que ser fatalmente infringido.

Só as linhas mestras, pois, poderão ser fixadas presentemente.

Um dos aspectos importantes da tarefa come-

tida à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. A. S. P. é o da necessidade de conjugar as duas partes em que se divide e que no seu próprio nome se discriminam. Dada a grande massa de funcionários atuais recrutados totalmente a esmo, nem sequer empiricamente, a seleção, por si só, ainda que perfeita fôsse sua execução, redundaria inutil. Os contingentes, relativamente pequenos, que levaria ao serviço público se diluiriam e perderiam, cedo ou tarde. E' mister, pois, *aperfeiçoar* os elementos existentes, procurando alçá-los ao nível dos novos, *contemporaneamente* com a seleção.

Em virtude do avultado número de funcionários não selecionados, em serviço presentemente, da necessidade de vencer a rotina e hábitos por vezes inveterados, da circunstância de se acharem muitos deles em idade não propícia à renovação de atitudes, o problema se complica e diversifica, agravado, também, pela extrema variedade das funções que competem às repartições federais e pela dispersão em que algumas ainda se encontram.

A questão do aperfeiçoamento do pessoal existente, mau grado sua importância, acha-se em etapa de resolução mais atrasada que a seleção, pois que, praticamente, não pode ser abordada pelo órgão antecessor do Departamento Administrativo do Serviço Público. Será objeto de providências urgentes da nova organização, mas só poderá ser atacada, a princípio, onde se reünam condições favoráveis de execução.

Desdobra-se, aliás, o problema do aperfeiçoamento em várias modalidades. Não bastará acrescentar aos antigos funcionários novo cabedal para desempenho mais proveitoso de suas atribuições; será indispensável que aos novos, a despeito do selecionamento que precedeu sua escolha, o Estado assista também, vigiando por seu aperfeiçoamento, até mesmo porque o mundo não se detém em sua marcha e o progresso rápido que caracteriza o século reclamará, pouco tempo após o recrutamento, novas técnicas, a que deverão corresponder novas aptidões.

Essa assistência do poder público se fará, ainda, necessária, em nosso país, por outro motivo. Para certos cargos, em que são de maior vulto as necessidades das repartições, torna-se impossível, às vezes, uma seleção ao nível adequado. Tem ela de adaptar-se, em parte, aos resultados estatísticos do exame do grupo respectivo. Serão aceitos elementos com algumas deficiências, que o

Estado terá interesse em suprimir rapidamente, instruindo os funcionários na proporção de suas faltas.

À seleção e ao aperfeiçoamento se prende, ainda, o problema da readaptação, cuja solução se acha, por enquanto, apenas esboçada. Na primeira fase, a iniciar-se, um fator complicará a execução das medidas necessárias, deslocando-as da alçada própria para a do que seria *adaptação* tão somente. Referimo-nos ao fato de serem numerosos os funcionários em serviço fóra das funções que correspondem aos seus níveis mentais, num e noutro sentido, bem como fora de seus pendores ou aptidões, tudo como consequência da assistematização de seu recrutamento.

Para solver o problema não bastarão as providências da alçada atual da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, mas as que decorrerão de novas disposições legais em elaboração.

Quanto à seleção, propriamente, cuida-se, presentemente, de incrementar a realização dos concursos para as numerosas vagas existentes nos quadros do funcionalismo, mediante a simplificação de certos trâmites e a fixação prévia das datas de efetivação de cada uma de todas as provas e correções, com o planejamento completo de todas as providências necessárias.

Trata-se, igualmente, de melhorar os processos e de sistematizá-los mais intensamente. Quanto às provas de sanidade e capacidade física, dantes realizadas por médicos particulares, já foi possível integrá-las no processamento oficial dos concursos. Com a instalação, aliás recente, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde, a que está agregado um Serviço de Biometria Médica, provido de profissionais e auxiliares dedicados, essa prova passou a efetuar-se ali. Tornou-se possível, assim, um controle, ao mesmo tempo mais severo e mais exato, das condições de saúde e aptidão física dos candidatos e, pois, seleção mais perfeita, além de maior acessibilidade por parte dos concorrentes, desonerados das despesas a que antes se viam obrigados.

Ao referido Instituto vem cabendo, também, a tarefa de projetar as instruções a que devem obedecer os concursos, reservando-se à Divisão a execução respectiva. Vão realizando, desta forma, as duas repartições, uma estreita cooperação, cada vez mais intensa e que me apraz consignar no fecho destas notas como um dos raros exemplos de feliz articulação de serviços oficiais no Brasil.

EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Consul MOACYR R. BRIGGS

Diretor da Divisão de Organização e Coordenação do D. A. S. P.

Vem de bem longe a idéia de se dar uma organização racional ao aparelhamento administrativo brasileiro.

Ainda no regime monárquico, os propagandistas da forma de governo republicano já defendiam ardorosamente os princípios básicos de uma organização administrativa do Estado, que, harmonizando política e administração, as definisse mais claramente, impedindo que no setor dos serviços públicos se fizessem sentir, profundamente, as influências partidárias.

Proclamada a República, os programas governamentais começaram a prometer uma orientação no sentido das exigências dos serviços públicos para a organização administrativa do País, que, naquela época, já reclamava uma reforma radical.

A atenção dos nossos governantes, porém, foi atraída para a solução de assuntos de naturezas diversas, que de perto interessavam à nova orientação política imposta ao País. Dêsse modo, foi relegada para plano secundário a anunciada reorganização geral da administração pública, o que resultou no seu esquecimento.

E, desde essa época, vem a administração do país se ressentindo dos defeitos, falhas e erros que acusa todo o mecanismo burocrático, cujas peças trabalham sem coordenação, sem ritmo, entravando a marcha dos serviços públicos.

Entendeu-se, então, e é o que comprova a nossa legislação tumultuária e esparsa, que a solução para o momento era, como se fez, a adoção do sistema de reformas parciais, fracionadas, sem a pre-existência de um plano uniforme e geral.

Em vez do ajustamento e reajustamento dos órgãos existentes, outros eram criados, alguns desdobrados, aumentando a balbúrdia reinante.

Na organização, criação e reforma de repartições e serviços, eram esquecidas as reais necessidades da administração, para que fôssem atendidas as conveniências do momento.

E a consequência disso tudo, por demais prejudicial à administração, foi estabelecer-se ainda maior confusão, que redundou na anarquia completa em que os serviços se executavam, orientados diferentemente e organizados de modos vários.

Enquanto isso se verificava em relação à organização de serviços, quanto ao pessoal para os executar mais se acentuava a tendência indisfarçável de beneficiar o interesse pessoal, de amparar situações individuais, com flagrante preterição dos direitos coletivos da grande classe dos servidores do Estado.

E o atestado mais eloquente dessa verdade, que se não pode esconder, está na própria legislação reguladora da administração pública, que vale por uma afirmação do quanto as leis não atendiam, de modo geral, às finalidades que as justificavam, aos propósitos dos seus idealizadores.

Os vencimentos dos funcionários públicos eram fixados arbitrariamente, ao sabor das injunções do momento, desprezados a prudência, o acerto e a justiça.

A natureza da função, a hierarquização, o escalonamento normal e natural, eram elementos esquecidos, que não se computavam para fixar proventos compensadores do desempenho de função pública.

Quasi todas as majorações então efetuadas eram parciais, com o intuito de beneficiar certos e determinados serventuários, não havendo nem

mesmo o natural escrúpulo de esconder-se a verdadeira finalidade dessas iniciativas.

E, quando se pretendia estender êsses benefícios à classe inteira, não se o fazia de modo aconselhável, mas se fixando uma percentagem sobre os proventos existentes, o que, em vez de regularizar a situação geral, mais a agravava, acentuando a disparidade, o desequilíbrio, as injustiças no tratamento que, igualmente, deveria abranger o funcionalismo todo.

Os governos, em meio do regime republicano, tentaram impedir a continuação dessa situação, que apresentava sintomas de gravidade indisfarçável; a desorganização reinante na administração pública atingia tal vulto que já não mais se acreditava ser possível conseguir-se um regime em que imperassem a ordem e a disciplina.

Dai o ter vindo à baila projetar-se, para o funcionalismo federal, um Estatuto que impusesse à administração uma orientação uniforme e segura, corrigindo-se, tanto quanto possível, as falhas, os enganos e os erros que a prática apontava.

Surgiram então esboços, planos, idéias, todos ainda com os mesmos vícios anteriores, porque não se conseguia divorciar a política da administração, embora se fôssem tornando, com o passar do tempo, quasi irremediáveis os males que entravavam a movimentação do aparelho administrativo.

E' que não havia ainda o desejo sincero de realizar alguma cousa.

E a prova disso está no fato de nenhum dos projetos, por essa ocasião apresentados, ter ido adiante; julgavam-se insanáveis as falhas encontradas, que, assim, não eram corrigidas e invalidavam os trabalhos que chegavam a ser elaborados.

Surgiram, então, os aumentos da "Tabela Lyra" e, mais tarde, o de 100% sobre os vencimentos de 1914, concedido ao funcionalismo no último Governo anterior à revolução de 1930.

Dêsse modo se minorava, por um lado, a aflitiva situação financeira do funcionalismo; por outro, maior confusão se estabelecia nos quadros do pessoal, multiplicando as dificuldades para a implantação de um plano racional, que corrigisse as gritantes desigualdades existentes.

A essa altura é o país envolvido por uma revolução que, em pouco, se tornou vitoriosa.

E, ante os olhos do Chefe do Poder, aparecia o panorama desconcertante em que se refletiam,

em côres negras, a gravidade de uma situação financeira deficitária, o desespero de uma posição econômica ameaçadora e, por fim, sem referir às dificuldades de ordem politico-partidária, a desorganização em que a administração pública se debatia, regulada por uma legislação confusa, esparsa e tumultuária, e que culminava com a ausência de aparelhamento eficiente e material humano capaz.

Removidos os primeiros obstáculos, afastados os empecilhos naturais e resultantes da convulsão por que atravessara o país, poudo o Governo voltar as suas vistas para a administração pública.

Foi então organizada a Comissão Mixta de Reforma Econômica e Financeira, em cujo programa de ação se incluía a elaboração de um plano geral de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo.

Essa Comissão, depois de longos estudos, apresentou, afinal, um projeto, que foi submetido à apreciação do Governo.

Esse projeto evidenciou fartamente que a confusão reinante nos domínios da administração era maior do que se julgava, situação essa que impossibilitava ao País assumir as novas responsabilidades que o progresso científico e social vai atribuindo ao Estado.

Notou-se, assim, que a eficiência da organização administrativa nem de longe correspondia aos dispêndios do Estado na manutenção de seus serviços.

E não se pode negar que, entre os motivos determinantes dessa situação quasi insustentável, se destacavam a forma de recrutamento dos servidores do Estado e a desigualdade gritante da remuneração, que obrigava os menos favorecidos a procurar, fora dos serviços públicos, o que lhes faltava para fazer face a despesas inevitáveis.

Não se conhecia, ao certo, quanto o Estado despendia com os seus funcionários; as cifras que os orçamentos consignavam nunca indicaram o vulto real dos gastos efetuados. Ia muito além os caos. O Orçamento da Despesa previa somas que se despendiam, sem contróle, sem segurança, sem exatidão, na administração pública.

Acrescente-se a tudo isso a elasticidade, sobremodo prejudicial aos cofres públicos, na interpretação das leis concessionárias de abonos, gratificações e adicionais.

E sempre que, a favor do Estado, se suspendia a concessão de qualquer benefício injusto e irregular, argumentava-se com o "direito adquirido",

para acarretar à nação prejuízos incalculáveis, cujas consequências não se podem prever. As equivalências e as equiparações resultantes do exagêro na interpretação legal justificavam a jurisprudência administrativa e as sentenças judiciais, determinando, por outro lado, sérias dificuldades, além de estabelecer enorme confusão.

Convém salientar que não existia uma escala fixa e invariável que padronizasse os vencimentos, disso resultando, inevitavelmente, grandes absurdos e maiores injustiças. Havia, por essa época, perto de quatrocentas modalidades de pagamento de cargos públicos federais.

Si era essa a situação em relação aos vencimentos do funcionalismo, menor não era a desordem na denominação dos respectivos cargos. Muitas, nenhuma relação tinham com o cargo e eram simples títulos de favor, dados, algumas vezes, para satisfazer a vaidade individual, outras para encobrir a verdadeira natureza do cargo a criar-se ou, ainda, para justificar remuneração maior do que, normalmente, se atribuiria ao cargo.

Feito êsse levantamento geral, estava o Governo examinando as conclusões daquela Comissão, quando agitaram-se os funcionários públicos civis, pleiteando o estabelecimento de um abono provisório, enquanto não se fizesse o reajustamento definitivo.

A prudência aconselhava, porém, que a concessão desse abono fosse evitada, para que mais ainda não se complicasse a insustentável situação em que se debatia o funcionalismo. Não se pode impedir, porém, que fosse apresentado um projeto de lei concedendo o almejado benefício com o objetivo de minorar, como se alegava, as dificuldades financeiras dos servidores do Estado.

Convertido o projeto em lei, foram, como não podia deixar de acontecer, as mais graves as suas consequências, não só para a administração e para os cofres públicos, como também para o próprio funcionalismo.

Sofreu a administração porque a concessão, sem as devidas precauções que a premência do tempo não permitia, de um abono, embora provisório, convulsionou todos os setores dos serviços públicos, onde o pessoal, interessado na solução final do problema, nenhum rendimento apresentava no trabalho, que era executado atropeladamente, com evidente prejuízo para a boa marcha dos serviços.

Os cofres públicos menos não sofreram as consequências desse abono, que veio agravar a

nossa situação já deficitária sem trazer real benefício ao funcionalismo, desde que se multiplicaram as desigualdades, aumentadas, ainda, pelas restrições, na concessão da melhoria, consignadas no texto legal.

Contemplados desse modo os funcionários efetivos, era lógico que também se levantassem, para consecução de um aumento, os então chamados contratados, isto é, o pessoal extranumerário, que, sentindo as mesmas dificuldades que aqueles, passando pelas mesmas privações, forçosamente teria as mesmas ambições.

E o trabalho nesse sentido se desenvolveu intensamente, abrangendo todos os interessados, que, em elevado número, agindo coletivamente, reclamaram a atenção dos poderes públicos para a sua situação, em nada desigual à dos demais serventuários da União.

O Governo, atendendo-os, determinou que fosse projetada uma legislação em que se lhes definisse a situação, fixando as condições de admissão, determinando os direitos e obrigações, e, por fim, revendo a nomenclatura das denominações, padronizando e reajustando as remunerações, a partir de um mínimo estabelecido.

O projeto foi organizado e submetido à apreciação do Governo, que o aprovou.

Atendidos, em princípio e de modo geral, os reclamos dos extranumerários, satisfeitos, tanto quanto possível, as suas imediatas aspirações, compreendeu o Governo que se apresentava a oportunidade de impor-se ordem e disciplina aos serviços públicos, reorganizando-se, de forma radical, o mecanismo administrativo.

E com êsses propósitos o Governo reiniciou os trabalhos de elaboração de um plano governamental.

A Comissão incumbida dos estudos do reajustamento, não obstante a premência do tempo, trabalhou ativamente, conseguindo idealizar e elaborar o ante-projeto de aplicação de um plano racional que, por seus princípios e normas, traçava novos rumos aos serviços públicos, organizando-os de acordo com a evolução científica e social, e reajustando os quadros e vencimentos do funcionalismo.

O Governo, que orientou diretamente a organização desse trabalho, encaminhou-o ao Poder Legislativo.

A Câmara dos Deputados, secundando os patrióticos intuitos do Governo e os seus propósitos de organizar eficientemente a administração pú-

blica e amparar os servidores do Estado, estudou o projeto governamental, que, depois de discutido amplamente, foi aprovado.

Subindo à sanção, foi o projeto convertido em lei, tendo sido vetadas, apenas, as emendas que viriam alterar o plano geral estabelecido.

E, dêste modo, incorporou-se à legislação a lei 284, de 28 de outubro de 1936, que reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União.

O funcionalismo federal, antes dessa lei, estava dividido pelas repartições, constituindo pequenos quadros e, em grande número de casos, ocupando cargos isolados, sem acesso. A melhoria normal, mediante promoção, era difficilima e, muitas vezes, não se sabia bem a quem cabia a promoção, visto que os cargos tinham denominações as mais diversas, sem nenhuma correspondência com a natureza da função exercida.

O princípio fundamental da lei do reajustamento é o agrupamento dos funcionários por profissão, constituindo carreiras, que integram grandes "quadros", sendo assim facilitado o acesso e, ao mesmo tempo, obtida uma seleção de valores mais perfeita. O esquema é o seguinte: dentro de cada Ministério ha um ou mais *quadros*; êstes se compõem de várias *carreiras*, estas de *classes* e as classes são formadas por determinado número de *cargos*. Alguns cargos, entretanto, por sua natureza, não podem constituir "carreira" e, sendo isolados, caracterizam uma função.

A todas as profissões necessárias ao serviço do Estado correspondem carreiras; os cargos em número certo distribuídos às repartições constituem a lotação de cada um. O sistema de lotação permite notavel flexibilidade na movimentação do pessoal, porque torna possível alterar, sempre que necessário, por Decreto do Executivo, os regimentos das repartições, redistribuindo os cargos de acordo com as conveniências do serviço.

A nomenclatura das funções públicas, antes sem nenhuma significação, foi adaptada, com a formação de carreiras, às reais atribuições do funcionalismo, reduzindo-se, assim, alguns milhares de denominações de cargos públicos a menos de duas centenas de carreiras profissionais e de cargos isolados. Por um sistema engenhoso de supressões e criações de cargos em várias classes (excedentes e vagos), foi possível dar-se às carreiras uma estrutura razoavel, tendendo para a forma de pirâmide.

Cuidou, também, a Lei 284, do ingresso de pessoas em cargos públicos. Este far-se-á sempre pelas classes iniciais, mediante provas de habilitação que atestem, pelo menos, a capacidade intelectual mínima exigida, provando ainda ter o candidato todos os requisitos físicos para o exercício da função. Foi o ponto de partida para um critério mais científico de recrutamento: o do prévio exame vocacional.

E' que, a serviço do Estado, como responsáveis pelos bens comuns da Nação, devem estar os melhores elementos do país, aqueles que terão a honrosa responsabilidade de orientar a coisa pública. A base dêste programa é um recrutamento perfeito, e os complementos são a segurança de acesso a uma remuneração compensadora.

O acesso, grandemente melhorado pela instituição das carreiras, foi regulado de forma equitativa. O funcionário pode esperar justiça, visto como não mais depende êle de amparos políticos, mas tão sómente, no caso de merecimento, da aplicação de métodos objetivos para apuração do seu valor.

Outro aspecto importante da lei 284 foi a extinção do regime, manifestamente abusivo, da concessão de quotas a funcionários que nenhuma interferência têm na arrecadação, regime êsse que acarretara um desnivelamento profundo, não só entre os funcionários de idêntica profissão do mesmo Ministério, como também entre os executantes de funções análogas nos demais Ministérios.

E, finalmente, convem ressaltar a precaução da Lei quando declara que a criação de repartições, desmembramentos dos serviços públicos já existentes e reformas, não poderão permitir nomeações que contrariem os princípios gerais estabelecidos, nem tão pouco a isenção de concursos para o provimento efetivo dos cargos exercidos interinamente e cujo preenchimento definitivo não dispensa aquela exigência.

E' evidente que nada teria sido possível aplicar, das inúmeras inovações da Lei do Reajustamento, sem a criação de órgãos próprios, consultivos e deliberativos, tendo a seu cargo o estudo permanente do problema e colocados em situação de ter a visão de conjunto indispensavel para a concepção e realização de planos gerais.

Com êsse objetivo, e aproveitando os ensinamentos que outros países nos trouxeram sobre o assunto, a própria Lei 284 criou o Conselho Fede-

ral do Serviço Público Civil e as Comissões de Eficiência.

Estudando a organização dos serviços públicos, promovendo a realização de concursos para provimento de cargos, organizando programas e nomeando bancas, estabelecendo normas e prescrevendo condições para o exercício de cargos de funções especializadas, estudando a possibilidade da redução dos quadros dos funcionários e opinando, entre outros assuntos, sobre normas e planos de racionalização, prestou o Conselho Federal serviço relevante à administração pública, pela intensidade e amplitude da ação que lhe coube exercer em seus domínios.

As Comissões de Eficiência, verdadeiras extensões desse Conselho nos Ministérios, tiveram a seu cargo a orientação geral dos serviços respectivos, com autoridade para sugerir, ao Ministro de Estado, as modificações garantidoras do seu maior rendimento, e, por outro lado, propunham, para os que melhor se conduzíssem na execução desses serviços, a promoção compensadora e estimulante, que fôsse ao mesmo tempo um prêmio e um incentivo.

São essas, em linhas gerais, as sábias inovações da Lei do reajustamento.

O que era preciso, inicialmente, foi realizado, e — acrescenta-se — com desassombro e largas vistas, vencendo-se a rotina e a tradição e orientando-se, no sentido do progresso, a organização dos serviços públicos.

Não parou aí a fase construtiva na administração federal.

O Governo, com a prudência e a reflexão que a magnitude do problema exige, continuou estabelecendo medidas necessárias à perfeita, completa e racional organização do aparelhamento administrativo, por constituir esse assunto permanentemente preocupação dos poderes públicos.

E' o que se verifica pela expedição de Leis, Decretos e Circulares, tendo em vista aperfeiçoar, desenvolver e completar o plano instituído pela Lei n. 284, de 1936.

Havia unidade de orientação, vontade de bem servir e programa de ação. Já se conseguira muito; não o suficiente. Mais, entretanto, não era possível empreender, pois pesava, ainda, sobre os serviços públicos o pior dos males — a interferência preponderante da política partidária — asfixiando as organizações e deturpando as finalidades.

Bem mais difícil seria a solução desse problema si, a 10 de novembro de 1937, não se tivesse modificado radicalmente o panorama político do Brasil.

Com o Estado Novo, o Governo tem ingerência direta em seus vários e diferentes órgãos. Ha a inteira responsabilidade do Chefe da Nação, que, por sua vez, conta com os elementos indispensáveis para orientação, coordenação e fiscalização dos serviços públicos. Nem outro poderia ser o princípio constitucional. O Estado moderno é um organismo vivo, permanentemente mobilizado e pronto a agir em qualquer setor. Para atingir esse fim, necessita da ação de órgãos especializados e bem aparelhados, que façam com que todos os eventos nacionais obedeçam às diretrizes do espirito renovador.

Nasceu, assim, com o Estado Novo, o Departamento Administrativo do Serviço Público. Instituiu-o a Constituição de 10 de novembro, no art. 67, e organizou-o o Decreto-lei 579, de 30 de julho do corrente ano. Era um imperativo da nova ordem de cousas; não se conceberia o regime, tal como se acha delineado na Constituição, sem um órgão ativo, diretamente subordinado ao Presidente da República, destinado a esclarecer e auxiliar o Chefe Supremo do País, na delicada missão que lhe confiou a Carta Política de superintender a administração pública.

Si indiscutível era a relevância das funções cometidas ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, avulta consideravelmente a importância da missão atribuída ao órgão controlador do Serviço Civil. E, si antes da outorga da Constituição de 10 de novembro, o Conselho era útil, vantajoso, atualmente pode-se afirmar sem exagero que o Departamento Administrativo é um órgão imprescindível, indispensável ao acionamento da máquina administrativa.

Não quer isto dizer que o Departamento seja um organismo próprio dos Estados autoritários. Os Estados Unidos da América do Norte e a Inglaterra, países eminentemente democráticos, possuem o seu *Civil Service*. E', sim, um órgão imprescindível à racionalização da administração pública. Toda vez que se cogitar de moralizar o serviço civil, no sentido de obter o máximo de eficiência, aí surge nítida e precisa, como consequência indeclinável, a necessidade de um órgão controlador.

Já demonstrei, em largos traços, como no regime passado, a administração, sujeita a in-

junções políticas de toda sorte, à mercê dos conchavos, era uma engrenagem imprestável. A Lei n. 284, de 1936, foi o primeiro ajuste; com a criação do D. A. S. P., consolidou-se o Serviço Civil brasileiro.

Isto porque, pondo de parte a elaboração e fiscalização do orçamento, cuja importância não é preciso encarecer, o D. A. S. P. tem como função precípua conseguir dos Serviços Públicos *o máximo de eficiência, dentro do máximo de economia*. O Estado deve despende o mínimo necessário e obter o maior rendimento possível. Não é empiricamente que se ha de chegar a êsse resultado. Só o estudo profundo, detalhado, metuculoso, de todas as repartições e estabelecimentos públicos, dos respectivos métodos e normas de trabalho, da padronização e abastecimento do material, poderá levar a resultados positivos. Este, justamente, o principal objetivo do D. A. S. P.: o estudo pormenorizado dos serviços, das necessidades dos diversos estabelecimentos, tanto no que concerne ao pessoal quanto ao material, para propor ao Presidente da República as modificações que se tornarem úteis ou necessárias.

Muito já se fez, desde outubro de 1936: a fixação de normas para selecionamento de candidatos ao funcionalismo, a padronização do material, a lei orgânica do pessoal extranumerário, o

regulamento de promoções, a lei sôbre consignações em folha, a criação do serviço do pessoal nos Ministérios, a criação do I. P. A. S. E., a criação do I. N. E. P.

Cabe ao D. A. S. P. seguir e desenvolver essa política construtiva do Serviço Civil Federal. Nele existe a Divisão de Organização e Coordenação de que não é preciso salientar a importância: compete-lhe elaborar os planos de reforma e racionalizar os métodos e normas de trabalho nas repartições federais. Ao primeiro relance vê-se, logo, quanta coisa interessante e sedutora se incluye nesse programa. Reformar, alterar a estrutura dos serviços; estudar em cada Ministério, em cada repartição, os motivos da deficiência de produção, perquirindo os meios de saná-la; reduzir, e extinguir até, a burocracia enervante, que eterniza os processos, fomenta a corrupção e entrava as boas iniciativas.

Com êsse programa, com o apoio do Governo e com o auxilio da parte sadia do funcionalismo, o Serviço Civil Federal será, em breve, a realidade do pensamento patriótico dos que o idealizaram entusiasticamente e, sem vacilações nem desfalecimentos, o implantaram, certos, de que assim, prestavam o melhor de sua colaboração ao Brasil.

O D. A. S. P.

PAULO DE LYRA TAVARES

Diretor da Divisão do Funcionário do D. A. S. P.

Si outros motivos não justificassem a decretação da Constituição de 10 de novembro de 1937, fa-lo-ia, exclusivamente, a inadiável necessidade de impor-se à administração pública uma organização que lhe alterasse, profundamente, o mecanismo, que lhe transformasse, radicalmente, os métodos e normas de trabalho.

Sentiram os ideadores do Estado Novo essa necessidade e reconheceram não ser mais possível retardar a indicação de um novo rumo, que permitisse a um país cheio de possibilidades, em todos os sentidos, como o é o nosso, o desenvolvimento e o progresso que as suas condições oferecem e a que aspira o seu povo, patrioticamente.

E a Constituição do Estado Novo criou o Departamento Administrativo, diretamente subordinado ao Presidente da República, que o orienta, garantindo, assim, a unidade de ação, direção e execução do seu programa de administração.

O Departamento Administrativo do Serviço Público — o D. A. S. P., — é um órgão de coordenação e de controle, um elemento de ordem, um poder técnico, que imporá à administração e aos serviços públicos uma organização científica, que extinguirá a rotina e a tradição a que se apegam os retrógrados, os amigos do ontem, os que se aferram às idéias antigas, contrariando o progresso e opondo-se às inovações do tempo e da inteligência.

A ação do D. A. S. P. encontrará, por certo, resistência, serão grandes os obstáculos que se lhe oporão, mas os seus efeitos serão sentidos, surgirão os resultados, aparecerão os benefícios e, ante a evidência dos fatos, a oposição cessará, enfraquecerão os adversários, que se converterão em decididos vanguardeiros, alistando-se nas filei-

ras dos que desejam e querem, patrioticamente, um Brasil maior, rico, são e culto.

E essa aspiração coletiva só se transformará em realidade evidente com a racionalização progressiva dos serviços públicos, com a organização científica dos métodos e normas de trabalho, estruturando-se, afinal, a administração pública de modo a que se realizem, dentro das linhas gerais de um plano previamente organizado, o programa de governo, que atenda às necessidades do país e realize as supremas aspirações de seu povo.

A reação que se opuser à realização do programa do D. A. S. P. é sintoma evidente de sua ação e de que estão produzindo os desejados efeitos a infiltração do espírito novo nos caminhos da burocracia e a transfusão de sangue forte e puro, para agitar os lentos e preguiçosos movimentos do nosso burocrata, a bradicardia administrativa.

Compreenda-se a suprema finalidade do D. A. S. P., prestigie-se-lhe a ação, reconheça-se-lhe a utilidade e aguarde-se, confiante, o resultado da execução de seu programa.

Não se negará, honestamente, apoio ao D. A. S. P.; si se o fizer, dúvida não haverá em que um interesse pessoal foi preterido ou um desejo inconfessável não foi realizado.

Si o D. A. S. P. errar, não se deve combatê-lo, mas emendá-lo; e já o declarou o seu presidente, perante o Governo, em discurso lido, que as decisões do D. A. S. P. serão retificadas tantas vezes quantas argumentos convincentes o justificarem.

Prestigiem as autoridades a ação do D. A. S. P. e as que cumprirem a lei nele terão um órgão útil e eficiente de cooperação.

Confiem os funcionários na ação do D. A.

S. P., que só poderá prejudicar ao mau servidor, àquele que não cumpre o seu dever.

Compreendam todos, finalmente, que um órgão de fiscalização e controle tem tarefas espinhosas, árduas responsabilidades e à sua interferência só poderão se opor os que se desmandam nas chefias, aqueles que esquecem o cumprimento de seus deveres, desrespeitam à lei, desatendem às ordens das superiores autoridades; aqueles que procedem ao contrário, desejam e fazem questão de que o órgão controlador verifique e ateste de sua direção, proclame a sua honestidade, enalteça os seus resultados.

O D. A. S. P. não se intimidará, porém; é o que esperam os que nele confiam. Na esfera de sua ação e jurisdição, a todos conclamará para a obediência à lei, para o cumprimento do dever e para o trabalho; os que o atenderem colaborarão para a grandiosa campanha em prol da reconstrução nacional, servindo, pelo Brasil, ao Estado Novo; e aqueles que lhe fizeram ouvido mouco sofrerão a inclemência de severas penas porque não se integram no movimento nacional, de espírito, braços e coração, pela realidade de um Brasil maior que o dos nossos sonhos.

AS CONDIÇÕES MATERIAIS DO TRABALHO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS

RAFAEL XAVIER

Diretor da Divisão de Material do D. A. S. P.

A moderna concepção do Estado, quaisquer que sejam as opiniões em torno de sua conceituação política, modificou radicalmente preceitos estabelecidos, dogmaticamente, pela prática do regime liberal-democrático, que se comprovou inadequado às funções de governo, hoje alargadas, por imposição de causas várias, a quasi todos os campos de atividade, que até então lhe eram defesos.

A nova ordem instituída no país pela Carta Constitucional de 10 de novembro, transformando o sistema político, ampliou a órbita de ação do Estado e exige, para que ele possa exercitar suas funções não só de coordenador das forças socio-políticas, como de supervisor dos fenômenos econômicos, a racionalização dos seus processos de direção, de forma a impor outras normas mais objetivas a todos os setores administrativos.

Os problemas de governo cada dia mais se acentuam e se generalizam, alterando não só o antigo conceito do Estado como sistema de equilíbrio político, como tornando-o órgão superior de coordenação de todos os fenômenos que interferem na vida coletiva do país, orientando, corrigindo e emulando atividades, no sentido útil de sua missão social.

Para agir assim, se ajusta o Estado às novas formas de direção impostas pela complexidade das soluções dos problemas que lhe são afetos e a amplitude de sua capacidade realizadora está na razão direta de um plano sistemático e estrutural de governo, baseado fundamentalmente na sua própria organização administrativa.

Compreendia-se que o Estado liberal, como resultante do espírito político-partidário que o constituía, possuísse uma ordem administrativa à sua feição, com predomínio dos interesses indi-

viduais. No Estado autoritário, entretanto, onde uma nova forma de organização social e política se estabelece, determinada pelas tendências coletivas que o impuseram à consciência nacional, a ordem administrativa tem que se modificar profundamente, ajustando-se às funções múltiplas que é chamado a desempenhar.

O decreto-lei n. 579, de 30 de junho do corrente ano, foi o primeiro passo para a execução do estatuído na Carta Constitucional de novembro de 1937. O Governo, com a criação do D. A. S. P., possui, agora, o órgão adequado ao supervisionamento dos problemas administrativos, compreendendo-os num plano lógico que, partindo da organização coordenada do sistema administrativo, vai até o seu aparelhamento material, influenciando, diretamente, na execução dos programas que se traçar para ritmar a atividade do Estado no mesmo sentido das forças econômicas de caráter privado, para que se completem e se ajustem, em benefício da boa ordem administrativa que deve servir de modelo à organização particular.

No momento, é o contrário que se verifica. As organizações privadas, dada a sua mobilidade, prescrevem normas racionais à administração pública. Certamente não se poderia admitir, na generalidade dos casos, os mesmos métodos particulares usuais nas empresas de comércio ou indústria, às praxes exigidas da administração pública, porém, as regras de caráter geral são absolutamente semelhantes e perfeitamente adaptáveis, desde que se estabeleça um sistema racional, mormente no que se refere à aquisição do material destinado aos serviços públicos.

O mecanismo estatal, demasiadamente complexo, em virtude de uma legislação obsoleta, des-

provida de elasticidade, em face dos casos emergentes, emperra e se amortece a cada passo, impedindo que os atos mais simples se processem com a precisão requerida pelo serviço público.

A simplificação do funcionamento do sistema de aquisição e uso do material é um dos problemas centrais, a cuja solução se propõe a *Divisão do Material*, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O estudo meticoloso das condições atuais e um programa de ação que se generalize, no mesmo sentido, a todos os setores de atividade do serviço público federal, são pontos fundamentais, requerendo um esforço permanente, de forma a se atingir o máximo de rendimento com o mínimo de dispêndio possível.

O mais elementar conhecimento das regras em uso mostra a lamentável desmoralização do sistema em voga na aquisição dos equipamentos pedidos pelos órgãos administrativos, bem como a falta de critério e de controle no seu emprêgo.

A "química" tornou-se uma expressão comum na gíria burocrática, afirmando-se como o único processo de burlar a lei, a título de promover as facilidades solicitadas pelos serviços.

A confusão e a anarquia, a par dos abusos e da mais absoluta irresponsabilidade, desmoralizaram completamente os mecanismos de controle e a fraude se generalizou, na razão direta dos meios estabelecidos na lei para contê-la. Firmaram-se doutrinas e estabeleceram-se princípios que se enraizaram na administração pública, criando-se uma situação de fato, dificilmente extirpável, até que se empregue um sistema racional, adaptável às múltiplas necessidades dos serviços.

Perde o Estado, com as normas atuais, milhares de contos de réis, diretamente, na aquisição do material e, mais ainda, indiretamente, na ineficiência dos serviços.

Além dos prejuízos materiais, ha os de ordem moral, resultantes da imprecisão dos resultados a que se destinam os trabalhos públicos, sacrificando-se os programas instituídos pelo Governo, que se vê obrigado a confessar, de público, a precária capacidade do Estado para dirigir e fazer funcionar, economicamente, determinados serviços.

Na base física dos trabalhos públicos, isto é, nas instalações eficientes, no material apropriado, na movimentação rápida dos serviços, reside um fator de êxito tão ponderável quanto aqueles exigidos das qualidades pessoais do funcionalismo.

O mecanismo administrativo, na sua complexidade, requer, para funcionar harmonicamente, não só a existência de um corpo selecionado de serventuários, apto à execução de suas tarefas, como, na mesma relação de importância, a localização racional dos serviços e suas instalações materiais, de maneira a estabelecer-se um processo contínuo de trabalho, com o máximo possível de rendimento útil e de fácil verificação e adaptando-se o organismo administrativo aos fins para que foi concebido.

Além da relevância dos resultados econômicos verificados quando se implanta um sistema racional de trabalho, o fator confiança, que vai desde o funcionário até o grande público que lida com a administração, cria um ambiente psicológico, expressivo e favorável à administração, que um chefe conciente não pode desprezar.

Na própria administração nacional, ha vários exemplos dignos de relevo especial, mormente nos Ministérios do Trabalho e da Marinha.

A reforma dos trabalhos afetos ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, o Serviço das Carteiras Profissionais do Departamento Nacional do Trabalho, o Serviço Atuarial e, principalmente, a notável organização dos Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, constituem exemplos de quanto se pode realizar, com entusiasmo, no campo propício da organização dos trabalhos públicos no país. No Ministério da Marinha, a magnífica organização da Diretoria de Fazenda é um padrão a ser adotado, não só pela precisão do controle financeiro e econômico, como pela facilidade comprovada do sistema aplicado, suprimindo, quasi automaticamente, as unidades da Marinha de Guerra e os seus vários departamentos, de todo o material necessário aos serviços.

No plano executado na Marinha de Guerra, tudo foi racionalmente previsto, desde a construção dos edificios até o mais elevado critério na seleção do pessoal. Dos chefes aos mais humildes guardas do material, ha uma compreensão exata dos seus deveres e um zelo que os enaltece, pelo seu trabalho e pela sua repartição. A disciplina militar, a ordem e o método de tal forma se integraram na rotina, que o serviço funciona com a mais perfeita precisão e dá ao pessoal, desde o almirante diretor até o servente dos depósitos o mesmo sentido de responsabilidade.

Cumpre, alargar aos demais órgãos administrativos as normas já postas em execução e comprovadamente eficientes nesses departamentos.

A necessidade de instalar convenientemente os serviços públicos é condição primordial do êxito da reorganização dos métodos de trabalho. A falta de um plano sistemático de construções de edifícios com as características próprias aos encargos a que se destinam, preparando "o órgão para a função", além dos prejuízos causados ao bom andamento dos trabalhos, diminui consideravelmente a capacidade produtiva do funcionário, encarecendo, conseqüentemente, o custo das atividades.

Para que o trabalho renda, produzindo utilidades economicamente consideráveis, é necessário que ele se processe num ambiente propício. A dispersão dos grandes centros da administração, as péssimas instalações da maioria das repartições e mesmo de alguns Ministérios civis, o mobiliário inadequado, a carência de higiene nas salas de trabalho, a má distribuição de luz e ar e o arranjo e disposição das mesas, tornam o labor penoso e reduzem alarmantemente os resultados da produção.

Além desses fatos, facilmente constatáveis, despende anualmente o Tesouro milhares de contos de réis com o aluguel de prédios onde se aglomeram, em cubículos inapropriados, vários serviços. Esses alugueres representam um juro equivalente a perto de uma centena de milhar de contos de réis, tanto quanto necessário para o financiamento de uma operação de crédito que baste para a construção, em série e dentro de um plano sistemático, dos grandes edifícios necessários às instalações dos Ministérios e de vários órgãos da administração, que carecem de localização apropriada.

O plano Agache havia previsto a construção, na Esplanada do Castelo, dos principais órgãos da administração pública. Infelizmente a idéia foi, em parte, sacrificada e já agora novos estudos se impõem para o aproveitamento racional das áreas ainda disponíveis onde se concentrem todos os órgãos da alta administração civil do país, que ainda não dispõem de instalações definitivas.

Todos os órgãos administrativos, subordinados a um mesmo Ministério e que, pela natureza de suas funções, não exijam localização especial, serão concentrados em prédios cujos projetos estão sendo devidamente estudados, prevendo-se o seu futuro desenvolvimento. As comunicações serão enormemente facilitadas; as relações inter-adminis-

trativas realizadas com presteza; a fiscalização, a guarda e conservação dos próprios nacionais e dos seus equipamentos reduzidas a menos da metade e o custo das construções, pelo vulto das obras e pelas especificações padronizadas do material, diminuído em elevada percentagem.

Consideramos o problema das construções dos edifícios e o seu equipamento material como condição primordial de êxito da reorganização dos serviços públicos. A influência das instalações tem, além das vantagens materiais, um efeito educativo imediato, criando um clima favorável à introdução de novos métodos de trabalho.

Não haverá serviço organizado onde não existirem instalações adequadas. O primeiro passo, portanto, para a racionalização administrativa, será o estudo e a execução de um plano de conjunto, que se baseie, principalmente, nos seguintes pontos fundamentais:

- 1) unificação dos serviços comuns em edifícios construídos para os fins a que se destinam;
- 2) construção dos prédios para os Ministérios e grandes órgãos da administração em áreas contíguas, para que se estabeleçam:
 - a) rapidez de transmissão de ordens, informações e serviços;
 - b) facilidade de colaboração nos serviços paralelos de cada Ministério;
 - c) economia de tempo e de material;
 - d) fiscalização e controle;
 - e) comodidade do público;
 - f) comodidade do funcionalismo.
- 3) equipamento dos edifícios com material apropriado ao funcionamento dos trabalhos.

O objetivo central do programa de construções dos edifícios públicos é dotar o Estado de instalações adequadas ao funcionamento racional dos serviços públicos, impondo-se normas de trabalho consoante as necessidades do público, pela facilitação do movimento dos processos e pronta execução de ordens.

O problema mais complexo a vencer é certamente o do financiamento do plano. Com os recursos orçamentários normais não será possível a

sua execução sistemática, impondo-se, por isso mesmo, uma operação de crédito que será levada a efeito pelo consórcio das instituições autárquicas do Estado — Caixa Econômica Federal, Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos, Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, Comerciais e outras Caixas que possuam numerários paralisados nos bancos, influido perigosamente na circulação fiduciária do país pela concentração de vultosos encaixes na capital do país,

sem a correspondência de juros que assegurem a estabilidade financeira dessas instituições.

Mobilizando o Governo parte desses recursos, pagando um juro de 6% ao ano, além de resolver o problema imediato da construção, dentro de um plano pre-estabelecido, dos edifícios públicos, assegurará ao dinheiro recolhido pelos Institutos de previdência social, uma aplicação segura, evitando que ele se destine a emprêgo de garantia duvidosa ou se estagne nos encaixes bancários.

Qual o papel de uma escola nacional de Administração ?

Considerações à margem de um projeto governamental francês

URBANO C. BERQUÓ

O governo francês apresentou à Câmara dos Deputados, no dia 1º de outubro de 1936, um projeto de lei mandando criar uma Escola Nacional de Administração. Essa iniciativa deu logo origem a uma série de discussões apaixonadas, tanto no Parlamento como nas colunas dos jornais. Numerosos argumentos pró e contra foram apresentados, podendo, entretanto, a maioria deles ser reduzida somente a dois.

A França é o país onde os preconceitos do velho individualismo — político e econômico — sobrevivem ainda com mais tenacidade. Não ha reforma, de maior ou de menor alcance, que não dê motivo, presentemente, nessa grande nação, a debates quasi sempre ásperos e extremados em torno de sua **significação**. Ataque e defesa se fazem visando quasi exclusivamente pôr em relevo o caráter de **estatismo** ou de **individualismo** das concepções que se defrontam.

De modo geral é exato dizer-se que toda medida governamental contendo alguma inovação — na França ou em outro qualquer país — implica atualmente um afastamento do **individualismo** no rumo do **estatismo**. Ao projeto elaborado pelo ministro Jean Zay se aplica perfeitamente o que acabamos de afirmar. Isso basta para explicar o verdadeiro furor das investidas de que êle foi objeto durante meses inteiros.

Além disso, houve um outro fator que contribuiu poderosamente para dar um cunho exacerbado à divergência de opiniões a propósito do referido projeto. O governo que o apresentou era o primeiro do **Front Populaire**, de tão triste memória, por sua ação desastrosa em quasi todos os setores da vida administrativa da França. Aliás, mesmo entre os elementos simpatizantes

com as ideologias de **esquerda**, havia em relação ao gabinete chefiado pelo sr. Léon Blum um sentimento muito nítido de desconfiança.

O sr. Jean Zay, de filiação radical-socialista, não visou, todavia, nenhum objetivo partidário com o seu projeto de criação de uma Escola Nacional de Administração. Muito surpreendido ficou quando percebeu que viera provocar uma intensa agitação ideológica a respeito de uma providência que se lhe afigurava de caráter **neutro** sob êsse ponto de vista. Êle não deve ter tardado por isso, provavelmente, a convencer-se de que agira sem tomar em consideração a necessidade da escolha de uma ocasião oportuna, sob o aspecto psicológico.

A consequência de um ruído tamanho e tão prolongado foi o **encalhe** do projeto sobre o qual a última palavra, até hoje decorridos já quasi dois anos, ainda não se disse, embora aprovado com modificações pela Câmara dos Deputados. O gabinete Blum caiu, outros lhe sucederam, o **Front Populaire** se acha agora completamente desmoralizado e desintegrado, mas, não obstante tudo isso, continua sem prosseguimento a iniciativa do sr. Zay. E' bem possível que tão cedo não se volte a cogitar seriamente de dar-lhe um novo impulso no sentido de sua conversão em lei.

O projeto em sua forma inicial, afirmou um dos que o estudaram atentamente, o sr. Jacques Chapsal, "era notavelmente lacônico: limitava-se a pôr o princípio da criação da Escola e a deixar a cargo de decretos ulteriores todas as modalidades de aplicação" (1). Possivelmente o sr. Zay

(1) "Le recrutement des fonctionnaires et l'École d'Administration", em "Le Mois", maio de 1938.

julgou que êsse laconismo seria altamente favorável à marcha rápida de seu projeto — se verdadeira essa suposição, não poderia êle ter-se enganado mais redondamente. Conforme observou o sr. Chapsal, o que tornou essa fórmula *singulièrement redoutable* na opinião de muitos foi precisamente o fato de ser ela extremamente vaga.

Havia um ponto somente em que o projeto se mostrava menos vago, sem chegar, todavia, a ser preciso: era quando falava em empregos reservados aos alunos da Escola Nacional de Administração. Foi aí justamente que os adversários do projeto concentraram muito habilmente os seus ataques. A própria maioria dos que lhe eram favoráveis não pôde deixar de manifestar a sua inquietude diante do caráter monopolístico que se pretendia assegurar ao estabelecimento a ser criado.

Por mais perfeita que viesse a ser, já não diremos apenas a instrução, mas a preparação dos futuros funcionários nessa Escola, é claro que os inconvenientes resultantes de tal privilégio ultrapassariam largamente as suas vantagens certas. A uniformidade intelectual decorrente de uma mesma formação não poderia deixar de ser profundamente estéril num campo tão vasto e tão diverso como o abrangido presentemente pela administração pública de um grande país como a França. Ademais, seria inevitável em semelhante caso o desenvolvimento de um espírito de casta, não só visceralmente incompatível com o regime democrático, mas também adverso a todo esforço de renovação.

Harold Laski em sua obra preciosa e indispensável *A Grammar of Politics* — considera a educação popular de uma importância fundamental para o aperfeiçoamento constante e necessário da administração pública. A variedade de experiências proveniente do recrutamento de funcionários nas regiões, nos meios e nas classes mais diversas, salienta o grande mestre da ciência política, pode concorrer da maneira mais valiosa para reduzir ao mínimo o espírito de rotina, tão maléfico nesse como em outros setores da atividade humana. Favorecer o ingresso dos mais aptos no serviço do Estado constitui uma diretriz tanto mais proveitosa quanto mais variada fôr a procedência social desses elementos selecionados.

A França já sofre atualmente os maus efeitos de um recrutamento feito em parte num meio intelectual bastante restrito. Existe, com efeito, em

Paris uma escola não oficial fundada nos primeiros anos da Terceira República pelo ilustre publicista Edmond Boutmy, que vem fornecendo à administração francesa um grande número, talvez a maior parte de seus funcionários de elite. O ensino ministrado na *École des Sciences Politiques* é excelente — nela se aprende muito e bem — mas nem por isso deixam de ter razão os que a consideram parcialmente responsável pela persistência, no seio da administração francesa, de certas maneiras de ver hoje incontestavelmente anacrônicas.

A *École des Sciences Politiques* é, com efeito, tradicionalmente, um centro de difusão de um certo número de idéias cujo conjunto constitui a doutrina do liberalismo econômico. Ora, a concepção do Estado indissolúvelmente ligada a êsse liberalismo não se coaduna de modo algum com os ensinamentos brutalmente eloquentes da experiência contemporânea. Não é difícil avaliar-se o embaraço em que ficam colocados os adeptos convictos da velha ortodoxia liberal em face de problemas concretos que exigem sem demora soluções nitidamente heterodoxas!

Além disso, a *École des Sciences Politiques* — estabelecimento privado — reclama de seus alunos uma contribuição pecuniária, o que, no dizer de Jean Rahou, "basta, embora a quantia não seja enorme, a impedir o recrutamento popular, particularmente fora de Paris" (2). Espírito de casta e apego a certos pontos de vista em contraste flagrante com a realidade, tais são os principais inconvenientes derivados dêsse recrutamento restrito e de um ensino inspirado por uma doutrina incontestavelmente obsoleta. Daí a resistência passiva desanimadora encontrada por todos aqueles que procuram efetuar reformas tanto de estrutura como de métodos de trabalho.

Uma Escola de Administração Nacional capaz de dar aos seus alunos um ensino com o duplo aspecto de cultura geral e de técnica, conforme se previa no projeto Zay, seria ou será certamente de imensa utilidade para a França. Se êsse ensino fôr feito tendo-se sempre em mente que o Estado possui hoje, independentemente de qualquer ismo, um campo de ação que se estende a todas as manifestações da vida social, essa utilidade ainda será maior. Mesmo em tal caso, todavia, seria absolutamente desaconselhável con-

(2) *L'Equivoque de la Liberté à propos de l'École d'Administration*, em "L'Esprit", 1.º de junho de 1938.

ceder-lhe o monopólio do fornecimento, à administração pública, de seus servidores.

Sob o ponto de vista do recrutamento, aquilo de que a administração francesa necessita atualmente com a maior urgência é a modificação do regime de concursos em vigor. A situação existente na França a esse respeito se assemelha, até certo ponto, à nossa, anteriormente à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936: verifica-se a mesma ausência de sistematização, com todas as suas consequências negativas. Assim é que uma das providências mais insistentemente reclamadas nestes últimos anos consiste no estabelecimento do concurso único para todos os ministérios...

Em um artigo intitulado "*Pourquoi créer une École d'Administration?*" o sr. Paul Gérin acentuou que o "grand commis", ao contrário do funcionário médio, não deve ser um especialista, mas "um homem de cultura e formação administrativa gerais" e que, em vista disso, "o ideal da alta administração seria tornar *interpermutáveis* os "grands commis" — como o são os altos funcionários no estrangeiro". Na opinião desse publicista a projetada Escola deveria ser um **Centro de altos estudos administrativos**, destinado a representar em relação ao Serviço Civil "o mesmo papel, aproximadamente, que o representado pela Escola de Guerra quanto ao Exército". A sua finalidade seria, pois, a de contribuir para a formação, nos quadros do Serviço Civil, de uma elite de administradores aptos a exercer as funções de comando em perfeita harmonia com as necessidades contemporâneas da vida do Estado.

Não pode haver presentemente Serviço Civil digno desse nome sem que, à base de sua constituição, esteja a idéia de uma rigorosa profissionalização de seus componentes. O principal mérito da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, é, a nosso ver, o de ter distribuído a massa do funcio-

nalismo da União em carreiras profissionais bem caracterizadas. O fundamento de cada uma dessas carreiras consiste naturalmente na determinação de uma tarefa especializada.

A **especialização** é, portanto, reconhecida agora no domínio da administração pública, a exemplo do que ocorre em todos os outros domínios da atividade humana, como uma exigência imperiosa. Mas, convem frisá-lo, não menos indispensável do que isso é hoje a existência, no corpo de servidores do Estado, de uma minoria altamente selecionada de elementos dirigentes. Pensamos mesmo que o problema da **direção** não cede de maneira alguma em importância ao da **especialização**: é imprescindível resolver satisfatoriamente a ambos.

Uma Escola de Administração deve, em nosso entender, visar um duplo objetivo: concorrer para o aperfeiçoamento dos funcionários especializados e para a renovação constante do grupo de dirigentes. O ponto de vista sustentado pelo sr. Gérin em relação à iniciativa tomada nesse rumo pelo sr. Jean Zay nos parece o mais acertado. Formar **grandes funcionários** é realmente uma tarefa a que o Estado não pode, nas condições atuais, deixar de consagrar um esforço sistemático, tamanho é o seu alcance, não apenas sob o aspecto estritamente administrativo, mas também no sentido social mais amplo.

Da leitura de numerosos artigos consagrados ao projeto Jean Zay a convicção que nos ficou é de que a França necessita indubitavelmente de uma Escola Nacional de Administração. As razões que justificam plenamente a adoção de semelhante medida não derivam, porém, de circunstâncias só existentes nessa grande nação. O Brasil precisa igualmente de um estabelecimento de ensino desse gênero: pois o nosso Serviço Civil ainda carece, infelizmente, de um autêntico escol de **grandes funcionários**.

A seleção do arquivista

IGNEZ B. C. D'ARAUJO

Técnico dos Serviços Hollerith S. A.

Numa série de artigos publicados na revista da Diretoria de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, tivemos ocasião de estudar a diferença que existe entre a ciência da Arquivística e os sistemas de classificação e guarda de papéis, que se aprendem nos cursos de Organização das universidades modernas.

Empenhada nesse esclarecimento indispensável à compreensão da nova técnica, descemos até a análise etimológica da palavra *archivo*, único termo de que dispomos, em nossa língua, para designar o arquivo-custódia e o arquivo vivo ou de movimento.

"Falta-nos uma tradução expressiva para o *file*, com que os ingleses e americanos definem, de certo modo, este último.

O *archeion* (cujo radical significa princípio) chamava-se a sede do governo e dos magistrados, onde, necessariamente, farta documentação deu origem ao vocábulo que chegou até nós.

O *file* ou *filig* inglês vem do francês *file* ou *fil* — *fila* ou *fio* — e originou-se do primeiro instrumento usado como repositório de papéis arrumados em *fila*: um pedaço de arame semelhante a um prego, onde se espetavam, em ordem cronológica, as contas, recibos, receitas médicas, etc. que depois de algum tempo se guardavam enfiados em cordão e arrumados em maços.

Ninguém vai supor que as "*tabulae ceratae*" dos romanos, as ardósias dos reis assírios, os pergaminhos da Ásia ou os incunábulo dos primórdios da imprensa fôsem assim classificados.

Ainda hoje, no entanto, em toda espécie de escritórios, casas comerciais ou boticas, vê-se o prego sustentando papéis, si bem que provisoriamente. E' muito lógica, pois, a procedência do *file*

ou *filig department* como indicação da moradia dos papéis em movimento.

Isso não quer dizer que nos *stores* de Londres ou de Nova York não haja depósitos de documentos, os *archives*. Mas tanto nestes como nos outros, os móveis, material, processo de arquivamento, etc., continuam sendo *file* ou *filig*. *Archives* é apenas o título, e assim no plural, assume um aspecto de rótulo de tradição remota".

Essas considerações de ordem teórica, relativas à análise das funções do Arquivo, aplicam-se também quando se trata do pessoal que nele deve servir.

Ao passo que a ciência da Arquivística requer do indivíduo que a ela se dedica, além de outras condições, estudos especializados, como paleografia, diplomática, conhecimento de linguas mortas e regular cultura geral, a técnica moderna exige de seus adeptos, fora a preparação adequada, principalmente habilidade natural, acuidade de compreensão, diligência e boa disposição para o trabalho.

No último caso, a condição de idade é elemento a considerar; para o primeiro, entretanto, mais vale a experiência de um espírito ilustrado e amadurecido.

A técnica moderna da guarda de papéis desenvolveu-se depois da grande guerra, dada a interferência da mulher nos negócios públicos. A absoluta analogia entre o serviço do arquivo e o trabalho doméstico, ambos os quais se caracterizam pela ordem, limpeza e pronta execução da tarefa diária, é talvez a explicação de mais êsse resultado benéfico da ação feminina no funcionalismo.

Nos Estados Unidos, rara é a repartição pública, banco ou organização comercial de certo vulto, cujos arquivos não se encontrem sob os cuidados de moças. As escolas, cursos nas universidades e até mesmo as secções técnicas das grandes fábricas de artigos de papelaria que tratam do arquivo dão, na maioria, preferência ao sexo feminino.

Não são, todavia, somente os atributos de dona-de-casa que fazem a mulher evocar para si os cuidados metódicos da classificação de papéis.

O processo moderno de seleção do pessoal, por meio de testes, aplicado ao arquivista, evidencia, sobretudo, os quantitativos de curiosidade mental, imaginação, intuição, espírito de ordem, minuciosidade e cooperação, predicados quasi todos próprios da mulher.

Não queremos dizer com isso estarem fechadas ao homem as portas do arquivo. Muitos casos existem onde o homem, como elemento de direção ou de execução, responde melhor pela função anônima e indispensável do arquivo.

Si considerarmos, por exemplo, a responsabilidade de chefia ou a altura das estantes de um arquivo monumental, como o do *Times* de Nova York, escolheremos, certamente, para as funcionárias, o manuseio das fichas do catálogo, o trabalho atento da classificação ou o cuidado da conservação e contróle dos documentos.

A atenção, o espírito de meticulosidade na ordem, o sentimento de propriedade, a capacidade de adaptação à monotonia da rotina do serviço e a intuição das necessidades futuras, qualidades de ecônoma enfim, encontradas em mulher inteligente e de trato agradável, fazem-na o tipo ideal de funcionário para o Arquivo.

Como nos demais casos de seleção de pessoal, os processos usados para a escolha do arquivista, dividem-se em provas de aptidões naturais e exame de habilitações técnicas.

Embora mantendo o ponto de vista que abraçamos de início — cuidarmos aqui do *File*, — isto é, do arquivo simplesmente como técnica moderna de guarda e conservação de papéis, parece-nos difícil explicar, em toda a extensão, os requisitos necessários àquele exame.

Apesar de sua simplicidade em relação à Arquivística, o *File* compreende tudo que diz respeito a sistemas de classificação e arquivamento de papéis.

E, como não possuímos ainda escolas ou cursos especiais onde se ministrem tais ensina-

mentos, torna-se difícil, sinão inútil, qualquer comentário à prova de habilitações, inexequível entre nós, dada a falta de pessoal instruído na matéria.

Isso não significa, entretanto, que se desprezem as vantagens dos testes de aptidões, cuja aplicação se vem difundindo aqui de modo tão apreciável, mesmo porque, em se tratando de arquivistas, a nossa escolha envolve, de modo geral, a que os americanos chamam, com muita felicidade, "junior clerk", isto é, praticante.

Não queremos com isso negar a existência de bons profissionais em nosso meio. Referim-nos apenas a número suficiente para aplicação de testes, isto é, ao método de seleção por comparação, o que exige, necessariamente, avultado número de concorrentes.

O Departamento Administrativo, prosseguindo no seu programa de bem aparelhar o nosso Serviço Público Civil, não tem poupado esforços no que diz respeito à seleção do pessoal, haja vista o concurso de datilógrafo realizado com tanto êxito.

E' tempo, portanto, de pensarmos no arquivista.

O cargo de arquivista, ou melhor, de encarregado do serviço de guarda e conservação de documentos, acha-se, hoje em dia, equiparado às demais funções públicas.

Como o contador, o escriturário, o datilógrafo ou o estatístico, êle tem suas atribuições definidas, para as quais, conforme ficou dito, deve possuir credenciais próprias, pois o arquivo moderno já não é simples depósito de papéis esquecidos ou relegados ao abandono. E' o ponto central de todo o movimento do escritório ou repartição. Nêle registam-se e controlam-se todos os elementos da correspondência.

O arquivista, para ser perfeito, deve ter um pouco do contador, do escriturário, do datilógrafo, do estatístico, sem contar as condições especialíssimas de boa vista, paciência, perspicácia, habilidade para lidar com outrem. Esta última condição é de rigor pela função ativa do arquivo, como fonte de informações, dada a consulta aos documentos guardados.

Sem a menor pretensão de doutrina e animada apenas pelas observações colhidas nos Estados Unidos, onde, na *Columbia University* e *New York School of Filing* nos especializámos na técnica do arquivo, poderemos aconselhar aqui alguns dos processos lá adotados para a seleção

do arquivista. Daremos adiante, além de outros, vários exemplos dos testes que o *Civil Service* americano adota para a seleção dos "*juniors file clerks*" ou sejam os praticantes de arquivista. (1)

Vista a carência absoluta de ensino técnico aqui no Brasil, sugerimos que se escolhessem dentre os funcionários (praticantes de datilógrafos, ou de escriturários, por ex.) aqueles que mostrassem alguma tendência para a profissão.

Far-se-ia então um concurso que poderia ser dividido em dois períodos. O primeiro, que habilitaria o candidato ao cargo inicial da carreira, consistiria na seleção, por meio de testes, de aptidão ou de vocação e habilitações gerais. O segundo, efetuado um ano mais tarde, compreenderia provas de habilitações técnicas.

Ora, nossa lei do reajustamento só permite a efetivação de cargos depois de dois anos de serviço, tempo necessário para que adquirissem experiência os candidatos aprovados no primeiro concurso. Mas, para que seja eficiente esta medida, faz-se mister a organização de cursos ou séries de aulas práticas de sistemas de arquivo, onde aqueles candidatos obtivessem o preparo exigido para as funções definitivas do cargo. "*Experience in filing is not necessarily a satisfactory substitute for training. For ten years of experience may mean ten habit-forming years of filing incorrectly and wastefully*", diz Estelle Hunter.

"Em questão de arquivo a experiência não substitue a instrução, pois dez anos de prática podem significar dez anos de arquivamento errado e inútil".

Ao mesmo tempo que se cuidasse da elaboração do concurso, estabelecer-se-ia programa para aquelas instruções, não esquecendo, sobretudo, os elementos concretos, o aparelhamento próprio que elas exigem por sua natureza.

O ensino técnico da guarda de papéis envolve de tal forma aqueles elementos que muitas autoridades no assunto dão preferência à aplicação de testes por meio de apetrechos do arquivo, como fichas escrituradas para serem classificadas em ordem alfabética ou geográfica (2), maço de do-

cumentos para serem selecionados por assunto, pastas para serem rotuladas, etc.

A êsse respeito, uma antiga professora da *New York School of Filing* cita Hollingworth, que, no seu livro "*Vocational Psychology*" diz: "*employment on trial, which is a common method of selecting operatives and assistants is a time-honored form of this test which is not necessarily improved either by calling it psychological or by putting it in charge of general expert or by removing it to the laboratory*".

"O emprêgo a título de experiência, método comum de selecionar pessoal, é forma tradicional de teste que não se melhora quer pelo fato de ser chamado psicológico, quer pelas suas condições de direção e aplicação".

Estudando, porém, as bases do concurso, devemos considerar cada uma das fases separadamente, visto uma ter por fim selecionar tendências; outra, aproveitamento técnico.

A primeira pode ser fundamentada em:

- a) condições de idade e de saúde;
- b) habilitações gerais;
- c) prova de aptidões naturais ou de vocação.

Condições de idade e de saúde.

A idade de dezoito a vinte e cinco anos parece a mais indicada para quem pretende dedicar-se ao cargo inicial do serviço de guarda de papéis.

O indivíduo, tendo já suas faculdades desenvolvidas, pode dispor de certa instrução geral e mostrar, já definidas, características de temperamento. A calma, a paciência, o *self-control*, necessários à natureza do serviço são, numa criatura jovem, temperados pelo entusiasmo e qualidades de humor primordiais para a tarefa arquivística.

Minucioso exame de vista e dos órgãos auditivos torna-se indispensável, além das exigências comuns de saúde para o exercício da função pública.

Habilitações gerais.

Conhecimento da língua, principalmente no que concerne à ortografia. A ordenação das palavras — ponto fundamental da classificação nos trabalhos do arquivo — faz do alfabeto chave preciosa de todas as indicações.

Noções de estatística e de aritmética bas-

(1) A amizade pessoal com que nos honrou Mrs. Lucille Foster Mc Millin, chefe do *Civil Service* em Washington, e relações com professores de escolas superiores e com *The Psychological Corporation*, muito nos favorecem para que de perto apreciemos essa questão.

(2) Arquivar 100 fichas em ordem alfabética:

máximo de tempo: 5 minutos

máximo de erro: 1

tantes para julgar-se da capacidade de método e raciocínio do candidato.

Datilografia e Geografia.

Provas de aptidões naturais.

Esse exame vem revelar as condições psicotécnicas do futuro arquivista. Assim, deve encerrar os pontos essenciais para uma verificação segura do início de vocação.

Nos Estados Unidos, pátria adotiva dos testes de inteligência, onde os mais variados problemas humanos encontram solução na psicologia, os requisitos para essas provas foram minuciosamente apurados.

O nível mental, a capacidade de atenção, de iniciativa e de memória, o espírito de ordem, o equilíbrio nervoso, tudo enfim que se conclue como habilidade especial para a função monótona e, ao mesmo tempo, dinâmica do serviço moderno do arquivo, acha-se muito bem estudado nos modelos de testes formulados pelo *Civil Service* americano.

Damos a seguir alguns exemplos colhidos nos três grupos de provas, que formam esses testes, perfeitos quanto ao sentido psicotécnico, pois neles se verificam não só as aptidões naturais, sinão também as habilitações gerais e condições de saúde do candidato com relação à vista.

1.º Modelo — Prova de ortografia.

Esse primeiro teste é composto de vinte frases, em meio de cada uma das quais se lê uma palavra mal escrita.

O concorrente deve escrever corretamente e a tinta, na margem direita da página, adiante de cada frase, a palavra que se acha escrita erradamente.

O tempo admitido para terminar a correção referente às vinte frases compreende vinte minutos.

Exemplo:

9. The papers were issued in *newmerrikle order* *numerical*
(Os papéis eram emitidos em ordem numérica)
12. The file room was of large *dimennshuns* *dimensions*
(A sala do arquivo era de grandes dimensões)

Dada a decretação da ortografia simplificada, parece difícil para a nossa língua uma prova absolutamente idêntica, principalmente si pretendermos empregar nomes de objetos concernentes ao serviço do arquivo.

Convém, entretanto, estudar este modelo visto ser de grande utilidade o conhecimento absoluto da grafia das palavras para a classificação alfabética.

2.º Modelo — Prova de Índice e de Classificação.

Esta prova é composta de cinco testes e deve ser feita dentro de trinta minutos.

Teste I — Um quadro de seis colunas com cinquenta palavras cada uma e separadas por espaços livres numerados e correspondentes a cada uma das palavras. Por meio desses números, que encabeçam os espaços, cumpre ao concorrente indicar o lugar em que a palavra escrita na primeira coluna deve ficar em ordem alfabética.

O número classificador é escrito, em determinado lugar, na margem direita da página.

Exemplo:

	Space 1		Space 2		Space 3		Space 4		Space 5		Space 6	Space nº.
1. DELTA.....		Davis.....		Deming.....		Denton.....		Dort.....		Dutton.....		2
2. JOANNA.....		Jared.....		Jasper.....		Jerome.....		Jessup.....		Juliff.....		5
3. ELMIRA.....		Eames.....		Edmond.....		Egan.....		Elmore.....		Engle.....		4
4. NEALE.....		Nabor.....		Neal.....		Neald.....		Neali.....		Nealson.....		
5. BIERLINE.....		Bauman.....		Bayard.....		Beale.....		Bigelow.....		Bowman.....		
6. HOHNSON.....		Hopling.....		Jordon.....		Joubert.....		Judd.....		Juelien.....		
7. TOWLE.....		Totten.....		Touey.....		Touhey.....		Toulson.....		Tournier.....		
8. OLIVIA.....		O'Leary.....		Oleson.....		Olive.....		Oliveros.....		Oller.....		
9. DALTON.....		Dalbney.....		Daetz.....		Dagnall.....		Daley.....		Dalglish.....		
10. UPHAM.....		Udell.....		Union.....		Unity.....		Urbana.....		Utica.....		

Teste II — Oito assuntos, codificados pelas oito primeiras letras do alfabeto, servem para classificação de trinta frases a eles referentes.

O candidato, depois de ler a frase, assinala, por meio da letra-código, o respectivo assunto.

Essa letra é escrita na margem direita da página, no lugar competente.

Exemplo:

FOREIGN TRADE..... A (comércio exterior)	BOOK AND AUTHORS..... E (livros e autores)
POLICE AND CRIME..... B (polícia e crime)	LABOR..... F (trabalho)
AVIATION..... C (aviação)	AMUSEMENTS..... G (divertimentos)
MEDICAL RESEARCH..... D (pesquisa médica)	TRAVEL AND EXPLOTA- TION..... H (viagem e exploração)

Code
letter:

1. Fingerprint identification in the United States..... (identificação por impressão digital nos EE. UU.)	B
2. Effects of California minimum wage law..... (efeitos da lei do salário mínimo na Califórnia)	F
3. Popular novel reaches 14th. printing..... (a novela popular alcança a 14ª edição)	E
4. Lindberg inaugurates new South American air mail service..... (Lindberg inaugura o serviço de correio aéreo sul-americano)	C
5. Russian expedition to Northland starts in July..... (a expedição russa para Northland parte em Julho)	
6. Exportation of steel to Germany..... (exportação de aço para a Alemanha)	
7. Number of X. ray laboratories estimated..... (número de laboratórios de raios X avaliado)	

Os testes III, IV, V seguem-se mais ou menos nos mesmos moldes, isto é: classificação de assuntos e ordenação alfabética das palavras.

3.º Modelo — Prova de aritmética.

Dez problemas sobre questões relativas aos trabalhos do arquivo devem ser resolvidos, no espaço de uma hora, e a solução, escrita a tinta, no lugar determinado, na margem direita da página.

Exemplo:

	Answers. (respostas)
1. If 18 clerks file a total of 2,376 cards, what is the average number file by each clerk ?..... (se 18 funcionários arquivam um total de 2,376 fichas, qual é a média de fichas arquivadas por um deles ?)	
2. The file clerks in a certain office are 18 per cent of the total force, and there are 164 other employees. What is the total number of employees ?..... (os arquivistas, em determinado escritório, constituem 18 por cento do total de funcionários, havendo além deles 164 outros funcionários. Qual é o número total de funcionários ?)	
3. A filing cabinet consists of 7 drawers, each containing 420 cards and 6 drawers, each containing 310 cards. What is the total number of cards in the cabinet ?..... (um arquivo contém 7 gavetas, cada uma das quais comporta 420 fichas e 6 gavetas, cada uma das quais comporta 310 fichas. Qual o número total de fichas no arquivo ?)	

No "*Minnesota Vocational test for clerical works*" cabe ao pretendente ao cargo de arquivista a prova de exatidão e velocidade.

Esta prova consiste na comparação de grupos de nomes e de números dispostos em oito colunas. Este teste tende a acusar as condições psicotécnicas do candidato com relação à vista, diligência na calma e pronta execução da tarefa cometida.

Dividida em diversas partes, a prova está sujeita a diferentes espaços de tempo. Para um teste de 150 grupos de números, 8 minutos é o tempo estipulado; para 150 grupos de nomes, 7 minutos bastam.

Tanto os números como os nomes acham-se dispostos aos pares, devendo o concorrente assinalar com a marca os que paralelamente forem idênticos.

Exemplo:

Numeros :			
1.	307		309
2.	4605		4603
3.	976		996
4.	101267	X	101267
5.	3065432		30965432
6.	103345700	X	103345700
7.	46754		466754
8.	3367490	X	3367490
9.	2779		2778
10.	57394	X	57394

Nomes :

1. Hulme Co.		Hulme Co.
2. L. T. Piver	X	L. T. Piver
3. Foley & Co.	X	Foley & Co.
4. Floyd Gibbons		Floyd Gibbons
5. Dole Publishing Co.	X	Dole Publishing Co.
6. Chase Bag Co.	X	Chase Bag Co.
7. Aladdin Co.		Aladdin Co.
8. Arthir Bier & Co.		Arthur Bier & Co.
9. Mydall Cain		Mydell Cain
10. M. C. D. Borden & Sons	X	M. C. D. Borden & Sons

Além das provas no gênero exemplificadas, aconselharíamos outras que visassem a conhecimentos (embora rudimentares) de geografia, prática de datilografia, espírito de iniciativa, de dedução e confiança em si mesmo etc.

No grupo de testes usados pelo *Civil Service* americano para seleção de funcionários em geral, ha uma prova de geografia que poderia servir de

padrão. Como exemplo transcrevemos o seguinte trecho:

"Write the letter "C" before each sentence that gives the correct location of a foreign city and write the letter "W" before each sentence that gives the wrong location of the city".

"Escreva a letra "C" antes de cada frase que mostre a cidade estrangeira em local certo e escreva a letra "W" (a qual para nós seria o "E") antes de cada frase que mostra a cidade em lugar errado.

..... Naples is in Italy (Nápoles é na Itália)	 Vienna is in Austria (Viena é na Áustria)
..... Calcutta is in Hungary (Calcutá é na Hungria)	 Shanghai is in China (Shangai é na China)
..... Warsaw is in Russia (Varsovia é na Rússia)	 Rome is in Italy (Roma é na Itália)
..... Zurich is in Germany (Zurich é na Alemanha)	 Ningpo is in Japan (Ningpo é no Japão)
..... Sheffield is in China (Sheffield é na China)	 Marseilles is in France (Marselha é na França)

Também seria de grande utilidade a aplicação de testes nos moldes dos que na universidade de Standford, na Califórnia, se adotam para verificação de aptidões científicas.

Um problema de ordem psicológica acha-se enunciado em uma frase. Três outras frases subsequentes encerram soluções diferentes para esse problema. Cabe ao concorrente assinalar no pequeno quadrado traçado no princípio dessas três linhas, a solução que mais lhe agrada.

Exemplo :

1. *Suppose that your alarm clock suddenly stopped because of some trouble.* (Suponha que seu despertador parou de repente por algum desarranjo).

1. ☐ *Try to determine how serious the trouble is, and then take it to a watchmaker.* (Experimente descobrir a causa do desarranjo e leve-o a um relojoeiro).

2. ☐ *Instead of tampering with the clock and making matters worse, take it to a watchmaker.* (Em vez de tentar concertá-lo, arriscando-se a piorar a situação, leve-o a um relojoeiro).

3. ☐ *Locate the cause of the trouble and try to correct it.* (Localize a causa do desarranjo e experimente concertá-lo).

De outro caráter revestir-se-iam as provas de habilitações técnicas. Os candidatos do segundo período do concurso, munidos de preparação adequada, submeter-se-iam a exame de aproveitamento.

Não se trataria mais de *diagnósticos* de aptidões. O concorrente viria demonstrar conhecimento de sistemas de arquivo, métodos de classificação e índices, modelos de pastas e de guias, desenhos de fichas, tudo enfim que provasse a sua competência para o cargo, de maneira que pudesse mais tarde, não só dirigir, si não também organizar um perfeito serviço de arquivo.

Além das linhas gerais que, como em toda ciência, regem os princípios da técnica arquivística, uma infinidade de elementos existe, indispensáveis à sua aplicação. A convenção de cores, os fichários de lembretes e seguimento do papel, a sinalização, os sistemas de carga e descarga do material arquivado, os métodos de transferência dos papéis para um arquivo morto, etc., só podem ser discutidos por quem entenda do assunto. E são justamente essas particularidades que dão ao arquivo a acepção moderna de sua finalidade.

A eficiência do serviço de arquivo depende de seu arranjo sistematizado, de acordo com um plano preestabelecido e da adaptação deste às exigências do escritório ou repartição.

O arquivo é a ciência do agrupamento e não da dispersão. Daí a necessidade de um esquema de organização traçado por pessoa idônea.

Visitámos no *General Counsel*, uma divisão do *Bureau of Internal Revenue* em Washington, um arquivo cujos encarregados são bacharéis em ciências jurídicas e sociais. Um deles, Miss Berenice Turner, diplomada por importante universidade, tinha a seus cuidados o fichário-resumo das leis e regulamentos da repartição.

Nos escritórios de arquitetos o arquivo é um registo fiel dos trabalhos. Acompanha o desenvolvimento da construção desde o preparo do terreno até os últimos retoques do edifício.

O serviço de arquivo de um hospital, por exemplo, não obedece às mesmas normas de um almoxarifado de estrada de ferro ou de um escritório de advogado...

Ora, um individuo que se candidata a cargo de arquivista em repartição pública deve dispor de instrução técnica bastante para lidar com a diversidade de arquivos que se lhe pode deparar.

O êrro do arquivista não se compara com o do datilógrafo ou do estenógrafo. O papel mal classificado e, consequentemente, mal guardado, fica, muitas vezes, perdido de formā irremediável.

As provas de habilitações técnicas devem, além de sistemas de arquivo, de método de guarda (material de arquivo inclusive), de registo e controle de documentos, tratar de problemas que envolvam processos de arquivamento e registo de papéis.

Transcrevemos aquí um dêsses problemas que nos foi dado resolver em uma das provas da *Columbia University* :

"Make out cards according to duplex-numeric system for the following :

"Your client, J. C. Gordon, brings suit against Harold Wright. Gordon is in turn sued by B. F. Goodrich & Co. Henry Kitchen is a witness for Gordon in the first case".

"Faça fichas de acôrdo com o sistema numérico-duplo para o seguinte caso :

Seu cliente, J. C. Gordon, moveu ação contra Harold Wright. Gordon, por sua vez, é acio-

nado por B. F. Goodrich & Co. Henry Kitchen é testemunha a favor de Gordon, no primeiro caso".

Conforme se vê, trata-se de um arquivo de questão jurídica e de classificação numérica.

Essas fichas servem de índice para a busca do documento. Os termos abreviados *versus* e *adversus* designam o *plaintiff* — querelante, e o *defendant* — acusado.

Assim, ao resolver o problema, o examinando mostra conhecimento de um sistema de classificação particularmente adaptado a um arquivo especializado, conhecimento de nomenclatura apropriada ao assunto, e conhecimento das disposições dos nomes para feitura de índice e do histórico do caso na primeira ficha.

Outros problemas interessantes poderão ser formulados com relação a arquivo de bancos, companhias de seguros, escritórios de arquitetos, companhias de estradas de ferro ou estabelecimentos industriais.

Qualquer um dêsses ramos de atividade de fins determinados imprime aos documentos que os registam características e modalidades que oferecem os mais variados meios de aplicação para as regras e indicações que se aprendem nos cursos da técnica moderna de guarda e conservação dos documentos.

Racionalização orçamentária

AUGUSTO DE BULHÕES

Oficial administrativo do Ministério da Fazenda

Pela Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 — cabe ao Governo, em princípio, a iniciativa dos projetos de lei e não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outras resulte aumento de despesa.

Já pela Constituição de 1934 era da competência exclusiva do Presidente da República e da Câmara dos Deputados a iniciativa das leis de fixação das forças armadas e, em geral, de todas as leis sobre matéria fiscal e financeira.

Creio que o Departamento Administrativo — instituído pelo art. 67 da Carta Magna de 1937, como órgão da Presidência da República, com atribuição de estudar pormenorizadamente as repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos e organizar e fiscalizar, por delegação do Presidente da República e de acordo com as suas instruções, a proposta orçamentária — terá que estender os seus estudos aos projetos que visem corrigir, atualizar e racionalizar o Orçamento.

O Departamento Administrativo do Serviço Público organizado pelo Dec.-Lei n. 579, de 30 de julho último, não se poderá furtar à elaboração e estudos de projetos de iniciativa do Presidente da República, em matéria tributária, tendo em vista que a Lei Magna, ao lhe atribuir a organização dos serviços públicos, não restringiu a sua competência à organização física, objetiva, material, mas, logicamente, à organização subjetiva das leis substantivas que dão vida aos serviços públicos.

Compete, pois, ao Departamento Administrativo — racionalizar o Orçamento da União — abolindo o mais possível os impostos indiretos, por injustos e nocivos, ampliando e tornando mais simpático e compatível com o nosso meio, o tributo sobre os rendimentos, fazendo com que o imposto sobre a renda tenha a primazia que deve ter como fonte de receita do Estado.

Anteriõrmente à Grande Guerra, já proclamava o professor da Universidade de Columbia — Edwin Seligman:

"C'est ainsi que, dans les dernières décades, est apparue la tendance de substituer les impôts personnels (personal taxes) aux anciens impôts réels (real taxes) et d'imposer l'individu plutôt que la chose, ou, en employant un langage plus simple, de mettre le revenu à la place des gains ou bénéfices comme mesure de l'impôt. La capacité possédée par un individu de pourvoir à son entretien personnel et à celui de sa famille se constate dans son revenu: de même on reconnaît que le criterium de sa capacité de venir en aide à l'Etat doit être cherché dans ce même revenu. Au point de vue moderne, le devoir du citoyen consiste à subvenir au gouvernement selon sa capacité à se subvenir à lui-même. Le revenu, il est vrai, ne peut être une mesure idéale, car il n'existe pas de mesure absolue permettant de juger avec exactitude toutes les circonstances personnelles variables de chaque personne. Mais le revenu est le meilleur criterium que les gouvernements aient à leur disposition, et il s'harmonise

avec le criterium imposé à l'individu par la force de l'opinion sociale au sujet des devoirs qu'il a envers sa propre famille. Pour ce motif, les États modernes modifient partout leurs systèmes de recettes, de façon que les impôts correspondent le plus possible aux revenus des citoyens". (1).

Recentemente a República Argentina foi forçada a implantar o imposto sobre a renda, como um corretivo ao seu defeituosíssimo sistema tributário. A lei de sua implantação tinha uma rede tributária mais elástica do que a brasileira e está fadada a ser a viga mestra dos futuros orçamentos platinos.

O professor da Universidade de Paris — Gaston Jèze, convidado pelo Governo Argentino para estudar a reforma tributária não deixou de fazer as seguintes advertências:

"El impuesto sobre la renta es un impuesto muy delicado, muy difícil de aplicar. Es el tipo del impuesto personal. Para determinar las rentas reales de los contribuyentes, no hay más remedio que exigirles declaraciones e someterlos a la constatación por la administración, estableciendo severas sanciones para las falsas declaraciones y mostrandose implacable en la represión. Naturalmente todo esto exige un mecanismo administrativo muy delicado, y si la administración no es hábil, íntegra, prudente, el impuesto sobre la renta puede volverse vejatorio, y hacernos caer en la inquisición fiscal" (2).

Devemos ter sempre em mente esta sábia lição do professor Jèze, tratando com grande carinho o mecanismo administrativo muito delicado que é a Diretoria do Imposto de Renda, evitando-se reformas bruscas e que não tenham sido bem estudadas, pois, *"la verdad es que la mayor parte de las gentes — aludo solamente a las de buena fe — hablan del impuesto sobre la renta sin saber lo que es con precisión, o sin saber cómo se le puede organizar. Ardientes partidarios del impuesto sobre la renta o adversarios encarnizados de él, se conocen ordinariamente bastante mal". (3).*

O imposto geral sobre a renda, entre nós, foi instituído pelo art. 18 — da Lei n. 4.984, de 21 de dezembro de 1925, sancionada com imperfeições e lacunas, devido às emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, que desarticularam o projeto governamental tecnicamente elaborado pelo professor e financista F. T. de Sousa Reis, obedecendo aos princípios basilares da tributação da renda, consultando os nossos hábitos e o nosso meio e acolhendo os conselhos da experiência e sabedoria dos saudosos estadistas do Império e da República.

O tipo mixto adotado por nós foi o aconselhado para a Argentina e pleiteado por LEOPOLDO DE BULHÕES na imprensa, nas tribunas da Câmara e Senado e, por ocasião de ser votada a lei de 1925, na Comissão Técnica da então Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Cumpre-nos, pois, aperfeiçoar o sistema escolhido e já aceito e adotado, desenvolvendo a rede tributária bem como o seu aparelho arrecadador.

Para isso devemos, como medida preliminar, atender aos reclamos da imprensa bem orientada da capital do país, v. g. o "Jornal do Comércio", que enfeixou a sua "Gazetilha" de domingo, 4 de agosto deste ano, nos seguintes termos:

"...por outro lado, os órgãos incumbidos da arrecadação dos impostos precisam de ser confiados à gestão de homens capazes, com visão dos problemas fiscais da arrecadação e da repercussão econômica das incidências tributárias. Ha impostos especializados, verdadeiros índices das condições econômicas de um país, como o da renda, que não podem continuar a ser geridos burocraticamente, dentro dos horizontes acanhados que delimitam a visão da mentalidade burocrática, muito mais prejudicial ao progresso do Brasil do que se possa imaginar".

Na verdade, a taxação da renda não se compadece com o regime burocrático do papelório.

O órgão arrecadador deve estar sempre aparelhado a distribuir o justo sacrifício com um perfeito controle e a dar pronta, rápida e fundamentada solução às reclamações e consultas.

Os diferentes serviços que se incumbem da arrecadação do imposto de renda, necessitam de melhor aparelhagem, sendo que os que se encar-

(1) Edwin Seligman — *Essai sur l'impôt* — Vol. I, pag. 23.

(2) Gaston Jèze — *Las finanzas publicas de la Republica Argentina* — pag. 146.

(3) Gaston Jèze — *Op. cit.* — pag. 142.

regam da recepção das contribuições devem ser mecanizados, para melhor fiscalização, pronta estatística da arrecadação e conforto do contribuinte.

O pessoal deverá ser especializado, competindo ao Departamento Administrativo, por intermédio da Secção de Assistência Social do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, promover a adaptação e readaptação dos funcionários, criando os necessários cursos de aperfeiçoamento.

A legislação tributária de poucos retoques necessita; vemos, anualmente, o aumento espontâneo da arrecadação, apesar das injustas e pretensas isenções constitucionais, em boa hora expressamente revogadas pela carta de 10 de novembro de 1937.

Urge, pois, que se cogite da gradação do imposto e se corrija a lacuna existente, de não se permitir as deduções pessoais do mínimo de isenção e encargos de família na apuração da renda líquida cedular, sujeita, às taxas proporcionais.

No regime atual, os celibatários são protegidos pelo regulamento, com prejuízo dos casados com grandes encargos de família.

Pode-se alcançar a pretendida gradação, permitindo-se deduções do mínimo de isenção e dos encargos de família nas cédulas ou estabelecendo-se reduções nos impostos cedulares correspondentes a essas deduções; adotam o primeiro sistema, os Estados Unidos e o segundo, a França e a Argentina.

Tem-se sugerido pela imprensa diversos métodos ou processos de se conceder as deduções pessoais nas cédulas. — O Dr. Gastão Baiano propunha que, abaixado o mínimo de isenções, se considerasse, como rendimento líquido tributável, a diferença entre a soma dos rendimentos líquidos das diferentes categorias e o total das deduções permitidas para a apuração da renda líquida global.

Sobre o rendimento líquido tributável, assim determinado, recairiam as taxas proporcionais, considerando-se primeiro o rendimento líquido da categoria onde a taxa fôr mais elevada.

Si a importância do rendimento tributável da categoria ou cédula correspondente à taxa mais elevada absorver totalmente a renda líquida global tributável, o contribuinte só pagaria de imposto proporcional o relativo a esta cédula; si a importância do rendimento líquido global contiver o rendimento da categoria de taxa mais elevada,

o excesso serviria de base ao cálculo referente à categoria de taxa imediatamente inferior, continuando-se pela mesma forma enquanto houvesse qualquer parcela de rendimento tributável.

O mesmo rendimento líquido global, serviria, também, ao cálculo do imposto complementar progressivo, concedendo-se uma dedução inicial (4).

Na série de artigos publicados no "*Correio da Manhã*" ainda o professor Dr. Baiano sugeria que se facultasse a dedução de um mínimo para subsistência, à razão de 6:000\$000; sendo o contribuinte casado, poderia deduzir 12:000\$000, e os encargos de família à razão de 3:000\$000 por pessoa, inclusive os ascendentes e colaterais, sem arrimo (5).

O rendimento líquido cedular assim obtido, ficaria sujeito à taxa do imposto proporcional; quando houvesse rendimentos em diversas cédulas, se fariam as deduções acima, proporcionalmente aos rendimentos cedulares.

Com o rendimento líquido tributável das cédulas ou categorias, se formaria a renda global bruta, admitindo-se como dedução, afim de isentar os rendimentos necessários ao justo conforto, a importância de 3:000\$000 para os encargos de família do contribuinte, inclusive 3:000\$000 para o próprio contribuinte.

Sómente o excedente ficaria sujeito à tabela proporcional.

Os métodos propostos pelo professor articulista trarão grande queda na arrecadação, com sensível abrandamento e isenções de impostos para os contribuintes casados e com pesados encargos de família.

Julgo, no entretanto, que se poderia obter a almejada gradação introduzindo-se, no regulamento em vigor, a faculdade de se deduzir na cédula, uma determinada importância a título de mínimo para subsistência, sendo vedado ao contribuinte prevalecer-se da mesma dedução em mais de uma cédula.

Os contribuintes casados e com filhos a seu cargo teriam direito à redução de uma ou mais de uma determinada percentagem de seus impostos cedulares, até um limite máximo preestabelecido e até determinadas importâncias de renda declarada.

(4) Dr. Gastão Baiano — Sugestões apresentadas à Sociedade de Engenharia.

(5) *Correio da Manhã* — de 7.11.25 de fevereiro; 25 de março; 18 de abril; e 10 de junho de 1933.

Não se justifica permitir-se essas deduções e abatimentos depois de um certo montante de rendimentos.

A renda global líquida se apuraria como determina o vigente regulamento.

O mínimo de isenção cedular, bem como as percentagens de redução dos impostos cedulares para o contribuinte casado e para os encargos de família, não deverão ser determinados sem prévio estudo detalhado e pormenorizado da estatística do Imposto de Renda.

No entretanto, a dedução do mínimo de isenção cedular deverá, naturalmente, ser arbitrada de acordo com o que fôr fixado pelas Comissões encarregadas de determinar os salários mínimos, e essas deduções e percentagens de abatimentos deverão ser variáveis com as diferentes regiões do país, afim de serem justas e iguais para todos

os contribuintes, pois, a justiça e igualdade estarão justamente na desigualdade das deduções e abatimentos concedidos, tendo-se sempre em vista a vastidão do nosso país e a diversidade de economia e custo de vida.

Devemos, pois, propugnar pela racionalização do orçamento federal, debaixo do sábio conselho do professor Seligman — “escolhei os impostos cujos resultados possam ser previstos com certo grau de exatidão” — e tendo-se em vista a advertência de Sir Otto Niemeyer — dos réis 3.000.000:000\$000 de impostos arrecadados no Brasil, 2.400.000:000\$000 recaem sobre as mercadorias. (6)

(6) Edwin Seligman — *The Shifting and Incidence of Taxation*. — *Principes d'Economie*. — Relatório de Sir Otto Niemeyer.

COMISSÃO PERMANENTE DE PADRONIZAÇÃO

Relatório apresentado ao Sr. Presidente da República

JOÃO CARLOS VITAL
Presidente da extinta C. P. P.

A Comissão Permanente de Padronização, instituída pelo decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935, publicado no "Diário Oficial" de 27 de fevereiro de 1936, iniciou em março seguinte os seus trabalhos, assim constituída: Drs. João Carlos Vital, presidente; Abadie Faria Rosa, Alberto Ribeiro de Cerqueira Lima, Viterbo de Carvalho e Rafael Xavier, membros.

O exemplo de iniciativas anteriores mostrou os inconvenientes de integrá-la num departamento administrativo, ou mesmo num dos ministérios, porquanto a sua característica de ação seria a de generalizar, devendo repercutir ao mesmo tempo em todos os setores da administração federal.

Assim, removendo tais inconvenientes, pelo decreto que a criou, foi a Comissão subordinada diretamente ao Presidente da República, ficando anexa à Secretaria da Presidência.

Instalada no Palácio do Catete, aí teve a sua sede. Seus membros, com outros grandes encargos na administração, passaram a reunir-se periodicamente.

Articulou-se com a Imprensa Nacional, com a Comissão Central de Compras, com o Instituto de Tecnologia, tendo trabalhado em conjunto com esses departamentos.

ANÁLISE

Ao começar os seus trabalhos pela padronização dos impressos para expediente, verificou que a variedade dos modelos usados chegava a ponto de quasi impossibilitar qualquer comparação entre eles. Os papéis para lavratura de decretos varia-

vam de tamanho, qualidade e caracteres de impressão, de Ministério a Ministério.

No Expediente da Presidência da República, v. g., usavam-se envelopes de 21 tamanhos diferentes.

Dito isto, torna-se possível conceber a que ponto chegava, nas repartições de segunda e terceira ordem de subordinação, o exotismo de apresentação dos papéis de expediente, cuja confecção geralmente ficava a cargo de funcionários encarregados da guarda de material, não raro trazendo destes um cunho pessoal.

Eram usados, indiferentemente, as armas nacionais ou o símbolo destinado a selos e sinetes da República. Algumas repartições não usavam nenhum desses emblemas; na timbragem, algumas vezes, predominavam os caracteres em que era impressa a designação do Ministério, enquanto o nome da repartição, composto em tipo pequeno e deslocado para um canto da margem, mal se lia, sobretudo quando era o papel anexado a um processo; o formato, de um mesmo modelo, não raro variava dentro da mesma repartição.

A qualidade do papel variava segundo o critério de quem fazia as requisições; em alguns casos, deixava-se de gastar economicamente, utilizando material resistente em modelos destinados a uma circulação continuada; noutros, empregava-se qualidade superior para uma finalidade que não justificava uma despesa elevada; e, finalmente, nenhuma norma existia, que regulasse o consumo, decorrendo dessa situação a encomenda de estoques bastantes para as necessidades de um período por vezes superior à vida do modelo, ou a aquisi-

ção de quantidades insuficientes para o consumo de um exercício.

ORIENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Programa de ação

Essa a situação a regularizar pela Comissão, que deparou com problemas ainda não resolvidos em nenhum outro país.

Passou, então, a estudar e a agrupar o material de expediente, estabelecendo uma dupla ordem: de espécie e de procedência.

De espécie — para poder julgar a necessidade de continuação do emprêgo ou supressão de determinado material, dentro de certas normas.

De procedência — tornando possível agrupar com facilidade todo o material proveniente de uma mesma repartição e poder então julgar com mais acêrto quais as espécies necessárias.

Colhidos os dados em quantidade suficiente, procurou traçar um programa de ação, capaz de resolver por processos racionais ditos problemas e com a preocupação de não trazer o menor embaraço à execução dos serviços públicos.

Era, portanto, necessário que cada deliberação atendesse simultaneamente a vários aspectos dos casos particulares e tivesse aplicação generalizada.

A primeira preocupação foi quanto ao *formato*.

Foram devidamente apreciados os formatos em voga, não só nas diferentes repartições públicas federais, como nas empresas particulares do país e do estrangeiro.

Decidiu-se pela adoção do tamanho alçaço (33 x 22) como formato fundamental. Atendeu-se, assim, ao uso generalizado e a tradição brasileira. Os formatos de todos os modelos foram fixados em múltiplos e sub-múltiplos do fundamental.

O primeiro sub-múltiplo (1/2) foi aproveitado em telegramas, blocos e ordens de serviço, e o segundo (1/4) em blocos pequenos. Os múltiplos seriam empregados em modelos especiais de contabilidade, nos decretos, certidões, mensagens, etc.

Assim, adotado um critério racional, além das vantagens de uniformização de tamanhos, em modelos destinados à mesma utilização, não haveria o desperdício de aparas nem a perda de trabalho da adaptação das máquinas de corte para encomenda de cada repartição.

Os envelopes foram também todos eles reduzidos a quatro tamanhos, correspondentes, com a necessária folga; ao tipo fundamental, para conter processos, 36 x 27, (tipo *d*); para conter ofícios dobrados apenas uma vez, geralmente acompanhados de anexos, 23 x 17 1/2, (tipo *b*); para conter ofícios simples, dobrados duas vezes, tomando então a altura de um terço do normal 23 x 12, (tipo *c*); e, finalmente, envelopes para conter cartas e cartões, 17 1/2 x 12, (tipo *a*).

TIMBRAGEM

A timbragem, além da necessária uniformização tipográfica, tendo-se em vista também detalhes de composição e apresentação adequada, foi padronizada de modo a acusar, à primeira vista, não só a qualidade oficial do documento, como também a sua origem e ainda a dependência e grau de subordinação da repartição de procedência.

As armas nacionais passaram a figurar em todos os papéis oficiais, impressas acima do dístico e ao centro, nos modelos destinados ao expediente principal, tais como mensagens, avisos, ofícios, ordens de serviço, etc., e ao lado esquerdo do dístico, nos modelos secundários ou de uso interno, como papel de informação, carta, cartão e telegrama.

Na primeira linha, em tipo 5/6, "largo-claro", figuraria o nome do Ministério; na segunda, em corpo acima do 5/6, o nome da repartição-chefe, guardando-se, assim, a ordem de subordinação. A terceira e última das linhas, ou única, quando não houvesse dependência a outro departamento seria sempre em corpo maior e mais cheio, "meio-preto", de modo a haver predominância tipográfica do nome da repartição de origem do papel.

Assim, além da uniformização e indicação da origem, procurou a Comissão dar aos papéis de serviço público características de autenticidade reconhecível imediatamente.

TIPO DO PAPEL

A fixação da qualidade do papel para cada modelo representava imperiosa necessidade, a que a Comissão deu a melhor atenção.

Procedeu, para isso, a minucioso estudo das qualidades fabricadas no país, tendo em vista fixar — o que conseguiu por definição numérica — o tipo a adotar-se em cada um dos artigos enu-

merados no ato que criou a Comissão: decreto, capa de processo, ofício, etc.

Dessa maneira o material de expediente é hoje confeccionado em papel de 8 tipos.

IMPLANTAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO

A Comissão implantou a padronização do material de expediente compreendido nas Instruções baixadas com o decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935, sem trazer o menor embaraço aos serviços das repartições públicas.

Teve também a preocupação de não sacrifi-

car os estoques: o material padronizado ia sendo fornecido à medida que cada repartição fazia novas requisições.

Foi instalada uma Secção, como determinava o decreto n. 562, na Imprensa Nacional, que, administrativamente, continuou subordinada àquele estabelecimento e, tecnicamente, à orientação da Comissão Permanente de Padronização.

Assim, os pedidos de material das repartições que se abasteciam na Imprensa Nacional passaram a transitar pela Secção de Padronização, sendo os fornecimentos feitos de acôrdo com as normas estabelecidas.

COMISSÃO PERMANENTE DE PADRONIZAÇÃO

MATERIAL DE EXPEDIENTE PADRONIZADO FORNECIDO A SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, AO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E AOS DIVERSOS MINISTÉRIOS. (DE ABRIL DE 1936 A JULHO DE 1938).

MATERIAL PADRONIZADO	1936	1937	1938	TOTAL
Papel para :				
mensagem.....	—	4.440	2.590	7.030
exposição de motivos.....	—	61.500	33.600	95.100
original de lei.....	—	1.800	1.050	2.850
cópia de lei.....	—	4.200	2.450	6.650
decreto numerado.....	6.500	35.400	20.650	62.550
cópia de decreto numerado.....	2.500	32.200	19.950	54.650
decreto individual.....	9.000	73.800	42.050	124.850
cópia de decreto individual.....	5.000	91.800	53.550	150.350
portaria.....	17.500	24.240	14.140	55.880
portaria de contrato.....	58.500	12.000	7.000	77.500
aviso.....	2.000	103.440	60.340	165.780
aviso, folha suplementar.....	500	63.000	36.750	100.250
ofício.....	250.100	2.408.600	1.404.700	4.063.400
ofício, folha suplementar.....	67.450	1.722.480	1.004.780	2.794.710
carta.....	21.400	287.520	167.720	476.640
telegrama.....	92.700	5.976	3.486	102.162
cópia de telegrama.....	—	2.400	1.400	3.800
memorando.....	11.000	228.960	133.560	373.520
informação de processo.....	103.500	1.526.880	890.680	2.521.060
minuta.....	66.500	88.800	51.800	207.100
cópias.....	17.000	1.423.680	830.450	2.271.130
certidão.....	6.200	53.260	31.040	90.500
Papel em bloco.....	5.602	41.220	24.030	70.852
Cartão em branco.....	10.100	137.270	80.060	227.430
Capa de processo.....	2.000	337.440	196.800	536.240
Envelope para :				
carta e cartão.....	99.700	566.160	330.200	996.060
original de telegrama.....	8.800	200.600	117.100	326.500
ofício e aviso — 1/2.....	79.565	394.500	230.100	704.165
ofício e aviso — 1/3.....	85.707	559.000	326.100	970.807
atos e processos.....	40.800	325.800	150.050	516.650
Livro de ponto.....	9	264	154	427
Livro de frequência.....	—	2.400	1.400	3.800
Folhas avulsas de pagamento.....	—	110.600	64.500	175.100
Idem, idem — suplementar.....	—	50.200	29.300	79.500
Idem, para consignações.....	—	18.800	11.000	29.800
Talão de :				
empenho de despesa.....	—	576	336	912
pedido de material.....	—	172	70	242
pedido interno.....	—	1.634	958	2.592

COMISSÃO PERMANENTE DE PADRONIZAÇÃO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE TAMANHOS DE ALGUNS ARTIGOS DE EXPEDIENTE, USADOS ANTES DA PADRONIZAÇÃO

	Men- sagem.	Decre- to	Decre- to indi- vidual	Carta	Tele- grama	Memo- rando	Bloco	Cartão	Enve- lope
Presidência da República.....	6	13	11	5	1	—	2	4	21
Ministérios :									
Agricultura.....	—	—	—	11	5	—	14	9	31
Educação.....	—	—	—	44	19	4	53	20	134
Fazenda.....	—	—	—	15	11	5	30	13	78
Justiça.....	—	—	—	24	3	14	22	11	55
Trabalho.....	—	—	—	13	24	5	15	20	121
Viação.....	—	—	—	13	5	6	14	5	51
Total.....	6	13	11	125	68	34	150	82	491
Total com a exclusão das duplicatas em tamanhos.....	6	13	11	83	65	34	134	78	431

As repartições que se abasteciam por intermédio da Comissão Central de Compras faziam a esta as requisições que eram encaminhadas à Secção de Padronização na Imprensa Nacional, ali recebendo, padronizadas, as provas do artigo pedido. Confeccionada a encomenda, era esta verificada, antes da entrega.

Finalmente, às oficinas gráficas das repartições que as possuíam, foram ministradas instruções sobre as normas estabelecidas.

Dessa maneira, implantou-se a padronização nas três fontes principais de abastecimento das repartições federais.

Eis, Senhor Presidente, em rapida síntese, o que a Comissão Permanente de Padronização conseguiu realizar, dentro dos recursos que lhe estiveram ao alcance e sem onus para o erário público.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1938. —
João Carlos Vital.

A IMPRENSA NACIONAL E SEU NOTAVEL DESENVOLVIMENTO

Reportagem de LEÃO PADILHA

Ha uns sete anos, tive oportunidade de visitar o velho edificio da Imprensa Nacional, na rua Treze de Maio e experimentei, então, uma forte impressão de desconforto, de balbúrdia e desas-seio. Os operários trabalhavam num ambiente que se pode chamar de lúgubre, sem o mínimo exagê-ro. Ali, a luz e o ar entravam com dificuldade. Dos interiores mais profundos do casarão, vinha um cheiro persistente de porão úmido, êsse cheiro de bolor próprio das velhas casas abandonadas. As máquinas distribuíam-se sem nenhuma ordem, aumentando a impressão angustiosa de falta de espaço. Naquela ocasião, seria difícil, si não impossível, prever a transformação que ali se operou. Porque atualmente, a Imprensa Nacional, ainda no mesmo prédio, com as suas oficinas, as suas seções, as suas máquinas, o seu pessoal comprimidos num espaço ainda mais estreito e limitado, é uma coisa muito diferente. Entra-se e sente-se a presença do ar e da luz. Por todos os lados, foram abertos respiradouros e janelas. Desapareceu o cheiro de umidade. Não se encontra mais aquela tremenda desordem, porque as máquinas foram dispostas de maneira a facilitar uma produção racional, permitindo que o trabalho dê o máximo de rendimento.

O mais curioso de toda essa transformação é, todavia, a conquista do espaço. Outrora, o edificio avançava pela rua Treze de Maio, formando um ângulo agressivo na esquina com o Largo da Carioca. Para desafogar o tráfego, a administração municipal, em combinação com o Governo federal, tomou diversas medidas, entre as quais a demolição da parte avançada do prédio, ampliando o Largo da Carioca e tornando largo e desafogado o trecho da rua Treze de Maio que vai até Almirante Barroso. Durante a demolição ninguém viu sair do prédio nem uma única máqui-

na, e os trabalhos da Imprensa Nacional prosseguiram com todas as aparências de normalidade. Todas as seções que aí funcionavam, continuam funcionando. Como se teria dado o milagre da multiplicação de espaço num lugar onde a falta dêste, justamente, constituia o mais sério problema a resolver?

Não houve, contudo, nenhum milagre. Visitando o velho edificio da Imprensa Nacional, a gente vê que tudo foi realizado com a máxima simplicidade. Grande parte das Oficinas de Planificação e Composição foi alojada em barracões levantados para os lados dos terrenos do antigo Teatro Lírico. E as demais seções foram comprimidas na parte do edificio que permanece de pé. Entreviei aí um admirável espírito de ordem e de organização. Tratava-se de acomodar tudo num espaço que fôra reduzido quasi à metade. Que fez a direção da Imprensa? Arrumou as seções burocráticas de modo inteligente, fazendo as divisões indispensáveis por meio de tabiques, deixando no local somente os móveis e objetos absolutamente necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Quanto aos barracões, apresentam êles as características de higiene, claridade e segurança que se devem exigir aos abrigos de maquinismos que precisam ser resguardados contra a umidade e a intempérie. E assim funcionarão os serviços desse importante estabelecimento industrial do Governo, até que esteja terminada a construção do edificio novo e próprio que lhe está destinado.

Os dois prédios da Imprensa Nacional

Os serviços da Imprensa Nacional estão divididos em duas grandes oficinas que funcionam separadamente. A Oficina de Composição do Li-

vro acha-se localizada no velho prédio tradicional da rua Treze de Maio, a que estamos fazendo menção. A Oficina de Composição do Jornal tem sede no grande próprio oficial da Praça Marechal Ancora, no Calabouço.

Esse prédio fora cedido para instalação das oficinas da Revista do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, tais oficinas foram incorporadas à Imprensa Nacional e passaram a constituir a parte denominada de Composição do Jornal, onde, como o nome o indica, são compostos, impressos e expedidos todos os jornais oficialmente editados: o "Diário Oficial", o "Diário da Justiça", o "Diário Municipal", e que têm capacidade para produzir ainda mais.

As duas oficinas têm aspecto e organização absolutamente diversos. Na de composição do Livro, as máquinas são, em parte, antigas, o prédio é velho, a falta de espaço embarça os melhores esforços em prol da racionalização. Na de Composição do Jornal, o trabalho é eficiente e racionalizado, porque o prédio foi adaptado para servir de sede à oficina e porque o maquinismo é, em sua quasi totalidade, do mais moderno que se poderia reunir. Enquanto esta pode oferecer todas as vantagens de uma organização industrial bem instalada, a outra apresenta as deficiências de um estabelecimento montado há muito tempo e cujos melhoramentos foram sendo efetuados lentamente, através de todas as dificuldades opostas pela incompreensão de sucessivas administrações públicas.

Na Oficina de Composição do Livro

Toda a parte burocrática da Imprensa Nacional funciona no velho prédio da rua Treze de Maio. Aí estão o gabinete do diretor, a Secretaria, a Divisão e Contrôlê, a Portaria, etc. Quanto às Oficinas de Composição do Livro, dividem-se elas em Oficinas de Gravura, Pautação, Encadernação, Lito-impressão, Plani-impressão, Composição Mecânica e Manual, Fundição, além da revisão própria, de uma pequena Oficina de Eletricidade, do Almoxarifado, etc.

De um modo geral, essas oficinas trabalham com máquinas novas e velhas, em maior número as primeiras do que as segundas. É natural que haja um certo desequilíbrio na produção, devido ao fato de que, devendo trabalhar em conjunto para produzir harmonicamente, umas rendem mais e outras menos, tendo aquelas que esperar por estas. O problema, entretanto, não é

tanto de maquinismos, nem de trabalhadores, quanto de espaço.

A gravura da Imprensa executa todos os trabalhos que se desejam, desde o *cliché* comum de jornal até a gravura em talho doce, destinada às inscrições e desenhos em relevo. Dispondo apenas de 12 homens e 12 máquinas diferentes, aí se trabalha em xilogravura, litogravura, talho doce e da zincogravura comum, isto é, grava-se em madeira, em pedra, aço, zinco, vidro, etc. Não obstante o número reduzido de empregados, executam-se nesta oficina todos os trabalhos de gravura. Eu vi, no momento em que percorria o velho casarão da rua Treze de Maio, trabalhadores gravando no zinco, por meio de processos químicos comuns, os *clichés* que se vulgarizaram na indústria jornalística; vi trabalhos em talho doce — cartões de visita, timbres, desenhos em relevo — e vi um operário copiando, pacientemente, numa grande pedra, os pequenos traços e os relevos de um mapa geográfico.

Ao lado da gravura, funciona a oficina de pautação. O papel usado por grande número de repartições oficiais, obedecendo a diferentes modelos, devido à variedade de fins a que se destina, é preparado aqui, nesta estreita sala, onde se acham enfileiradas várias máquinas, semelhantes a pequenas rotativas, pelas quais entra o papel, folha a folha, saindo imediatamente, do lado oposto, com os riscos vermelhos ou pretos que se pretendeu obter. Maquinismo e pessoal mantêm em dia as encomendas do serviço público.

Na Oficina de Encadernação, confeccionam-se livros em branco e todos os volumes que saem da Composição. Ela poderia fornecer os livros usados para escrituração e outros fins em todas as repartições oficiais do país. Entretanto, seus serviços são utilizados somente por alguns departamentos oficiais. As máquinas não são nada novas. Mas a atividade não é muito grande aí. Já o mesmo não acontece na parte que trabalha na encadernação dos livros comuns. O operariado aí é, na maioria, composto de mulheres. São elas que movem as máquinas de grampear, de coser, de gomar, de fabricar envelopes. Todas estas máquinas estão distribuídas numa ordem impecável, de sorte que o trabalho de uma obra, à medida que vai andando, caminha sempre na mesma direção. Ao chegar ao fim da sala, está terminado. Daí vai direitinho para a expedição. É pena que as máquinas tenham sido adquiridas em épocas diferentes, de sorte que toda a produção não possa

surgir harmonicamente. O trabalho é muito intenso nesta secção da Oficina de Encadernação.

As Oficinas de Plani-Impressão e Composição estão localizadas no andar térreo. Não cabendo todas na parte do edifício que não foi atingida pela demolição, ocupam estas alguns barracões, provisoriamente. De todas, a que se encontra mais bem aparelhada, é a de Composição, onde funcionam 20 máquinas linotipos e monotipos com 6 teclados e 10 fundidoras. Os operadores são, em grande maioria, mulheres. E o serviço sai com ordem e rapidez. Na fundição, além do preparo do chumbo destinado às linotipos e monotipos, fabricam-se tipos de todas as espécies. Os processos não são dos mais modernos, nem dos mais rápidos. A parte em que está localizada, dá uma impressão de velhice e desconforto, e esta mesma impressão se estende às pequenas oficinas que se encontram colocadas nesta parte — a mais abandonada — velho prédio.

O pessoal

Quanto ao pessoal, confirmei uma antiga observação que já fizera em contato com o pessoal de outras repartições e serviços industriais do Governo. Em geral, a chefia das oficinas está confiada a mestres competentes e o operário técnico, quanto mais conhece o seu mister, mais se lhe dedica. Entretanto, esse pessoal é dos que menos razões têm para estar satisfeitos com seus ordenados. Ele se acha encaixado nos quadros junto com os escriturários, oficiais, porteiros, dactilógrafos, etc., percebendo vencimentos equiparados a determinadas classes burocráticas que, infelizmente, não são nunca das mais bem aquinhoadas. Ora, os técnicos de qualquer indústria percebem vencimentos privilegiados nas empresas particulares. De sorte que, lá dentro das repartições públicas, eles não podem deixar de comparar seus ordenados com os ordenados de colegas, muitas vezes menos competentes e menos capazes, que auferem muito melhores rendimentos nas empresas particulares. Outrora, essa diferença de vencimentos era compensada por outras vantagens de que os empregados do Governo gozavam e às quais os técnicos das organizações privadas não tinham direito: a estabilidade, a aposentadoria, o montepio. Mas as leis sociais estenderam essas vantagens a todas as classes de trabalhadores. De sorte que, nesse ponto, atualmente, os empregados de empresas particulares estão até mais

bem amparados do que os das empresas oficiais. A tendência, cá fora, é para melhorar sempre os ordenados dos técnicos, à proporção que avançamos no caminho do progresso industrial. Os que dão sua atividade às repartições do Governo não podem deixar de estabelecer comparações melancólicas nesse terreno. Por outro lado, dadas as condições que aí esboçamos, é inevitável que os técnicos moços e competentes considerem as ofertas que recebem das empresas particulares e as aceitem, desfalcando os quadros oficiais de bons elementos. Apesar de tudo isso, a Imprensa Nacional conta com um pessoal habilitado e que se compenetra da responsabilidade de suas funções, interessando-se vivamente pelo progresso do estabelecimento, cultivando as tradições da casa e esforçando-se por manter a moral e a cultura em nível elevado.

As Oficinas de Composição do Jornal

Desde a entrada, as Oficinas de Composição do Jornal nos põem em contato com uma grande empresa de publicações. Por todos os lados, milhares e milhares de bobinas de papel. Nunca vi tal quantidade de bobinas juntas. E continuavam a descarregá-las no pátio. E' que a Imprensa Nacional estava nas vésperas da inauguração de uma grande rotativa, uma reluzente Marinoni francesa do último tipo, cuja montagem se encontra na última etapa de trabalho. O papel a ser utilizado por essa nova máquina é de largura diferente da do papel que se emprega nas outras máquinas de impressão da Imprensa Nacional, razão por que o *stock* tem que ser duplicado para atender, ao mesmo tempo, aos dois pontos de consumo.

Todas as secções das Oficinas de Composição do Jornal estão bem montadas, servidas por pessoal habilitado e maquinismo moderno. 42 linotipos funcionam na grande sala central. De um lado e outro, arquivos, secção de fundição, secção de paginação, composição manual ou caixa. E mais para baixo, numa das alas do edifício, a oficina de roto-impressão, que no momento ainda utilizava duas pequenas rotativas, mas já se preparava para centralizar suas atividades em torno do monstro de aço que os mecânicos montavam trabalhosamente, ao lado.

O almoxarifado funciona no porão, um porão asseado e cheio de ar. Por toda parte, encontrei o mesmo aspecto: ordem, limpeza, agradável disposição. As atividades se acham mecanizadas a

um alto grau. Até a expedição se faz por processos mecânicos, utilizando máquinas especiais de impressão que funcionam com um arquivo de pequenas chapas de metal.

Os trabalhos correm, assim, rapidamente, de sorte que todas as tarefas que lhe são distribuídas se executam rigorosamente em dia.

No mesmo edifício, por outros pontos — porque se trata de um prédio imenso — funcionam diversas outras repartições oficiais. Mas a parte que acomoda as Oficinas de Composição do Jornal da Imprensa Nacional, sofreu pequenas adaptações, desde a ocasião em que seus maquinismos ainda pertenciam à Revista do Supremo Tribunal.

No que respeita a este departamento da Imprensa Nacional, a mudança para o prédio novo, cuja construção está em andamento, não representa uma necessidade angustiosa. Para as Oficinas de Composição do Livro, é, todavia, um problema tão importante quanto urgente.

Produção

Pelo que acima ficou dito, é fácil de concluir que, na indústria do jornal, a produção é satisfatória. Faltam algumas máquinas de curso rápido mas, ainda assim, com os elementos de que dispõe, esta parte da Imprensa Nacional, está tão bem aparelhada e produz em tão excelentes condições quanto as melhores indústrias particulares do país. Na indústria do livro, entretanto, as condições de produção parecem-me precárias, não obstante o esforço enorme da atual gestão administrativa para suprir as deficiências mais acentuadas. Ora, esta oficina tem a seu cargo trabalhos importantes e urgentes, de modo que só com um grande dispêndio de energia pode atender às obras de caráter mais imediato. Outros trabalhos de interesse evidente só podem ser executados, muito lentamente. As Leis só são publicadas em volume com dois anos de atraso. E ninguém ignora que as edições de vários anos passados acham-se esgotadas. As oficinas estão trabalhando na reprodução dessas edições esgotadas, mas o serviço vem se arrastando, de ano para ano, não se sabendo quando elas conseguirão concluí-lo.

O defeito principal reside nas deficiências da oficina de plani-impressão, que não dispõe nem de máquinas, nem de pessoal necessários, e, além, do mais, luta com uma angustiosa falta de espaço. Apesar de tudo, o rendimento das oficinas, mesmo as de plani-impressão, é muito maior do

que era anteriormente e tende, agora, a melhorar cada vez mais.

Alguns dados ligeiros sobre a atividade das oficinas da Imprensa Nacional:

A tiragem de jornais, em 1936, era de 16.000 exemplares diários; em 1937, ela subiu a 16.550 exemplares.

Composição de linhas: 1936 — 11.691.871; 1937 — 12.509.158. Dessas linhas, em 1937, 1.347.932 foram para serviços particulares e 11.161.246 para os serviços oficiais. Em 1936, elas se acham assim divididas: 10.532.558 para o Governo e 1.159.313 para particulares. Incluímos aqui um diagrama dos serviços da Imprensa Nacional, no triênio 1935-37, o qual dá melhor idéia de sua produção. Ele se encontra no último relatório do diretor, engenheiro dr. Manuel Viterbo de Carvalho e Silva, ao Ministro da Justiça.

Finanças

A Imprensa Nacional é um dos poucos serviços públicos do país que dão saldo, razão maior para que sejam melhoradas suas instalações. Em 1937, a receita total foi de 17.458:631\$400 e a despesa de 12.794:771\$100, havendo, portanto, um saldo de 4.663:860\$300. Quanto ao orçamento da parte industrial, propriamente dita, exprime-se ele pelos seguintes números:

Receita industrial	16.784:531\$500
Despesa industrial	12.955:972\$700
Saldo	3.828:558\$700

A Imprensa Nacional pode, pois, viver exclusivamente da renda dos seus trabalhos, o que lhe dá o direito de aspirar a todos os melhoramentos necessários. Além da renda industrial, ela incluiu nos seus orçamentos, no ano passado, 674:099\$900 dos impostos e taxas que lhe tocam: imposto de selo, imposto sobre todos os pagamentos, taxa de censura cinematográfica, montepio dos empregados públicos, etc.

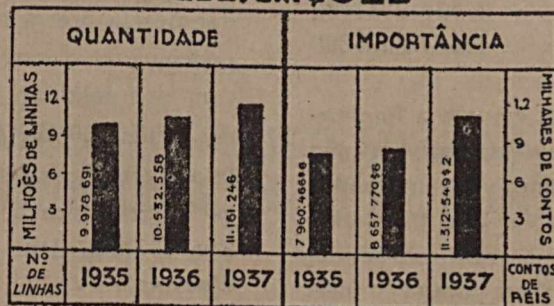
Examinando os resultados dos anos anteriores, verificamos que o *superavit* encontrado este ano no orçamento da Imprensa Nacional não constitui um fenômeno isolado, mas um fato constante. Estes os saldos desse estabelecimento desde 1930:

1930	52:064\$200
1931	915:494\$700

35/36/37.

PUBLICAÇÕES

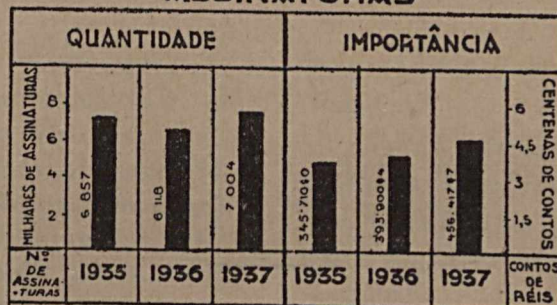
NO TRIÊNIO: 31.672.495
MÉDIA ANUAL: 10.557.498



NO TRIÊNIO: 27.930.78654
MÉDIA ANUAL: 9.310.2621

ASSINATURAS

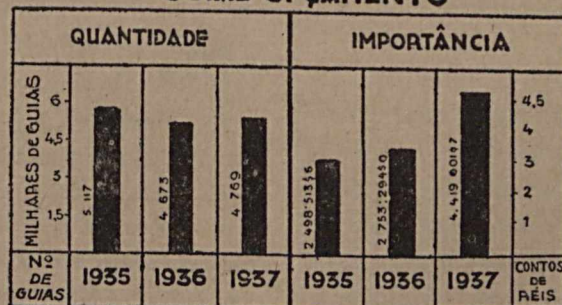
NO TRIÊNIO: 19.979
MÉDIA ANUAL: 6.659



NO TRIÊNIO: 1.196.0281
MÉDIA ANUAL: 398.67610

GUIAS-OPÇAMENTO

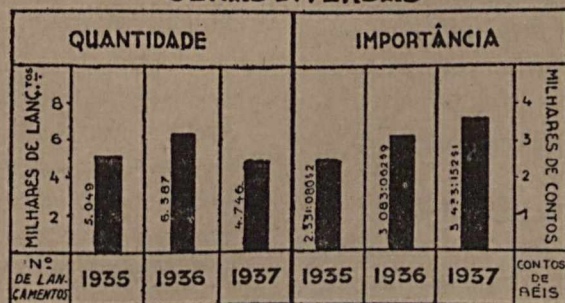
NO TRIÊNIO: 14.559
MÉDIA ANUAL: 4.853



NO TRIÊNIO: 9.670.80983
MÉDIA ANUAL: 3.223.6031

OBRAS DIVERSAS

NO TRIÊNIO: 16.227
MÉDIA ANUAL: 5.409



NO TRIÊNIO: 8.847.29562
MÉDIA ANUAL: 2.949.09814

Em-3-2-938
L. Mendes Lima
CT.

1932	169:528\$600
1933/34 (15 meses)	904:032\$300
1934 (9 meses)	1.659:739\$800
1935	2.752:039\$000
1936	2.538:338\$800
1937	4.663:860\$300

Daí se conclue que, no dia em que a Imprensa Nacional dispuser do aparelhamento de que precisa, completando, igualmente, o seu quadro de pessoal habilitado; no dia em que tiver uma séde condigna, em que todos os serviços se encontrem bem instalados e possam atingir o má-

ximo desenvolvimento; no dia em que, além dêsse reequipamento, ela puder contar com uma certa liberdade de movimentos, uma certa autonomia, indispensável a todo estabelecimento industrial que deseja preencher suas próprias finalidades — podemos ter a certeza de que ela realizará sozinha, com pontualidade e perfeição, todos os serviços de publicação da administração do Govêrno, em ótimas condições de economia, mantendo-se com as próprias rendas que seus serviços lhe fornecem e ainda dando bons saldos para o Tesouro Nacional.

O DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DE 10 DE NOVEMBRO

THEMISTOCLES B. CAVALCANTI

Procurador da República no Distrito Federal

O que caracteriza a nova forma constitucional de 10 de novembro é a predominância da estrutura administrativa sobre a estrutura política do Estado. Menos política, mais administração. Daí o desenvolvimento dos órgãos administrativos em detrimento dos órgãos políticos. A hipertrofia de uns importa na atrofia dos outros. O Estado se organiza dentro de um quadro único; os partidos unificam-se dentro de uma única finalidade — a organização do Estado.

A Nação unificada dentro do Estado organizado — esta é a essência do chamado Estado Novo na sua concepção teórica e ideológica.

O D. A. S. P. é uma consequência lógica dessa nova estrutura do Estado. Junto ao Presidente da República, ele concentra os elementos de direção administrativa, controla, estabelece as ligações tendentes a unificar os elementos essenciais para o funcionamento da máquina administrativa. Ele representa uma super-estrutura de fins limitados mas com ação fundamente disciplinadora da vida administrativa.

O D. A. S. P. tem por fim organizar os serviços administrativos — desde o seu pessoal, até o material. Afina as peças dessa máquina complexa, supre as deficiências de cada uma delas, harmoniza todo esse sistema afim de lhe dar a eficiência indispensável para que possa atingir a sua finalidade.

O D. A. S. P. deve ser, por isso mesmo, uma organização técnica animada de um espírito jurídico que dê à administração um sentido lógico sem o qual teria de sucumbir pela incoerência de suas decisões. Mas esse espírito jurídico deve se conformar com a ideologia da forma política para

que a sua ação se conforme com a estrutura do Estado.

Esta é, a nosso ver, a posição do D. A. S. P. na Carta Constitucional de 10 de novembro.

Naturalmente que a sua organização deverá ter a amplitude necessária para atingir a sua finalidade.

Antecedentes do D. A. S. P.

O D. A. S. P. foi o resultado de uma tendência que já se fazia bem acentuada, sob o regime da Constituição de 1934, de se constituir junto à Presidência da República um aparelhamento técnico destinado a atender a certos serviços de ordem administrativa, de interesse geral para toda a administração, isto é, para todos os Ministérios.

Constituiu-se para isso a Comissão de Padronização do Material e o Conselho Federal do Serviço Público Civil, que representavam a divisão geral de todo o problema administrativo.

A Comissão Permanente de Padronização

Subordinada diretamente ao Presidente da República, era destinada à uniformização de padrões do material fornecido às repartições públicas federais.

A subordinação direta ao Presidente da República explicava-se pelo fato de interessar a sua atividade a todos os departamentos ministeriais, e não estar dependendo, apenas, de um dos departamentos administrativos.

O decreto 562, de 31 de dezembro de 1935, instituiu essa Comissão, dando-lhe caráter permanente, afim de manter a continuidade do serviço, e preferiu dar-lhe uma forma coletiva para atender a sugestões de diferentes técnicos nas suas soluções.

Compunha-se a Comissão de cinco membros escolhidos, livremente, pelo Presidente da República, entre os funcionários públicos federais e nomeados por decreto.

Tinha por fim, a Comissão, o estudo e a fixação dos padrões a que deve obedecer todo o material de escritório, que tenha de ser adquirido para uso das repartições públicas federais, excluído, apenas, aquele material de uso peculiar a determinadas repartições.

A padronização realiza-se por meio de uma classificação por grupos de artigos congêneres ou de finalidade correlata.

Realizada a padronização por grupo, cada um será objeto de instruções especiais, com força de regulamento e tornando obrigatória essa padronização.

Os artigos de papel para expediente e correspondência foram objeto de instruções especiais, expedidas pelo Ministro da Justiça em 31 de dezembro de 1935.

Conselho Federal do Serviço Público Civil

O Conselho Federal do Serviço Público Civil também tinha por fim padronizar o pessoal, os métodos e processos de seleção e, principalmente, tornar efetivo o provimento dos cargos por meio de concursos.

As questões referentes ao funcionalismo eram, por isso mesmo resolvidas pelo Conselho, que se desdobrava pelas Comissões de Eficiência instituídas nos Ministérios.

Direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, instituiu a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em seu artigo 8.º, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, composto de cinco membros, nomeados em comissão pelo Presidente da República, entre os cidadãos que não militassem em política partidária, e que possuíssem conhecimentos especializados em matéria de organização científica do Trabalho e de administração em geral.

Junto ao Conselho funcionava uma secretaria, constituída de funcionários requisitados das repartições públicas oficiais.

Articulado com o Conselho, existia em cada Ministério uma Comissão de Eficiência, subordinada a cada Ministro e composta de cinco membros dentre altos funcionários públicos federais, nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros.

O Conselho Federal tinha atribuições da maior relevância, especificadas na lei n. 284, quasi todas de caráter técnico e opinativo, que decorriam da situação de subordinação ao Presidente da República. Essas atribuições eram as seguintes: (1)

a) Estudar a organização dos serviços públicos e propor ao Governo qualquer medida necessária ao seu aperfeiçoamento;

b) Promover a realização dos concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, para provimento de cargos administrativos e técnicos, organizar os programas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, excluídos sempre os de magistério, regulados nas leis especiais, bem como fixar as normas gerais que deverão ser observadas nas respectivas inscrições;

c) homologar e dar publicidade à classificação dos candidatos que se tiverem submetido a concurso;

d) opinar, quando ouvido, sobre os recursos interpostos contra a classificação nos concursos realizados;

e) expedir certificados aos concorrentes classificados em concurso;

f) opinar nos processos de destituição de funcionários de seus cargos por falta de idoneidade moral para exercê-los;

g) opinar em consultas dos Ministros de Estado, sobre procedência das reclamações apresentadas pelos funcionários;

h) opinar sobre propostas, normas e planos de racionalização de serviços públicos, elaborados pelas Comissões de Eficiência;

i) elaborar o respectivo regimento interno;

j) apresentar, anualmente, ao Presidente da República, um relatório de seus trabalhos, contendo dados pormenorizados sobre o funcionalismo e os serviços públicos federais;

k) determinar quais os cargos públicos que, além de outras exigências legais ou regulamentares, sómente possam ser exercidos pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário e

(1) Artigo 8.º da lei número 284.

diplomas científicos de bacharel, médico, engenheiro, perito contador, atuário e outros, expedidos por institutos oficiais ou fiscalizados pelo Governo Federal;

l) propor ao Presidente da República, para ser levado ao conhecimento do Poder Legislativo, a redução dos quadros dos funcionários públicos, colocando-os dentro das estritas necessidades do serviço.

As Comissões de Eficiência dos diferentes Ministérios, por sua vez, articulavam as suas atribuições com as do Conselho, competindo-lhes as seguintes funções: (2)

a) estudar permanentemente a organização dos serviços afetos aos respectivos Ministérios, afim de identificar as causas que lhes diminuem o rendimento;

b) propor ao Ministro as modificações que julgar necessárias à racionalização progressiva dos serviços;

c) propor alterações que julgar convenientes na lotação e relotação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos;

d) propor as promoções e transferências dos funcionários na forma desta lei;

e) habilitar o C. F. S. P. C. a apreciar a procedência ou improcedência das reclamações apresentadas pelos funcionários.

Esses órgãos tinham funções eminentemente técnicas e consultivas, eram verdadeiras dependências do Gabinete do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a quem atendiam com os seus pareceres e investigações acerca da situação dos funcionários e das necessidades das diversas repartições.

A instituição do Conselho no Brasil atendeu, porém, à experiência de outros povos, notadamente a Inglaterra e os Estados Unidos que haviam anteriormente feito um ensaio, aliás com ótimos resultados, do sistema:

O serviço público civil nos Estados Unidos (3)

Depois da Inglaterra, foram os Estados Unidos os primeiros a criar uma organização especial para fiscalizar o provimento dos cargos públicos para a administração.

As origens do *Civil Service*, como é denominado esse aparelho nos Estados Unidos, exprimem bem as dificuldades ali surgidas e a luta travada entre a conveniência do serviço e a conveniência da política para impor ao Poder Executivo limitações ao livre arbítrio na escolha dos funcionários do Estado, que têm de prover às necessidades do serviço público.

A teoria sustentada por JACKSON, de que a função pública deveria ser transitória e o funcionário nomeado por tempo indeterminado, foi a primeira manifestação no sentido de estabelecer um sistema regulando o provimento dos cargos públicos e a estabilidade dos funcionários.

Este regime é denominado, na História americana, *spoils system*, e isto devido à frase lançada por JACKSON em 1829 "*To the victors belong the spoils*".

Esse Presidente aplicou desde logo o sistema da demissão em massa de funcionários, para substituí-los por outros de sua imediata confiança política. De 1845 a 1865 marca-se o apogeu do *Spoils System* naquele país.

A eleição presidencial passou a ser um acontecimento político, cujo preço era o Serviço Civil (4).

As consequências desse regime não se fizeram esperar: Em 1865, um advogado, Thomas Allen Jenckes, tomou a iniciativa, perante a Câmara dos Representantes, de uma reforma no serviço público, e apresentou um projeto de lei naquele sentido.

Sob a administração do Presidente Grant, foi feito um novo esforço para a renovação do regime de provimento dos cargos públicos e estabilidade dos funcionários, do qual resultou a lei de 1872, que instituiu o chamado *merit system*, sob a inspiração do Partido Liberal Republicano. (5)

Não cessou, porém, o movimento em torno de uma reforma radical do regime e da instituição de um sistema mais perfeito.

Annual Report of the U. S. Civil Service Commission, 1935.

National Civil Service Reform League, "The Business Value of the Merit System."

The Classified Executive Civil Service of the U. S. Government, 1935.

United States Civil Service Commission, 1936, "Reinstatement & Reemployment", "Removal, Reduction, Suspension & Furlough", "General Information".

(4) Carl Russel Fish, *The Civil Service and the Patronage*.

(5) Lê-se em uma plataforma desse Partido: "*The*

(2) Artigo 15 da lei 284 de 28 de outubro de 1936.

(3) *Civil Service Act & Rules Statutes, Executive Orders & Regulations, 1934.*

Subiu então ao governo James Garfield, que desde 1870 era um partidário vigoroso de uma reforma radical e completa.

Apesar dos esforços que soube empregar, foi o Presidente Garfield vítima do próprio sistema que julgava desacertado. (6)

Em 1883, foi finalmente votada a lei do Serviço Civil que teve por base estabelecer um regime em que predominava a comprovação de capacidade, sem atender a considerações de ordem política ou religiosa.

O Serviço Civil americano era dirigido, pela lei de 1883, por uma Comissão de três membros, subordinada diretamente ao Presidente da República, e cujas atribuições compreendiam a organização das normas que deviam regular o provimento dos cargos públicos, a organização dos exames e concursos e as investigações relativas às condições morais dos candidatos.

A lei de 1883, composta de 15 artigos, foi apenas uma tentativa, mais tarde completada pelas leis de 1896, 1903 e de 15 de setembro de 1934, que constituem, hoje, um Código completo regulando o *Civil Service*.

Apesar das vantagens indiscutíveis do sistema, ainda não conseguiu o *Civil Service* prover a todos os cargos federais, estando ainda excluídos de sua autoridade cerca de dois terços daqueles empregos.

O Serviço Civil na Inglaterra

O sistema inglês segue a índole de todo o regime jurídico daquele país, fundado principalmente na *Common Law*.

civil service of the Government has become a mere instrument of partisan tyranny and personal ambition, and an object of selfish greed. It is a scandal and a reproach upon free institutions, and breeds a demoralisation dangerous to the perpetuity of republican government. We, therefore, regard a thorough reform of the civil service as one of the most pressing necessities of the hour; that honesty, capacity, and fidelity constitute the only valid claims to public employment; that the offices of the Government cease to be a matter of arbitrary favoritism and patronage and that public station shall become again a post of honor. To this end it is imperatively required that no President shall be a candidate for election.

(6) Garfield foi assassinado, no dia 2 de julho de 1881, por Charles J. Guiteau, identificado como um indivíduo que assediava a Casa Branca, pleiteando qualquer emprego federal.

Ali, o controle é exercido por uma *Civil Service Commission*, composta de três membros: um homem de ciência e um funcionário.

A Comissão dispõe de um corpo numeroso de examinadores e a nomeação depende de três graus, a saber: concurso, exame pessoal do candidato (*Competitive Interview*) e nomeação.

A ordenança de 4 de junho de 1870 constitui a base de toda a organização idealizada pela Comissão Gladstone em 1855, e nela se exige como condição primordial o concurso para todos os serviços, salvo aqueles técnicos especializados e os nomeados pela Corôa.

A ordenança de 1870 foi revista e aperfeiçoada por Mac Donnell, em 1914, e por uma Comissão presidida por Lord Gladstone, em 1919. (7)

Na Inglaterra existem duas categorias ou divisões de funcionários: uma superior e outra inferior; aquela compreende uma categoria que exige qualidades muito maiores de capacidade, até o curso universitário.

Os conhecimentos especiais só podem ser adquiridos depois de concurso, o que não se torna difícil para aqueles que têm o preparo geral e o conhecimento de um certo número de matérias indispensáveis, dependendo o desenvolvimento posterior da prática do serviço público. (8)

Não têm assim os concursos caráter especializado.

O serviço civil divide-se em quatro classes:

1.^a) a classe dos amanuenses (*Writing Assistants Class*), cujos membros executam um trabalho puramente mecânico;

2.^a) a classe dos escrivães (*Clerical Class*) cujos membros estão incumbidos do trabalho mais elevado, de primeira classe;

3.^a) a dos executivos (*Executive Class*), que desempenham as funções mais altas dos Departamentos de Almoxarifado e de Contabilidade e de outros ramos executivos ou especializados do serviço civil.

Esse trabalho abrange um campo vasto e exige, em diferentes graus, qualidades de julgamento, iniciativa e engenho. O recrutamento para essa classe faz-se também mediante concurso de provas escritas, devendo os candidatos ter pelo menos dezoito a dezenove anos;

(7) Gaston Jéze, *Rev. de Droit Public*, vol. 44, pg. 589.

(8) Lawrence Lowell, *Le Gouvernement de l'Angleterre*, vol. I, pg. 189 e segs.

4.^a) a classe dos administradores (*Administrative Class*), à qual incumbe traçar diretrizes para assegurar a coordenação e o melhoramento da maquinaria governamental, da administração geral e do controle dos departamentos de serviço público. Para essa classe exige-se o mais alto padrão de qualificação, sendo o seu recrutamento feito parte dentro do serviço, parte fora dele. (9)

O *Civil Service* compreende toda a organização do funcionalismo inglês, perfeitamente racionalizado, estandardizado, com normas homogêneas e seguras que permitem o perfeito funcionamento da máquina burocrática daquele país.

O D. A. S. P.

O D. A. S. P. foi o resultado do desenvolvimento do antigo Conselho e da Comissão de Padronização, com atribuições mais amplas, mais de acordo com a natureza do Estado organizado pela Carta de 10 de novembro.

Constitucionalmente as suas funções têm o caráter auxiliar, consultivo, técnico-administrativo, junto ao Presidente da República, assessorando-o e contribuindo para a coordenação dos serviços afetos aos diferentes Ministérios. A sua ação deliberativa torna-se mais acentuada em relação ao funcionalismo e ao seu regime jurídico. As questões submetidas ao Departamento têm nesse setor uma grande amplitude quer no que diz com a sua seleção, como ainda na sua readaptação e aperfeiçoamento, para a maior eficiência do serviço.

Neste mister tem o Departamento, como órgãos auxiliares, as Comissões de Eficiência, nos diversos ministérios, que devem estabelecer as ligações dos serviços de cada ministério com o Departamento.

As suas funções, definidas no art. 17 do decreto-lei n. 579 de 30 de julho de 1938, concretizam bem a sua natureza.

(9) Dados fornecidos por Sir Richard Redway, in *Correio da Manhã*, de 8 de agosto de 1935.

Sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento veio substituir a antiga Secção de estudos econômicos e financeiros do Ministério da Fazenda, a quem incumbia preparar a proposta orçamentária.

Essa reforma foi consequência da própria disposição constitucional, em seu art. 67, que atribuiu ao Departamento Administrativo a elaboração da proposta orçamentária, modificando o sistema anterior que centralizava no Ministério da Fazenda toda a atividade orçamentária na sua esfera administrativa.

E foi lógica dentro do quadro criado pela instituição do Departamento Administrativo, que atende aos interesses e coordena as atividades de todos os Departamentos da Administração.

O orçamento é o resumo da vida administrativa do país, o índice de toda a sua vida financeira; compreende, por conseguinte, em seu conjunto, as possibilidades da arrecadação e as necessidades dos serviços públicos.

Logicamente o D. A. S. P. teria, portanto, que tomar a si a organização da proposta orçamentária subtraindo essa atribuição da esfera de um dos Ministérios, que tem, até agora, uma preponderância muitas vezes feita de atritos e dificuldades.

O Departamento Administrativo, porém, considerado como uma superestrutura na nova organização administrativa, representa na realidade, uma delegação do próprio chefe do Governo Federal, executando uma atribuição que constitucionalmente lhe foi atribuída.

A organização e o funcionamento do D. A. S. P. tem, a nosso ver, essa significação dentro do quadro da nova Constituição.

Em outra oportunidade voltaremos a um estudo mais desenvolvido da matéria, tomando em consideração os resultados da experiência colhida na aplicação constitucional.

CÓDIGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A unificação das normas do Processo Administrativo

THEMISTOCLES B. CAVALCANTI

Já de ha muito se faz sentir a necessidade de serem reunidas, dentro de um sistema harmônico e uniforme de normas gerais, as regras a que devam obedecer os processos administrativos nas repartições públicas federais.

Altamente interessado pelo assunto, o Dr. Luiz Simões Lopes, ainda quando presidente do extinto C. F. S. P. C., sugeriu ao Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti, Procurador da República no Distrito Federal e uma das nossas maiores autoridades em matéria de Direito Administrativo, que elaborasse um ante-projeto de Código do Processo Administrativo, o qual, focalizando o assunto, teria a virtude de provocar sobre o mesmo a opinião dos entendidos e, consequentemente, a contribuição de valiosas sugestões.

E' esse trabalho, de autoria do ilustre jurista patricio, que aqui oferecemos à consideração e ao estudo dos nossos leitores na certeza de que, bem compreendida a sua finalidade, não faltarão sugestões que permitam suprir quaisquer lacunas porventura notadas na contribuição do Dr. Themistocles Cavalcanti.

Eximimo-nos de outras considerações sobre o trabalho em apreço, pois a brilhante e erudita Exposição de Motivos que precede o ante-projeto esclarece-o e ilustra-o convenientemente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por sugestão do ilustre Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil, Dr. Luiz Simões Lopes, sugestão que me foi feita ha alguns meses, levei a terno o presente trabalho, que visa reunir dentro de um sistema de normas gerais o processo e a forma dos atos a que devem obedecer os processos administrativos nas repartições públicas federais.

Para alcançar este objetivo, foi preciso uma revisão geral em todos os nossos Regulamentos administrativos, afim de assegurar o respeito às nossas tradições administrativas, procurando, ao mesmo tempo, uniformizar essas normas, simplificá-las, em uma palavra, melhorá-las em benefício do serviço e da garantia das partes interessadas.

O regime administrativo, vigente entre nós, pressupõe sempre a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que poderá julgar da constitucionalidade e legalidade dos mesmos. Isto, porém, embora dê ao processo administrativo uma certa natureza autoritária, colocando a administração como diretora e orientadora do processo administrativo, exige, por outro lado, uma restrita obediência às normas legais e uma disciplina indispensavel à proteção dos atos administrativos contra o exame rigoroso da sua legalidade por parte do Judiciário.

A experiência que temos tido desse regime não tem favorecido os interesses da administração e da Fazenda nacional. O Poder Judiciário custa a compreender a relativa desordem dentro da

qual se movimenta o processo administrativo. E daí, muitas vezes, atribuir-se ilegalidade onde houve, apenas, falta de uma norma reguladora do processo.

Existe, assim, uma necessidade evidente de regular e codificar em um sistema harmônico e uniforme as normas processuais que interessam o andamento dos processos perante as repartições administrativas da União.

Desaparecerão, assim, as prevenções contra o processo administrativo. Os funcionários saberão quais as normas a seguir, afim de evitar irregularidades no processo. E os interessados terão os seus direitos assegurados, sabendo com antecedência qual o curso de suas demandas com a administração.

Essas garantias e normas devem ser fixadas legalmente, de um modo uniforme, com prazos e formalidades predeterminados.

Este é o objetivo do nosso trabalho.

A CODIFICAÇÃO

Existe contra a Codificação uma acentuada reação, orientada principalmente por aqueles que a consideram prejudicial à evolução do Direito.

O debate em torno da tese, traz, aliás, reminiscências históricas, que tiveram considerável repercussão na vida do Direito.

Do debate entre Thibaud e Savigny, este último em um célebre opúsculo "Da Vocação do nosso tempo pela Legislação", "*Von Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Reichswissenschaft*", 3ª ed., Heidelberg, 1840), debate em torno da conveniência ou não da codificação das leis civis da Alemanha, surgiu um grande movimento de renovação do Direito, graças, não somente aos estudos de Savigny, mas também aos de Puchta, Niebur, Moser, etc. (Tanon, *L'Evolution du Droit et la Conscience Sociale*).

Discutia-se, então, si a codificação das leis satisfazia as necessidades da ciência do direito, ou si contrariava o seu desenvolvimento. Quais as vantagens e os inconvenientes das codificações.

Ainda hoje, a tese é discutida e pode ser colocada doutrinariamente, quasi nos mesmos termos (Ver a obra de Geny, *Science et Technique en Droit Privé Positif*).

Mas a tendência do nosso século é para a codificação, para a reunião em um texto único, pelo menos das normas gerais do direito. O

que tem variado principalmente, como veremos, é a técnica legislativa.

A codificação tem atingido, mesmo, o campo internacional, procurando-se codificar e uniformizar princípios, não somente de direito público, que interessam a diversos Estados, mas também de direito privado, de interesse imediato, apenas, para a vida interna de cada país.

As tentativas de codificação do direito internacional público e privado e as numerosas convenções internacionais, o Código Bustamante, são exemplos bem frisantes da preocupação de uniformizar as normas que interessam a mais de um Estado.

Sobre este assunto, muito se poderia dizer mostrando a tendência para a codificação no campo do direito internacional. (*A Codificação Americana do Direito Internacional*, Documentos Oficiais publicados pelo Ministério das Relações Exteriores, 7 volumes, 1927. — P. Fedozzi *Trattato di Diritto Internazionale*, 1935 vol. IV, ps. 340 e segs.).

No campo do direito privado, deve-se mencionar a codificação do regime das obrigações e dos contratos entre a França e a Itália, de acordo com o projeto de Scialoja, obra já em parte realizada, com a elaboração do Código das Obrigações e Contratos, aprovado em Paris em outubro de 1927, e levado a efeito pelo Comité mixto franco-italiano, sob a presidência de Larnaude e Scialoja, e cujos relatores gerais foram Capitant, Colin, Ripert, Ascoli, De Ruggiero (Ver o *Projet de Code des Obligations et des Contrats*, 1928).

Ha, por conseguinte, uma tendência geral para a codificação e uniformização das normas gerais do direito público e privado.

Graves dificuldades, porém, surgem com relação ao Direito Administrativo, disciplina relativamente nova, mas que tem vivido das praxes, dos costumes, mantendo-se sempre dentro de um regime de instabilidade, em parte justificado pela necessidade de conciliar o regime jurídico com as exigências do interesse público e da administração.

Ha, porém, um terreno dentro do qual as normas devem ser fixas, em que a rigidez não prejudica a ação do poder público. É naquilo que diz com os direitos individuais, com a estrutura do regime administrativo, das normas penais e processuais, que presidem à atividade do Esta-

do na ordem estritamente burocrática e administrativa.

Foi o que sempre sustentámos (nossas *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed., vol. II, p. 17).

A história da codificação do direito administrativo, segundo D'Alessio, obedece a tres tendências diversas: a primeira, representada por Laferrière, Mantelini, Meucci e outros, entende que o direito administrativo não é suscetível de ser codificado; a segunda sustenta a tese favorável à codificação — Ducrocq, Manna, Santa Maria; a terceira, finalmente, De Gerando, Colmeiro, acha impossibilidade relativa, contingente e atual, mas não reconhece nenhuma incompatibilidade entre o direito administrativo e a codificação.

Citaremos uma quarta corrente, com Bielsa, que admite a possibilidade da codificação em parte, excluindo a esfera política do Poder Executivo.

Ha uma confusão relativa entre a codificação e a uniformização das normas de direito, embora aquela compreenda esta última, mas tem caráter mais geral. A verdade é que a uniformização das normas deve sempre constituir a preocupação de todo legislador. E' o que têm feito alguns países, como a Itália e Portugal.

A dificuldade que existe na codificação, entre nós, decorre da nossa organização administrativa descentralizada, permitindo a coexistência de tres esferas legislativas. Nada impede, porém, que em cada uma delas se proceda à uniformização das normas.

As dificuldades que existem, com relação ao direito administrativo em geral, não subsistem para a parte processual, porque todo processo deve obedecer às mesmas normas, todo sistema processual segue preceitos uniformes, que determinam os termos essenciais, dentro dos quais se deve proceder à perfeita instrução dos órgãos deliberativos.

Informações, pareceres, provas, constituem os únicos elementos necessários à administração, que deve também atender às arguições e defesa dos interessados.

Satisfeitas essas formalidades, tudo o mais se tornará supérfluo e prejudicial. Mas é preciso que a instrução seja clara, eficiente, e atenda a todas as circunstâncias, afim de que a decisão administrativa goze do prestígio e da força

que devem ter as manifestações do poder público no exercício da sua função julgadora.

A falta desses requisitos importará no enfraquecimento da autoridade, na anarquia do serviço e no desprestígio do poder público.

A codificação do processo, pelo menos em sua parte geral, é possível e necessária, portanto, porque uniformiza e consolida as normas fundamentais do processo.

Mas, para atingir à finalidade da codificação, torna-se preciso definir a extensão das normas codificadas, isto é, dos princípios gerais fixados pelo Código.

Para chegar ao nosso objetivo, isto é, à uniformização e codificação do processo, foi preciso seguirmos a moderna técnica legislativa, estabelecendo uma gradação, quanto à sua extensão, entre as normas desse Código e as leis e regulamentos especiais que fixam o andamento de certos e determinados processos, cujo rito deve continuar entregue às leis especiais.

O presente Código é o *standard* de todo o processo administrativo. Nele se encontram as diretivas gerais, conjunto de princípios fundamentais que asseguram a estabilidade das normas burocráticas, bem como as garantias de todos os interessados, administração e particulares, no cumprimento das leis e regulamentos administrativos.

Um dos pontos essenciais para uma boa organização administrativa está no aspecto material dos processos que transitam pelas repartições.

A simplificação das formas processuais, a uniformização das normas, a padronização do material, a organização dos arquivos, a boa classificação dos processos são indispensáveis para a boa marcha da administração.

Ha uma razão prática e econômica, muito conhecida, que isto impõe: economia de tempo, de dinheiro e de esforço, com rendimento maior e mais rápido.

São estes os resultados imediatos de todo sistema organizado.

O exame de um processo administrativo é, entre nós, uma tortura. Pareceres desnecessários e muitas vezes ilegíveis, colocação desordenada de papéis e documentos, falta, muitas vezes, de provas e elementos essenciais, e dos termos indispensáveis à sua boa ordem e andamento.

Existe, incontestavelmente, uma grande lacuna legislativa que merece ser suprida, prees-

tabelecendo-se normas processuais fixas sobre o seu andamento.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO

A finalidade do processo é o esclarecimento da verdade. Tem êle por fim regular e disciplinar o funcionamento do mecanismo administrativo, a movimentação do corpo dos funcionários e do aparelho do Estado, para a boa e segura aplicação das leis.

As manifestações da atividade da administração são multiformes, e daí a variedade (impossível de limitar e de classificar) dos processos administrativos. Ora ela tem por fim atender aos interesses dos funcionários, em suas relações com o Estado; ora se apresenta como reguladora dos direitos de terceiros; ora, finalmente, visa a proteção dos interesses fiscais, patrimoniais do Estado, em relação a todos quantos com ele se acham em situação de dependência.

A codificação das normas do processo administrativo deve ter, por isso mesmo, uma generalidade que permita a sua aplicação aos casos especiais, por meio de disposições supletivas a serem criadas em leis, regulamentos e portarias.

A técnica legislativa moderna, aliás, orienta-se neste sentido.

A lei geral traça as grandes linhas, as normas fundamentais, os princípios que devem orientar a elaboração dos regulamentos. Na lei geral encontra o poder regulamentar apenas as diretivas, os tipos essenciais a que deve obedecer na elaboração dos regulamentos administrativos.

Ao poder regulamentar cabe prover à maneira de executar a lei, de atender aos casos particulares, às peculiaridades das diferentes organizações administrativas.

Como vimos acima, a preocupação máxima deve consistir em simplificar e uniformizar as normas de processo, não somente em benefício dos interessados e para o perfeito esclarecimento da verdade, mas ainda por uma razão econômica, que deve sempre ser levada em consideração.

Feitas estas considerações de ordem geral, que justificam este ante-projeto, passaremos a examinar alguns dos seus capítulos mais importantes.

DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

Uma grande confusão existe nos diversos Regulamentos, relativamente às normas gerais

a que deve obedecer a administração, na contagem dos prazos e na forma que deve usar para cientificar os interessados dos seus atos.

Com relação aos prazos, devem vigorar os princípios gerais de direito, correntes em toda a parte do mundo, e consagrados pelo nosso Código Civil. Esses prazos podem ter início, ou da data da ciência por meio de intimação pessoal, ou da intimação por meio de carta e editais, ou, finalmente, da data da publicação, de acordo com as diferentes disposições especiais, reguladas para cada caso.

A preocupação maior deve ser em fazer começar a contagem dos prazos quando não tenha havido intimação pessoal, dentro de uma certa tolerância de tempo, dentro do qual pode se presumir tenha chegado o ato ao conhecimento do interessado. Daí a tolerância nas publicações editais, na citação por meio de carta registrada, etc.

Com relação especialmente às intimações, previmos o uso de tres processos :

- a) a intimação pessoal;
- b) a intimação por carta registrada;
- c) a intimação por meio de editais.

Cada uma delas tem o seu característico próprio, que se deve revestir de cautelas especiais, tendo-se sempre em vista a sua finalidade.

Na intimação pessoal, meio mais normal e comum da intimação, é preciso assegurar, não somente a verdade do que fôr atestado pelo funcionário, como ainda o pleno conhecimento do ato, em seu inteiro teor pela pessoa intimada ou seu representante legal. Essas cautelas foram levadas em consideração no capítulo próprio.

A intimação por carta registrada é outro meio prático e eficaz, conhecido entre nós e posto em prática, principalmente em matéria fiscal.

O recibo da carta no lugar próprio faz presumir o conhecimento do ato pelo interessado. Como observa Giacomo Falco, nas intimações por meio de carta registrada, deve-se ter a intimação por feita, da data do recebimento, isto é, da assinatura do recibo (*Decadenza e Perenzione nei Procedimenti Amministrativi*, p. 54).

Uma certa tolerância, porém, é aconselhável.

Está visto que o destinatário é obrigado a receber a carta e assinar o recibo, devendo-se ter a recusa como maliciosa, e, portanto, não podendo a parte ser beneficiada por essa recusa.

E' um meio coercitivo de que dispõe a administração para evitar abusos.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já tem decidido de acôrdo com este ponto de vista (Ver Oswaldo Rezende, *Prática do Regulamento do Imposto de Renda*, p. 196).

A intimação por carta precisa, no entretanto, ser devidamente regulamentada e organizada pelas repartições dos Correios, para que possa atender à sua finalidade.

A intimação por editais, por fim, constitue o meio usado para os casos em que o interessado se acha no estrangeiro, ou quando o seu paradeiro é desconhecido.

A publicação de editais deve se revestir de formalidades que tornem, tanto quanto possível, público o ato e chegue, assim, ao conhecimento do interessado.

Essas publicações devem ser feitas nos órgãos oficiais e, tanto quanto possível, pela imprensa diária, embora sob forma de notícia. Constitue esta última forma, um meio eficaz de publicidade, embora não disponha a administração de meios coercitivos para obrigar a imprensa diária a atender à sua solicitação.

Previu a lei, também, uma tolerância de dez dias além do prazo edital, dentro dos quais pode o interessado apresentar a sua defesa ou o seu recurso.

DOS EXAMES E VISTORIAS

Outro ponto do processo administrativo, que exige uma regulamentação para que possam merecer plena validade jurídica certas formalidades administrativas, é aquele que se refere aos exames e vistorias.

E' evidente que a natureza do processo administrativo está intimamente ligada ao regime vigente entre nós, de subordinação absoluta à orientação dos órgãos administrativos. Peritos, laboratórios, etc., devem ser escolhidos entre os do Estado, e tudo se deve processar dentro dos quadros administrativos, mas isso não impede a intervenção dos interessados, por meio de quesitos e sugestões que possam esclarecer os técnicos sobre os elementos fornecidos pela defesa.

A forma dessa intervenção, por simples memorial, petição ou quesitos, não deturpa os fins ou perturba o andamento do processo, que conserva a sua natureza, mas permite incontestavelmente atribuir às conclusões dos laudos uma fôr-

ça e uma validade que só servem para prestigiar o processo.

E' preciso considerar sempre, na determinação do rito processual, a natureza das relações jurídicas, e ter em vista que não somente o interesse da administração é que está em jogo, mas também direitos que poderão ser mais tarde reconhecidos pelo poder judiciário, em cuja competência se inclui também o exame e a anulação dos atos e decisões administrativas que ferirem direitos individuais.

A violação desses direitos contraria a finalidade da missão do Estado, e, por isso mesmo, todo o processo administrativo deve ter por fim a apuração dos fatos e o esclarecimento da situação jurídica de terceiros perante a administração, tudo com o fim de atender aos interesses coletivos. (Raneletti, *La Garantigie*, p. 361).

Por isso, os interessados devem se apresentar como auxiliares da administração no esclarecimento da verdade, podendo invocar em seu benefício as vantagens que a lei lhes atribue e as disposições legais que amparam os seus direitos.

O sistema administrativo brasileiro, naquilo que interessa à função jurisdicional da autoridade administrativa, pode-se considerar como uma instância jurisdicional, que tem o seu capítulo final perante o poder judiciário, todas as vezes que o interessado procurar recorrer de suas decisões. (O mesmo nos Estados Unidos — Garner — *La Conception Anglo-americaine du Droit Administratif* — in *Mélanges Hauriou-Bonnard, Le Contrôle Jurisdictionnel de l'Administration*).

E, assim, podemos justificar as pequenas alterações feitas ao regime vigente pela reforma, que, todavia, não o altera em sua essência.

DO SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO

Um dos pontos que julgamos essenciais, no processo administrativo, para o seu perfeito funcionamento, é a regulamentação das consequências pela demora voluntária ou desidiosa, por parte das autoridades, no despacho dos processos sujeitos à sua decisão.

Incluimos essas questões dentro do título amplo — Do silêncio da administração.

Deve-se considerar indefinido o prazo da autoridade para proferir a sua decisão? Deve-se ter o seu silêncio como reconhecimento do direito? Como se deve proceder em tais casos?

Em quasi todos os países, essa questão tem sido objeto de estudos, mas, entre nós, tem sido descurada.

Sob o seu aspecto prático, resume-se a questão em saber quais as consequências jurídicas decorrentes da falta de manifestação da vontade por parte da administração, quando provocada pelos interessados.

A falta de despacho, a demora no julgamento dos recursos hierárquicos, foram, principalmente, objeto de disposições especiais desta codificação.

A teoria predominante é a de que o silêncio pela demora no despacho importa no seu indeferimento ou na confirmação da decisão recorrida.

Foi a solução dada pela lei francesa de 17 de julho de 1900. (Waline, *Manuel Elémentaire de Droit Administratif*, p. 96 — Roger Bonnard, *Précis de Droit Administratif*, p. 189 — Berthelemy, *Droit Administratif*, p. 986 — Mastepiol et Laroque, *La Tutelle Administrative*, p. 196).

O mesmo princípio acha-se consagrado no direito italiano, especialmente pela lei 383 de 3 de março de 1934, conforme se vê nos seguintes autores :

Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, vol. II, p. 117.

Forti, *Diritto Amministrativo*, vol. II, pag. 165.

Borsi, *Giurisdizione Amministrativa*, p. 75.

Raneletti, *La Garantie della Giustizia nella Pubblica Amministrazione*, p. 115.

Latorre, *Nozioni di Diritto Amministrativo*, p. 201.

Ragnisco, *Ricorsi Amministrativi*, p. 253 e muitos outros.

O professor Bielsa, em seu Código do Contencioso Administrativo da Provincia de Santa Fé, consagrou o princípio, em seu artigo 144 :

"Art. 144. El Poder ejecutivo dictará resolución dentro de los quince días siguientes al de promoción del recurso si no hubiese prueba, y de treinta días siguientes al decreto de clausura del término de prueba o de la presentación del informe. Si el Poder ejecutivo no resolvera en ese término, se considerará que ha rechazado el recurso".

que assim fundamenta, em dous tópicos :

"En caso de silencio de la Administración pública ante la reclamación del interesado, esta reclamación debe tenerse por tácitamente rechazada si pasado un plazo determinado no hay decisión expresa. Ese plazo debe ser uniforme en cada esfera administrativa: nacional, provincial (y comprendida en ésta, la comunal)". (p. 125)

"La Administración pública tiene un plazo legal para decidir y su silencio, pasado este plazo, se considera como denegación tácita, por lo que entonces el trámite del recurso procede como si hubiera pronunciamiento contrario". (p. 180)

(Rafael Bielsa, *Ideas Generales sobre lo Contencioso Administrativo*).

Pode-se considerar, portanto, como um princípio a ser consolidado em matéria de recurso ou de decisões administrativas.

Militam, ainda, em favor dêsse princípio, algumas circunstâncias de valor.

Todo o nosso regime administrativo está intimamente subordinado ao controle do poder judiciário. Todos os atos da administração são suscetíveis de revisão, podendo se lhes declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a natureza definitiva da decisão administrativa tem um sentido relativo e não seria demais afirmar que a administração se constitui em verdadeira instância, sujeita à revisão e exame do poder judiciário.

O princípio firmado virá, assim, acelerar a solução dos processos administrativos.

E' preciso, no entretanto, estabelecer um certo número de sanções e medidas de ordem geral, afim de que as consequências do princípio não venham estimular a inércia e a irresponsabilidade dos funcionários administrativos.

Por isso mesmo, enquadrámos o princípio dentro de diversos dispositivos relativos aos prazos para as decisões e julgamentos dos recursos. Admitimos ainda a aplicação de penas disciplinares aos funcionários desidiosos.

E' possível que muito processo seja beneficiado com essa medida, dadas as dificuldades manifestas que se encontram em nosso regime burocrático. Mas é mil vezes preferível considerar-se resolvido o processo pelo silêncio, do

que fazê-lo depender indefinidamente de um despacho administrativo.

Foi, aliás, a solução a que chegaram quasi todos os países.

Entre nós, a possibilidade de uma revisão pelo judiciário, de todo e qualquer ato administrativo, tira à medida qualquer caráter odioso, antes permite uma reparação mais pronta de um direito violado e a execução mais rápida das decisões administrativas.

RECURSOS

Efeitos dos Recursos. Execução Provisória

Os recursos administrativos não devem ter efeito suspensivo. E' a tradição do nosso direito. (Rego Barros, *Apontamentos sobre o Contencioso Administrativo* — Themistocles Cavalcanti, *Do Mandado de Segurança*).

A exceção geralmente aberta, e que aqui também consignamos, nos casos em que houver caução, fiança ou depósito, é uma confirmação da regra geral, e isto porque o depósito importa na possibilidade de uma execução imediata sobre o mesmo.

Pode ocorrer, efetivamente, a necessidade de uma execução imediata, ou do provimento de um cargo. Nestes casos, pode a administração promover a execução provisória ou o provimento em caráter interino.

Nenhuma reclamação posterior poderá ser articulada contra o ato praticado dessa forma, por isso que, enquanto não fôr julgado definitivamente o recurso, estará sujeito o ato administrativo a uma reforma pela própria administração.

E' bem verdade que se pode ter como possível a reclamação judicial, mas a lei deve prever as consequências da nulidade do ato administrativo, matéria esta que escapa naturalmente ao regime processual.

Outro ponto que se nos afigura de grande relevância é aquele que interessa ao recurso para o Ministro de Estado.

Esse recurso representa, efetivamente, uma garantia muito grande para as partes, mas é preciso também não sobrecarregar demais o expediente ministerial, transformando-o em suprema instância hierárquica para todos os processos administrativos.

Pareceu-nos razoável permitir ao Ministro avocar o processo em certos casos, mesmo a pe-

dido dos interessados, em caso de erro manifesto da autoridade administrativa. E' este, porém, um recurso extraordinário, facultativo, que não interrompe o curso da prescrição, nem a execução da decisão administrativa.

Toda essa matéria de recurso, dentro de um regime judiciarista, como o nosso, deve atender sempre à faculdade reconhecida aos interessados, de recorrer ao poder judiciário. Devem, por isso mesmo, ser os recursos limitados às exigências estritas do processo administrativo.

DA PEREMPÇÃO

A falta de cumprimento de obrigações regulamentares ou processuais pode levar a parte a perder o seu direito. Este princípio geral, dentro de uma órbita mais limitada em suas consequências, pode ocorrer no processo administrativo.

A perempção é uma dessas consequências.

Consiste em uma sanção imposta à parte pela falta de cumprimento de normas processuais ou regulamentares, sanção que importa na perda do direito a prosseguir no processo (Ver nossas *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro*, vol. II, ps. 786 e seguintes).

A perempção consiste, assim, na expressão de Raneletti, no abandono do processo, pelo decurso de um certo prazo.

Este é um princípio geralmente aceito, conforme se vê em Fleiner, no direito administrativo alemão, e Rolland, na França.

As nossas leis administrativas têm-no igualmente consagrado, como se poderá ver em nosso trabalho já citado.

Procurámos, também, consolidar e uniformizar a nossa legislação, revendo e melhorando o que já temos sobre o assunto.

A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

O capítulo da prescrição obedece às tradições do nosso direito. Os prazos, as formas de interrupção, tudo se orientou dentro do quadro da nossa legislação.

Mas a verdade é que quasi todas as nossas leis se preocuparam principalmente com a prescrição judicial, deixando para outro plano a parte administrativa, que dependia de uma regulamentação mais séria.

Confessamos as dificuldades em fazê-lo, mas pensamos ter conseguido o nosso objetivo.

porque orientámos os dispositivos do projeto dentro dos mesmos princípios gerais relativos à prescrição em geral.

Não se pode atribuir efeitos jurídicos muito relevantes aos atos de pura instrução do processo. Iniciado este, tudo deve ser feito para a sua pronta solução. Todos os meios coercitivos, diretos ou indiretos devem ser postos em prática para que a máquina administrativa não fique emperrada.

Ora, o sistema de interrupção de prescrição por mero despacho ou reclamação administrativa constitue um instrumento para a perpetuação do processo. E' preciso interessar também a parte na sua solução e decisão final.

As normas traçadas no ante-projeto e que se justificam por si mesmas, atenderam a essa finalidade.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

A uniformidade das normas do processo administrativo, relativas aos inquéritos e sindicâncias, constitue medida de justiça, porque vem assegurar a todos os funcionários os mesmos direitos e garantias de defesa.

Este constitue um dos pontos essenciais do projeto.

Procurámos, tanto quanto possível, assegurar as garantias essenciais consagradas pelas normas processuais criminais, permitindo, assim, não sómente a defesa dos direitos dos funcionários, mas também do próprio Estado, interessado na apuração da responsabilidade.

Os prazos, a generalidade dos termos processuais, os meios de provas, enfim, as normas fundamentais do processo, estão consagrados no projeto.

Acompanhando a unidade do processo nos inquéritos administrativos, dever-se-á igualmente tirar às comissões de inquérito o caráter transitório, que têm atualmente, dando-lhes uma relativa permanência e estabilidade, que melhor assegurem a independência e imparcialidade de suas decisões.

Ao mesmo tempo que previmos os inquéritos para apurar a responsabilidade dos funcionários, tratámos também dos inquéritos, sindicâncias e outras investigações, interessando estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Governo.

Todas essas medidas precisam ser simplificadas e obedecer a padrões reduzidos, ficando ao

arbitrio da autoridade o preenchimento das lacunas da lei.

O principal é proteger os direitos essenciais contra os excessos, e isto parece ter sido atendido no ante-projeto que apresentamos.

Com estas considerações, pensamos ter justificado em linhas gerais o plano do nosso trabalho, que deve ser submetido ao estudo e exame dos entendidos.

CODIGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo em Geral

Art. 1º — O presente decreto regula as normas gerais a que devem obedecer os processos nas Repartições administrativas da União, bem como a forma dos atos neles praticados.

§ único — O disposto neste decreto não exclue a aplicação das leis e regulamentos, quando determinarem processo especial, revogando expressamente o que aqui se dispõe.

Art. 2º — A ordem dos serviços internos das Repartições administrativas da União será regulada pelas leis e regulamentos que as organizarem, bem como pelas circulares, instruções e portarias, expedidas pelas autoridades administrativas, dentro da esfera de sua competência.

§ único — As circulares, instruções e portarias obrigam a todos os funcionários e interessam diretamente à ordem interna dos serviços, mas devem ficar adstritas à execução das normas legais e regulamentares, a cujo cumprimento e execução devem prover.

Art. 3º — Todos os assuntos, qualquer que seja a sua natureza, submetidos ao conhecimento da administração, devem se constituir em processo administrativo e obedecer às normas processuais traçadas neste decreto e nas outras leis e regulamentos que sobre o assunto fôrem expedidos.

Art. 4º — Sob o ponto de vista material, os processos administrativos serão constituídos por um ou mais papéis, como petições, documentos, pareceres, informações, exames, vistorias, e outras peças relacionadas com o mesmo assunto, devendo obedecer às normas traçadas nos §§ seguintes.

§ 1º — Todas as peças acima mencionadas serão reunidas em volume, costuradas, ou por outra forma ligadas, de acordo com as instruções que fôrem expedidas.

§ 2º — Todas as peças do processo serão numeradas e autenticadas, na parte superior à direita, pelo funcionário que fizer a juntada. A colocação das peças obedecerá à ordem cronológica da juntada.

§ 3º — A capa do processo constituirá sempre a sua folha "Um" e deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- a) — Número do processo.
- b) — Nome do interessado, ou, sendo muitos, o primeiro nome seguido das palavras "e outros".
- c) — Ementa do assunto.

§ 4º — As modificações verificadas na numeração do processo deverão ser declaradas na capa, junto aos números anteriores.

§ 5º — A juntada de documentos deverá sempre preceder à informação, petição ou parecer a que instruem.

§ 6º — Quando o processo, iniciado em uma repartição, tiver de transitar por outra, não se fará nova autuação, salvo quando se tratar das instâncias coletivas, ou conselhos em grau de recurso. Poderão, no entanto, ser apensados um ou mais processos com outra autuação.

§ 7º — Todas as informações, pareceres e despachos, deverão ser datados e assinados pelos seus prolores, que indicarão também o cargo que exercem.

§ 8º — Todos os atos do processo deverão ser precedidos de um termo que indicará a natureza do ato praticado com a respectiva data. Para facilidade e rapidez de determinados processos, poderão ser os aludidos termos impressos, obedecendo ao andamento neles indicado.

Art. 5º — Todas as repartições administrativas da União deverão ter os seus arquivos em devida ordem, obedecendo às instruções que forem baixadas no sentido de uniformizar e padronizar a sua organização.

Art. 6º — Na instrução do processo administrativo, deve-se atender às condições necessárias à sua boa ordem, e os funcionários e demais órgãos da administração devem redigir os seus pareceres, informações e decisões com clareza e concisão, indicando os textos legais, regulamentos e instruções, portarias, avisos e circulares que regem a matéria.

§ único — Serão ouvidos exclusivamente os funcionários indispensáveis à instrução do processo.

Art. 7º — As cópias autenticadas de documentos de qualquer natureza, extraídos ou não de processos para serem utilizadas pela própria administração, deverão ser conferidas pelo funcionário que as tirou e vistas pelo chefe da secção. O visto importará na declaração de que a cópia foi conferida com o original e induzirá a responsabilidade do funcionário que apuser o visto.

Art. 8º — A intervenção de terceiros no processo só poderá ser admitida em virtude de despacho do chefe da repartição, depois de comprovado o seu interesse.

CAPÍTULO II

Do processo propriamente dito

Art. 9º — Iniciam-se os processos administrativos.

- a) — Por meio de portaria ou despacho da autoridade competente;
- b) — Por meio do auto de infração;
- c) — Por meio de representação de interessado ou de terceiro, requerimento, denúncia, solicitação de autoridade competente.

Art. 10 — A portaria, ou despacho inicial do processo, deverá determinar expressamente a abertura do procedimento administrativo, indicando, si possível, a autoridade a quem incumbir dar o devido andamento.

Art. 11 — O auto de infração deverá conter:

- 1.º — O nome do infrator;
- 2.º — A sua residência;
- 3.º — O lugar em que cometeu a infração;
- 4.º — A natureza da infração;
- 5.º — A disposição legal ou regulamentar infringida e a penalidade correspondente.

§ Único — O auto de infração deverá ser subscrito por duas testemunhas, que hajam presenciado a sua lavratura, não importando a sua falta em nulidade, quando o funcionário autuante justificá-la no próprio auto.

Art. 12 — Os defeitos, incorreções, omissões, rasuras e outras irregularidades no auto de infração, que não influírem na sua substância, porque tenha o mesmo caracterizado bem a natureza da infração e individualizado o infrator, não induzem à sua nulidade.

Art. 13 — Quando no curso do processo ficar provada a responsabilidade do infrator, mas justificar-se a desclassificação da infração ou a redução da pena, poderá a autoridade superior atender a essas circunstâncias, mencionando-as expressamente na sua decisão, sem que isso importe na nulidade do auto.

Art. 14 — Lavrado o auto de infração, deverá o próprio autuante deixar em poder do infrator, ou seu representante, uma cópia por ele devidamente autenticada, na qual deverá estar fixado o prazo naquele ato assinado para que apresente a sua defesa.

Art. 15 — As denúncias, representações e requerimentos deverão ser apresentados em devida forma, indicando o seu signatário nome, residência e profissão, bem como os documentos e mais elementos de prova que tiver.

Parágrafo único — Autuada a denúncia, representação ou requerimento, por despacho da autoridade competente, proceder-se-á de conformidade com o disposto neste decreto e demais leis e regulamentos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

Dos prazos

Art. 16 — Aplicam-se, na contagem dos prazos, os princípios gerais de direito. Não se conta o dia de início, mas conta-se o dia do vencimento.

Art. 17 — Quando o prazo terminar em Domingo ou feriado, deve-se ter como seu vencimento o dia imediato.

Art. 18 — O início e o fim dos prazos deverão constar de termos lavrados pelo funcionário competente, ou de documento comprobatório da intimação.

Art. 19 — As intimações pessoais começarão a correr da data em que se efetuarem. Quando a intimação houver sido feita por meio de carta registrada, da data do recibo. Quando por edital, começará a correr dez dias depois da ultima publicação.

Art. 20 — Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pelo protocolo do Gabinete do funcionário que os tiver de proferir.

Art. 21 — Quando a citação houver sido feita por edital ou o processo correr à revelia, os prazos, salvo os da primeira intimação, serão contados em dobro e começarão a correr da data da publicação oficial do ato.

Art. 22 — Dos processos constarão todas as indicações relativas às publicações, mencionando-se a respectiva data.

Art. 23 — Os prazos interrompem-se pela entrada do requerimento no protocolo da repartição.

CAPÍTULO IV

Das intimações

Art. 24 — As intimações ou notificações no processo administrativo, poderão ser feitas:

- 1) Pessoalmente;
- 2) Por meio de carta registrada;
- 3) Por editais.

Art. 25 — O conhecimento por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 26 — As intimações pessoais são aquelas feitas pelos funcionários administrativos ao interessado ou ao seu representante, e deverão obedecer às seguintes formalidades:

a) O funcionário deverá dar ciência ao interessado do ato, auto ou decisão, pedindo-lhe que aponha o seu "ciente" na intimação.

b) Caso o interessado se recuse a fazê-lo, deverá o funcionário certificar, mencionando as circunstâncias do fato e, se possível, testemunhando-o.

Art. 27 — Nos casos em que fôr lavrado auto de infração, deverá o funcionário dar ciência do mesmo ao infrator, fornecendo-lhe uma cópia, satisfazendo as formalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 28 — As intimações por carta serão feitas mediante registro, com recibo de volta, que deverá ser assinado pelo interessado ou por qualquer pessoa residente.

Quando houver mudança de residência, deverá ser a declaração feita no recibo pelo funcionário, que devolverá a carta quando não puder fazer entrega da mesma ao seu destinatário.

Art. 29 — As cartas deverão conter o resumo fiel da decisão administrativa e deverão ser subscritas pela autoridade remetente.

Art. 30 — A entrega pode ser feita pelo Correio ou por meio de protocolo.

Art. 31 — A intimação pessoal ou por carta pode ser feita na pessoa do representante legal.

Art. 32 — Quando fôr desconhecido o paradeiro do interessado, ou quando estiver no estrangeiro, será a intimação feita por edital, publicado pelo menos duas vezes no órgão oficial, mediando um prazo de dez dias, pelo menos, entre as duas publicações.

O prazo começa a correr dez dias depois da última publicação, nos termos do art. 19.

Art. 33 — Pode ser também feita a intimação edital:

- 1) Quando se verificar a devolução da carta, pela recusa de recebimento ou por não ter sido encontrado o interessado.
- 2) Quando o funcionário que houver feito a intimação certificar que o mesmo não foi encontrado.

Art. 34 — Quando o interessado estiver sabidamente em país estrangeiro, os prazos do art. 32 serão duplicados.

Art. 35 — Sómente a primeira intimação será feita por edital: os demais prazos serão contados da data da publicação.

CAPÍTULO V

Dos exames e vistorias

Art. 36 — Quando se tornarem necessários, para esclarecimento do processo e prova do fato, exames diretos em lugar, coisa, objeto, escrita comercial e documentos, dever-se-á proceder a exame ou vistoria por meio de dois ou mais peritos designados pela autoridade administrativa. A escolha dos mesmos deverá, necessariamente, obedecer ao critério do preparo técnico especializado, observadas as exigências e provas de capacidade previstas na lei.

Art. 37 — A nomeação só poderá recair em pessoa estranha ao quadro da repartição ou ao funcionalismo da União, quando houver falta absoluta de funcionário apto para realizar o exame ou vistoria.

Art. 38 — Os exames de laboratório deverão ser realizados nos estabelecimentos oficiais indicados na lei e em condições de proceder ao exame.

Parágrafo único — Só quando os não houver, recorrerá a autoridade aos estabelecimentos particulares.

Art. 39 — Os laudos deverão satisfazer às exigências técnicas, caracterizar-se pela precisão e clareza, ser conclusivos e compreender toda a matéria objeto do exame.

§ 1.º — Em caso de divergência entre os peritos, e quando não puder ser a decisão tomada por maioria, cada um deverá expor as razões de sua opinião, podendo a autoridade administrativa nomear terceiro desempatador que ponha termo à divergência.

§ 2.º — Quando os laudos não forem satisfatórios e não fôrem conclusivos por deficiência de elementos indispensáveis ao exame, poderá a autoridade administrativa recorrer a outros laboratórios devidamente aparelhados.

Art. 40 — É lícito ao interessado apresentar por petição, antes do exame ou vistoria, quesitos que possam contribuir para o bom andamento da diligência.

CAPÍTULO VI

Das Apreensões

Art. 41 — Nos casos em que couber a apreensão de objetos ou mercadorias, por qualquer motivo de ordem fiscal, ou de polícia administrativa, deverá a mesma obedecer às normas seguintes:

a) A autoridade administrativa deverá arrolar todo o material apreendido, caracterizando-o e individualizando-o tanto quanto possível, de acordo com a sua natureza, lavrando-se o auto circunstanciado de tudo quanto haja ocorrido, assinado por duas testemunhas.

b) Deve ser, desde logo, intimado o portador da mercadoria, ou o seu dono, que deverá assinar o auto, dele constando igualmente a recusa.

Art. 42 — A devolução dos objetos apreendidos, só será admitida uma vez terminado o processo, quando

julgada a improcedência da apreensão e quando não fôr apurada a responsabilidade criminal.

Art. 43 — Quando a apreensão se verificar na presença do dono ou portador, deverão os mesmos assinar o auto. Negando-se a fazê-lo, deve ser a circunstância ali mencionada.

Art. 44 — Quando houver conveniência manifesta em que não se verifique a remoção da cousa, objeto, papel ou mercadoria apreendida, poderá o dono, ou pessoa idônea ficar como depositário, assinando o respectivo auto, sob as responsabilidades da lei.

Parágrafo único — A remoção deverá ser sempre realizada para o depósito público e, quando não houver, para lugar apropriado.

CAPÍTULO VII

Das Decisões e Despachos Administrativos

Art. 45 — As decisões e despachos administrativos podem ser interlocutórios ou definitivos.

§ 1.º — Os despachos interlocutórios são aqueles que não se referem ao objeto principal do processo; são, apenas, ordenatórios e não importam na sua terminação.

§ 2.º — São definitivos aqueles despachos ou decisões que, refiram-se ou não ao objeto principal do processo, são terminativos, embora deles caiba recurso.

Art. 46 — Os despachos e decisões devem se apoiar nas disposições legais ou regulamentares em vigor, bem como nas praxes administrativas. Devem ser claros e conclusivos sobre o ponto essencial do processo.

Art. 47 — Os despachos e decisões serão assinados e datados pelo seu prolator e remetidos dentro de 15 dias da data para a sua publicação oficial.

CAPÍTULO VIII

Das Publicações

Art. 48 — Os atos administrativos devem ter a maior publicidade. Serão, por isso, publicados, não somente nos órgãos oficiais, mas ainda, tanto quanto possível, na imprensa diária.

Art. 49 — Os atos oficiais, salvo recomendação especial, serão publicados em resumo, o qual deve conter o nome do interessado, o número do processo, a data da decisão, bem como o assunto ou objeto do processo.

Art. 50 — Os editais terão a maior publicidade, poderão se referir a um ou mais interessados, indicarão o número da publicação e, tanto quanto possível, o dia em que termina o prazo neles assinado.

Art. 51 — As datas das publicações dos atos e termos do processo deverão ser mencionados no processo.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos em geral

Art. 52 — Os recursos, nos processos administrativos, podem ser:

- a) Recurso propriamente dito;
- b) Pedido de reconsideração;
- c) Recurso para o Ministro de Estado.

Art. 53 — O recurso propriamente dito é aquele interposto para autoridade hierarquicamente superior ou para as instâncias coletivas de julgamento.

Art. 54 — Os pedidos de reconsideração devem ser interpostos para a mesma autoridade administrativa.

Art. 55 — O recurso para o Ministro só cabe nos casos expressos nas leis e regulamentos administrativos, e das decisões proferidas em última instância administrativa.

Parágrafo único — O recurso para o Ministro será sempre voluntário.

Art. 56 — Sómente quem foi parte no processo poderá interpor os recursos administrativos previstos neste Capítulo.

Art. 57 — Os recursos interpostos para a autoridade administrativa superior não têm efeito suspensivo, salvo quando exigida caução ou depósito, que garanta a execução.

§ 1.º — Poderá a autoridade administrativa, quando não fôr conveniente a execução imediata, antes de proferida a decisão definitiva, tomar medidas acauteladoras dos interesses da administração e da Fazenda Nacional, com caráter provisório.

§ 2.º — Quando se tratar de concursos e outras medidas administrativas, cuja solução definitiva dependa de recurso, poderá o cargo ser provido em caráter interino, até o julgamento definitivo das provas de habilitação ou do recurso.

Art. 58 — Interposto o recurso, será o mesmo remetido à autoridade que deverá dele conhecer; si não for despachado dentro do prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento, deverá ser tido o silêncio da administração como confirmação da decisão recorrida.

Poderá, no entretanto, a parte interessada pedir ao Ministro competente avocatória do processo, nos casos indicados no art. 75. Não decidindo o Ministro dentro do prazo ali mencionado, deverá considerar-se como tendo passado em julgado, cabendo apenas os recursos judiciais admitidos em lei.

Art. 59 — Das decisões administrativas, proferidas pelas autoridades fiscais, contra a Fazenda Pública, nas causas fiscais, será sempre interposto recurso *ex-officio* para a instância superior.

Art. 60 — O aforamento da causa em juízo com a citação inicial, porá termo ao processo administrativo.

Art. 61 — Nos processos fiscais, quando a decisão da autoridade administrativa condenar a parte ao pagamento de impostos, multas, ou outras imposições fiscais, o seguimento do recurso dependerá sempre da prestação de fiança ou depósito. Não tendo sido a exigência satisfeita dentro do prazo legal, a contar da data da ciência, será julgado perempto o recurso.

Art. 62 — Aplicam-se as normas deste capítulo aos recursos interpostos das decisões proferidas pelos órgãos autárquicos para os Conselhos e instâncias coletivas ou individuais, administrativas, de acordo com as leis que regulamentam o assunto.

Art. 63 — Os recursos serão interpostos nos próprios processos, que levarão capa nova quando apresentados às instâncias coletivas de julgamento.

Art. 64 — Os pedidos de avocatória serão processados em separado e apensos ao processo originário, quando requisitados.

CAPÍTULO X

Do recurso propriamente dito

Art. 65. — O recurso propriamente dito pode ser voluntário ou *ex-officio*.

§ 1.º — O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de vinte dias a contar da ciência da decisão pelo interessado, ou da sua publicação, respeitado o que dispõem os arts. 21, 34 e 35 do presente decreto.

§ 2.º — Quando depender o recurso de depósito, caução, ou fiança, deve essa exigência ser satisfeita dentro daquele prazo.

Art. 66 — Requerida a interposição do recurso, deverá o recorrente assinar o respectivo termo dentro do prazo do recurso.

O processo deve ser remetido à instância superior, dentro de dez dias, depois de assinado o termo.

Art. 67 — Quando o recurso for interposto para as instâncias coletivas de julgamento, proceder-se-á de conformidade com o regimento interno das aludidas instâncias.

CAPÍTULO XI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 68 — O pedido de reconsideração será sempre dirigido à mesma autoridade que proferiu o ato ou decisão, cuja reforma pretender o interessado.

Art. 69 — De qualquer decisão administrativa, só caberá um pedido de reconsideração.

§ 1.º — Prescreve em um ano o prazo para a interposição desse recurso, contado o prazo da publicação da decisão.

§ 2.º — O pedido que não obtiver despacho dentro de 60 dias do recebimento do processo pela autoridade que deverá proferir a decisão, será considerado confirmado.

Art. 70 — Quando da decisão, da qual for pedida reconsideração, houver sido também interposto recurso propriamente dito, ter-se-á como prejudicado aquele pedido, subindo o recurso independentemente da decisão.

Art. 71 — As autoridades administrativas poderão, dentro de seis meses, reconsiderar, por ato próprio, as decisões proferidas contra a União ou a Fazenda Pública.

Art. 72 — Os pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo para o efeito da Fazenda promover a execução da decisão administrativa. Citada a parte, em juízo para a execução, suspende-se a instância administrativa.

Parágrafo único — Nenhum depósito, sequestro, penhora, feitos em juízo ou administrativamente, poderão ser levantados antes de proferida a decisão definitiva.

CAPÍTULO XII

Do Recurso para os Ministros de Estado

Art. 73 — Das decisões proferidas pelas autoridades administrativas ou pelas instâncias coletivas de julgamento, só caberá recurso para o Ministro nos casos em que a lei o determinar expressamente.

§ 1.º — O recurso para o Ministro será sempre voluntário e deverá ser interposto dentro de vinte dias a contar da ciência da decisão, ou de três meses de sua publicação.

§ 2.º — Nas causas fiscais só caberá recurso quando decair a Fazenda Pública.

Art. 74 — O recurso interposto para o Ministro, por qualquer interessado que não seja a União ou a Fazenda Pública, terá a forma de advocatória.

Art. 75 — A advocatória só poderá ser pedida quando alegar a parte manifesta injustiça ou ilegalidade do ato, ou quando este for contrário às decisões anteriormente proferidas em casos semelhantes.

§ 1.º — Quando julgada a relevância do pedido, será o processo requisitado, decidindo o Ministro, dentro de 60 dias a contar do recebimento. O silêncio do Ministro, excedido esse prazo, será tido como denegatório do pedido.

§ 2.º — A advocatória não terá efeito suspensivo, para o efeito da execução, respeitado o que se dispõe no artigo 57.

CAPÍTULO XIII

Da Caução, Depósito e Fiança

Art. 76 — Quando se tratar de recurso interposto de decisão que importe no pagamento de dívida fiscal, multa ou qualquer quantia em dinheiro, não poderá o recurso ter seguimento sem depósito prévio da importância.

Parágrafo único — A caução, depósito ou fiança, deverão ser efetuados dentro do prazo fixado para a interposição do recurso, salvo o direito à prorrogação do prazo por mais dez dias, a critério da autoridade.

Art. 77 — Requerido o depósito, ou caução, será o mesmo efetuado dentro do prazo para o recurso.

Art. 78 — Quando a condenação for em quantia superior a cinco contos de réis, poderá o devedor oferecer fiador idôneo.

Parágrafo único — O oferecimento do fiador e a assinatura do respectivo termo deverão processar-se dentro do prazo para interposição do recurso, salvo a faculdade reconhecida à autoridade para conceder uma prorrogação até dez dias.

Art. 79 — A autoridade administrativa é a única competente para apreciar a idoneidade do fiador, nenhum recurso cabendo dessa decisão.

CAPÍTULO XIV

Da Perempção

Art. 80 — A perempção nos processos administrativos decorre da falta de encaminhamento do processo e da interposição dos recursos dentro dos prazos regulamentares.

Parágrafo único — O prazo da perempção começa a correr da data da intimação ou da publicação ou da ciência, de modo inequívoco, da decisão ou despacho, por parte do interessado.

Art. 81 — Julgado perempto o recurso, poderá ser, desde logo, promovida a execução judicial.

Art. 82 — Das decisões proferidas em processo, cujo recurso foi julgado perempto, caberá pedido de reconsideração apenas sobre a declaração da perempção.

Parágrafo único — Provido o pedido, terá seguimento o recurso, nos termos do capítulo anterior.

CAPÍTULO XV

Dos atos que suspendem a prescrição

Art. 83 — As dividas passivas da União e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda, ou contra ato proferido pela Administração, prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato ou fato de que se originar a mesma ação.

Art. 84 — Quando se tratar do pagamento de dívida líquida e certa, reconhecida pela Fazenda, não se deve computar, no prazo da prescrição, a demora do funcionário administrativo no despacho ou no determinar o seu pagamento.

Parágrafo único — Deverá, porém, ser a prescrição interrompida, ainda que administrativamente, dentro do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 85 — A reclamação administrativa contar-se-á da entrada do requerimento do titular do direito nos livros de protocolo das repartições públicas, com designação da data. As repartições deverão fornecer o competente recibo.

Art. 86 — As reclamações administrativas, que versarem sobre o exercício e outros direitos inerentes à função pública, prescrevem em seis meses.

Art. 87 — Salvo os casos especificados neste capítulo, a reclamação administrativa não interrompe o curso da prescrição.

Art. 88 — Deve-se computar no prazo da prescrição, aquele decorrido no estudo e solução do pedido de reconsideração.

Art. 89 — A prescrição judicial continuará a se reger pelas leis ordinárias salvo as restrições contidas neste capítulo.

Art. 90 — Os depósitos, juros vencidos, pensões, vencimentos e outras formas de remuneração que não forem reclamados dentro de cinco anos e cujo pagamento não haja sido objeto de contestação por parte da Fazenda, serão recolhidos, como renda, aos cofres públicos, salvo à parte o direito de interromper a prescrição administrativamente de acordo com o Parágrafo único do art. 84.

CAPÍTULO XVI

Inquérito administrativo

Art. 91 — A aplicação das penas disciplinares, que, segundo a legislação em vigor, dependerem de processo administrativo, deverá obedecer às seguintes normas:

a) Designada a comissão de inquérito, constituída de acordo com a legislação vigente, será dado prévio conhecimento da denúncia ao interessado, que poderá, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até dez, apresentar a sua defesa, indicando as provas que tiver.

b) Fixado pela comissão, em seguida, o prazo para as provas, de acordo com a sua natureza, serão elas produzidas sob a sua direção ou a do membro que indicar.

c) Terminada a prova, será feito o relatório final da comissão, do qual terá vista o acusado pelo prazo de cinco

dias, findos os quais, será o processo remetido à autoridade que houver determinado a abertura do inquérito.

§ 1.º — Quando fôrem dois ou mais acusados, os prazos acima mencionados serão comuns a todos.

§ 2.º — Fica ao justo arbitrio da Comissão tomar as medidas e providências para a boa ordem dos trabalhos, cabendo aos interessados continuar a defesa e as provas que tiverem em comum.

Art. 92 — O inquérito administrativo poderá ser iniciado:

1º — *ex officio* pela autoridade que determinou a sua abertura;

2º — em virtude de queixa, representação de terceiro ou solicitação de outra autoridade.

Art. 93 — O inquérito administrativo será iniciado com a portaria da autoridade que determinou a sua abertura acompanhada dos documentos e provas que tiver.

§ 1.º — Todo o ocorrido será mencionado nas atas das reuniões da comissão, que serão assinadas por todos os membros presentes.

§ 2.º — A comissão só poderá funcionar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e deverá dar andamento tão rápido quanto possível aos seus trabalhos.

§ 3.º — A ausência sem causa justificada, por mais de duas sessões, de qualquer de seus membros, determinará a sua substituição e punição disciplinar.

Art. 94 — Os exames e vistorias serão procedidos em dia e hora previamente designados, podendo o acusado apresentar quesitos por petição. De tudo será lavrado auto circunstanciado pelo secretário da Comissão, assinado pelos peritos e demais membros presentes, inclusive pelo acusado ou seu advogado, quando assistirem.

Parágrafo único — Devem ser obedecidas, nos aludidos exames e vistorias, as formalidades a que se referem os arts. 44 e seguintes.

Art. 95 — As testemunhas serão ouvidas sempre com audiência do acusado, e, tomado por termo o depoimento, será o mesmo assinado pela testemunha, subscrito por todos os membros da comissão, presentes e pelo acusado ou seu advogado.

Art. 96 — As faltas imputadas às testemunhas pela sua demora, autorizam o uso dos meios coercitivos por parte da comissão.

Art. 97 — Os laudos dos exames e vistorias deverão ser apresentados dentro do prazo pedido pelos peritos e fixado pela comissão.

Art. 98 — O acusado poderá ser assistido, no processo, por advogado devidamente habilitado.

Art. 99 — Os prazos e as formas de notificação obedecerão às normas fixadas nos artigos 16 e seguintes deste Código.

Art. 100 — São admitidos no curso do processo todos os meios de provas em direito conhecidas, e poderão ser produzidas *ex-officio* ou a requerimento da parte.

Art. 101 — Poderá a Comissão, a seu critério, solicitar, como esclarecimento, o parecer do Consultor Jurídico da repartição ou Ministério a que se acha subordinado o funcionário.

Art. 102 — Deverá constar do processo a folha dos antecedentes do funcionário.

Art. 103 — Quando se tratar de abandono do emprego, deverá o chefe da repartição dar a conhecer à autoridade administrativa superior a falta sem motivo justificado por mais de dez dias, de qualquer funcionário.

Publicados os editais no órgão oficial, nos termos do art. 24, e noticiado o chamamento pelos jornais locais, que deverão atender ao pedido da repartição, si o funcionário não comparecer dentro do prazo, será certificada a ausência no processo e remetido este ao Presidente da República, afim de ser lavrado o competente decreto de demissão.

Art. 104 — O comparecimento do funcionário não exclue a aplicação, pela autoridade competente, da pena disciplinar correspondente à natureza da falta.

Art. 105 — Quando a decisão for de autoridade inferior, haverá recurso propriamente dito para o Ministro de Estado.

Quando aplicada pelo Ministro de Estado, fica salvo ao acusado pedido de reconsideração, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 106 — Quando a pena for de demissão, representará a comissão ao Presidente da República, que decidirá, demitindo o funcionário, ou devolvendo o processo à autoridade inferior, quando não for caso de demissão.

Art. 107 — Não caberá o *habeas-corpus* ou mandado de segurança contra a aplicação das penas puramente disciplinares.

Art. 108 — Os autos do processo administrativo, para efeito probatório, equiparam-se ao inquérito policial, podendo ser remetidos por cópia autenticada à autoridade judicial, suprindo à prova policial.

Art. 109 — As penas administrativas que decorrerem de inquérito administrativo, serão impostas obrigatoriamente pelos Ministros de Estado, dentro de dez dias do recebimento do processo. Fica, neste caso, prorrogada a competência dos Ministros de Estado para aplicação de qualquer pena, salvo aquelas da exclusiva alçada do Presidente da República.

Art. 110 — Quando o inquérito apurar a inocência do funcionário, será arquivado o processo.

Art. 111 — Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade judiciária competente.

Art. 112 — A pena disciplinar independe da criminal e a absolvição no crime, qualquer que tenha sido o fundamento da sentença, não importa, por si só, na nulidade da pena disciplinar.

Art. 113 — Aplicam-se as normas acima fixadas quando o inquérito tiver por fim proceder à investigação sobre a regularidade dos serviços nas repartições ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização do governo, atendendo-se, tanto quanto possível, à natureza e finalidade do inquérito.

Parágrafo único — O chefe do estabelecimento ou da repartição poderá ser admitido como assistente, nos trabalhos da Comissão, a juízo desta, para o fim de apresentar esclarecimento ou defender-se de imputações que lhe forem feitas.

CAPÍTULO XVII

Da Prisão Administrativa

Art. 114 — Em caso de desfalque, remissão, omissão ou demora na entrada regular dos dinheiros públicos por parte dos Tesoureiros, coletores, recebedores, ou qualquer funcionário que, de ofício, tenha em seu poder a qualquer título, dinheiros públicos, objetos ou valores, poderão o Ministro da Fazenda, os Delegados Fiscais, Inspetores da Alfândega ou qualquer autoridade administrativa que exerça, nos Estados, a chefia superior de serviços administrativos, determinar a prisão administrativa do funcionário.

§ 1.º — Essa medida não poderá exceder de 90 dias, findos os quais só pode ser mantida por decisão judicial.

§ 2.º — Dentro dos 90 dias, cabe ao Tribunal de Contas, mediante pedido do interessado, julgar da legalidade ou legitimidade da prisão.

Art. 115 — Os casos mencionados no art. 114 não excluem a competência do Tribunal de Contas, para determinar a prisão, nos casos expressos em lei especial que fixar a sua competência, nem a dos Inspetores da Alfândega e autoridades alfandegárias em caso de contrabando, seja ou não funcionário o responsável.

Art. 116 — A prisão administrativa deverá ser devidamente justificada, seguindo-se o competente processo administrativo, que deverá ser iniciado em consequência da ordem de prisão.

Parágrafo único — O inquérito administrativo seguirá o rito previsto neste decreto.

Art. 117 — Além do inquérito administrativo, serão determinadas a imediata tomada de contas do funcionário e a instauração do competente inquérito policial.

Art. 118 — O procedimento criminal poderá ter por base o inquérito administrativo que poderá suprir ao inquérito policial.

Art. 119 — Não se aplicam as normas estabelecidas neste decreto ao processo de apreensão e prisão em flagrante, nos casos de contrabando, que continuarão a reger-se pelas normas sumárias previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 120 — São admitidos a procurar nas repartições administrativas da União todos quantos gozem dos direitos civis e políticos, de acordo com a legislação em vigor, excetuados os funcionários públicos e aqueles que estiverem proibidos pela lei.

§ 1.º — A intervenção de terceiros como procuradores no processo administrativo só será admitida com a exibição prévia de procuração, satisfazendo os requisitos legais.

§ 2.º — A autoridade administrativa superior, no Distrito Federal, os Ministros de Estado, nos Estados a autoridade hierarquicamente superior, poderão proibir ou sus-

pendor por tempo certo o procurador, em caso de falta grave, devidamente comprovada, mencionada no despacho que impuser a penalidade.

Art. 121 — As procurações em causa própria só serão admitidas quando não se referirem ao recebimento de vencimentos já vencidos ou a vencer.

Art. 122 — Nenhuma autoridade poderá, sob pena de responsabilidade, negar-se a fornecer a qualquer in-

teressado certidão de peças de processo em andamento, desde que o requeira e pague as custas em sêlo, ressaltados, apenas, os interesses da defesa nacional.

Parágrafo único — Neste último caso, caberá à parte pedir reconsideração, representando à autoridade administrativa superior.

Art. 123 — O pedido de certidão deverá declarar o fim a que se destina.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

Gratificações adicionais — Redutibilidade dos vencimentos — Direito adquirido — Noção — Interpretação do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934

DESPACHO

Processo n. 83.044-36 — Requerimento do Dr. Léo de Afonseca consultando sobre a aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 51, de maio de 1935. — Responda-se no sentido do parecer.

PARECER

O parecer a que se refere o despacho acima é o seguinte :

“Duguit, Jèze e outros escritores franceses procuraram construir uma doutrina nova para substituir a do **direito adquirido** e compreensiva do direito público e privado.

Para eles toda a dificuldade que oferece a teoria da retroatividade se resolveria si se apercebesse a distinção entre as situações jurídicas individuais ou subjetivas, que resultam da manifestação individual da vontade, e as situações jurídicas gerais ou objetivas, que decorrem diretamente da lei.

Segundo Jèze, a situação jurídica individual é **particular**; a situação jurídica objetiva é **geral**.

Assim, a situação jurídica de proprietário, a do esposo, é uma situação legal, porque fixada para todos do mesmo modo pela lei.

Ao contrário, a situação jurídica subjetiva é

determinada por uma manifestação individual de vontade, de maneira especial.

Tal a situação do adquirente de um bem, em relação ao preço fixado pelo ato de compra.

A situação jurídica individual não sofre a ação da lei nova.

A situação legal ou objetiva é modificável a qualquer momento pela lei.

A situação jurídica subjetiva corresponde ao denominado **direito adquirido**, da doutrina tradicional (Ver Duguit, *Traité de Droit Const.* II, § 2 — Jèze — *Principes G. du Droit Adm.* 1925).

Roubier, porém, examina longamente a doutrina e põe em relevo a sua deficiência. (*Les Conflits des Lois dans le Temps*, vol. I, n. 39).

Em regra, os funcionários públicos, no que toca aos seus deveres e direitos, inclusive o direito ao estipêndio, não se acham em situação jurídica individual ou subjetiva. Não têm **direito adquirido**, que possam opôr à modificação de sua situação.

E' essa a doutrina hoje dominante, que decorre da própria natureza da relação jurídica entre o Estado e o funcionário.

“A situação do funcionário público constitui um estatuto legal, que pode sempre ser modificada pelas leis novas *in futurum*. Em matéria de **vencimentos**, não há jamais direito adquirido para

o futuro (Roubier. Ob. cit. vol. II Pág. 471 a 473)".

No mesmo sentido é a lição de Jêze e Duguit.

"O poder de reclamar vencimento, vantagens pecuniárias ou honoríficas constitui estatuto legal e regulamentar. O legislador pode pois modificá-lo para o futuro: pode aumentar as tarifas, as vantagens; pode mesmo suprimi-las; desde então, os agentes públicos investidos desse status, não poderão reclamar mais senão as vantagens reduzidas ou não poderão mais reclamá-las. As vantagens são as da lei em vigor (Jêze — Ob. ind. págs. 133 e 134).

A primeira consequência que resulta do caráter objetivo da situação do funcionário é a seguinte: toda a lei ou regulamento que modifica para mais ou para menos a situação de uma categoria de funcionário se aplica a todos os funcionários da referida categoria, quer nomeados antes, quer nomeados depois da promulgação de novo texto.

A mesma solução deve ser dada e pela mesma razão no que concerne à lei que modifica a situação do funcionário, quanto a suas vantagens materiais, vencimentos, indenizações acessórias, pensão de aposentadoria.

Si a lei nova modifica para menos a situação ou o estatuto, diminui o vencimento ou a pensão, restringe as garantias, os funcionários atingidos não poderiam invocar o princípio da não retroatividade, para impedir a aplicação da lei aos funcionários anteriormente nomeados. Que não invoquem o pretendido contrato, que seria formado entre eles e a administração; esse contrato não existe senão em sua imaginação (Duguit — Ob. cit. III, pág. 113 e seg.).

A relação jurídica entre o funcionário público e o Estado pode ser modificada pelas leis novas com efeito imediato, salvo quando existe regra constitucional que o vede.

Os poderes, os deveres e as garantias são susceptíveis de modificações, sem que se possa alegar retroatividade ou ofensa a direito adquirido.

"Os vencimentos mesmos podem ser, desde o presente, diminuídos. Tudo isso somente perde esse caráter de mutabilidade quando há preceito constitucional que o vede. (Pontes de Miranda — Com à Const., I págs. 136 e 137).

No que respeita ao estipêndio correspondente a serviço já realizado, o funcionário está em situa-

ção jurídica subjetiva ou tem um direito adquirido, que a lei nova deve respeitar.

"O direito ao estipêndio vencido é uma situação jurídica individual, no sentido técnico dessa expressão, (Jêze — Droit adm. 3.^a ed. II, pág. 808).

Antes do serviço feito, o funcionário está em uma situação legal ou regulamentar, isto é, possui o poder legal ou regulamentar de reclamar eventualmente seu vencimento. Mas não pode exercer esse poder senão depois de prestar o serviço. Depois do serviço feito e quando o funcionário solicitou seu estipêndio, nasce uma situação jurídica individual por efeito dessa manifestação de vontade, isto é, o funcionário se torna credor do seu vencimento, em relação ao mês transcorrido.

Resulta daí que as modificações feitas no vencimento não podem atingir as somas, de que o funcionário se tornou credor. (Roger Bonnard — Précis de Droit Adm. pág. 409).

A gratificação adicional por tempo de serviço, segundo alguns juristas, é um acréscimo **pro labore facto**.

Chegou-se a considerá-la como paga de trabalho anterior e como uma tença ou pensão, que se incorpora ao patrimônio do funcionário, não susceptível, pois, de desconto por efeito de licença, suspensão, etc. (Resolução tomada sobre consulta do extinto Conselho de Estado, de 19 de janeiro de 1854; aviso n. 26, de 15 de dezembro de 1896 ao Ministério da Justiça ao da Fazenda. Acc. do S. Tal de 3-6-1914, 11-12-1918 e 4-1-1919, na Rev. de Dir. vol. 34, pág. 314 a 319 e vol. 57, pág. 149 e 155).

Encarada como remuneração de serviço, prestado, é claro que a gratificação adicional se apresentaria como um **direito adquirido**.

Mas não há como acolher semelhante doutrina, evidentemente exagerada e errônea.

Si a gratificação adicional por tempo de serviço representasse uma remuneração especial de trabalho já efetuado, ela deveria continuar a ser paga, mesmo depois de demitido o funcionário, pois constituiria um direito já integrado no seu patrimônio.

O mesmo deveria acontecer no caso de falecimento do empregado.

A gratificação deveria continuar a abonar-se então a seus herdeiros.

Contudo, os que refletirem um pouco sobre a natureza da gratificação, inclusive os próprios de-

fensores da doutrina, não admitirão tais consequências, que aliás a prática não sanciona.

No entanto, elas se impoem logicamente, si verdadeira a tese de que a gratificação é **pago-mento de serviço feito anteriormente**.

Mas, examinados os termos da Resolução de 1854, que inspirou, parece, a doutrina, vê-se que o que nela se afirma é que a gratificação adicional visa remunerar serviços já prestados e não cessa quando o funcionário está legalmente licenciado, sendo de natureza diversa das gratificações que se concedem em vista de serviços prestados na atualidade.

O que, em suma, se quiz esclarecer com a decisão foi que a gratificação adicional, como parte que é do vencimento, deve ser abonada ao funcionário, ainda quando licenciado para tratamento de saúde.

Assim, entendida, a doutrina é perfeitamente acolhível.

Não o é quando pretende vêr na gratificação uma **tença** ou **paga de serviço anterior**.

Embora às vezes, para a outorga da gratificação adicional, se exigissem condições outras, que não apenas o simples tempo de serviço, é visível a sua analogia com o aumento de estipêndio, resultante de promoção por antiguidade, mormente quando desta decorra mera elevação de grau ou posto na carreira.

Uma e outro têm evidentemente a mesma finalidade e representam um aumento de remuneração, que se concede ao funcionário em razão do tempo de serviço ou de permanência no cargo ou classe.

Uma e outro têm o caráter não de simples gratificação **pro labore** ou de função, mas de parte do próprio estipêndio normal.

Contudo, a ninguém ocorreu a idéia de considerar o acréscimo de vencimento, decorrente de acesso por antiguidade, como uma **pensão**, ou como uma retribuição de **determinado serviço**, já prestado pelo serventuário.

Não se compreende, assim, como se possa encarar como tal a gratificação por tempo de serviço.

De resto, ainda quando tivesse o cunho de **tença** ou **pensão**, não se poderia subtrair à ação da lei nova, pois ela equivaleria à pensão de inatividade, e, em relação a esta, o empregado não está em situação jurídica subjetiva, mas em situação legal e objetiva, alterável unilateralmente. (Ver Bonnard — Ob. cit. pag. 414).

Os decretos 19.565, de 6 e o de n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931 aboliram as gratificações adicionais.

O artigo 23 das disposições transitórias da Constituição de 1934 as restabeleceu, dispondo o seguinte:

São mantidas as gratificações adicionais por tempo de serviço, de que estavam em gôso os funcionários públicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisório, ns. 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (art. 2.º), e 19.582, de 12 do mesmo mês e ano (art. 6.º).

É óbvio, porém, que essa restauração, ainda que feita pela lei magna, não conferiu às gratificações adicionais natureza diferente da que antes tinham.

Nem foi intuito do legislador constituinte mudar-lhes a indole jurídica, mas tão só restabelecê-las, no tocante àqueles que estavam no gôso delas, em janeiro de 1931.

Admita-se, no entanto, que, como entende Pontes de Miranda (Com. à Const. II, pag. 589), esse restabelecimento tornou as gratificações irredutíveis.

Desse ponto de vista resultaria não poder a lei ordinária, na **vigência da Constituição de 1934**, diminuir ou suprimir as gratificações adicionais.

Mas tal irredutibilidade não mais subsiste, em face da Constituição de 1937, porque esta, além de não sufragar o princípio da irretroatividade das leis, que as de 1891 e 1934 consagravam, só garantiu a irredutibilidade dos vencimentos dos juizes (art. 91, alínea c).

Os vencimentos dos demais funcionários civis são, portanto, redutíveis, quer se classifiquem, quer não se classifiquem na categoria dos adicionais por tempo de serviço.

E mesmo aqueles que correspondem a **serviço já realizado** poderão ser atingidos pela lei nova, pois, o vigente estatuto não veda a decretação de lei retroativa, salvo o caso de criação e agravação de penas (art. 122, n. 13, da Const.).

Nessas condições, penso que, por força dos decretos-leis ns. 24, de 29 de novembro de 1937, e 71, de 16 de dezembro do mesmo ano, a gratificação adicional, a que tem direito o consulente, está sujeita à limitação estabelecida nessas leis.

Conforme o art. 9.º do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937, aos funcionários que, além de vencimentos fixos, percebem quotas, percentagens ou gratificações, é fixado o limite má-

ximo de 5:000\$000 mensais para a totalidade desses proventos.

O artigo 1.º do decreto 71, homologou, para surtir todos os efeitos até 31 de dezembro de 1937, o decreto do Executivo n. 1.422, de 26 de janeiro de 1937.

Este decreto mandou observar as tabelas dos quadros I, II e XII, do M. da Fazenda, anexas à lei 284, de outubro de 1936, com as alterações ali estabelecidas (art. 1.º).

Uma dessas alterações consiste na atribuição, aos diretores do Tesouro, do ordenado correspondente ao padrão N de vencimentos (art. 1.º, alínea a).

Dos termos do decreto 1.422, de janeiro de 1937 e das razões com que o Governo o justificou, se vê que seu intuito foi apenas esclarecer que aos diretores do Tesouro cabia direito à percepção do ordenado ali estipulado, uma vez que as tabelas anexas à lei de 1936, haviam omitido a referência do padrão relativo ao ordenado.

Por conseguinte, o fato da homologação do decreto 1.422, pelo de n. 71, para produzir efeito

até 31 de dezembro de 1937, não autoriza concluir que, ex-vi, deste último ato, os vencimentos dos diretores do Tesouro ficaram insusceptíveis de diminuição durante todo ano de 1937.

Aliás, o mencionado decreto 71, de 1937, dispõe no artigo 2.º, que "quando os proventos do cargo em comissão forem constituídos apenas de quotas ou percentagens, o funcionário perceberá, além destas, somente o ordenado correspondente ao padrão de vencimentos do seu cargo efetivo, respeitado o limite fixado na lei".

Assim, ao que penso, a gratificação adicional não está excluída de limitação, desde a vigência do decreto n. 24, de 1937.

O mesmo sucede com qualquer outra gratificação atribuída ao cargo de sub-diretor ou diretor da Estatística Econômica e Financeira do Tesouro Nacional.

Quanto ao mais, concordo com o parecer de fls. 5 a 12

Em 23 de fevereiro de 1938. — **Benedicto da Costa**, procurador.

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

Código de minas -- Jazidas minerais, exploradas desde data anterior à instituição do regime de concessão — Isenção de quotas.

DESPACHO DO SR. MINISTRO DA
FAZENDA

N. 81.678/38 — Saint John del Rey Mining Company (Companhia de Morro Velho).

Aprovo por seus legais fundamentos o despacho do Sr. Diretor das Rendas Internas.

PARECER

O parecer aludido no despacho ministerial é do teor seguinte:

"O caso não comporta a discussão doutrinária da distinção entre imposto e taxa para se reconhecer o direito pretendido pela requerente. Ele deve e tem que ser resolvido à luz dos pre-

ceitos contidos nos artigos 3.º, § 1.º do Código de Minas; 119, parágrafo 6.º da Constituição Federal de 1934; e 143, § 4.º da Carta Constitucional de 10 de novembro do ano passado.

Em face, pois, dos dispositivos acima invocados, independe de autorização ou concessão do poder público, a exploração das minas que, na data do início da vigência do Código, já vinham sendo lavradas, e desde que hajam sido manifestadas, na forma legal.

Ora, as jazidas da requerente, como é do domínio público, vêm sendo exploradas há mais de um século, em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, e a prova de haver sido manifestada está

na fixação do *quantum* da taxa devida levada a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Logo, se a exploração da mina não está subordinada ao regime da concessão, a requerente, é claro, não é concessionária, e como tal, não está sujeita ao pagamento das quotas previstas no Código de Minas e fixadas pelo decreto n. 24.673 de 1934, que são devidas unicamente pelos con-

cessionários, ou por outra, pelos que trabalham nas jazidas cuja exploração esteja subordinada àquele regime.

Isto posto, defiro o pedido de fls. 2, submetendo, entretanto, o meu despacho à aprovação da Superior Autoridade".

(Despacho do M. da Fazenda, de 7-4-38, publicado no "Diário Oficial" de 12-4-38, expediente da Diretoria das Rendas Internas).

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E PARECERES

Supremo Tribunal Federal

APELAÇÃO CÍVEL N. 6652
(*Distrito Federal*)

O funcionário público que tem mais de 10 anos de serviço não pode ser demitido sem processo administrativo, sob o fundamento de que exercia também um cargo técnico em outro Ministério. Si incidia na proibição de acumulação remunerada, seria demitido si optasse pelo outro, ou si deixasse de se manifestar nos termos da lei.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator): — Eduardo Rodrigues Lopes exercia na Repartição Geral dos Telégrafos o cargo de 4.º escriturário, quando foi exonerado por portaria de 18 de agosto de 1924, por exercer na Marinha, com o posto de 2.º tenente, as funções de dentista contratado, conforme fôra publicado no Boletim Mensal do Pessoal da Armada, relativo ao mês de julho desse ano (fls. 10).

Por tal motivo, quasi dez anos depois, após haver interrompido a prescrição no Juízo Federal da 3.ª Vara, aos 31 de maio de 1934, intentou contra a União Federal uma ação ordinária para o fim de ser anulado o ato que o exonerou e condenada a ré a pagar-lhe:

a) — os vencimentos que deixou de perceber no cargo que exercia ao ser dispensado;

b) — os dos cargos a que devia ter sido promovido por antiguidade;

c) — perdas e danos causados pela demissão arbitrária;

d) — os juros de mora e custas.

Assim, porque, contando mais de dez anos de serviços, só poderia ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, o que não se verificou (fls. 2).

A ré impugnou essa pretensão pelas razões da contestação a fls. 15, tendo havido réplica por negação.

O termo probatório decorreu sem que fôsem requeridas quaisquer provas.

Nas razões finais, o mesmo autor repetindo o quanto expusera e pedira na inicial, não contesta o seu exercício do aludido cargo da Armada, mas sustenta que o mesmo não era incompatível com as suas funções no Telégrafo (fls. 23).

A União Federal, por sua vez, arrazoou a fls. 26 e seguintes.

Concluídos os autos o Juiz julgou procedente o pedido, com exclusão dos juros da móra, pela sentença de fls. 33, recorrente "ex-offício".

Apelaram também a União e o autor, cujo recurso, entretanto, foi julgado deserto, nesta Instância (fls. 59 verso).

O Procurador Seccional alegou ainda:

"I — O processo administrativo não poderia ser exigido na hipótese dos autos, tratando-se, como efetivamente se tratava, de uma acumulação

de funções proibida pela lei e pelo dispositivo constitucional então em vigor. O que fez o Ministro da Viação foi considerar a existência dessa acumulação, conforme se verifica pelos próprios documentos juntos pelo autor, aos autos, a fls. 11 e seguintes, e, de acordo com as suas atribuições, demitir o funcionário.

O ingresso do autor no quadro dos dentistas da Marinha foi posterior ao exercício do cargo no Ministério da Viação e, assim procedendo, implicitamente deu preferência ao último cargo do Ministério da Marinha, certa como era a incompatibilidade entre as duas funções.

E a própria sentença apelada, em seu segundo considerando, reconhece expressamente que o exercício simultâneo do cargo administrativo e das funções, em comissão, de dentista contratado da Armada, poderia constituir um motivo de demissão.

O que a lei prevê, exigindo o processo administrativo, é a apuração da responsabilidade disciplinar ou criminal e não uma hipótese como esta dos autos, onde não existe responsabilidade a apurar.

A própria lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, em seu art. 125, parágrafo 1.º, diz expressamente: "O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida", dando, assim, a entender, claramente, que o mesmo só é exigível quando para apurar faltas praticadas por um funcionário, no exercício de suas funções.

II — O dispositivo do art. 125 da lei 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que exige expressamente o processo administrativo para que se possa autorizar a demissão de um funcionário com mais de 10 anos de serviços, só torna imperativa essa exigência quando o funcionário, durante todo o tempo de seu exercício, não tenha sofrido pena no cumprimento de seus deveres.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradas vezes que o benefício daquele dispositivo só pode ser invocado quando o próprio funcionário tenha feito prova de nunca ter sofrido pena no cumprimento de seus deveres.

Ora, as certidões juntas pelo autor, neste ponto, são de um laconismo absoluto, porque provam sómente o tempo de serviço, aliás, todo êle entrecortado por longas e reiteradas licenças.

Não se tratava de um funcionário zeloso no cumprimento dos seus deveres, mas, como diz a

própria decisão do Ministro da Viação, a fls. 11 — de um funcionário que, apenas nomeado, entrou em gozo de férias e, depois, em licenças sucessivas, de tal sorte que nunca exerceu o cargo, do qual apenas conheceu os vencimentos percebidos.

Ora, a jurisprudência do Tribunal é expressa no sentido acima apontado: "Nas ações propostas para anulação de demissão do funcionário federal cuja estabilidade é garantida pelo artigo 125, da lei 2.924, de 1915, incumbe ao autor fazer a prova completa de que exercia um cargo efetivo, contava mais de 10 anos de serviço à União e nunca sofreu pena no cumprimento de seus deveres" (Arch. Jud., vol. 16, pag. 531 e vol. 19, pag. 507).

Nesta instância o apelado ofereceu as razões de fls. 63 e, sendo ouvido, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República opinou pela reforma da decisão recorrida nos termos do seu parecer a fls. 68 verso.

Isto posto:

I — O artigo 457, do decreto 11.520, de 10 de janeiro de 1915, dispõe assim: "Art. 457 — Os funcionários e empregados da Repartição só poderão ser destituídos do cargo que exercerem, no caso de *contarem 10 ou mais anos de serviço público federal*, sem terem sofrido penas no cumprimento de seus deveres: a) por abandono de emprego, por mais de 30 dias; b) *em virtude de sentença judicial* ou MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Parágrafo 1.º — O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do serviço ao qual êle pertença, si houver, despachando depois o Ministro ou o Diretor Geral, segundo a alçada, mantendo-o ou demitindo-o do cargo.

Parágrafo 2.º — Si o funcionário ou empregado fôr de nomeação e demissão do Diretor Geral, nesse caso o demitido poderá reclamar contra o ato perante o Ministro".

Daí resulta que a garantia estabelecida está subordinada à circunstância de não ter o funcionário sofrido penas no cumprimento dos seus deveres.

Assim sempre decidiu esta Corte nestes termos: "Nas ações propostas para anulação de demissão do funcionário federal, cuja estabilidade é garantida, *incumbe ao autor* fazer a prova completa de que exercia um cargo efetivo, contava

mais de 10 anos de serviços à União e nunca sofrera penas no cumprimento dos seus deveres”.

Entretanto, não ha prova alguma deste último requisito.

II — Não houve inquérito administrativo, é certo, mas era desnecessário porque o fato determinante da demissão resultou demonstrado pela aludida publicação oficial, que tornou conhecido o seu contrato com o Governo para o exercício das funções de dentista da Armada.

E tal não lhe era permitido por ser proibido pela disposição genérica do art. 468, do cit. decreto 11.520, de 1915, *in verbis*: “Os funcionários e empregados da Repartição não poderão fazer contratos com o Governo, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem. Aquele que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego”.

III — O preceito constitucional então vigente, e posteriormente mantido, proibiu e proíbe as acumulações remuneradas, sendo que hoje a de — cargos remunerados.

Quando, naquela época, fôsse permitido ao cidadão exercer mais de um cargo ou função, sómente poderia receber a remuneração de um deles.

Essa regra sempre foi absoluta para abranger todas as funções, inclusive a legislativa, pouco importando se tratasse de cargos ativos ou de aposentadoria, jubilações, reformas, subsídios ou de vencimentos (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 28, pag. 182; *Revista de Direito*, vol. 80, pag. 303).

Ora, o apelado recebeu conjuntamente os vencimentos de funcionário da Repartição Geral dos Telégrafos e os de tenente da Marinha, como dentista contratado.

E ainda pretende lhe seja assegurado êsse direito, no que a tanto importa o pedido de pagamento dos vencimentos como quarto escriturário daquele Departamento, desde 1934, já tendo recebido os do outro cargo exercido na Marinha. E não é só, mas também — os dos cargos a que devia ter sido promovido nos Telégrafos.

IV — Nem lhe era possível, como sustenta, o exercício simultâneo das duas funções, pois a desempenhada nos Telégrafos, era exigente de toda sua atividade, não consentindo o seu desvio para outros serviços, mesmo de natureza obrigatória.

Com êsse evidente propósito ainda o já mencionado decreto 11.520, de 1915, estabeleceu no art. 474 que: “Os funcionários e empregados da

Repartição serão dispensados do serviço do Exército e da Armada em tempo de paz e do serviço ativo da Guarda Nacional”.

V — Resta apreciar a segurança ainda deferida ao apelado às promoções a que, pelo critério da antiguidade, houver feito jús conforme for liquidado na execução (fls. 39).

Prescreve o art. 348 daquela mesma decretação: “Perderá o direito a promoção por antiguidade o funcionário que, no momento, estiver licenciado, sem ser por motivo de moléstia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquele que, nos 12 meses anteriores à data da vaga, tiver sofrido pena de suspensão ou de multa, ou houver interrompido o exercício por faltas ou licenças, sem ser por moléstia, durante 90 ou mais dias, seguidos ou intercalados”.

Consequentemente, o direito a promoção ou acesso não pode ser invocado como adquirido, sem a verificação de todas as condições estabelecidas por lei.

O apelado não pode, portanto, pretender, para exigir como incorporado ao seu patrimônio, os proventos de outro cargo, sem demonstrar a realização efetiva das condições que lhe facultariam o respectivo acesso, mesmo por antiguidade.

Reconhece a sentença que essa prova não foi feita.

Mas, si não foi feita, também não podia ser, então, acolhido o pedido nesse particular.

A prova que existe resulta contrária ao apelado, sendo êle próprio quem a fornece.

Basta considerar que no período decorrido de 12 de dezembro de 1918 a 18 de agosto de 1924, teve o mesmo duas faltas justificadas e quinhentos e noventa e cinco dias de licença (fls. 8).

Por tais razões, dou provimento às apelações para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

VOTOS

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Na ação ordinária intentada por Eduardo Roiz Lopes para anular o ato administrativo que o exonerou do cargo de 4.º escriturário do Departamento Geral dos Telégrafos, fez o Juiz Federal da 2.ª Vara dêste Distrito as seguintes considerações, que resumo:

a) — o autor foi demitido sem inquérito administrativo, violando-se o art. 125 da lei 2.924 de 5-1-15;

b) — o exercício simultâneo do cargo administrativo e das funções em comissão de dentista contratado da Armada devia ser apurado no processo administrativo (parecer do consultor jurídico Dr. Rodrigo Otavio), podendo o funcionário então optar por um dos cargos;

c) — si era desidioso, devia ser isso apurado no processo administrativo.

Concluiu julgando procedente a ação para anular o ato de demissão, assegurando ao autor os proventos do cargo e direito às promoções pelo critério da antiguidade, excluídos os juros da mora.

Quanto a esta última parte, o autor apelou, mas seu recurso foi julgado deserto.

Quanto à 1ª parte, porém, houve não só o necessário, como a apelação do representante da Fazenda.

Este produziu em síntese os seguintes argumentos nas razões de apelação:

a) — o processo administrativo não poderia ser exigido na hipótese dos autos, por se tratar de acumulação proibida pela Constituição, e não de falta a apurar;

b) — o art. 125 da lei 2.924 só torna imperativa a exigência do processo administrativo, quanto ao funcionário de mais de 10 anos de serviço, quando durante todo esse tempo não tenha sofrido pena, o que lhe incumbe provar, o que não fez o autor, pois as certidões que junta são de laconismo absoluto, provando apenas o tempo de serviço.

O eminente Sr. Ministro relator, que é o nosso ilustre Presidente, manifestou-se favoravelmente à pretensão do representante da Fazenda.

Peço vênha para divergir do voto de S. Ex..

Das certidões de fls. 7 e 8 se vê que o autor, admitido na Repartição dos Telégrafos em 1908 serviu até dez. de 1918, faltando apenas um dia ao serviço durante todo esse tempo, que de 1919 a 1921 inclusive não faltou um só dia ao mesmo serviço ininterrupto, sem domingos e sem feriados.

Em 1922 teve duas faltas justificadas.

Em 1923 e 1924, até ser demitido, esteve licenciado para tratamento de saúde.

Pela certidão de fls. 11 se verifica que, em julho de 1924, dirigiu-se ao Ministro da Viação, pedindo para desistir do resto da licença e

também que lhe seja concedida autorização para exercer as funções para as quais fez contrato com o Ministério da Marinha. O despacho foi este: "Indeferido. Verifica-se do processo que se trata de um funcionário que, apenas nomeado, entrou em gozo de férias e depois em licenças sucessivas, de tal sorte que nunca exerceu o cargo do qual apenas conhece os vencimentos percebidos. Lavre-se, pois, a demissão". Esse despacho foi publicado no D. O. de 22-8-924.

Da cert. que se vê a fls. 9 consta a portaria de demissão nestes termos:

"Em 18-8-924. O Diretor Geral tendo em vista o ofício n. 440 de 13 do corrente da Diretoria Geral do Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas, comunicando a solução dada pelo sr. Ministro ao ofício n. 2.959 de 22-7 último desta Diretoria, resolve exonerar Eduardo Rodrigues Lopes do lugar de 4.º escriturário, visto constar do Boletim Mensal do Pessoal da Armada relativo ao mês de julho (de 1934) que o referido empregado exerce as funções de dentista contratado, no posto de 2.º tenente da Marinha".

Como resulta, pois, de toda a prova do processo, o autor somente em julho de 1924 pretendeu exercer a função de dentista da Armada, em comissão, por contrato. Antes de fazê-lo, pediu permissão ao chefe do cargo efetivo que exercia.

Em vez de lhe conceder ou negar a autorização, manda-se lavrar a sua demissão, por se tratar de funcionário que, apenas nomeado, entrou em férias e licenças, só conhecendo do serviço os seus proventos. Não é isso, entretanto, o que consta de sua folha de serviços, como fiz ver acima. Logo depois, é lavrado o ato de sua demissão, baseando-se, não já nos mesmos motivos, mas no de constar do Boletim da Armada, de julho, que fôra contratado como dentista, para o que pedia licença.

Nem chegou sequer o funcionário a acumular os proventos do cargo efetivo com os do em comissão, porquanto, ao pedir permissão para isso, teve indeferimento, não para que se abstinêsse de exercer o cargo em comissão, mas para que não fôsse readmitido ao serviço do cargo efetivo, como pedia, desistindo do resto de licença, e isso porque era um funcionário relapso e desidioso.

Não ha como justificar semelhante exoneração, cujos motivos variam no despacho do indeferimento e na portaria.

Aliás, quando acumulação houvesse, sem contra ela se manifestar o chefe da repartição, é de

notar que se tratava de um cargo técnico, para o qual sempre houve certa tolerância, não podendo, sem ser advertido ou ouvido, o funcionário perder sem qualquer procedimento administrativo o cargo efetivo. Note-se que a lei n. 4.632 de 6-1-23 permitiu que os funcionários públicos contratassem com companhias, estabelecimentos, etc., cargos de natureza técnica. A Constituição de 1934 chegou a admitir a acumulação de um cargo administrativo com quaisquer cargos técnicos.

Finalmente, não é ao funcionário que cumpre provar que não sofreu alguma pena administrativa, mas a quem o demite sem o processo administrativo, para demonstrar que esse processo era dispensável.

Aliás, não consta das certidões que juntou o autor, relativas ao seu serviço, qualquer penalidade. O representante da União não apresentou qualquer prova em tal sentido.

Por todas essas considerações, entendo que bem decidiu o dr. Juiz a quo.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Sr. Presidente, eu me inclino a confirmar a decisão, pelos fundamentos que acaba de expender o Sr. Ministro Eduardo Espínola.

Trata-se de um funcionário que tinha, por lei, a estabilidade na função que exercia, há mais de dez anos; sendo assim, só poderia ser exonerado, nas condições estabelecidas na Lei n. 2.924, de 1915. Desatendidas essas condições, parece que a demissão, sem ser em virtude de processo administrativo, não foi legal. Ainda mesmo que se queira aplicar o outro dispositivo, a que se referiu o sr. Ministro relator, segundo o qual, o funcionário que se contratar para serviço técnico perderá o cargo anterior, creio que a simples circunstância de aceitar outro lugar não era bastante para autorizar a demissão, sem apuração do caso em inquérito ou processo administrativo, consoante o estabelecido naquela Lei de 1915.

Confirmo a decisão, pelos motivos expostos.

O Sr. *Ministro Armando de Alencar* — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Eduardo Espínola.

O dispositivo em cuja pena incorreu o funcionário é que deveria provocar processo administrativo, único meio de ocasionar sua demissão, pois tinha mais de dez anos de serviço público.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Mesmo porque ele poderia voltar atrás do contrato feito.

O Sr. *Ministro Armando de Alencar* — O processo é que poderia dar fundamento legal à demissão.

Assim, voto contrariamente ao Sr. Ministro Bento de Faria.

O Sr. *Ministro Carlos Maximiliano* — Sr. Presidente, si o funcionário fôsse demitido do cargo de dentista da Armada, confirmaria, sem vacilar, a sentença em virtude do princípio constitucional vigente naquela época, e, sempre, no Brasil, desde 1891, que proíbe acumulações remuneradas. Logo o indivíduo que tem cargo efetivo e outro contratado, interino, em confiança, etc., perde esse e só conserva o efetivo, a não ser que o Governo tenha a prudência de o intimar a optar por um dos cargos.

Quanto ao argumento, que oferece o sr. Ministro relator, para justificar a demissão independente de processo administrativo, a mim parece que não se enquadra, propriamente, na espécie em apêço.

Quando a lei proíbe que o funcionário faça contrato com o Governo, penso que não se trata de contrato de servir como técnico, mas do chamado contrato administrativo, como seja fornecer carvão, explorar serviços, etc., que, realizado com serventário público, pode, de fato, tornar-se perigoso à administração. Não se refere a lei ao fato de o indivíduo empregar a atividade em cargo que poderia ser efetivo, de concurso, etc., mas para o preenchimento do qual o Governo, por entender ser possível suprimi-lo em época indeterminada, prefere fazer simples contrato, por tempo certo.

Assim, si se tratasse do chamado contrato administrativo, na acepção rigorosa do termo, não exigiria o processo administrativo. O contrato provaria por si, pois teria sido até lavrado em repartição pública. Nem haveria necessidade de prova testemunhal, já que se apresentaria a esmagadora prova documental.

Não foi, porém, o que houve: nenhum dos dois casos apontados foi o que se deu.

Nestas condições, confirmo a sentença, porém só em parte, sem prejuízo da obrigação do Governo exigir do funcionário que opte por um dos dois lugares, pois que ele nunca teve, em Constituição alguma, o direito de ficar com ambos, apesar da série de abusos que se praticaram. Acho mesmo que não é do espírito da lei das acumulações permitir que o indivíduo fique com dois lugares, recebendo por um só, uma vez que o que

se quer é evitar o prejuízo ao serviço, que advirá do fato do indivíduo, que preenche, ao mesmo tempo, duas funções, não se poder entregar, eficientemente, a qualquer delas. Quem serve a um, a dois, a três amos, a um só tempo, não serve, na verdade, a nenhum deles.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte — Negaram provimento à apelação, contra o voto do sr. Ministro relator, que dava provimento, para julgar improcedente a ação. O sr. Ministro Carlos Maximiliano confirmava a decisão recorrida, obrigado, porém, o apelado a optar por um dos dois cargos, sob as penas da lei. Não tomou

parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, que constituem a segunda turma, em negar provimento às apelações para confirmar a sentença recorrida, por maioria de votos, nos termos das declarações de voto constantes das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, em 11 de janeiro de 1938 — *Bento de Faria*, Presidente. — *Eduardo Espínola*, relator, *ad hoc*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os magistrados não são funcionários. — As suas vantagens pecuniárias não estão sujeitas ao limite máximo fixado para o funcionalismo

O procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas impugnou, ha tempos, as folhas de pagamento dos desembargadores de Estado, sob o fundamento de que é vedada a percepção de vencimentos superiores a 5:000\$000. Os juizes daquele órgão, porém, antes de se pronunciarem a respeito, deliberaram ouvir o Governo. Remetido o expediente ao interventor federal, s. ex. baixou-o à Secretaria do Interior. O sr. Miguel Tostes, titular daquela pasta, solicitou, então, ao procurador geral do Estado, dr. Abdon de Mello, se manifestasse sobre o assunto, o que foi feito, em longo e minucioso parecer, que transcrevemos abaixo.

PARECER

“Porto Alegre, 22 de agosto de 1938.

Exmo. sr. dr. Miguel Tostes, M. D. Secretário do Interior.

Havendo V. Ex. se dignado nos ouvir no expediente junto, relativo aos vencimentos dos desembargadores, vimos apresentar a V. Ex. o nosso parecer sobre o assunto.

O HISTÓRICO DO CASO

Conforme se verifica nas folhas de pagamento aos membros do Tribunal de Apelação, percebem alguns desembargadores mais de cinco contos de réis mensais.

Ao serem processadas tais folhas de pagamento no Tribunal de Contas, o ilustre procurador do Estado junto a esse Tribunal opinou contrariamente ao mencionado quantum.

Alegou, então, S. Ex. que, em face da legislação em vigor, estava limitado a cinco contos mensais o máximo do estipêndio que poderia caber aos aludidos magistrados.

Tomando conhecimento do parecer, o Tribunal de Contas, em sessão, resolveu, para melhor

solucionar o caso, ouvir preliminarmente a Secretaria do Interior.

E havendo V. Ex. nos solicitado um parecer sobre o assunto, vimos agora nos desobrigar da honrosa missão.

OS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES

Segundo o art. 103, letra d, da Constituição Federal de 10 de novembro último, os vencimentos dos desembargadores não podem ser inferiores ao estipêndio dos Secretários de Estado.

Este dispositivo é a repetição do art. 104, letra e, da Constituição de 16 de julho de 1934.

Como se vê, a Constituição não proíbe que os vencimentos dos desembargadores sejam maiores que os dos Secretários de Estado, apenas veda que sejam inferiores.

Percebendo os Secretários de Estado, no Rio Grande do Sul, quatro contos mensais, torna-se evidente que os membros do Tribunal de Apelação não poderiam perceber menos e isto em face do texto constitucional.

As nossas leis orçamentárias, estabelecendo os vencimentos mensais de quatro contos aos desembargadores, fixaram apenas a quantia mínima, conforme o estatuído na Constituição.

Os magistrados que contam mais de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço, recebem também, respectivamente, a percentagem de quinze, vinte ou vinte e cinco por cento sobre os seus vencimentos.

(Lei estadual, nº 711, de 23 de janeiro de 1937. — Art. 150 combinado com o art. 1.º das Disposições Transitórias).

Nos casos de substituição, como na hipótese de licença de desembargador, a gratificação que o substituído deixa de receber é dividida igualmente entre substitutos, isto é, entre os demais membros da câmara respectiva. (Art. 1.º, n. 2, do decreto estadual n. 5.239 de 12 de janeiro de 1933).

OS VENCIMENTOS IMPUGNADOS

Havendo na 2.ª Câmara do Tribunal de Apelação um membro com licença para tratamento de saúde, a gratificação correspondente ao terço dos vencimentos foi dividida entre os quatro substitutos tocando a quantia de 333\$333 a cada um.

Como esses substitutos, por contarem mais de 20 anos de serviço, percebem 4:800\$000 men-

sais, passaram assim a perceber 5:133\$333, unicamente devido à substituição — (Decreto n. 5.239 de 12 de janeiro de 1933).

Essa substituição como se vê não traz aumento de despesa ao Estado, pois aos magistrados substitutos cabe apenas o que o substituído deixa de receber.

A BASE DA IMPUGNAÇÃO

O parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas impugnando a folha de pagamento declara se basear no art. 7.º do decreto estadual n.º 6.928 de 17 de dezembro último.

Reza o aludido dispositivo :

Art. 7.º — Aos funcionários que, além dos vencimentos fixos, percebem quotas, percentagens ou gratificações, é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Achando-se feito o relatório dos fatos e da base principal da impugnação, passemos a expor o nosso ponto de vista.

O MAGISTRADO NÃO É FUNCIONÁRIO

Primeiramente vamos sustentar que os magistrados não pertencem à classe dos funcionários públicos.

E tal sustentação é fácil, atendendo-se ao art. 156 da Constituição Federal.

Não ha dúvida, que, no sentido amplo do termo, os magistrados não deixam de ser funcionários, pois exercem uma função pública.

E no sentido amplo também seriam funcionários o chefe do Executivo, os ministros e os membros do Parlamento. Entretanto, no sentido legal do termo, não o são.

Exemplifica Pontes de Miranda: "O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem cargo público e recebem do Tesouro. No entanto não são funcionários públicos". — (Comentários à Constituição — Tomo II — Pag. 459).

Segundo o respeitável parecer do ilustrado Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, o melhor critério para se caracterizar o conceito de funcionário é o fornecido pelo art. 156, letra a, da vigente Constituição.

Ei-lo :

a) — o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos pú-

blicos, criados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento:

Citando isoladamente este inciso, o digno Procurador conclue que os magistrados são funcionários públicos.

Citando isoladamente essa regra geral, nós iríamos, levados pela lógica, muito além; concluiríamos que o Presidente da República, Ministros e Deputados são também funcionários.

Como se verifica, a orientação referida não deve prevalecer.

Segundo o nosso ponto de vista, o critério determinante do conceito de funcionário não é o fornecido isoladamente pelo inciso "a" do referido art. 156, mas, sim o fornecido pelo art. 156 integral, compreendendo o conjunto.

O mencionado inciso "a" constitui apenas um dos elementos componentes do dispositivo citado.

Vejamos, pois, como se acha redigido o art. 156:

"Art. 156 — O Poder Legislativo, organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) — o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual fôr a forma de pagamento;

b) — a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) — os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em todos os casos, depois de 10 anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se; (seguem-se mais outros incisos).

Pela transcrição feita, verifica-se que os servidores do Estado compreendidos no inciso "a" são aqueles cujos direitos e deveres se encontram no Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 156).

Além disso, trata-se unicamente dos servidores não vitalícios (art. 156, inciso c).

Assim, no art. 156 não se compreendem os oficiais do Exército, servidores vitalícios, e, com mais forte razão, os magistrados, membros de um dos poderes do Estado.

No Rio Grande do Sul, quando em cumprimento do texto constitucional se organizou o Estatuto dos Funcionários Públicos, os membros do Poder Judiciário aí não foram compreendidos.

Aliás, não o poderiam ser em face da Constituição.

Entretanto, para que a magistratura não ficasse em situação de desigualdade relativamente às gratificações proporcionais ao tempo de serviço, nas Disposições Transitórias se estabeleceu o seguinte:

"Art. 1.º — Ficam extensivas à magistratura, aos oficiais e praças da Brigada Militar e aos membros do Tribunal de Contas do Estado as disposições da presente lei que não colidirem com preceitos da Constituição e das leis, até a expedição dos estatutos que lhes disserem respeito".

Como se vê, quanto aos magistrados, não se acham os seus direitos e deveres compreendidos no estatuto comum dos funcionários.

Foi necessário que uma disposição transitória lhes assegurasse tais vantagens até que fôsse organizado o estatuto especial.

Consequência: — Si o próprio estatuto dos funcionários públicos não compreende os magistrados, toda lei ordinária que trate de funcionários não poderá logicamente abranger os membros do Poder Judiciário.

Assim, segundo se nos afigura, o art. 7.º, do decreto n. 6.928, quando se refere a funcionários, não pretendeu e nem poderia compreender a magistratura.

Ha pouco, no Rio de Janeiro, perante o Conselho Federal do Serviço Público Civil, foi levantada a questão de serem ou não os juizes considerados funcionários.

Conforme se vê no "Diário Oficial" de 31 de maio último, o referido Conselho resolveu não serem os juizes simples funcionários, o que foi confirmado, em parecer, pelo consultor jurídico do Ministério da Justiça.

Em acórdão do Supremo Tribunal Federal consta: os magistrados "não são simples funcionários, mas delegados vitalícios da Nação". (Mendonça de Azevedo — *A Constituição interpretada pelo Supremo Tribunal* — Pag. 139).

Conclusão: — não pertencendo os membros do Poder Judiciário ao quadro comum do funcionalismo público, não lhes é aplicável o art. 7.º do decreto estadual n. 6.928.

ADMITINDO FÔSSEM FUNCIONARIOS

Analisemos agora o caso sob aspecto diferente.

Como argumento, vamos admitir que sejam

os juizes considerados funcionários, o que, aliás, é sustentado por bons autores.

Ora, mesmo assim, o art. 7.º do decreto n. 6.928 não os alcançaria.

Si não vejamos.

Segundo o art. 103, letra d), da vigente Constituição, os vencimentos dos desembargadores não podem ser inferiores aos dos Secretários de Estado.

Si o presidente da República e os ministros, como já se demonstrou, não são funcionários, também na esfera estadual o Chefe do Executivo e os Secretários de Estado não fazem parte do funcionalismo público.

Sendo assim, os vencimentos dos membros do Tribunal de Apelação devem ser, no mínimo, iguais aos dos titulares das pastas, personalidades essas que não são funcionários.

Como se vê, as vantagens pecuniárias dos desembargadores dependem, até certo ponto, das vantagens de servidores do Estado, estranhos ao funcionalismo.

Logo, mesmo que os magistrados pertencessem ao quadro dos funcionários, toda ligação, em matéria de vencimentos, estaria cortada com os demais membros do referido quadro.

Exemplifiquemos.

O mencionado art. 7.º do decreto n. 6.928, referindo-se apenas a uma limitação de vencimentos dos funcionários, não constitue obstáculo a que os Secretários de Estado percebessem, por exemplo, seis contos de réis mensais.

Admitida tal hipótese, os proventos dos desembargadores subiriam automaticamente a essa quantia, por força do texto constitucional, ultrapassando, assim, o limite máximo estabelecido para os funcionários.

Este exemplo tudo esclarece. Este exemplo evidencia que, mesmo considerando os magistrados como simples funcionários, a sua remuneração independe do limite máximo fixado para os empregados administrativos.

A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

A nosso ver, nesta parte, torna-se ociosa qualquer discussão sobre si os magistrados são ou não funcionários para se concluir si o mencionado art. 7.º do decreto n.º 6.928 tem ou não applicabilidade aos desembargadores.

Segundo entendemos, o aludido dispositivo não se refere aos magistrados, não só pelos motivos expostos, como também em virtude do princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, princípio esse que sempre vigorou nos códigos políticos da República.

Ainda agora tal irredutibilidade figura nos arts. 91, letra c, e 103 da Constituição Federal de 10 de novembro último.

Em face da clareza do texto constitucional não poderá prevalecer um dispositivo de lei ordinária, mesmo que, relativamente aos magistrados, essa lei se referisse expressamente.

Proclama Pedro Lessa: — “Nenhuma eficácia teria a vitaliciedade si os vencimentos dos juizes pudessem de qualquer modo ser diminuídos. Eis a razão do nosso legislador constituinte, que imitou o norte-americano e o argentino, estabelecendo a irredutibilidade de vencimentos”. (Do Poder Judiciário — Pedro Lessa).

O estipêndio mensal dos desembargadores, na espécie em apreço, é determinado pelas seguintes leis:

a) — art. 104, letra e, da Constituição Federal de 1934, reproduzido no art. 103, letra d, da atual Constituição: (estabelecendo que os vencimentos sejam, no mínimo, iguais aos dos Secretários de Estado);

b) — art. 150 combinado com o art. 1.º das Disposições Transitórias da lei estadual n.º 711, de 23 de janeiro de 1937: (estabelecendo percentagens relativas ao tempo de serviço);

c) — art. 1.º, n.º 2, do decreto-lei estadual n.º 5.239, de 12 de janeiro de 1933: (regula a remuneração no caso de substituição).

Ora, si os proventos dos desembargadores já se achavam estabelecidos por diversas leis antes do novo regime, e si este regime, na Constituição de 10 de novembro, consagra a irredutibilidade dos vencimentos, é facil concluir que uma simples lei ordinária seria impotente para diminuí-los.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal encontram-se, entre outras, as seguintes afirmações:

“a) — a irredutibilidade do estipêndio é uma das garantias do Poder Judiciário, cuja missão consiste em manter e aplicar as leis e a Constituição, recusando efeitos aos excessos cometidos pelo Executivo e Legislativo;

b) — a competência, porventura deferida ao Poder Legislativo para tributar o estipêndio dos juizes federais, *que não são simples funcionários*,

mas delegados vitalícios da Nação, envolve a faculdade de reduzi-lo a zero, e o *jus vitae et necis* sobre o Poder Judiciário, o que não se dá quanto aos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como dos Senadores e Deputados, visto que a lei é de sua feitura (Acórdão do Supremo Tribunal, *apud* Mendonça de Azevedo — *A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal* — pag. 139).

Precioso concurso também nos prestam as palavras do insigne constitucionalista João Barbalho :

“A Constituição determina que os vencimentos dos magistrados não poderão ser diminuídos.

“Esta determinação é absoluta, não tem limitações e alcança mesmo os aposentados, como decidiu o Ac. do Sup. Trib. Federal na apelação n.º 769, de 15 de outubro de 1902. E uma só que tivesse a inutilizaria de todo.

“Foi julgado necessário garantir ao juiz a fixidez e integridade do vencimento que se lhe estipulou, por bem de sua independência, e desde que se permitisse, sob qualquer título que fôsse, e ainda indiretamente, fazer-se-lhe alguma redução, por aí se operava a diminuição que se quiz proibir.

“Fôra uma contradição com o preceito de irredutibilidade e abrir-se-ia nela uma fenda por onde se poderia escoar o vencimento que ao magistrado é garantido integralmente” (João Barbalho — *Comentários à Constituição* — 2.ª edição — pag. 309).

Resumindo esta parte, verifica-se :

a) — leis anteriores à Constituição de 1937 estabeleceram o atual estipêndio dos membros do Tribunal de Apelação;

b) — a Constituição em vigor, nos arts. 91, letra “c”, e 103, lhes garante a irredutibilidade das vantagens pecuniárias.

Diante de tais premissas pode-se proclamar: — toda lei ordinária que limitar proventos dos servidores do Estado não se aplicará aos magistrados, pois a essa aplicação se opõe o texto constitucional.

CONCLUSÕES

Sintetizando o expendido, impõe-se reconhecer não se aplicar aos desembargadores a limitação de vencimentos estabelecida pelo art. 7.º do decreto estadual n.º 6.928.

E isto se conclue pelos seguintes motivos.

1.º — O magistrado não é funcionário.

2.º — Admitindo que o seja, as suas vantagens pecuniárias não estão sujeitas ao limite máximo fixado para o funcionalismo.

3.º — O texto constitucional assegura aos

2.º — Admitindo que o seja, as suas vantagens.

— — —

São estas, Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior, as conclusões a que chegámos após detido exame do assunto.

Afigura-se-nos, pois, inteiramente justo o pretendido pelos membros da nossa culta e digna magistratura.

Nada pretendem de abusivo e de ilegal.

O que pretendem apenas é que se lhes respeitem os seus incontestáveis direitos, outorgados pelas leis e assegurados pela Constituição.

— — —

Apresento a V. Ex. os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Saude e fraternidade. — **Abdon de Mello**,
Procurador Geral do Estado”.

Comentários e Notícias

A Instalação do Departamento Administrativo do Serviço Público

Como a imprensa recebeu a criação do novo órgão

Realizou-se no dia nove do corrente mês de agosto, no Palácio do Catete, a instalação do Departamento Administrativo do Serviço Público, criado, pelo decreto-lei n. 579, de 30 de julho deste ano, em substituição ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

O ato, que se revestiu de solenidade, foi presidido por Sua Excia. o sr. Presidente da República, havendo comparecido ao mesmo todos os ministros de Estado, assim como as figuras mais representativas da administração pública do país no Distrito Federal.

Falando por essa ocasião, o sr. Luiz Simões Lopes, ex-presidente do C. F. S. P. C. e designado para igual cargo no D. A. S. P., fez um balanço das atividades do órgão extinto e teceu considerações em torno do novo aparelho de controle dos serviços públicos da União.

O discurso do presidente do D. A. S. P. vai publicado na íntegra, em outro local.

Em resposta, o sr. Presidente da República pronunciou breve oração, declarando instalado o Departamento Administrativo do Serviço Público e dizendo em linhas gerais, de suas finalidades.

As palavras do Chefe da Nação acham-se publicadas, com o devido destaque, nas páginas iniciais do presente número da "Revista do Serviço Público".

COMO A IMPRENSA RECEBEU A CRIAÇÃO DO D. A. S. P.

A imprensa brasileira recebeu com simpatia a criação do Departamento Administrativo do Ser-

viço Público, demonstrando assim o alto espírito de compreensão de que é dotada, mormente quando se trata de armar os poderes públicos dos meios necessários ao cumprimento exato de sua missão. Dos comentários publicados nos principais órgãos da opinião nacional, desde os de ordem geral até aos particulares, que obedecem ao estrito ponto de vista pessoal, é de justiça acentuar-se a unidade dos conceitos expendidos quanto às verdadeiras finalidades do novo organismo e ao papel de capital importância que ele é chamado a desempenhar na renovação da vida administrativa do Brasil.

Interessante editorial do "Correio da Manhã"

Comentando a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público, o "Correio da Manhã", um dos mais prestigiados órgãos da imprensa brasileira publicou, na sua edição de 31 de agosto, o seguinte editorial :

"O decreto-lei n. 579, ontem assinado pelo presidente da República, dando cumprimento a uma determinação expressa da Constituição (art. 67), criou o Departamento Administrativo do Serviço Público. Trata-se de uma medida de alcance considerável e de elevada significação política.

A Constituição de 10 de novembro manteve entre nós o regime democrático em sua forma presidencialista, mas reforçou consideravelmente — seguindo, aliás, nesse ponto uma orientação hoje preponderante por toda parte — o poder executivo. Si ha coisa que seja impossível negar ao Estado brasileiro presentemente é a sua feição autocrática.

Mas o governo e administração são, nas atuais condições do mundo, conceitos tão afins que na prática é im-

possível traçar uma linha divisória entre os seus respectivos domínios. Mais do que nunca, *governar* significa hoje, em primeiro lugar, *administrar*.

Os Estados Unidos, que ofereceram ao mundo o modelo do regime presidencial, foram também o primeiro país em que nestes últimos anos se sentiu claramente a necessidade do estabelecimento de um aparelho de coordenação administrativa, capaz de habilitar o chefe do Executivo a exercer efetivamente a direção do serviço público nacional. O presidente Roosevelt a esse propósito enviou ao Congresso norte-americano um projeto de lei de reorganização administrativa, rejeitado por pequena maioria, na última sessão, por motivo de politicagem eleitoral, mas cuja aprovação é esperada, com ligeiras modificações, na sessão vindoura.

O Brasil vai assim levar a efeito antes dos Estados Unidos uma reforma indispensável ao bom funcionamento do presidencialismo numa época em que a função administrativa adquiriu relevância dificilmente imaginável no começo deste século. O Departamento que acaba de ser criado tem, com efeito, por finalidade essencial coordenar todas as atividades do serviço público da União.

Graças a esse aparelho coordenador, o trabalho de racionalização administrativa iniciado pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público poderá ser continuado em bases mais largas e seguras. Todo o conjunto das operações administrativas, da fase inicial, que é a de previsão, à final, que é a de controle, deverá processar-se doravante sem esse caráter fragmentário que tem apresentado até agora.

O decreto-lei n. 580, também assinado ontem, criando o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, determina a colaboração desse órgão com o Departamento Administrativo em matéria de seleção, aperfeiçoamento e readaptação do pessoal. Isso denota visivelmente a existência, no governo da União, da preocupação de dotar a administração federal de quadros de funcionários cujo recrutamento e promoções se façam de acordo com o mérito apurado segundo um critério científico.

O Sr. Getúlio Vargas vem de há muito demonstrando um grande interesse pela elevação do nível de capacidade dos servidores da União. A lei do reajustamento dos quadros do funcionalismo, quaisquer que sejam suas deficiências, está concorrendo eficazmente para a consecução desse objetivo.

A ação do Conselho Federal do Serviço Público — sempre inteiramente prestigiada pelo sr. Getúlio Vargas — em menos de dois anos de funcionamento foi inegavelmente fecunda, a esse respeito, em benéficos resultados. O Departamento que veio agora substituir esse Conselho, com um raio de ação mais amplo, muito poderá fazer no sentido da formação em nosso país de um Serviço Civil à altura das grandes tarefas cuja execução cabe ao Estado contemporâneo.

Uma das incumbências mais difíceis e delicadas do novo Departamento é a que se refere ao orçamento. Dando prova de uma prudência digna de louvor, o sr. Getúlio Vargas deixou para mais tarde a criação da Divisão encarregada de realizar essa incumbência, por ainda não se acharem completos os estudos a que se vem procedendo sobre tão relevante assunto.

A estrutura do Departamento Administrativo certamente não está isenta de falhas, mas a experiência ha de mostrar, sem dúvida, quais as alterações que deverão ser feitas para aperfeiçoá-la. Quanto à sua criação, porém não pôde haver dúvida de que se tornara necessária a bem do serviço público da União, sendo por isso merecedora de aplauso pelos que desejam ver o empirismo rotineiro varrido do campo de nossa administração.

"Importância de primeira ordem"

Ainda o "Correio da Manhã", mais tarde, em sua edição de 10 de agosto, disse em tópico o seguinte :

"Ao instalar-se ontem o Departamento Administrativo do Serviço Público, o seu presidente, sr. Luiz Simões Lopes, pronunciou um discurso mostrando a função que a esse novo órgão cabe desempenhar no regime estabelecido a 10 de novembro de 1937. O traço fundamental do chamado Estado Novo consiste, asseverou o sr. Simões Lopes, em seu caráter de múltipla atividade, em distinto contraste com o neutralismo próprio do Estado liberal.

O D. A. S. P. será principalmente um instrumento de ação do presidente da República que, por seu intermédio, poderá exercer efetivamente e eficazmente o papel de chefe da administração nacional, que constitucionalmente lhe compete. Terá, por conseguinte, esse novo órgão uma importância de primeira ordem sob o ponto de vista político-administrativo, sendo assim muito grande a responsabilidade dos que se acham incumbidos de sua direção.

O trabalho de coordenação que o D. A. S. P. deverá executar é de uma complexidade e de uma delicadeza muito maiores do que à primeira vista poderia parecer. Da mesma forma a tarefa de propulsão do aperfeiçoamento do serviço público é das que exigem um esforço considerável e uma elevada capacidade de estudo.

O sr. Simões Lopes em seu discurso afirmou que a ação do D. A. S. P. se norteará invariavelmente segundo um critério rigorosamente objetivo. A sua conduta como presidente do extinto Conselho Federal do Serviço Público permite que se confie na sinceridade de sua afirmação, digna do melhor acolhimento, pois a diretriz proclamada é a única consentânea com as necessidades do Estado capaz de dirigir, a que se refere Manoilescu".

"Um pouco de ordem na desorganização burocrática"

"A Nação", outro prestigioso órgão da imprensa, assim se referiu à criação do Departamento Administrativo, num tópico de abertura de sua página de editoriais, intitulado "Ordem e organização":

"A instalação solene do Departamento Administrativo do Serviço Público, com o comparecimento pessoal do presidente da República, revelou nitidamente com que ca-

rinho o chefe da Nação cuida do recente aparelhamento, ora recém-formado.

Realmente, sómente após a criação do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, hoje transformado, em bases mais amplas no Departamento ora instalado, é que a administração civil poudo manter um pouco de ordem na desorganização burocrática, então reinante.

De como o antigo Conselho hoje ampliado se conduziu nessa útil tarefa, basta olhar para as suas realizações no curto espaço de sua fundação até agora".

"O Sr. Simões Lopes que presidia o antigo Conselho, e preside agora o Departamento, não se limitou como o costume, a dirigir, "despachando papeis", sua repartição. Antes, bem compreendendo os intuitos realizadores do governo, imprimiu de verdade àquele organismo o rumo dinâmico que ele devia ter".

"O que se conclue dessa atividade é que, enfim, o funcionalismo estará dentro em pouco liberto daqueles obsoletos tribunais que entravavam o desenvolvimento útil das repartições e causavam grandes prejuizos materiais e morais ao próprio funcionalismo".

"Ato de indiscutível sabedoria"

"A Batalha", um dos mais populares matutinos do Rio, assim se expressou sobre o novo órgão da Administração Pública, em tópico intitulado "Funcionários públicos":

"O Governo acaba de expedir decreto lei criando o "departamento administrativo do serviço público", em substituição ao atual Conselho Federal do Serviço Público Civil, que, pelo mesmo ato, fica suprimido.

Com a amplitude que tem tomado os quadros do funcionalismo da União, esse novo departamento vem satisfazer a uma indeclinável necessidade. Concentrará na órbita de suas atribuições quanto se relacione com investidura, exercício, prerrogativas e inatividade dos servidores da União. E' um departamento do pessoal, mas estendendo suas funções a serviços outros de capital importância no bom andamento da complexa máquina administrativa do país.

Subordinado diretamente ao Chefe da Nação, um dos seus objetivos será tutelar os direitos e regalias do funcionário, preservando-os de influências estranhas, sempre funestas ao estímulo e à atividade dos que se dedicam ao serviço público. Procurará discriminar-lhes as funções, segundo um critério racional de aproveitamento das capacidades, de forma a tornar mais produtivo o esforço de cada um. Tudo isso, subordinado a um reto espirito de justiça criará para o pessoal uma situação de mais tranquilidade pela confiança que passam a lhe inspirar os poderes públicos. A suprema administração encontrará doravante um órgão consultivo, possuindo seguros meios de informação, para decidir com presteza e justiça, os imensos

casos pessoais, cuja solução constituiu um dos martírios dos homens de governo.

Compete-lhe ainda organizar as propostas orçamentárias e acompanhar a fiel aplicação das verbas constantes rias e acompanhar a fiel aplicação das verbas constantes dinários que se venham a abrir para atender a necessidades imprevistas. Agindo por delegação do Chefe do Poder Executivo o novo departamento ser-lhe-á um precioso auxiliar, contribuindo para tornar menos árdua a tarefa que no atual regime incumbe ao Presidente da República. Inscreve-se, pois, o novo decreto lei entre os atos de indiscutível sabedoria que o Governo atual tem posto em prática, no empenho patriótico de bem servir à Nação".

"Começo do grande programa prometido ao povo"

A "Gazeta de Noticias" teve as seguintes palavras, referindo-se ao D. A. S. P. :

"E' ele, antes de tudo, uma expressão da unidade que se quer imprimir à Administração, como corolário lógico do regime de centralização das instituições vigentes.

Correrá, agora, por sua conta e risco, toda a vida do país no que diz respeito às funções tutelares do Estado.

Unificadas e centralizadas as faculdades de seleção dos servidores da República, cabendo ao novo departamento o aparelhamento dos vários órgãos, em prol de uma melhor eficiência do Poder, crescem as esperanças da Nação, nesse sentido, e aumenta, por isso mesmo, a responsabilidade do governo.

Não se poderá, mais, atribuir a esse ou àquele ministério, a esse ou àquele instituto, qualquer falha, no modo de preencher cargos ou na infelicidade de qualquer investitura.

As responsabilidades estão reduzidas àquela magnífica unidade que é a essência do presidencialismo básico do Estado Novo.

Não é necessário afirmar que o Departamento Administrativo do Serviço Público, ontem instalado, com excepcional solenidade, representa o começo do cumprimento do grande programa prometido ao povo brasileiro, no dia histórico de 10 de novembro de 1937.

A expectativa é simpática.

Aguardemos os atos".

"Um valor novo, um poder técnico"

O sr. Agamemnon Magalhães, ex-ministro do Trabalho e atual interventor federal em Pernambuco, escreveu para a "Fôlha da Manhã" de Recife e para o "Rádio Clube de Pernambuco" o seguinte artigo sobre a criação do D. A. S. P. :

"Organização administrativa"

A Constituição de 10 de novembro criou um órgão administrativo de disciplina, coordenação e fiscalização dos serviços públicos, subordinados diretamente ao Presidente da República.

Esse órgão é o Departamento Administrativo, que acaba de ser regulamentado pelo decreto-lei do Chefe do governo nacional.

A Carta Constitucional atribuiu ao Departamento Administrativo funções de organização e controle relevantíssimas, destacando-se as seguintes:

a) — o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações necessárias na organização dos serviços públicos, desde a sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias e processos de trabalho, até as relações dos serviços de uns com outros e o público;

b) — organizar, anualmente, de acordo com as instruções do Presidente da República, a proposta da receita e despesa, e, ainda, fiscalizar, por delegação do chefe do governo nacional, a própria execução orçamentária;

Ninguém nega que a organização administrativa do antigo regime era a mais lamentável. Os ministérios constituíam verdadeiros compartimentos estanques, sem movimento, nem relação com um plano geral, burocratizado e sem rendimento ou eficiência.

Sob o aspecto financeiro ou orçamentário, então, a organização administrativa se apresentava com defeitos tais, que tornavam inútil qualquer esforço ou trabalho produtivo.

Para que se tenha uma idéia da importância do Departamento Administrativo, criado pelo Estado Novo, basta considerar que a proposta orçamentária era elaborada da seguinte forma: Os ministros organizavam a proposta dos respectivos setores da administração e a enviavam ao ministro da Fazenda.

No Ministério da Fazenda a proposta era examinada, sob o critério de reduzir verbas, sem que se atendesse às necessidades delas, ou à eficiência dos serviços.

A proposta, por essa forma elaborada, seguia para a Câmara, onde os ministros, pessoalmente ou pelas bancadas dos seus Estados, procuravam restabelecer ou aumentar as verbas do seu orçamento. Este era votado sempre com as majorações pleiteadas pelos ministros e pelos interesses regionais ou políticos dos deputados.

Subia à sanção, e o ministro da Fazenda preparava o veto, duro, implacável, sem critério racional.

O resultado era o caos administrativo, os créditos suplementares, a ineficiência dos serviços, e o governo, enfim, tolhido nas suas funções, sem iniciativas, nem planos.

O Departamento Administrativo, como órgão de coordenação e controle, de fiscalização e de ordem, é um valor novo, um poder técnico, um pouco de razão, de inteligência nas alavancas e nos freios da máquina do Estado".

"Nova mentalidade, novo clima, novos métodos"

Sob o título acima, o sr. Aristheu Achilles escreveu na página editorial do vespertino "A Tarde" edição de 10 de agosto, o seguinte artigo:

"Chamando a si a direção integral das atividades sociais, no sentido do reajustamento das forças produtoras às necessidades do Século da Máquina, ou nessas atividades apenas intervindo à procura de um melhor equilíbrio de valores, para afastar os elementos que retardam o desenvolvimento normal da sociedade, o Estado moderno necessita de um aparelho administrativo que esteja à altura das suas solicitações, ou melhor, das exigências de sua evolução. Não é possível qualquer tentativa de reforma ou de simples intervenção na vida social se os poderes públicos não dispõem de um organismo capaz de prever os processos evolutivos da máquina estatal e de presidir a constante adaptação desta à própria evolução do Estado.

O reajustamento do funcionalismo público, iniciado no Brasil com a lei número 284, de outubro de 1936, foi, não resta dúvida, a primeira tentativa racional para dar aos servidores do Estado um quadro digno desse nome e onde o preparo e a eficiência do funcionário pudessem ser controlados de modo a não haver dúvidas sobre a sua capacidade.

A consequência dessa lei, primeiro passo de organização num meio verdadeiramente tumultuário e anárquico foi a criação de um organismo diretor que a puzesse em prática, com a força necessária a investir contra toda uma máquina de rotina e preconceitos retardatários: — O Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Constituído de gente moça e, sobretudo, capaz, esse organismo teria fatalmente de abrir caminho a um outro de proporções mais vastas, cúpula de todo aparelho da administração pública, que agora vem de ser instalado — o "Departamento Administrativo do Serviço Público". A sua luta para a criação de quadros capazes no aparelho administrativo terá de ser, por isso mesmo, de proporções muito maiores do que a empreendida pelo C. F. S. P. C. no sentido da criação e aplicação de leis complementares à do reajustamento. Embora elaboradas em benefício do serviço público e do funcionalismo, muitas dessas leis foram atacadas, por simples desconhecimento ou por má fé, como se deu, por exemplo, com a da repressão à agiotagem dos que vivem da miséria dos servidores do Estado, combatida com unhas e dentes, por meio de todos os processos de publicidade, pelos beneficiários de arapucas instaladas, muitas vezes, dentro das próprias repartições.

Não é por outro motivo que o sr. Luiz Simões Lopes afirmou, no seu discurso de posse na presidência do novo Departamento, que este "não receia a luta em que se vai empenhar para expulsar dos serviços públicos a rotina, ali criando uma nova mentalidade, novo clima, novos métodos".

O Presidente da República e o Relatório apresentado pelo presidente do extinto C. F. S. P. C.

Extinto o Conselho Federal do Serviço Público Civil, o sr. Luiz Simões Lopes, que o presidira, enviou um longo relatório ao sr. Presidente da República, dando conta dos trabalhos realizados.

Tomando conhecimento desse relatório, o presidente Getúlio Vargas assim se manifestou, em telegrama que dirigiu ao sr. Simões Lopes :

"Dr. Luiz Simões Lopes — Palácio do Catete — Rio — Tendo lido e examinado o

relatório dos trabalhos extinto C. F. S. P. C., aproveito o ensejo para reiterar os louvores que pessoalmente fiz aos seus dignos membros, pela inteligência e operosidade com que se devotaram ao estudo e solução das delicadas e complexas questões relativas à aplicação da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, que estabeleceu e estruturou sob novos moldes todos os quadros dos servidores do Estado. Cordiais saudações. — Getúlio Vargas".

O Ministro da Educação e a Presidência do D. A. S. P.

Por motivo de sua escolha para a Presidência do Departamento Administrativo do Serviço Público, o sr. Luiz Simões Lopes recebeu do sr. Gustavo Capanema, Ministro da Educação, o seguinte telegrama:

"Oficial — Dr. Luiz Simões Lopes — DASP — Palácio do Catete — Rio — Tenho

prazer em cumprimentar prezado amigo pela escolha para dirigir o DASP. Sua operosidade, cultura e devoção aos interesses gerais, já evidenciadas numa bela vida pública, muito ilustrarão esse alto posto, assegurando rumos fecundos ao novo órgão. Afetuoso abraço. — (a) Gustavo Capanema".

PESOS E MEDIDAS

Na lista das Nações que possuem departamentos oficiais de Pesos e Medidas, o Brasil estava primando pela ausência.

Com um vasto e fértil território, tendo o maior parque industrial da América do Sul, toda a sua produção estava sendo pesada e medida sem ser possível afirmar que os mesmos valores de medida estavam sendo empregados, com as tolerâncias permissíveis.

Isso não impedia, contudo, que todos os anos as municipalidades dos principais centros do país, zelosamente cobrassem as taxas e licenças, para aferição e uso dos aparelhos de medir que o comércio e a indústria são obrigados a empregar.

Caso quizessemos saber, porém, si os pesos e medidas conservados como padrões por esses governos municipais teriam variado no intervalo de duas cobranças das taxas e licenças, a respos-

ta a essa indagação, por demais lógica no ponto de vista técnico, embora um tanto desrespeitosa para a municipalidade, seria que impossível se tornava tal verificação, a menos que se remetessem os padrões primários (primários no caso que consideramos) ao estrangeiro para o devido confronto com os protótipos de valor internacional.

Essa situação — que nos parece anormal e contraditória, não só devido ao estado atual da civilização, como pela insegurança que produzia na produção e nas trocas, dando margem a que a mesma medida variasse de um lugar para outro — é ainda mais atristadora, pelo fato de já termos estado muito mais adiantados nesses assuntos, podendo mesmo dizer-se que, no tempo do Império, fomos pioneiros da padronização dos pesos e medidas. O Brasil possuiu um dos primeiros protótipos do metro-padrão fabricados no mundo, consistindo numa régua, que inexplicavelmente apareceu, ha coisa de tres anos, numa repartição pública, com sinais evidentes de que, durante o período do desaparecimento, a sua finalidade tinha sido inteiramente esquecida e nem mesmo o seu valor intrínseco de metal precioso era conhecido.

Essa descoberta — que hoje pode ser contada em público, pois que o Estado Novo procura remover todo o entulho da desordem e desleixo que pesava sobre a administração pública, para pôr ao vivo as verdadeiras trilhas da nacionalidade — tem certamente qualquer coisa de arqueológica, embora não tenha produzido sinão tristeza aos que mediram, com esse fato, a extensão da derrocada das últimas décadas.

Tinha-se perdido a memória de que a régua era um dos primeiros metros padrão, fabricados após uma Convenção Internacional, e que o Brasil, pelo fato de possuí-lo, podia arrogar-se o direito de ser considerado veterano no campo da Metrologia.

Esse metro padrão foi mostrado em uma conferência realizada no Instituto Nacional de Tecnologia pelo Dr. Costa Ribeiro e está hoje guardado na Casa da Moeda.

Felizmente, o decreto lei n.º 592, de 4/8/938, criando o Serviço de Pesos e Medidas, vai recolocar nosso país no nível em que já esteve.

Certamente que o esforço agora terá que ser muito maior para se recuperar o tempo perdido. Si o serviço de Pesos e Medidas tivesse se desenvolvido normalmente, acompanhando a marcha da

nossa expansão industrial, teríamos hoje um Instituto modelar para tratar dessas questões, pois não faltam aos técnicos brasileiros nem competência nem desejo de trabalhar.

Foi feliz a idéia de entregar ao Instituto Nacional de Tecnologia o encargo da guarda dos padrões, das aferições e a fiscalização dos valores dos Pesos e Medidas de uso comercial e industrial.

Essa adjudicação é lógica e se ajusta perfeitamente ao campo que vem sendo cultivado pelo I. N. T.

O contato diário com as necessidades industriais, o exame sistemático dos produtos da nossa manufatura, conferem ao Instituto uma grande autoridade junto àqueles que mais lucrarão com o estabelecimento do serviço de Pesos e Medidas no Brasil. O serviço de Pesos e Medidas assim localizado pôde conjugar ainda mais a ação do Instituto Tecnológico com a indústria.

Em outro setor lucrará o Instituto Nacional de Tecnologia e, com êle, o país. A questão da definição, guarda e aferição dos pesos e medidas e determinação das constantes universais provoca as investigações científicas mais sedutoras e complicadas.

Assim, por exemplo, a definição do metro hoje se faz, segundo a Convenção Internacional de Pesos e Medidas de 1927, com o comprimento de onda de uma certa luz e o erro com que se poderia reproduzir o padrão de medida, caso êle fôsse destruído, seria inferior a um décimo milionésimo de milímetro.

Para se chegar a êsse resultado, as mais delicadas medidas de física foram realizadas. Assim também, a guarda e o manejo para fins de aferição dos padrões de massa exigem uma técnica e uma aparelhagem complicadíssima. A balança de Stuckrath, usada no Bureau of Standards, que tem nos E. U. as atribuições ora delegadas ao Instituto Nacional de Tecnologia, é capaz de pesar um kg. com a precisão de um centésimo de miligrama, e é suficientemente precisa para acusar a diferença de atração da terra quando se desloca o protótipo de massa de 5 centímetros, no sentido vertical.

Assim novos rumos se abrem, com o decreto-lei n.º 592, à Tecnologia no nosso país, e os nossos votos são para que em breve o Brasil possa figurar dignamente entre as nações vanguardas da Metrologia.

O plano rodoviário do Estado da Baía

Para melhor ajustamento às atuais condições econômicas do Estado, cujos interesses gerais precisavam ser melhor consultados, o plano de construções rodoviárias aprovado em dezembro de 1937 exigia uma revisão. Foi o que fez o Governo do Estado, pelo Dec. n. 10.900, de 2 de agosto último, que não somente fez uma nova e melhor articulação do conjunto, como estabeleceu novas linhas-troncos e sub-troncos, determinou as condições técnicas de construção e os requisitos de preferência na execução dos vários ramais.

O novo plano abrange uma extensão de 6.127 quilômetros de rodovias a construir por parte do Estado, assim distribuídos:

RÊDE SUL servindo à mais importante zona econômica do Estado, por ser a de localização da lavoura cacaueteira, com uma extensão de 2.018 quilômetros. Parte de Santo Antonio de Jesus passando por Gandú, Rio Branco, Santa Clara Nazaré, Valença, Jaguaripe, Santa Inês, Tape-roá, Jaguaquara, Boa Nova, Funil, Palestina, Conquista, Encruzilhada e Santa Cruz, com ramais para Porto Seguro, Alcobaça, Caravelas e Mucuri.

Completa-se o aparelhamento rodoviário dessa opulenta zona com as construções a cargo do Instituto de Cacau, as quais foram incluídas, num expressivo índice de cooperação eficiente, ao Plano geral do Estado. As linhas desse grupo servem às seguintes localidades, numa articulação inteligentemente econômica: Guandú, Funil, Pirangi, Macuco, Xapuri, Rio Branco, Sucador, Rio Pardo, Lombardia, Rio Novo, Barcelos, Ihéus e Agua Preta, além dos ramais de Itapira, Arraial, Pimenteiras, Morro Redondo, Barro Preto, Jus-sari e Pindorama. O contingente de construções a cargo do Instituto de Cacau atinge a cifra de 493 quilômetros.

RÊDE CENTRAL ou de coordenação dos transportes, abrangendo nos seus 1.370 quilômetros as linhas de Contendas, Brumado, Jequié,

Barra de Estiva, Rio de Contas, Livramento, Paramirim, Riacho de Santana, Conquista, Caetité, Lapa, Monte Alto, Malhada, Condeúba, Itaberaba, Ruí Barbosa, Capivari, Mundo Novo, Boa Vista, Tamburi, Itaité, Andaraí, Maracás, Jaguaquara, Brejões e Amargosa.

A esse plano, que parte da estação terminal, da E. F. Central da Baía, está atribuída a função de coordenar os vários sistemas de transporte do Estado, pondo a região central em contato com todas as vias de comunicação, para melhor intercâmbio econômico-social.

PLANO RADIAL ou de convergência para a capital, compreendendo as linhas: Baía-Espírito Santo, Baía-Minas-Rio, Baía-Goiás, Baía-Piauí, Baía-Pernambuco, Baía-Sergipe e Estrada Leste-Oeste.

Esta última linha tem uma grande finalidade de aspecto social, além de outras fora de qualquer discussão: promover a fixação na zona sul do Estado, tão carente ainda de braços, dos elementos corridos pela inclemência do meio e levados pelas facilidades oferecidas em outros setores.

Abrange essa rede, com os seus 2.065 quilômetros de extensão, as localidades, dentro do Estado, de Cipó, Cícero Dantas, Geremoabo, Paulo Afonso, Cachoeira, Santo Antonio de Jesus, Itaberaba, Andaraí, Lençóis, Seabra, Oliveira dos Brejinhos, Barreiras, Mucugê, Barra de Estiva, Brumado, Jacaraci, Feira de Santana, Riachão do Jacuípe, Jacobina, Barra, Rio Preto, Lapa, Santa Maria e Correntina.

RÊDE DO RECONCAVO destinada a completar racionalmente o plano de fomento agrícola ora desenvolvido pela Secretaria da Agricultura, com o total de 674 quilômetros. Articula entre si e com a Capital as seguintes localidades: Afonso Pena, São Felipe, Maragogipe, Nazaré, Castro Alves, São Roque, Mata, Pojuca, Riacho da Guia, Esplanada e Conde.

O Dec. n. 10.910, de 16 de agosto aprovou e adotou o programa de construção das rodovias que integram o plano, em um periodo de dez anos, assegurando assim a continuidade de ação administrativa, de muito valor em realizações de tal porte.

A distribuição ânuia das estradas a construir será feita antes de iniciado cada exercício, assegurando-se, então, os recursos indispensáveis à realização perfeita das construções. Todavia essa distribuição obedecerá, o mais possível, à orientação geral já determinada nas instruções que completam o Plano, estabelecida em função dos recursos do erário público e das probabilidades econômico-financeiras do Estado.

Para que não viesse a sofrer a continuidade construtiva, assecuratória da efetivação integral do Plano, foram tomadas providências de molde a prever com os necessários recursos financeiros a marcha dessa realização. Essas medidas estão consubstanciadas no Dec. n. 10.931, de 24 de agosto, pelo qual foi criado o "Fundo Rodoviário".

Esse decreto estabelece que o "fundo", constante de uma conta especial aberta na Secretaria da Fazenda, compor-se-á de:

uma dotação orçamentária equivalente a 10%

do total das rendas tributárias apreciado no exercício anterior;

70% das restituições da taxa de café;

70% dos impostos de "indústrias e profissões" dos negociantes de gasolina e querosene;

30% do saldo orçamentário acaso verificado no exercício anterior.

Em nenhum caso a dotação orçamentária será inferior ao *quantum* indispensável ao programa mínimo em cada ano.

Já se acham em execução as providências preliminares para efetivação do Plano. Assim é que já foi estabelecido o programa preferencial e quantitativo para 1939, cujas linhas estão já com os seus estudos, uns concluídos, outros em via de conclusão. Foi prevista uma extensão de 425 quilômetros, em linhas que servirão às regiões de maiores possibilidades econômicas e mais facilidades de compensação das despesas.

Também estão sendo experimentados vários equipamentos para mecanização dos trabalhos de construção, ao mesmo tempo que se faz o treinamento do pessoal operário, visando uma seleção mais proveitosa à eficiência e rapidez dos serviços.

LEGITIMO



JOHANN FABER

EFICIÊNCIA :

EFICIÊNCIA

em toda a linha...

é a preocupação máxima dos fabricantes dos lapís JOHANN FABER autenticados com os "Dois Martelos"

TECIDOS MARCA ANDORINHA

A marca brasileira que se impôs no estrangeiro

DISTRIBUIDORES

Seabra & Cia.

A ASSINATURA DA

"REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO"

**custa apenas 30\$000 por ano
(doze exemplares)**

Faça hoje mesmo seu pedido de assinatura sob vale postal ou cheque bancário —

— Administração da "REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO" — Palácio do Trabalho - 6.º andar — RIO

CHRISTIANI & NIELSEN

ENGENHEIROS - EMPREITEIROS

ESPECIALISTAS EM CONSTRUÇÕES DE CONCRETO ARMADO

Rio de Janeiro - Avenida Nilo Peçanha, 151 - 2.º andar
Baía - Aracajú - Santos - S. Paulo - Belo Horizonte

PANAL S. A.

COMPANHIA NACIONAL DE OLEOS MINERAES

Séde:
RUA SÃO BENTON N. 45
Telephone 2.3935
SÃO PAULO

Usinas:
RUA SANTOS DUMONT, S/N
Caixa 37 — Phone, 540
TAUBATÉ
Jazidas em TREMEMBÉ

Escritório:
AVENIDA RIO BRANCO, 128
15º andar - 1.509-11
Teleph. 42-7122
RIO

BANCO FINANCIAL NOVO MUNDO

FUNDADO EM ABRIL DE 1935

Autorizado a funcionar pela Carta Patente n. 1235 do Ministerio da Fazenda de 29/3/935

MATRIZ :

65 — RUA DO CARMO — 67
Fone: 23-5911 — Caixa Postal 919
RIO DE JANEIRO

CAPITAL 12.000:000\$000

End. Teleg. «MUNBANCO»

FILIAL :

57 — RUA BOA VISTA — 61
Fone: 2-5149 — Caixa Postal 2980
SÃO PAULO

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAL ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1938

ATIVO		PASSIVO	
Acionistas (Capital a realizar)	3.000:000\$000	Capital	12.000:000\$000
Letras Descontadas	22.898:071\$400	Fundo de reserva	305:048\$840
Empréstimos em c/c com Caução	30.219:965\$670	DEPOSITOS :	
Letras em Caução	31.892:439\$200	Em c/c com juros	46.275:268\$570
Valores em Caução	20.726:160\$000	Em c/c com Aviso Pre- vio	3.171:403\$800
Letras à Cobrança	8.874:514\$100	Em c/c Li- mitadas	2.666:977\$500
Correspondentes no país	912:328\$900	A Prazo	12.246:585\$600
Valores Depositados	18.993:125\$000		64.360:235\$470
Hipotecas	5.255:000\$000	Creds. por Letras à Cobrança . .	8.874:514\$100
Titulos e Fundos pert. ao Banco	11.089:138\$350	" " " em Caução . .	31.892:439\$200
Ações em Caução	70:000\$000	" " Valores em Caução . .	20.726:160\$000
Filial de S. Paulo	7.056:579\$320	" " Depositados . .	18.993:125\$000
Diversas Contas	6.536:716\$100	" " Hipotecados . .	5.255:000\$000
CAIXA :		Caução da Diretoria	70:000\$000
Em moeda cor- rente no Ban- co	5.046:052\$500	Filial de S. Paulo	7.594:866\$420
Em outros Bancos	3.427:173\$400	Diversas Contas	9.210:094\$910
No Banco do Brasil	3.284:220\$000		
	11.757:445\$900		
	179.281:483\$940		179.281:483\$940

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1938.

José Maria Fernandes — *Presidente.*
Arthur de Castro — *Gerente da Matriz*

Victor Fernandes Alonso — *Vice-Presidente.*
Adhemar Leite Ribeiro — *Superintendente.*
F. Fernandes Rubio — *Chefe Contabilidade.*

Domingos Fernandes Alonso — *Director.*
Joaquim Alegria dos Santos Callado — *Ge- rente da Filial.*

COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES S. A.

RUA 1º DE MARÇO, N. 6 - 5º ANDAR — Fone 23-2141 - End. Teleg. «CIACOM» — RIO DE JANEIRO

Construções : urbanas, rodovias e ferroviarias.

Imoveis : vendas de casas e terrenos, a preços de ocasião, em Ótimas situações — COPACABANA, rua SAINT ROMAN; na estação de OSVALDO CRUZ, ruas FREI BENTO, SOUSA CALDAS, GUARAREMA e ESTRADA DO SAPE e na estação de MERITÍ, rua INGA'

Material rodante : Construção e reparação de carros de Estrada de ferro;

O Estado do Paraná sob a administração do Sr. Manoel Ribas

O sr. Manoel Ribas está realizando, à testa do governo do Estado do Paraná, uma administração por todos os títulos notável. Desejosos de obter algumas informações sobre as realizações do governo de S. Excia., procurámos ouvir o sr. dr. João de Oliveira Franco, secretário da Fazenda daquele Estado. Atendendo-nos solícitamente, S. S. fez-nos, a respeito, o relato que transcrevemos a seguir :

"S. Ex., o Sr. Manoel Ribas, quando em fevereiro de 1932, assumiu o governo do Paraná, encontrou o Estado em verdadeira situação de insolvência e penúria. A dívida interna consolidada e flutuante excedia a cem mil contos de réis. A dívida externa atingia à cifra de noventa mil contos de réis. O funcionalismo público com os seus vencimentos atrasados. O pagamento dos juros e apólices sorteadas, suspensos. Além disso, imperava o fator desconfiança, pois que promissórias emitidas pelo governo do Estado não foram resgatadas nos prazos fatais, o que contribuiu para que esses títulos fossem transacionados com 80% determinando a grande crise no comércio e consequente colapso na vida econômica do Estado.

"Por outro lado, as rendas estaduais decresciam inquietantemente tanto assim que a receita arrecadada no exercício de 1932, quando S. Ex. foi investido nas funções de interventor federal no Estado, montou em vinte e três mil, setecentos e trinta e nove contos, quatrocentos e dezoito mil, cento e doze réis, contra uma despesa efetuada de vinte e sete mil contos !

"Graças ao seu tino administrativo e à confiança nas suas virtudes de administrador, o Estado entrou em verdadeira fase de reabilitação econômico-financeira, tanto que, independente de aumento ou criação de novos impostos, a receita elevou-se nos exercícios de 1933 a 1937, a réis 25.140:397\$897 — 33.413:832\$397, 44.963:106\$200, 52.596:593\$700, 49.861:237\$500, contra uma despesa de réis 24.111:787\$955, 31.343:224\$723, 35.864:853\$800, 44.919:675\$900, 50.151:685\$900, respectivamente.

"Destes dados verifica-se, não só o absoluto equilíbrio

orçamentário, mas principalmente a compressão de despesas de tal forma que, nos exercícios de 1935 e 1936, resultou um superavit de 16.775:191\$200. E essa compressão de despesas foi feita para a execução de um plano bienal para abertura e construção de rodovias, grandes edifícios e melhoramentos na Foz do Iguassú, com o objetivo de nacionalizar aquela zona confinante com outros países, grupos escolares em todos os municípios do Estado, escolas profissionais e rurais, ginásios e escolas normais, incremento da produção e eficiente obra de assistência social, que conseguiu levar a efeito no exercício de 1937, continuando o mesmo programa de realizações em 1938, para cujo exercício transportou ainda do mencionado superavit, a importância de 3.279:673\$000. A receita para o exercício de 1938 foi orçada em 53.800:000\$000. Entretanto, o 1.º semestre do corrente exercício acusou um superavit, de mais de 8 mil contos, em relação a igual prazo do exercício de 1937.

"Com o apoio moral e material do eminente chefe da Nação, senhor Getúlio Vargas, realizou o sr. Manoel Ribas a consolidação e unificação da Dívida Interna, e vem atendendo, com a precisa regularidade, aos serviços de amortização e juros e, no que diz respeito à Dívida Externa, cumpriu, com pontualidade, as obrigações estipuladas no esquema Osvaldo Aranha. Vem ainda depositando no Branco do Estado do Paraná as prestações relativas aos serviços da mesma Dívida Externa, que de £ 1.000.000 está reduzida a £ 668.900, e de 4.860.000 dólares está reduzida a 3.444.000. Os funcionários do Estado, que tiveram seus vencimentos melhorados, vêm sendo pagos com absoluta pontualidade. As contas do Estado, por sua vez, são processadas e pagas com toda regularidade. Eis, em resumo a grande obra, no setor financeiro do Paraná, realizada, sob os mais sinceros aplausos do povo paranaense, pelo sr. Manoel Ribas.

"Passemos agora às importantes construções realizadas, igualmente, no curto espaço de 6 anos de governo, por esse mesmo interventor, que recebera o Estado em situação aflitiva acima aludida. O sistema rodoviário do Paraná foi adaptado às necessidades do transporte, afim de estimular e bem servir a produção. Para isso construiu 700 quilômetros de estradas novas, reconstruiu 3.500 quilômetros de rodovias.

"Uma das grandes realizações do sr. Manoel Ribas é a construção do Porto de Paranaguá, com o seu cais de atracação, armazens e aparelhamentos modernos e aperfeiçoados, invertendo nessa obra e outras, o referido município, a importância de 13.986:621\$000.

"Mais de 50 grupos e casas escolares foram edificados no Estado, obedecendo às exigências da pedagogia contemporânea. E' mister registarmos a construção da Escola Normal de Jacarézinho, a ampliação do Ginásio Regente Feijó, de Ponta Grossa, a construção do Quartel da Polícia Militar, e especialmente da rodovia, que liga o Porto de Paranaguá ao Septentrião paranaense. A Escola de Trabalhadores Rurais — Carlos Cavalcanti, em Curitiba, e as suas congêneres de Ponta Grossa, Castro e Canguiry, constituem a primeira realização racional para a formação prática de agricultores, além de envolver alta finalidade social, pois substituíram, com vantagem, os asilos de menores, ainda tão em uso no país.

"A Escola de Pescadores da Ilha das Cobras, em Paranaguá, a Escola de Reforma do Canguiry, as reformas na Penitenciária, a ampliação do Sanatório de Tuberculosos, na Lapa, e do Leprosário S. Roque, a construção de modelar preventivo na cidade de Castro, para as crianças debeis e pretuberculosas, são obra que, no setor da assistência social, recomendam por si um administrador.

"Para incrementar a produção e a indústria do algodão e do linho, reduziu de 80% os impostos, e isentou de todos os tributos a primeira usina que, com maquinários modernos, se instalar no Estado para produção do óleo vegetal. Tem S. Ex. procurado, dentro das possibilidades financeiras, incentivar a produção do trigo, que no ano de 1937, já apresentou uma colheita de 24 milhões de quilos, quantia essa suficiente para abastecimento de um terço da população paranaense. Grande desenvolvimento vem tendo ainda a cultura da cevada, do centeio, da aveia, etc.

"No tocante à pecuária, promoveu o seu reerguimento e a melhoria dos rebanhos do Estado, como ainda ha bem pouco o povo paranaense teve a oportunidade de verificar na grandiosa Exposição Agro-Pecuária, realizada na cidade de Ponta Grossa.

Em síntese, o benemérito governo do sr. Manoel Ribas, no Paraná, tem sido fecundo de realizações, das quais estão se beneficiando todos os municípios do Estado, invertendo o governo, nessas obras, a apreciável soma de 41.686:636\$000 no decurso de apenas seis anos de administração, apesar da situação, como já dissemos, de insolvência e penúria em que encontrou o Paraná.

"E' assim que o Paraná está absolutamente integrado no Estado Novo, seguindo a política construtiva iniciada pelo sadio patriotismo do grande presidente Getulio Vargas".

XI Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro

Terá início a 12 de outubro próximo a XI Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, anualmente realizada pela Prefeitura do Distrito Federal.

A notável evolução alcançada por essa exposição de produtos nacionais e estrangeiros, desde a sua instituição até o presente, não encontra termo de comparação no país e o apoio a ela prestado pelo Governo da República se justifica plenamente pela utilidade e pelos efeitos, realmente lucrativos, sob todos os aspectos, para a economia nacional.

Instituída pelo decreto nº 2.732, do prefeito Antonio Prado, teve inicialmente a denominação de Feira de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, que indicava o seu caráter de certame mu-

nicipal, de objetivos econômicos e comerciais estritamente locais.

Uma nova fase se inaugurou com a transformação da primitiva na atual Feira Internacional de Amostras, que tem progredido de ano para ano a largos passos, grangeando o prestígio de que ora desfruta, quer no Brasil, quer nos países que conosco mantêm relações comerciais.

Por outro lado, abertos os "stands" ao público, exerce a Feira uma elevada função educativa e a atração que ela exerce está patenteada no registro de um número cada vez maior de visitantes, atingindo aproximadamente um milhão em 1937.

Essa ocorrência de visitantes e expositores pode ser apreciada no quadro seguinte, mostrando as animadoras perspectivas da próxima exposição:

ESTATISTICA DAS FEIRAS INTERNACIONAIS DE AMOSTRAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DE 1928 A 1937

I	1928	Julho	Visitantes	99.588	Expositores	162	Área locada	1.425 m ²	
II	1929	Julho	Visitantes	137.506	Expositores	198	Área locada	1.937 m ²	
III	1930	Agosto/Setembro . . .	Visitantes	288.144	Expositores	242	Área locada	3.400 m ²	Chuvas 50%
IV	1931	Julho/Agosto	Visitantes	178.662	Expositores	241	Área locada	3.762 m ²	Chuvas 25%
V	1932	Junho	Visitantes	193.390	Expositores	383	Área locada	4.851 m ²	Chuvas 22%
VI	1933	Outubro	Visitantes	453.798	Expositores	404	Área locada	5.546 m ²	Chuvas 33%
VII	1934	Out./Novembro	Visitantes	340.339	Expositores	742	Área locada	10.797 m ²	Chuvas 15%
VIII	1935	Out./Novembro	Visitantes	450.799	Expositores	409	Área locada	9.524 m ²	Chuvas 50%
IX	1936	Out./Novembro	Visitantes	514.759	Expositores	365	Área locada	9.214 m ²	Chuvas 42%
X	1937	Out./Novembro	Visitantes	960.342	Expositores	578	Área locada	11.732 m ²	

Distrito Federal, 8 de Janeiro de 1937.

OBSERVAÇÃO: — A comparação dos visitantes é feita para 30 dias de funcionamento da Feira.

Cabe o êxito crescente das Feiras Internacionais de Amostras ao apoio que lhes é prestado pelo Sr. Presidente da República e pelo Prefeito do Distrito Federal, bem como à organização inteligente que lhes é dada pela Diretoria de Turismo e Propaganda, ora sob a direção do dr. Georgino Avelino, vitorioso já com o "record" conseguido no ano próximo findo.

Iguais louvores merece o sr. Atila Soares, secretário do Interior do Governo carioca, a cuja Secretaria está subordinada a Diretoria de Turismo e Propaganda.

Do esforço conjugado dessas autoridades, orientado por um sadio patriotismo, resultam os inúmeros benefícios econômicos e culturais da Feira Internacional de Amostras.

O sr. Georgino Avelino prepara atualmente a montagem da XI Feira Internacional de Amostras. Todo carinho tem dispensado para corresponder à confiança dos altos poderes da República e do Município.

Falando sobre esse grande empreendimento, assim se manifesta o diretor de Turismo e Propaganda do Distrito Federal:

— "Partindo do ponto de vista da frequência, dos 99.000 visitantes iniciais chegamos ao 1.000.000 aproximado em 1937, o que é uma

diferença animadora, até quanto ao grande aumento de renda. O aspecto financeiro, porém, não é o mais digno de atenção. E' desnecessário encarecer o efeito social e educativo dêsesse certames municipais. Nos 30 dias de seu funcionamento, a população carioca e visitantes de outras partes do país podem adquirir a noção visual do nosso progresso e observar as proporções de nosso intercâmbio com o exterior.

"A Feira exprime, também, um grande valor turístico, como elemento de atração para a capital da República. Coincidindo com a estação do turismo internacional, ela oferece perspectivas e acontecimentos de maior interesse para o itinerante, não só pelo seu conjunto de festividades como de curiosidades dignas de ser vistas.

"Pela sua universalidade e êxito, as Feiras Internacionais são instituições fadadas a se desenvolverem incessantemente. Prevendo essas finalidades é que o Governo Federal, pela mão do Presidente Getulio Vargas, tem progressivamente amparado o nosso certame municipal, não só dando-lhe a exclusividade do caráter internacional entre as demais iniciativas análogas do país, como amparando-a por uma série de providências concretizadas no decreto 24.163, de 24 de abril de 1934, por cujo artigo V lhe confere isenção provisória de direitos aduaneiros para

mercadorias etc., descontos em fretes e passagens das empresas de navegação e ferroviárias da União ou por ela subvencionadas, além de isenção de impostos.

"A Feira de 1937 foi a primeira esplêndida vitória da administração do prefeito Henrique Dodsworth. Nela foram locados 11.732 m² para 578 expositores, número "record" si se tiver em vista os 365 de 1936.

"Embora não devendo constituir elemento de renda para os cofres municipais, visto tratar-se de um empreendimento do mais alto valor educativo e cultural, as Feiras têm seguidamente produzido o bastante para os gastos com a sua própria realização.

"Com os seus 800 contos de renda de porta e 470 contos de locação de áreas, a Feira de Amostras produziu o bastante para fugir à desanimadora hipótese dos "deficits".

"Este ano, no correr da sua preparação, a Diretoria de Turismo e Propaganda, a cuja testame encontro como expressão da confiança do Prefeito Henrique Dodsworth e do Secretário do Interior, Cmte. Atila Soares, tive de enfrentar o cancelamento de várias representações estrangeiras, em virtude da iminência da guerra européia julgada inevitável. Alemanha, França, Polônia, Checoslováquia e Holanda deixaram de comparecer. Não obstante, além de expositores indi-

viduais desses países, cuja fidelidade muito nos sensibilizou, alguns Estados brasileiros deliberaram representar-se oficialmente, de modo a conferir à XI Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro o cunho de uma afirmação do Estado Novo e de comunhão das forças produtoras do país com o regime de 10 de novembro.

"Entre esses Estados convém salientar Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. A representação do Estado do Rio de Janeiro, deliberada pessoalmente pelo ilustre interventor comandante Amaral Peixoto, vai ser das mais adiantadas e atraentes. A do Rio Grande do Sul apresentará o seu conjunto de atividades industriais e de riquezas agrícolas privilegiadas. São Paulo, como campeão da indústria nacional, comparecerá mais uma vez de modo inimitável. E o Distrito Federal, querendo acentuar a identificação com o seu certame, a ele comparecerá oficialmente, por determinação do Prefeito Henrique Dodsworth.

"Eis, em poucas palavras, o que é possível dizer da Feira de Amostras de 1938, nas vésperas da sua inauguração e absorvido pela intensidade de trabalho que ela requer, para inauguração a 12 de outubro, como decidiram os poderes públicos municipais e o esperam a simpatia e o entusiasmo de todo o Rio de Janeiro.

SÃO PAULO INTEGRADO NO ESTADO NOVO

O advento do governo do Sr. Ademar de Barros inaugurou em São Paulo o Estado Novo. O feitio da mentalidade do interventor federal, nessa importante unidade da Federação Brasileira, rasgou rumos novos à administração, pois firme se manifestou desde a primeira hora o seu desejo de integrar o grande Estado dentro do espírito da Carta dada à nação a 10 de novembro de 1937. Não surgiu no cenário político de São Paulo o Sr. Ademar de Barros, com o propósito implacável de justicador, dando à sua autoridade a teatralidade de quem, por golpes de mágica, processe fulminea renovação, operando milagres. Todas as atitudes precipitadas importam em irremediáveis desacertos. Sereno e prudente, iniciou o seu governo por um detalhado estudo dos vários setores da administração, agindo com critério e firmeza, não se detendo diante de considerações de qualquer ordem, quando se tratou de realizar os imperativos do novo estado de coisas inaugurado em 10 de novembro.

Usando de uma linguagem inédita, clara e simples, começou por marcar, com nitidez, o seu programa. Seus discursos tiveram a melhor repercussão, porque todos os paulistas viram desde logo que animava sua energia moça, o propósito de contar com a cooperação de todos, sobrestando às extintas correntes partidárias, governando acima de interesses de grupos, para desdobrar sua ação dentro do interesse geral.

Nesse ponto, a missão se lhe apresentou fácil. O povo paulista nunca teve apego entranhado aos partidos. Estes, dividindo, emperrando a ação da administração pública, serviam apenas para abrir dissensões, semear antagonismos, provocar lutas estereis. A decisão do Sr. Ademar de Barros de colocar o governo no seu lugar legítimo, isto é, onde se inserem os interesses mais vivos da economia e da cultura bandeirantes, ganhou-lhe a adesão de todos os que trabalham e progridem unindo-se, assim, as classes conserva-

doras ao operariado, para apoiarem quem prometia e realizava a união dos paulistas dentro da causa da nação.

Prova desse apoio deu-a, em público, a classe proletária, numa manifestação que ficou memorável nos anais da vida cívica de São Paulo. Apoio integral deram-lhe as classes conservadoras, que veem o interventor empenhado em estudar e dar justa solução aos seus problemas.

Esses problemas, naturalmente, não se resolvem a golpes de decretos. Pedem a prudência do administrador, ponderação e estudo. A sua solução dedica o interventor o melhor do seu desvelo, agindo com decisão, consultando sempre os interessados das várias classes, processando medidas cujo acerto se controla pela maneira satisfatória com que estão sendo recebidas pelos paulistas.

Desde o início tratou de comprimir as despesas, extinguindo, sem hesitação, o que era inútil e custoso ao Tesouro do Estado. Isso não importou numa diminuição da atividade administrativa; ao contrário, aliviou-as de serviços ou cargas atravancantes e onerosas. Por outro lado, procurou fomentar a produção, dedicando especial carinho ao estudo do problema dos transportes.

Os produtos basilares da economia paulista têm sido objeto da sua demorada atenção, procurando as soluções dos problemas que lhe são inerentes, na consulta dos interessados. A complexidade de tais problemas, que se ligam diretamente à própria economia nacional, requer para a criação de medidas de despesa, o máximo de prudência. Toda precipitação importaria em incidir nos erros do passado, no qual a emergência das medidas de caráter artificial, longe de solucionar as várias crises, não fizeram mais que acirrá-las. Daí o dobrado trabalho que cabe ao chefe do executivo paulista: remediar o que está mal feito e rasgar novos rumos. Para tal empreitada não lhe faltam nem clarividência, nem bravura, nem patriotismo.

E' munido dessas virtudes que se entregou à árdua tarefa, trabalhando, sem levar em conta a idéia do tempo, porque o que mais caracteriza o novo interventor paulista é seu amor ao trabalho. Dotado de admirável organização física, seus auxiliares têm visto S. Ex. desdobrar-se no governo, numa ação admirável, cujos frutos já vão sendo colhidos pelas operosas e cultas populações do grande Estado bandeirante.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA

PECULIOS EM VIGOR RS. 763.129:000\$000

RESERVAS TECNICAS.....	RS.	77.602:921\$000
OUTRAS RESERVAS.....	RS.	29.084:843\$200
TOTAL.....	RS.	106.687:764\$200

Balanço da Matriz, Agências e representações nos Estados, em 31 de Dezembro de 1937

ATIVO		PASSIVO	
Imoveis.....	35.202:350\$000	Reservas e fundos.....	106.687:764\$200
Obras diversas.....	2.059:159\$800	Aluguéis afiançados a pagar.....	235:219\$500
Almoxarifados.....	345:185\$400	Faturas e contas a pagar.....	71:992\$400
Móveis e utensílios.....	798:585\$400	Pecúlios a pagar.....	1.181:538\$400
Máquinas e ferramentas.....	15:554\$100	Depósitos em conta corrente.....	4.212:488\$300
Veículos.....	49:415\$700	Depósito de amortizações — Sec. Predial.....	2.283:656\$500
Caixa.....	4.376:137\$000	Credores diversos.....	1.009:192\$700
Representações nos Estados.....	130:822\$200	Contas de regularização.....	311:639\$500
Devedores diversos.....	2.467:428\$400	Contas de condensação.....	77.371.665\$800
Governo Federal — C/Art. 2º — Dec. 24.563.....	4.416:942\$700		
Empréstimos.....	65.539:680\$600		
Títulos de renda.....	58:000\$000		
Contas de regularização.....	534:180\$200		
Contas de compensação.....	77.371:665\$800		
	193.365:157\$300		193.365:157\$300

J. C. DE LIMA FERREIRA
Presidente.

J. C. BOCAUYUA BULCÃO
Contador.

A nova política cafeeira do D. N. C.

A reconquista dos mercados estrangeiros — "Record" de exportação — A efetivação do sr. Jaime Guedes na Presidência do D. N. C.

A exportação de café pelos portos brasileiros, durante o mês findo, atingiu a 1.302.906 sacas, o que constitui novo "record" para os meses de julho.

Continua, portanto, a exportação nacional de café a alcançar números bastante satisfatórios e que representam, na realidade, a reconquista dos mercados consumidores, com benefícios extraordinários para a economia brasileira em geral e, particularmente, para a lavoura cafeeira.

Um telegrama de New York, do corrente mês, traz-nos a prova dessa afirmativa. Segundo dados colhidos pela Bolsa daquela cidade, o consumo mundial de café foi, em julho último, de 2.339.368 sacas, contra 1.973.962 em julho do ano passado. Significa isso que todos os "records" anteriores foram batidos. Diz ainda o citado despacho de New York :

"O consumo, nos Estados Unidos, foi de 1.254.368 sacas, contra 916.982 em julho do ano passado, enquanto na Europa foi de 960.000, contra 870.000 em julho de 1937. Mais uma prova do êxito que vem obtendo o Brasil na reconquista dos mercados parcialmente perdidos, foi o fato de haver esse país exportado em julho 1.537.563 sacas, isto é, 539.296 sacas a mais do que no mesmo período de 1937, ao passo que decresceram as exportações de outros países. A percentagem do aumento da exportação brasileira foi de 66,6 nos Estados Unidos, 41,8 na Europa e 33,7 em outras regiões. Quanto às exportações de outros países, si tiveram, nos Estados Unidos, o ligeiro aumento de 3,3 caíram, todavia, 19,8 na Europa. Coincidindo com esse aumento "record" do consumo

mundial, os *stocks* de café do Brasil foram reduzidos, em 1.º de agosto, a 6.988.000 sacas, contra 7.215.000 no mês anterior".

Aí estão objetivamente expostos os resultados da atual política cafeeira do Brasil, traçada em novembro último pelo Ministro Sousa Costa e que vem sendo executada, desde então, com a maior firmeza, pelo sr. Jaime Fernandes Guedes, presidente do Departamento Nacional do Café.

O sr. Jaime Guedes, que acaba de ser efetivado no cargo de presidente do D. N. C., prosseguirá no cumprimento da política cafeeira posta em execução pelo Estado Novo. O fato de haver sido efetivado nesse alto posto é traduzido como justa recompensa aos serviços por ele prestados ao país, o que constitui, por certo, ao executor da política cafeeira, em tão boa hora encetada pelo Governo nacional, motivo de orgulho. Como consequência dos esforços do sr. Jaime Guedes, na exata realização dessa política, o café brasileiro volta a dominar os mercados consumidores, observando-se um aumento contínuo nas nossas exportações.

Visando imprimir um desenvolvimento ainda mais acelerado ao ritmo das exportações, o sr. Jaime Guedes procura intensificar a produção dos cafés finos, de bebida suave, cuja procura nos mercados consumidores aumenta constantemente e cujos preços são altamente compensadores.

Efetivamente, nas zonas produtoras de tais cafés, em São Paulo e Sul de Minas, os preços atuais para os cafés moles são os mais altos conseguidos no último decênio. Isso demonstra, claramente, que os cafés de qualidade têm grande procura e saída fácil, o que nos aconselha a aumentar, cada vez mais, sua produção. O próprio interesse da lavoura cafeeira está em procurar melhorar sempre a qualidade do produto enviado aos mercados. Foi-se o tempo em que era absorvido todo o café que se produzia. Hoje, os compra-

dores procuram, de preferência, os cafés finos, não fazendo questão de preço.

O próprio Ministro Sousa Costa, que ainda recentemente visitou a zona paulista produtora de cafés finos, vai iniciar uma campanha em favor do aumento da produção dos cafés de qualidade,

aconselhando a lavoura a se aproveitar de todas as possibilidades que lhe oferece a atual situação dos negócios cafeeiros. E os seus conselhos devem ser ouvidos com maior atenção, pois S. Excia. melhor do que ninguém, bem sabe o que mais convém aos altos interesses do país.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 579 — de 30 de julho de 1938

Organiza o Departamento Administrativo do Serviço Público, reorganiza as Comissões de Eficiência dos Ministérios e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, e atendendo ao que dispõe o artigo 67 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1.º Fica criado, junto à Presidência da República, o Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.) diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao D. A. S. P.:

a) o estudo pormenorizado das repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público;

b) organizar anualmente, de acordo com as instruções do Presidente da República, a proposta orçamentária a ser enviada por este à Câmara dos Deputados;

c) fiscalizar, por delegação do Presidente da República e na conformidade das suas instruções, a execução orçamentária;

d) selecionar os candidatos aos cargos públicos federais, excetuados os das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal e os do magistério e da magistratura;

e) promover a readaptação e o aperfeiçoamento dos funcionários civis da União;

f) estudar e fixar os padrões e especificações do material para uso nos serviços públicos;

g) auxiliar o Presidente da República no exame dos projetos de lei submetidos à sanção;

h) inspecionar os serviços públicos;

i) apresentar anualmente ao Presidente da República relatório pormenorizado dos trabalhos realizados e em andamento.

Art. 3.º O D. A. S. P. será constituído das seguintes Divisões:

Divisão de Organização e Coordenação — (D. C.).

Divisão do Funcionário Público — (D. F.)

Divisão do Extranumerário — (D. E.)

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — (D. S.)

Divisão do Material — (D. M.)

Parágrafo único — Até que seja organizada a Divisão do Orçamento, a proposta orçamentária continuará a ser elaborada pelo Ministério da Fazenda, com a assistência de um delegado do D. A. S. P.

Art. 4.º O D. A. S. P. será dirigido por um Presidente, de imediata confiança do Presidente da República, nomeado em comissão.

Art. 5.º Cada Divisão terá um Diretor, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, entre cidadãos que pos-

suam conhecimentos especializados em matéria de administração pública.

Art. 6.º O Presidente do D. A. S. P., em seus impedimentos ocasionais, será substituído por um dos Diretores de Divisão, de sua livre escolha.

Parágrafo único. Quando se tratar de impedimento cuja duração seja superior a trinta dias, o Presidente da República escolherá e designará o Diretor de Divisão substituto do Presidente do D. A. S. P.

Art. 7.º Os Diretores de Divisão serão substituídos, em seus impedimentos, por outro Diretor de Divisão, para esse fim designado, sem prejuízo de suas funções, pelo Presidente do D. A. S. P.

Art. 8.º O Presidente designará dois funcionários para seus auxiliares, os quais terão direito às gratificações de função consignadas neste decreto-lei.

Parágrafo único — Cada Diretor de Divisão designará um funcionário para seu auxiliar, que perceberá a gratificação de função especificada no presente decreto-lei.

Art. 9.º Os Diretores de Divisão, sob a presidência do Presidente, constituirão um Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Presidente, quando for necessário e se tratar de assuntos de grande relevância, convocará o Conselho Deliberativo.

Art. 10. O Presidente designará um funcionário para servir de secretário do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Além das Divisões, o D. A. S. P. terá os seguintes Serviços Auxiliares, para atender às necessidades comuns:

Biblioteca,
Serviço de Comunicações,
Serviço de Mecanografia,
Serviço de Material,
Serviço de Publicidade.

Art. 12. Os Serviços Auxiliares serão orientados e articulados por um chefe nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único — Cada Serviço Auxiliar será chefiado por um funcionário designado pelo Presidente do D. A. S. P., cabendo a esses chefes, a gratificação de função fixada neste decreto-lei.

Art. 13. Os trabalhos do D. A. S. P. serão executados por funcionários e extranumerários requisitados dos Ministérios, além dos extranume-

rários que ele admitir, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento em que serão especificadas as atribuições e normas reguladoras das atividades dos órgãos que compõem o D. A. S. P.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE EFICIÊNCIA

Art. 15. Haverá, em cada Ministério, uma Comissão de Eficiência (C. E.) administrativa-mente subordinada ao Ministro de Estado e tecnicamente ao D. A. S. P., com o qual ficará diretamente articulada.

Art. 16. Cada Comissão de Eficiência compor-se-á de tres membros, designados e escolhidos pelo Presidente da República, entre funcionários de comprovada capacidade e que perceberão, cada um, a gratificação de função, anual, de 8:400\$000.

Parágrafo único — Os membros das C. E. dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos das Comissões, sendo, por isso, automaticamente desligados de sua repartição, não podendo exercer qualquer outra função ou comissão.

Art. 17. Compete à C. E.:

- a) estudar, permanentemente, a organização dos serviços afetos ao Ministério;
 - b) propor ao Ministro de Estado as alterações que julgar convenientes nas lotações das repartições;
 - c) encaminhar ao Ministro de Estado as propostas de promoções de funcionários, na forma das leis e regulamentos;
 - d) opinar sobre transferências, remoções e permutas;
 - e) instruir os recursos interpostos ao Ministro de Estado por funcionários e pessoal extranumerário;
 - f) opinar nas propostas de admissão, recondução e dispensa de pessoal extranumerário;
 - g) colaborar e manter estreita articulação com as Divisões do D. A. S. P.;
 - h) inspecionar os serviços do Ministério e propor as medidas que julgar necessárias à sua racionalização;
 - i) apresentar, anualmente, um relatório de seus trabalhos ao Ministro de Estado e ao D. A. S. P.
- Art. 18. Cada C. E. terá, escolhidos entre

os do próprio Ministério, os funcionários necessários à execução de seus trabalhos.

Art. 19. As C. E. terão regimento comum, baixado por decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica aprovado o Quadro Permanente do D. A. S. P. anexo à presente lei, compreendendo cargos em comissão e gratificações de função.

Art. 21. É concedida franquia telegráfica e postal, em objeto de serviço, ao presidente e diretores de Divisão do D. A. S. P., ao chefe dos Serviços Auxiliares e aos presidentes das Comissões de Eficiência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atribuições cometidas ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e legislação em vigor, passam a ser exercidas pelo D. A. S. P.

Art. 23. Ficam extintos o Conselho Federal do Serviço Público Civil e as Comissões de Eficiência criados pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; o Conselho Superior Administrativo do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto número 24.036, de 26 de março de 1934; e a Comissão Permanente de Padronização, instituída pelo decreto n. 562, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 24. Ficam extintos cinco cargos de conselheiro, padrão R, e um cargo de diretor de secretaria, padrão N, todos em comissão, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 25. O pagamento das gratificações de função atribuídas aos membros das Comissões de Eficiência correrá por conta das dotações para esse fim consignadas no orçamento em vigor.

Art. 26. Os saldos das dotações atribuídas, no orçamento em vigor, ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, atenderão, obedecida a classificação atual, às despesas a serem efetuadas com o D. A. S. P.

Art. 27. Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesa consequente do que dispõe

o presente decreto-lei, fica aberto o crédito especial de 161:200\$, dos quais 31:200\$ serão destinadas ao pagamento das gratificações de função; 30:000\$ ao do pessoal permanente e 100:000\$ para custear as despesas de instalação do D. A. S. P., inclusive as obras que se fizerem necessárias.

Art. 28. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

João Carlos Vital.

— — —

QUADRO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

(Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938)

1 Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público — Padrão R — Em comissão.

5 Diretores de Divisão (Departamento Administrativo do Serviço Público) — Padrão R — Em comissão.

1 Chefe dos Serviços Auxiliares — Padrão N — Idem.

Gratificações de função

1 Secretário do Conselho Deliberativo do D. A. S. P.	4:800\$
1 Secretário do Presidente do D. A. S. P.	6:000\$
1 Auxiliar do Presidente do D. A. S. P.	3:600\$
5 Secretários dos Diretores de Divisão	4:800\$
5 Chefes de Serviço	4:800\$

(Publicado no D. O. de 30-7-38. — Retificado no D. O. de 1-8-38).

DECRETO-LEI N. 580 — de 30 de julho de 1938

Dispõe sobre a organização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Pedagogia, criado pela lei n. 378 de 13 de janeiro de 1937, passa a denominar-se Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e funcionará como o centro de estudos de todas as questões educacionais relacionadas com os trabalhos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Compete ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos:

a) organizar documentação relativa à história e ao estudo atual das doutrinas e das técnicas pedagógicas, bem como das diferentes espécies de instituições educativas;

b) manter intercâmbio, em matéria de pedagogia, com as instituições educacionais do país e do estrangeiro;

c) promover inquéritos e pesquisas sobre todos os problemas atinentes à organização do ensino, bem como sobre os vários métodos e processos pedagógicos;

d) promover investigações no terreno da psicologia aplicada à educação, bem como relativamente ao problema da orientação e seleção profissional;

e) prestar assistência técnica aos serviços estaduais, municipais e particulares de educação, ministrando-lhes, mediante consulta, ou independentemente desta, esclarecimentos e soluções sobre os problemas pedagógicos;

f) divulgar, pelos diferentes processos de difusão, os conhecimentos relativos à teoria e à prática pedagógicas.

Art. 3.º Constituirá ainda função do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos cooperar com o Departamento Administrativo do Serviço Público, por meio de estudos ou quaisquer providências executivas, nos trabalhos atinentes à seleção, aperfeiçoamento, especialização e readaptação do funcionalismo público da União.

Art. 4.º O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, subordinado diretamente ao Minis-

tro da Educação e Saúde, abrangerá, além de um Serviço de Expediente, quatro secções técnicas, um Serviço de Biometria Médica, uma Biblioteca Pedagógica e um Museu Pedagógico.

Parágrafo único — As quatro secções são assim distribuídas:

- a) secção de documentação e intercâmbio;
- b) secção de inquéritos e pesquisas;
- c) secção de psicologia aplicada;
- d) secção de orientação e seleção profissional.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos será dirigido por um diretor, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, dentre pessoas de notória competência em matéria de educação.

Parágrafo único — O cargo de diretor, padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia), criado pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, fica transformado no de diretor padrão P.

Art. 6.º Os serviços do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos serão executados por pessoal efetivo e por pessoal extranumerário, a ser constituído na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Os funcionários designados para a chefia das secções técnicas e para o Serviço de Biometria Médica perceberão a gratificação de função de quinhentos mil réis mensais e o designado para a chefia do Serviço de Expediente perceberá a gratificação de função de trezentos mil réis mensais.

Art. 7.º As despesas de pessoal, bem como de material, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no corrente ano, correrão por conta das dotações consignadas, no vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para as mesmas despesas do Instituto Nacional de Pedagogia.

Parágrafo único — A diferença de vencimentos, a ser paga ao diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no corrente ano, em consequência da transformação de que trata o parágrafo único do art. 5.º desta lei, bem como as despesas decorrentes do pagamento das gratificações de função, no corrente exercício, correrão por conta da dotação constante da verba 1.ª, sub-consignação n. 21, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(D. O. de 30-7-38).

DECRETO-LEI N. 590 — de 3 de agosto de 1938

Altera a estrutura da carreira de Enfermeiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição da República e tendo em vista a proposta do Conselho Federal do Serviço Público Civil, feita com fundamento na alínea a do art. 10 da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, decreta:

Art. 1.º A carreira de Enfermeiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, passa a atender aos serviços executados nas diversas regiões a que se refere o art. 4º da lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, ficando, para esse fim, alterada a sua estrutura, do seguinte modo:

SITUAÇÃO ANTIGA

2 classe J
12 classe I
24 classe H
32 classe G
87 classe F

SITUAÇÃO NOVA

2 classe J
12 classe I
26 classe H — 2 vagos
50 classe G — 2 excedentes
70 classe F — 17 excedentes
90 classe E — 90 vagos

§ 1.º Os cargos vagos da classe H e 30 da classe E poderão ser preenchidos independentemente da extinção de excedentes, correndo essa despesa, neste exercício, por conta do crédito concedido pelo presente decreto-lei.

§ 2.º Os demais cargos vagos serão preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Art. 2.º Para atender ao aumento de despesa consequente do disposto no § 1º do artigo anterior, fica aberto o crédito suplementar de 141:400\$ à sub-consignação I, consignação I — Pessoal permanente — da verba 1 do orçamento em vigor para o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 4-8-38)

DECRETO-LEI Nº 592 — de 4 de agosto de 1938

Dispõe sobre o sistema legal de unidades de medida e sobre o uso de medidas e instrumentos de medir, cria a Comissão de Metrologia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando a importância e a necessidade urgente da fixação das unidades de medidas e respectivos padrões que as indústrias, em sua incessante evolução, têm sido levadas a criar e cujo interesse só é comparável ao da fixação da moeda nacional;

Considerando que a legislação vigente sobre pesos e medidas já se tornou, além de antiquada, técnica e juridicamente inaplicável, fato que tolhe, até certo ponto, a ação dos poderes públicos, além de criar sérios embaraços e prejuízos ao comércio, à indústria, à técnica e ao público em geral;

E usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA LEGAL DE UNIDADES DE MEDIDAS

Art. 1.º As unidades componentes do sistema de medidas legal no Brasil são as adotadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, reunidas por força da Convenção Internacional do

Metrô (de 20 de maio de 1875). Os nomes, as definições, as representações e os símbolos destas unidades deverão constar do quadro que o Governo organizará e expedirá com o regulamento a ser baixado para execução deste decreto-lei.

§ 1.º O quadro a que este artigo se refere será revisto periodicamente de acordo com o presente decreto-lei.

§ 2.º Nas revisões periódicas do quadro atender-se-á às decisões das Conferências Gerais dos Pesos e Medidas realizadas em obediência à Convenção Internacional do Metro.

Art. 2.º Fica proibido, nas transações, bem como nos documentos de qualquer natureza o uso ou emprego, ou menção, de unidade diferente das do sistema legal de que trata o artigo anterior.

§ 1.º É tolerado, no entanto, o uso de unidades diferentes das do sistema legal:

a) em todo documento outorgado até à época mencionada no art. 32;

b) em todo documento relativo a cousas ou pessoas que existam ou tenham origem em país onde seja legal ou tolerado legalmente qualquer sistema de unidades diferente do referido no art. 1.º.

§ 2.º Os documentos nas condições da alínea b do parágrafo anterior devem, porém, conter, no texto ou em anexo, o valor das grandezas neles mencionadas em outras unidades convertido em unidades do sistema legal brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES LEGAIS, SUA AFERIÇÃO, LUGAR ONDE SÃO CONSERVADOS

Art. 3.º Os padrões legais de medidas pertencerão a três tipos:

a) padrões primários nacionais, aferidos pelos padrões internacionais na Repartição Internacional dos Pesos e Medidas e conservados no Instituto Nacional de Tecnologia;

b) padrões secundários (nacionais ou estaduais) aferidos pelos padrões primários nacionais, no Instituto Nacional de Tecnologia e conservados no próprio Instituto e nos órgãos metrológicos estaduais que estiverem no exercício das atribuições constantes do art. 17;

c) padrões terciários (nacionais, estaduais, ou municipais) aferidos pelos padrões secundários e conservados no Instituto Nacional de Tecnologia e nos órgãos metrológicos estaduais e

municipais que estiverem no exercício das atribuições constantes dos arts. 17 e 18.

§ 1.º Os padrões primários obedecerão às prescrições que o Instituto fixar, e os demais preencherão as condições técnicas que o regulamento determinar.

§ 2.º Os padrões serão organizados segundo ditarem as necessidades, a critério do Instituto Nacional de Tecnologia.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR, SEU EXAME INICIAL E AFERIÇÃO PERIÓDICA — DAS PATENTES DE INVENÇÃO E REGISTO DE MARCAS QUE SE LHEM REFERIREM

Art. 4.º Só poderão ser expostos à venda, ou sujeitos a qualquer transação, medidas ou instrumentos de medir aprovados em exame inicial.

§ 1.º Em exame inicial só poderão ser aprovados medidas ou instrumentos de medir de tipo aprovado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

§ 2.º A aprovação em exame inicial, por determinadas repartições, fábricas ou estabelecimentos científicos ou técnicos estrangeiros, poderá ser considerada válida, para os fins deste artigo, a juízo da Comissão de Metrologia a que se refere o art. 12.

§ 3.º Determinados tipos de medidas e instrumentos de medir poderão ser isentos da exigência do exame inicial, desde que este exame não seja tecnicamente possível no país, a juízo da Comissão de Metrologia.

Art. 5.º Para medir toda e qualquer grandeza à qual se refira todo e qualquer documento, ou da qual dependa o valor do objeto ou dos objetos de toda e qualquer transação ou contrato, só poderão ser utilizados medidas ou instrumentos de medir aprovados em exame inicial, aferidos periodicamente e preenchendo as demais condições que o regulamento fixar para o seu emprego.

§ 1.º Qualquer fraude cometida na utilização de medidas, ou instrumentos de medir, para os fins indicados neste artigo, é passível das penalidades que forem fixadas pelo regulamento.

§ 2.º Poderão ser isentos da exigência de aferição periódica determinados tipos de medidas e instrumentos de medir.

Art. 6.º O regulamento fixará as condições que deverão preencher as medidas, ou instrumentos de medir, para serem aprovados em exame

inicial, bem como para serem aferidos periodicamente, e para serem empregados, e assim também os prazos ou períodos em que as aferições periódicas deverão ser feitas ou repetidas.

Parágrafo único — O modo de realizar os exames iniciais e as aferições periódicas será determinado pelas instruções que o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir para boa execução deste decreto-lei e do seu regulamento.

Art. 7.º Todo órgão executor, no exercício da atribuição de fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei, poderá, em qualquer época e por iniciativa própria, realizar, sem prévio aviso ao respectivo detentor ou possuidor, exames, verificações e aferições suplementares em qualquer medida, ou instrumento de medir, sujeito às exigências do presente decreto-lei ou do seu regulamento.

Parágrafo único — Para a aplicação do disposto neste artigo, os funcionários, da categoria e nas condições fixadas pelo regulamento, poderão entrar, durante o dia, em qualquer recinto, casa, ou lugar aberto, e, com licença do proprietário, em qualquer recinto, casa ou lugar fechado, em que exista qualquer medida ou instrumento de medir sujeito a exigência do presente decreto-lei ou de seu regulamento.

Art. 8.º Nenhuma patente de invenção será concedida, nem registro algum de marca de fábrica ou comércio será permitido ou renovado, sem prévio parecer favorável do Instituto Nacional de Tecnologia, desde que tenha por objeto medida ou instrumento de medir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º São incumbidos da execução do presente decreto-lei :

- a) o Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) a Comissão de Metrologia, a que se refere o art. 12;
- c) o Observatório Nacional do Rio de Janeiro, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 10 Podem colaborar, consoante os termos dos arts. 17, 18, 19 e 20, na execução do presente decreto-lei :

- a) órgãos metrológicos estaduais;
- b) órgãos metrológicos municipais;

c) fabricantes, instalados no território nacional, de medidas e instrumentos de medir;

d) empresas que explorem no território nacional serviços de utilidade pública.

Art. 11 O Instituto Nacional de Tecnologia terá, com ação em todo o território nacional, as seguintes atribuições :

a) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais;

b) elaborar, e rever periodicamente, o regulamento do presente decreto-lei, o quadro de unidades legais, e a tabela de taxas e multas, anexos uma e outro ao aludido regulamento;

c) submeter à aprovação da Comissão de Metrologia o regulamento e o quadro referidos na alínea anterior, como também as revisões periódicas;

d) examinar os tipos de medidas e instrumentos de medir, defini-los e aprová-los, ou não;

e) fornecer ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial o parecer a que se refere o art. 8.º;

f) examinar inicialmente, e aferir periodicamente, qualquer medida ou instrumento de medir;

g) fiscalizar a execução do presente Decreto-Lei, do seu regulamento e das respectivas instruções, aplicar as penalidades neles previstas ou propor a sua aplicação, e utilizar-se da faculdade concedida pelo art. 17 e seus parágrafos;

h) registrar, para os fins do art. 12, § 1.º, alínea j, os fabricantes idôneos de medidas e instrumentos de medir, que o requererem;

i) receber os pedidos dos órgãos ou entidades que pleiteiam a delegação do exercício de atribuições metrológicas;

j) examinar as condições de aparelhamento dos órgãos ou entidades aos quais se refere a alínea anterior;

k) delegar o exercício de atribuições na forma prevista nos artigos 17, 18, 19 e 20;

l) inspecionar tecnicamente os órgãos, ou entidades que estejam no exercício de atribuições metrológicas;

m) examinar e aferir os padrões dos órgãos e entidades submetidos à sua inspeção técnica;

n) fornecer os certificados de que tratam os artigos 30 e 31 aos órgãos e entidades submetidos à sua inspeção técnica, ou considerados como tais, nos termos do § 1.º do artigo 33;

o) providenciar para a orientação geral e a organização do ensino da metrologia, visando a sua uniformidade e difusão em todo o território nacional e a formação do pessoal técnico competente para as aferições, exames e outras operações metrológicas necessárias, podendo para isso entrar em entendimento com as Universidades, Escolas e Institutos técnicos do país.

Art. 12 Fica criada, sob a dependência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a Comissão de Metrologia, composta de membros efetivos e membros consultores.

§ 1.º Os membros efetivos, designados ou eleitos pelas entidades que representam, são :

a) dois representantes do Instituto Nacional de Tecnologia;

b) um representante, por Estado, dos respectivos órgãos metrológicos estaduais;

c) um representante, por Estado, dos respectivos órgãos metrológicos municipais;

d) um representante do Observatório Nacional;

e) dois representantes das Universidades do país, professores de física;

f) um representante do Ministério da Guerra;

g) um representante do Ministério da Marinha;

h) um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

i) um representante da Academia Brasileira de Ciências;

j) um único representante de todos os fabricantes de medidas e instrumentos de medir para esse fim registados no Instituto Nacional de Tecnologia;

k) um representante da Associação das Empresas de Serviços Públicos;

l) um representante da Federação das Associações Comerciais;

m) um representante da Confederação das Indústrias.

§ 2.º Os membros consultores, com direito de voto, e em número de cinco, no máximo, serão eleitos, pelos membros efetivos, dentre as notabilidades científicas e técnicas do país, nas condições e pelos prazos que o regulamento fixar.

Art. 13 A Comissão de Metrologia terá as seguintes atribuições :

a) examinar, limitando-se a aprovar, ou rejeitar, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer documento que lhe for encaminhado pelo Instituto

Nacional de Tecnologia, na conformidade da alínea c do artigo 11;

b) encaminhar ao Govêrno, dentro do prazo marcado na alínea anterior, para decisão final, os documentos examinados na conformidade da alínea anterior, acompanhados da decisão da Comissão e da respectiva justificação si necessária;

c) fixar, de acôrdo com o art. 31, a época do início de aplicação dos arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 19º, 20º, 23º, 24º, e 28º, e seus parágrafos, e do parágrafo único do art. 31;

d) receber e encaminhar sugestões e críticas das classes e pessoas interessadas;

e) propor ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quaisquer providências que lhe pareçam úteis ou convenientes em assuntos relacionados com os deste Decreto-Lei;

f) dirimir dúvidas quanto à interpretação do presente Decreto-Lei e dos termos nele empregados.

Art. 14 A Comissão de Metrologia obedecerá, em seus trabalhos, ao regimento que ela mesma organizar.

Art. 15 Os membros que tomarem parte nos trabalhos da Comissão perceberão uma gratificação de 100\$000 (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco sessões por mês e de vinte por ano.

Parágrafo único — Os membros residentes fora do Distrito Federal perceberão uma ajuda de custo para despesas de viagem, arbitrada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 16 Ao Observatório Nacional incumbe, dentro das possibilidades do seu aparelhamento, prestar ao Instituto Nacional de Tecnologia a cooperação que este lhe solicitar.

Art. 17 A qualquer órgão metrológico estadual, à razão de um, no máximo, por Estado, se o solicitar e se seu aparelhamento for julgado satisfatório, será delegado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, e sob a inspeção técnica deste, o exercício, no território do respectivo Estado, das atribuições contidas nas alíneas f, g, i, j, k, l, m, n e o do art. 11, mais as seguintes:

a) conservar os padrões estaduais, providenciando para a sua verificação periódica pelos padrões nacionais;

b) providenciar, nos limites do Estado, para a orientação e organização do ensino da metrologia em cooperação com o Instituto Nacional de Tecnologia e com as Universidades, Escolas e Institutos técnicos, existentes no país.

Parágrafo único A delegação a que se refere este artigo poderá excluir o exercício das atribuições delegadas, na parte relativa a repartições federais ou estaduais e a empresas de concessão federal ou estadual.

Art. 18 A qualquer órgão metrológico municipal, à razão de um, no máximo, por município, se o solicitar à autoridade competente e se seu aparelhamento for julgado satisfatório, será delegado o exercício, sob inspeção técnica, no território do respectivo município, das atribuições contidas nas alíneas *f, g, m, n* e *o*, do art. 11, mais as seguintes :

a) conservar os padrões municipais e providenciar para o seu exame e sua aferição periódica pelo órgão a cuja inspeção técnica estiver submetido;

b) inspecionar tecnicamente os órgãos ou entidades no exercício de atribuições metrológicas, para cuja inspeção técnica estiver satisfatoriamente aparelhado, a juízo do órgão metrológico de que dependa;

c) cooperar na tarefa da organização do ensino da metrologia, sob a orientação do órgão metrológico de que dependa.

§ 1.º A delegação a que se refere este artigo poderá excluir o exercício das atribuições delegadas, com relação a repartições federais ou estaduais e a empresas de concessão federal ou estadual.

§ 2.º Os órgãos metrológicos municipais deixarão de exercer, em relação a qualquer fabricante de medidas ou instrumentos de medir, ou empresa de serviços públicos, as atribuições a que a este ou a esta tenham sido delegadas, nos termos dos arts. 19 e 20.

Art. 19 A qualquer fabricante de medidas ou instrumentos de medir, instalado no território nacional, se o requerer à autoridade competente, comprometendo-se a adquirir e inutilizar mensalmente selos para fins metrológicos de valor total igual ou superior ao mínimo fixado pelo regulamento, e desde que possua aparelhamento julgado satisfatório, será delegado, nos limites definidos neste artigo e seus parágrafos, o exercício da atribuição de examinar inicialmente seus produtos e de expedir os respectivos certificados de aprovação.

§ 1.º A atribuição de que este artigo trata será exercida sob o controle permanente do órgão ao qual incumbe a inspeção técnica do fabricante.

§ 2.º Os certificados a que se refere este artigo são válidos legalmente apenas para fins do art. 4º e devem, para isso, ser visados pelo órgão mencionado no parágrafo anterior.

Art. 20 A qualquer empresa que explore no território nacional serviços de utilidade pública, se o requerer à autoridade competente, comprometendo-se a adquirir e inutilizar mensalmente selos para fins metrológicos de valor total igual ao mínimo fixado pelo regulamento, e desde que possua aparelhamento satisfatório, será delegado o encargo de examinar inicialmente e aferir periodicamente medidas ou instrumentos de medir de determinadas categorias, utilizados em seus serviços, e de expedir os respectivos certificados.

§ 1.º As atribuições mencionadas neste artigo serão exercidas sob o controle permanente do órgão ao qual incumbe a inspeção técnica da empresa.

§ 2.º Os certificados a que se refere este artigo são válidos legalmente apenas para os fins dos arts. 4º e 5º e devem para isso ser visados pelo órgão mencionado no parágrafo anterior.

Art. 21 Os órgãos metrológicos competentes terão o prazo de 90 dias, contados da data da entrada do respectivo pedido, para conceder ou recusar a delegação do exercício de atribuições metrológicas que lhes foi pedida, nos termos das alíneas *i, j* e *k* do art. 11

Parágrafo único — No caso de recusa da delegação solicitada, comunicar-se-ão ao solicitante os motivos que houverem determinado a recusa.

Art. 22 Os cargos técnicos dos vários órgãos executores serão desempenhados somente por pessoas que preencham as condições que o regulamento fixar.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 23 É nulo todo e qualquer documento, contrato, ou transação, em que haja inobservância do art. 2º ou de seus parágrafos.

Art. 24 Nos casos de infração de disposição contida no presente decreto-lei, em seu regulamento ou nas respectivas instruções, serão aplicadas aos infratores, pelos órgãos competentes, as penalidades previstas pelo regulamento, as quais poderão ser, isolada ou simultaneamente :

a) multa, até ao máximo de 1:000\$000 (um conto de réis) por infração;

b) apreensão, ou inutilização, de medidas ou instrumentos de medir.

Art. 25 O regulamento fixará as penalidades correspondentes a abusos, faltas e infrações cometidas por funcionários dos órgãos executores, as quais poderão ser, sem prejuízo da responsabilidade civil:

a) advertência;

b) multa, até ao máximo de 1:000\$000 (um conto de réis);

c) suspensão;

d) demissão.

Art. 26 Nos casos devidamente comprovados de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente decreto-lei, ao seu regulamento ou às respectivas instruções, por parte de determinado órgão ou entidade no exercício de atribuições metrológicas por delegação, esta poderá ser suspensa ou cassada, no todo ou em parte, pelo mesmo órgão que a houver concedido.

Art. 27 De qualquer penalidade imposta, ou confirmada, por determinado órgão executor do presente decreto-lei cabe recurso na forma que o regulamento estabelecer.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA CUSTEAR A EXECUÇÃO DO PRESENTE DECRETO-LEI

Art. 28 Todo e qualquer exame ou aferição de medida ou instrumento de medir será executado, e o respectivo certificado entregue, pelo órgão competente, mediante pagamento, ao referido órgão, da taxa correspondente, cujo valor constará de tabela organizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, submetida à Comissão de Metrologia e aprovada pelo Governo.

§ 1.º Por proposta da Comissão de Metrologia, aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser concedida redução, ou isenção, da taxa de exame inicial, a favor de determinados tipos de medidas ou instrumentos de medir, de fabricação nacional, destinados à exportação.

§ 2.º Os exames, verificações e comparações suplementares a que se refere o art. 7º serão executados gratuitamente.

Art. 29 As taxas arrecadadas destinam-se obrigatória e exclusivamente a cobrir as despesas de instalação, funcionamento, melhoramentos e outras, acarretadas aos órgãos executores mencio-

nados no art. 9º e nas alíneas a e b do art. 10 pelo exercício de suas atribuições metrológicas.

Parágrafo único — O Instituto Nacional de Tecnologia periodicamente submeterá a revisão a tabela das taxas e das multas e fará as alterações necessárias, de modo que se mantenha o equilíbrio aproximado entre as quantias arrecadadas e as despendidas, em virtude de suas atribuições, pelos órgãos executores federais, estaduais e municipais.

Art. 30 Os certificados e recibos a que se refere este decreto-lei, só serão válidos quando selados com estampilha federal de selo adesivo de valor fixado no regulamento aprovado pelo Governo.

Art. 31 Quando, nos termos dos arts. 17 e 18 deste decreto-lei, ficarem encarregados órgãos estaduais ou municipais da sua execução, será previamente estabelecido em acôrdo entre os respectivos Governos e o Governo Federal qual a renda que àqueles deverá caber e como será feita a correspondente arrecadação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 19º, 20º, 23º, 24º, e 28º, e seus parágrafos serão aplicados sómente em época que será fixada pela Comissão de Metrologia, em qualquer caso, não antes de decorridos dois anos da data da publicação deste decreto-lei e um ano da data da publicação de seu regulamento.

Parágrafo único — Os dispositivos não mencionados neste artigo são aplicáveis imediatamente após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 33 Os órgãos metrológicos estaduais e municipais, as empresas e os demais órgãos e entidades que desempenharem, na data da publicação do presente decreto-lei, qualquer função metrológica de caráter legal poderão continuar desempenhando as mesmas funções e obedecendo às mesmas normas, praxes, contratos, regulamentos, ou quaisquer disposições legais a que obedecerem na data citada, até à época mencionada no art. 32.

§ 1.º Os órgãos e entidades a que se refere este artigo são considerados, para os fins do art. 30, do art. 31 e do § 1º do art. 35, como órgãos executores submetidos à inspeção técnica do órgão ao qual caberá delegar-lhes atribuições nos termos dos arts. 17, 18, 19 e 20.

§ 2.º Os órgãos ou entidades mencionados neste artigo fornecerão ao Instituto Nacional de Tecnologia todos os elementos e dados estatísticos que este lhes pedir.

Art. 34 A aparelhagem material e pessoal necessária para a perfeita execução deste decreto-lei em todo o território nacional será instituída gradativamente, de acôrdo com as possibilidades dos órgãos executores indicados pelo art. 9º e pelas alíneas a e b do art. 10

Parágrafo único — A aparelhagem mencionada neste artigo deverá estar completa no prazo máximo de 10 anos, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 35 Desde que hajam decorrido três meses da data da publicação deste decreto-lei, e até à época mencionada no art. 32, serão obrigatórias a aposição e inutilização, nos certificados ou recibos de aferição expedidos nos termos do art. 33, de estampilha federal de selo adesivo de valor nominal igual a tantas vezes 5\$000 (cinco mil réis) quantos forem os instrumentos e as medidas ou jogos de dez pesos no máximo a que se refiram os mesmos documentos.

§ 1.º Enquanto vigorar o disposto neste artigo, caberá a cada órgão executor, nos termos dos arts. 17, 18 e 33, a renda que for estabelecida pelo processo definido no art. 31 do presente decreto-lei.

§ 2.º Nos casos de infração deste artigo, além de se exigir o seu imediato e rigoroso cumprimento, será aplicada a pena de multa, em valor igual a dez vezes o da infração, cabendo ação sumária para a respectiva cobrança executiva.

Art. 36 A Comissão de Metrologia se reunirá, à primeira vez, por convocação do diretor do Instituto Nacional de Tecnologia e antes de decorridos seis meses da data da publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único — Enquanto a Comissão de Metrologia não houver organizado o seu regimento, suas reuniões serão presididas por um dos representantes do Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 37 O regulamento e as respectivas instruções deverão ser elaborados e publicados antes de decorridos dois anos da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 38 Para atender às despesas necessárias ao início da execução do presente decreto-lei e com a aquisição no estrangeiro de padrões e instrumentos de medir, fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito

especial de 800:000\$000 (oitocentos contos de réis).

Art. 39 O Instituto Nacional de Tecnologia providenciará de modo que, antes da época mencionada no art. 32, esteja convenientemente aparelhado para dar início ao desempenho de todas as suas atribuições.

Parágrafo único — O Instituto, enquanto não estiver convenientemente aparelhado para efetuar os exames a que se refere a alínea j do art. 11, poderá delegar, a título precário, o exercício de atribuições, nos termos dos arts. 17 e 18, independentemente dos aludidos exames.

Art. 40 O regulamento para execução do presente decreto-lei será expedido dentro do prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João Carlos Vital.

Gustavo Capanema.

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 10-8-38)

DECRETO-LEI Nº 608 — de 10 de agosto de 1938

Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Instituto de Previdência do Distrito Federal

O Presidente da República, usando a faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado na Prefeitura do Distrito Federal, com personalidade jurídica, o Instituto de Previdência do Distrito Federal (I. P. D. F.).

Art. 2.º O I. P. D. F. tem por fim realizar funções de órgão de previdência e assistência social em benefício de seus contribuintes.

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do I. P. D. F.:

a) os funcionários efetivos;

b) os servidores contratados, interinos ou em comissão, com mais de dois anos consecutivos de exercício;

c) os empregados do próprio Instituto.

Art. 4.º São contribuintes facultativos do I. P. D. F. :

a) os servidores contratados, interinos ou em comissão, com menos de dois anos de exercício;

b) os atuais contribuintes do Montepio dos Empregados Municipais que não estejam incluídos na letra "a" do art. 3º.

Art. 5.º Ao I. P. D. F. é incorporado o Montepio dos Empregados Municipais com todos os seus encargos ativos e passivos.

Parágrafo único — Até o início das operações do I. P. D. F. continuarão vigorando os encargos e vantagens dos contribuintes e beneficiários do Montepio dos Empregados Municipais.

Art. 6.º O prefeito do Distrito Federal designará uma comissão presidida pelo Secretário Geral de Finanças, com as seguintes atribuições :

a) realizar o censo de seus contribuintes, colhendo ao mesmo tempo todos os elementos indispensáveis aos serviços relativos ao pessoal da Prefeitura do Distrito Federal;

b) apresentar, no prazo de cento e vinte dias, um projeto de organização do I. P. D. F. tendo em vista a concessão a seus contribuintes de vantagens do tipo das concedidas aos servidores da União pelo decreto-lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938;

c) superintender à instalação dos serviços do I. P. D. F., e elaborar os projetos de regulamentos e regimentos necessários ao funcionamento do Instituto, após a aprovação do projeto de que trata o item anterior.

Art. 7.º Fica o prefeito autorizado a abrir pela Secretaria Geral de Finanças, os créditos necessários à execução do presente decreto-lei, até a importância de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$000).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(D. O. de 11-8-38).

DECRETO-LEI Nº 609 — de 10 de agosto de 1938

Organiza os Comandos de Armas e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que é necessário, ainda este ano, adaptar, à nova organização, as divisões de infantaria atualmente existentes;

Considerando que essa medida deve ser realizada sem acréscimo na despesa, já orçada para o Ministério da Guerra, no corrente ano, decreta :

Art. 1.º Ficam organizadas, dentro das atuais Divisões de Infantaria, os Comandos de Armas — da Infantaria Divisionária e da Artilharia Divisionária — na forma do estabelecido no art. 10 da nova Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército ativo em tempo de paz.

§ 1.º A Infantaria Divisionária (I. D.) será constituída de 3 (tres) Regimentos de Infantaria ou 2 (dois) Regimentos de Infantaria e 3 (tres) Batalhões de Caçadores.

§ 2.º A Artilharia Divisionária (A. D.) será constituída por 3 (tres) unidades de Artilharia, Regimentos ou Grupos.

Art. 2.º Provisoriamente, a organização da infantaria Divisionária de cada Divisão e a sede do respectivo Quartel General serão as indicadas abaixo :

a) — Na 1ª D. I.:

Comando: Gen. Bda. Cmt.

Cap. assistente.

1º tenente ajudante de ordens, adjunto.

Quartel General: Vila Militar.

Tropa: 1º R. I.

2º R. I.

14º R. I.

b) — Na 2ª D. I.:

Comando: Gen. Bda. Cmt.

Cap. assistente.

1º tenente ajudante de ordens, adjunto.

Quartel General: Caçapava.

Tropa: 4º R. I.

5º R. I.

6º R. I.

c) — Na 3ª D. I.:
 Comando: Gen. Bda. Cmt.
 Cap. assistente.
 1º tenente ajudante de ordens,
 adjunto.

Quartel General: Santa Maria.

Tropa: 7º R. I.

8º R. I.

7º B. C.

8º B. C.

9º B. C.

d) — Na 4ª D. I.:

Comando: Gen. Bda. Cmt.

Cap. assistente.

1º tenente ajudante de ordens,
 adjunto.

Quartel General: Belo Horizonte.

Tropa: 10º R. I.

11º R. I.

12º R. I.

e) — Na 5ª D. I.:

Comando: Gen. Bda. Cmt.

Cap. assistente.

1º tenente ajudante de ordens,
 adjunto.

Quartel General: Ponta Grossa.

Tropa: 13º R. I.

13º B. C.

14º B. C.

15º B. C.

Art. 3.º Provisoriamente, a organização da Artilharia Divisionária das 1ª e 3ª Divisões de Infantaria e a sede dos respectivos Quartéis Gerais serão as indicadas abaixo:

a) — Na 1ª D. I.:
 Comando: Gen. Bda. Cmt.
 Cap. assistente.
 1º tenente ajudante de ordens,
 adjunto.

Quartel General: Distrito Federal.

Tropa: 1º R. A. M.

1º G. O.

1º G. A. Do.

b) — Na 3ª D. I.:

Comando: Gen. Bda. Cmt.

Cap. assistente.

1º tenente ajudante de ordens,
 adjunto.

Quartel General: Cruz Alta.

Tropa: 5º R. A. M.

6º R. A. M.

3º G. O.

Art. 4.º Constituirão, transitoriamente, tropa da Reserva Geral, adida às Divisões de Infantaria, as seguintes unidades:

a) — Á 1ª D. I.:
 1º, 2º e 3º B. C.
 1/2º R. A. M.
 1º Btl. Trans.

b) — Á 2ª D. I.:
 4º, 5º e 6º B. C.

c) — Á 3ª B. I.:
 9º R. I.
 2º Btl. Pnt.

d) — Á 4ª D. I.:
 10º, 1ª/11º e 1ª/12º B/C.
 1º Btl. Pont.

Parágrafo único — Os demais corpos de tropa que pertencem às atuais Divisões e não figuram na discriminação acima constituirão, transitoriamente, Tropas Divisionárias.

Art. 5.º A tropa dos Quartéis-Generais das Brigadas extintas constituirá a dos Quartéis-Generais de I. D. ou A. D., segundo distribuição a ser feita oportunamente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(D. O. de 12-8-38)

DECRETO Nº 2.955 — de 10 de agosto de 1938

Dispõe sobre a lotação das repartições públicas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no

artigo 31 da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, resolve :

Art. 1.º As repartições públicas federais terão lotação fixa de pessoal, conforme as necessidades dos trabalhos.

§ 1.º Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira, ou de cargos isolados, bem como o número e denominação de função dos extranumerários, que devem ter exercício em cada repartição pública.

§ 2.º Para o efeito deste artigo, repartição poderá significar, ou um órgão componente de um ministério, na sua divisão mais ampla, ou uma parte integrante desse órgão, em sub-divisões sucessivas, segundo a sua maior ou menor extensão e as conveniências de cada caso particular.

§ 3.º Só em casos especiais a lotação fará referência à classe ou padrão de vencimentos.

Art. 2.º A lotação básica das repartições será fixada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 1.º Uma vez fixada a lotação básica, esta constará do regimento da repartição.

§ 2.º A lotação básica poderá ser alterada, na forma expressa neste artigo, por proposta da Comissão de Eficiência do respectivo Ministério, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.º Afim de estudar as bases dessa lotação, fica instituída uma comissão composta de dez membros, sendo um representante de cada Ministério, designado pelo respectivo Ministro, sob a orientação de um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público, por ele designado.

§ 1.º As designações serão feitas dentro de oito dias, a partir da data da publicação deste decreto.

§ 2.º A comissão investigará as necessidades das repartições, inclusive por meio de observações *in-loco*, distribuição de questionários e entendimentos diretos com as comissões de eficiência, diretores e chefes de serviço, podendo convocá-los para sessões conjuntas.

§ 3.º À medida que forem terminando os estudos, a comissão apresentará suas conclusões ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que organizará propostas parceladas a serem submetidas ao Presidente da República para o fim do artigo anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

João Carlos Vital.

(D. O. de 11-8-38)

DECRETO - LEI Nº 616 — de 12 de agosto de 1938

Extingue o Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha de Guerra e dá outras providências

O Presidente da República :

Considerando as vantagens econômicas resultantes da designação de professores residentes no mesmo lugar da sede dos estabelecimentos onde vão servir;

Considerando que dessa designação ao próprio ensino elementar por eles ministrado resultam ainda outras vantagens;

Considerando mais que a diversidade de estabelecimentos exige uma gradação maior na hierarquia dos professores elementares para que não venham estes, no mesmo lugar e em funções idênticas, perceber vencimentos muito acima dos que percebem seus colegas estranhos à Administração Federal;

Considerando tudo o mais que lhe expôs o Ministro de Estado, dos Negócios da Marinha, e

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º Entra em extinção o atual Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha de Guerra, pelo preenchimento das vagas que vierem a se verificar nesse Quadro.

Art. 2.º As funções ora atribuídas aos oficiais do Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha passarão a ser oportunamente exercidas por professores civis extranumerários.

Art. 3.º Os vencimentos dos professores civis extranumerários do ensino elementar serão os estabelecidos no decreto nº 872 de 1 de junho de 1936, para Coadjuvante de Ensino, Auxiliar de Ensino e Assistente de Ensino.

Parágrafo único — As lotações dos estabelecimentos fixarão o número de professores de cada uma das denominações referidas.

Art. 4.º Os professores civis extranumerários ficarão sujeitos ao regime que fôr estabelecido nos regulamentos e regimentos internos das Escolas ou Cursos.

Art. 5.º Aos atuais oficiais do Quadro de Professores do Ensino Elementar continuarão asseguradas todas as honras, vantagens, regalias, isenções e privilégios de que se encontram em gozo, em virtude de Leis e Regulamentos até então em vigor.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1938 —
117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

(D. O. de 13-8-38)

DECRETO-LEI Nº 618 — de 16 de
agosto de 1938

*Dispõe sobre as substituições de funcionários em
cargos públicos e funções gratificadas*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º A substituição de funcionários em cargos públicos e funções gratificadas fica subordinada aos seguintes princípios gerais :

1.º Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, cargo em comissão ou de funcionário que exercer função gratificada.

2.º Dar-se-á substituição automática, que

não será remunerada, quando estiver prevista em lei, regulamento ou regimento.

Art. 2.º A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente; a substituição não remunerada independerá da expedição dos atos a que se refere este artigo.

Art. 3.º A substituição remunerada em cargo isolado terá lugar quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e recairá em pessoa estranha aos quadros do funcionalismo, a qual perceberá os vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo único — O substituto será nomeado pelo Presidente da República e só poderá exercer o cargo enquanto durar o impedimento do seu ocupante, sem que nenhum direito lhe assista ao provimento efetivo no cargo.

Art. 4.º A substituição do ocupante do cargo em comissão será feita por decreto do Presidente da República, percebendo o substituto os vencimentos integrais do cargo, durante o tempo em que o exercer.

Art. 5.º A gratificação de função caberá a quem realmente a exercer e nela estiver legalmente investido, salvo no caso de substituição automática, por motivo de férias, nojo e gala, em que o funcionário substituto e o substituído nada perceberão, além dos vencimentos de seus cargos.

Parágrafo único — Essa gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo do funcionário, obedecido o limite máximo da remuneração, previsto em lei e o disposto no art. 3º do Capítulo VI, da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 6.º Quando o ocupante de cargo isolado ou cargo em comissão estiver, eventualmente, por motivo de férias, gala, nojo, pena disciplinar ou inquérito administrativo, impedido de exercer as respectivas funções, poderá ser designado, pela autoridade competente, para substituí-lo, um outro funcionário, ao qual nenhuma outra vantagem pecuniária será atribuída além da de seu cargo.

Art. 7.º Ficam sem efeito todas as nomeações e designações decorrentes de decretos, portarias, despachos ou quaisquer outros atos que contrariarem os dispositivos deste decreto-lei.

Art. 8.º Ficam revogados a lei nº 158, de 30 de dezembro de 1935 e o decreto nº 642, de 14 de fevereiro de 1936.

Art. 9.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

João Carlos Vital.

(D. O. de 17-8-38)

DECRETO - LEI Nº 623 — de 18 de agosto de 1938

Aprova vários "acordos" celebrados entre a União e alguns de seus Estados

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Ficam aprovados os acordos celebrados, em 5 de março de 1937 e 3 de abril do mesmo ano, nos termos da lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936 e o decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, entre o Governo da União e os Governos dos Estados de Pernambuco e Espírito Santo, respectivamente, para execução do Código Florestal no território dos mesmos Estados.

Art. 2.º Ficam igualmente aprovados os acordos celebrados nos termos da lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936, em 13 de janeiro, 5 de abril, 23 de abril, 30 de abril, 26 de maio, 11 de junho e 29 de junho de 1937, entre o Governo da União e os Governos dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Mato Grosso, Minas Gerais e Paraíba, respectivamente, para execução dos serviços públicos relativos à classificação do algodão destinado ao comércio e consumo, bem como à fiscalização de descaroçadores e prensas de algodão dentro do território dos mesmos Estados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(D. O. de 20-8-38)

DECRETO - LEI Nº 624 — de 18 de agosto de 1938

Lei do movimento dos Quadros de Oficiais em tempo de paz

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta :

Lei do movimento dos quadros de oficiais em tempo de paz

I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º A presente Lei do Movimento dos Quadros de Oficiais tem por fim regular a passagem dos oficiais pelas diferentes funções militares, tendo em vista satisfazer as necessidades do serviço e distribuir equitativamente os onus e vantagens dele decorrentes:

a) proporcionando a toda a oficialidade o indispensável e perfeito conhecimento da tropa, o completo desenvolvimento do hábito de comandar e a capacidade de instruir e administrar;

b) assegurar a presença constante nos Estados-Maiores, nos corpos, estabelecimentos e repartições militares, de um quadro mínimo, indispensável para manter a continuidade administrativa e a atividade eficiente dos diversos órgãos;

c) garantindo ao oficial, que sirva em locais de condições de vida precária, o direito de transferencia para guarnições melhores, além de outras compensações.

II

CLASSIFICAÇÃO TERRITORIAL EM ZONAS E CATEGORIAS

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, os Estados e as guarnições são respectivamente grupados em 5 zonas e 6 categorias: as primeiras atendem

aos interesses do serviço e as segundas tanto a esses interesses como aos dos oficiais:

§ 1.º As diversas zonas de serviço são assim constituídas :

1ª Zona — Rio Grande do Sul — Mato Grosso — Território do Acre — Amazonas — Pará.

2ª Zona — Paraná — Santa Catarina.

3ª Zona — Distrito Federal — Estado do Rio de Janeiro — São Paulo — Minas Gerais.

4ª Zona — Maranhão — Piauí — Goiás.

5ª Zona — Espírito Santo — Bahia — Sergipe — Alagoas — Pernambuco — Paraíba — Rio Grande do Norte — Ceará.

§ 2.º As diferentes categorias são :

1ª Categoria — Capital Federal — Niterói — Petrópolis (inclusive Estrela) — Juiz de Fora — São Paulo — Belo Horizonte — Curitiba — Porto Alegre — São Leopoldo — Fortaleza.

2ª Categoria — Taubaté — São João d'El-Rei — Santos Dumont — Itú — Caçapava — Pindamonhangaba — Rio Claro — Itajubá — Pirassununga — Jundiaí — Campinas — Campo Belo — Pouso Alegre — Três Corações — Valença — Monte Belo — Santos — Vitória — Florianópolis — Joinville — São Salvador — Piquete.

3ª Categoria — Castro — Campo Grande — Itapetininga — Rio Grande — Caxias — Uruguaiana — Bagé — Jacutinga — Ouro Fino — Pirapórá — Pau Grande — João Pessoa — Recife — Maceió — Aracajú — Natal — Macaé — Soledade — Cachoeira — Alegrete — Santana do Livramento — Jaguarão — Montenegro — Margem de Taquari — Uberaba.

4ª Categoria — Ouro Preto — Diamantina — Blumenau — Lapa — Rio Negro — Santa Maria — Cruz Alta — Ponta Grossa — Guarapuava — Belém — Dom Pedrito — São Gabriel — Santo Angelo — Rosário — Jaguarí — São Simão — Saicã.

5ª Categoria — Ipameri — Aquidauana — Manaus — Cuiabá — Corumbá — Rincão de São Gabriel — São Borja — Quaraí — Mafra — São Francisco — Canguiri — Santiago do Boqueirão — Tres Lagoas — Terezina — Passo Fundo — Ponta Porã — Bela Vista — Vacaria — Porto União — Lages — S. Luiz do Maranhão.

6ª Categoria — São Luiz das Missões — Óbidos — Porto Velho — Coimbra — Cáceres — Porto Murtinho — Santana do Parnaíba — Porto Esperança — Rio Branco — Rio Apa —

Foz do Iguassú — Guajará-Mirim — Vila Mato Grosso — Porto Taboado — Macapá — São Nicolau — Tereré — São Carlos — Barranco Branco — Porteira — Tocantins — Príncipe da Beira — Oiapoque — Cucuí — Tabatinga — Vila Bittencourt — Japurá — Içá.

§ 3.º Qualquer localidade não consignada na classificação do parágrafo anterior, será considerada como da categoria da guarnição mais próxima.

§ 4.º Sempre que venha a ser criada uma nova guarnição ou se modifiquem as condições de vida de qualquer das atuais, terá ela classificada ou alterada a sua classificação pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, ouvido o Estado-Maior do Exército.

III

QUADROS MÍNIMOS

Art. 3.º Em regra, todos os Estados-Maiores, corpos de tropa, estabelecimentos, repartições e outros quaisquer órgãos militares, devem estar com a totalidade dos oficiais correspondentes aos seus quadros.

A redução no efetivo dos quadros normais só é admissível por força das mutações na escala hierárquica e nas funções, ou de circunstâncias imperiosas, não devendo, tanto quanto possível, descer a menos de dois terços da totalidade desses quadros.

Parágrafo único — O efetivo mínimo de professores e instrutores nos estabelecimentos de ensino não poderá descer a menos de quatro quintos do total consignado nos respectivos quadros.

Art. 4.º No cômputo dos quadros mínimos só devem ser considerados oficiais prontos e separadamente :

a) combatentes e os de cada espécie de serviço;

b) nos corpos de tropa, cada grupo de postos (subalternos, capitães e oficiais superiores), que fazem parte do quadro do corpo;

c) nos Estados-Maiores, cada agrupamento de funções (chefe e sub-chefe do E. M., chefe e sub-chefe de secção, adjuntos);

d) nas repartições e estabelecimentos, será feito em relação à totalidade do quadro respectivo.

§ 1.º Em se tratando de comando (chefia ou direção), levar-se-á em consideração, no cômputo

to do quadro mínimo, a presença constante do comando (chefe ou diretor) ou a do sub-comandante (sub-chefe ou sub-diretor).

§ 2.º O completamento dos quadros para atingir a totalidade dos efetivos previstos em tempo de paz, far-se-á rigorosamente na ordem seguinte :

Tropa, Estados-Maiores, órgãos especiais de serviço, repartições e estabelecimentos.

Para a tropa e os Estados-Maiores, será feito na ordem numérica das zonas e a partir da primeira.

IV

CONDIÇÕES DE SERVIÇO

Art. 5.º Todo oficial deverá servir durante a sua carreira militar, até o posto de tenente-coronel inclusive, obrigatoriamente :

— *O de Infantaria* — Na 1.ª ou 4.ª Zona ou na Foz do Iguaçu (2.ª Zona):

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos.

como capitão — 1 ano;

como major ou tenente-coronel — 1 ano.

— *O de Cavalaria* — Na 1.ª Zona:

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos;

como capitão — 1 ano.

como major — 1 ano;

como tenente-coronel — 1 ano.

— *O de Artilharia* — Na 1.ª ou 2.ª Zona:

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos;

como capitão — 1 ano.

como major ou tenente coronel — 1 ano.

— *O de Engenharia* — Na 1.ª ou 2.ª Zona:

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos;

como capitão — 1 ano.

como major ou tenente coronel — 1 ano.

— *O de Aviação* — Fora da Capital Federal:

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos;

como capitão — 1 ano.

como major ou tenente coronel — 1 ano.

— *O dos Serviços* — Fora da 3.ª Zona:

como subalterno (inclusive aspirante) — 2 anos;

como capitão — 1 ano.

como major ou tenente coronel — 1 ano.

V

Classificações — Transferências — Nomeações

Art. 6.º — As classificações, transferências e nomeações de oficiais serão feitas:

— por necessidade do serviço;

— por interesse próprio;

— por conveniência da disciplina.

Parágrafo único.. As classificações, transferências e nomeações por necessidade do serviço serão feitas exclusivamente:

a) para completar os quadros de corpos, Estados-Maiores, repartições ou estabelecimentos;

b) para satisfação das exigências do art. 5.º da presente lei;

c) para o desempenho de certas funções expressas em leis ou regulamentos, que exijam requisitos especiais do nomeado;

d) para atender solicitação do oficial interessado, depois de dois anos de ininterrupto serviço em guarnição de 6.ª categoria.

Art. 7.º O completamento dos quadros de uma guarnição far-se-á:

a) pela designação de oficiais que tenham obrigatoriedade de servir na zona a que ela pertencer;

b) na falta de oficiais nessas condições, e de solicitações de conformidade com a letra *d* do parágrafo único do art. 6.º, pela designação dos que sirvam há mais de dois anos em uma mesma guarnição.

§ 1.º A escolha de oficiais a serem designados para preenchimento de claros nas guarnições de 6.ª, 5.ª e 4.ª categorias será feita entre os que sirvam em guarnições de 1.ª, 2.ª e 3.ª, nessa ordem

de categorias e a começar pelo mais antigo na guarnição.

§ 2.º Nenhum oficial, com menos de dois anos de oficialato, poderá ser designado para servir em guarnição de 6.ª categoria.

§ 3.º Na falta de segundos tenentes, com mais de 2 anos de oficialato, serão designados para essas guarnições primeiros tenentes.

Art. 8.º Todo o oficial promovido será classificado em zona de serviço compulsório, de acordo com o art. 5.º.

Parágrafo único. Na falta de vaga, será ela aberta, com a transferência de oficial de igual posto, que já tenha satisfeito as exigências do art. 5.º.

Art. 9.º Só poderão ser designados para funções estranhas às de corpo de tropa e de Estado-Maior oficiais que já tenham cumprido as exigências de serviço estabelecidas pelo art. 5.º da presente lei.

§ 1.º Nenhum oficial combatente poderá permanecer por mais de 10 anos consecutivos afastado da tropa.

§ 2.º Nenhum oficial poderá servir por mais de 12 anos consecutivos na Capital Federal, qualquer que seja sua situação.

Art. 10. O oficial nas condições da alínea d do art. 6.º tem direito a solicitar transferência para outra guarnição de sua livre escolha.

Não havendo vaga, será ela aberta com a transferência do oficial que, há mais de dois anos ininterruptos, sirva na guarnição escolhida, a começar pelo mais antigo nessa mesma guarnição.

Parágrafo único. Na impossibilidade absoluta de abertura de vaga obedecendo ao critério deste artigo, será o solicitante disso cientificado e poderá então, escolher outra guarnição, procedendo-se de modo análogo.

Art. 11. Os oficiais do Quadro de Estado-Maior serão movimentados pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 12. O oficial transferido do quadro ordinário para o suplementar geral sem comissão determinada, permanecerá na guarnição onde se acha, até nova classificação ou nomeação.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial de posto superior ao do comando da guarnição, passará ele a aguardar nova classificação ou nomeação adido à guarnição mais próxima de comando superior ao seu.

Art. 13. O oficial que, por qualquer circunstância, atingir a primeira metade do quadro sem

ainda ter satisfeito as exigências de arregimentação para efeito de promoção, tem o dever de solicitar a sua transferência ou classificação em zona compulsória, o que não lhe poderá ser negado.

Parágrafo único — Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seus direitos de promoção ao posto superior.

Art. 14. A transferência por conveniência da disciplina deverá ser feita, sempre que possível, para guarnição de categoria inferior àquela em que servia o oficial transferido.

§ 1.º Sómente depois de devidamente punido pela falta, será o oficial transferido por conveniência da disciplina.

§ 2.º O oficial transferido por conveniência da disciplina, terá direito a passagens para si e sua família, bem como transporte para bagagem, sem direito a ajuda de custo.

Art. 15. O tempo de serviço em uma zona é contado do dia em que o oficial se apresentar na guarnição a que se destina.

§ 1.º Sómente em serviço de justiça, inspeções, condução de contingentes, escoltas, comissões de serviço de remonta ou abastecimento, recebimento de numerário, captura de insubmissos e férias, por um prazo que não exceda de 60 dias em um ano (90 dias para os juizes dos Conselhos de Justiça), não se interrompe a contagem de tempo na Zona de Serviço.

§ 2.º No caso de deslocamento de tropa de uma Zona de Serviço para outra, será o serviço considerado :

a) como na Zona da Sede, si o afastamento for inferior a 30 dias;

b) como na Zona de Destino, e a contar do dia da partida ao de regresso, si o afastamento for superior àquele prazo.

VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O oficial, durante os 3 primeiros anos em que permanecer em serviço em uma mesma guarnição de 6.ª categoria, terá direito à contagem desse tempo pelo dobro, para efeito de transferência para a reserva ou reforma.

Parágrafo único — Terá, igualmente, direito ao acréscimo de um terço, em seu tempo de serviço, para efeito de transferência para a reserva ou

reforma, o oficial que, nas condições deste artigo, servir em guarnição de 5ª categoria.

Art. 17 Ao oficial, que, em virtude de classificação, transferência ou nomeação, tenha de mudar de guarnição, serão concedidos 30 dias de trânsito, para iniciar a viagem, a contar da data do desligamento do corpo, repartição ou estabelecimento onde esteja servindo.

§ 1.º O desligamento será feito :

a) no mesmo boletim que publicar a transferência, nomeação ou classificação, nos casos de não haver carga a passar, salvo si o oficial estiver em serviço de justiça;

b) dentro de 8 dias, nos demais casos, salvo si se tratar de oficial de administração em função de almoxarife, ou de oficial médico, na falta de outro médico militar na guarnição;

c) em prazo fixado no ato da transferência, nomeação ou classificação.

§ 2.º O prazo para desligamento do oficial em função de almoxarife é de 30 dias, a contar da publicação da transferência, nomeação ou classificação e o do médico até a chegada de um substituto.

§ 3.º Esgotados os prazos consignados nos parágrafos precedentes, será o oficial desligado e si ainda não houver terminado a passagem de carga, será nomeada pelo comandante do corpo, chefe da repartição ou do estabelecimento, uma comissão para sua conferência.

§ 4.º Dentro de uma mesma guarnição não haverá concessão de trânsito.

§ 5.º Poderão ser concedidos ao oficial chegado na guarnição de destino, até 8 dias de dispensa do serviço, para instalar-se.

§ 6.º Em caso de emergência, o Ministro da Guerra poderá suprimir ou reduzir os prazos referidos.

Art. 18 Serão responsabilizados pecuniária e disciplinarmente todos os oficiais ou funcionários que no corpo, repartição de origem ou repartição pagadora, de qualquer modo intervierem na confecção ou pagamento de folhas de vencimentos ou vantagens devidas aos oficiais que hajam esgotado os prazos de trânsito para seguir destino, consignados no art. 17 e seus parágrafos.

Parágrafo único — Igual sanção será aplicada ao comandante ou chefe que retardar por mais de 48 horas a publicação de ato oficial de transferência, nomeação ou classificação, que chegue ao seu conhecimento.

Art. 19 A publicação de ato de transferência, nomeação ou classificação, implica na cassação das férias ou dispensa de serviço em que se encontre o oficial.

Art. 20 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Para os efeitos da presente Lei serão computadas todas as frações de tempo já passadas pelos oficiais nas zonas de serviço compulsório.

Art. 22 Os acréscimos de tempo de serviço consignados no artigo 16 e seu parágrafo, só começarão a ser computados a partir de 1 de julho de 1938.

Vigorarão, até essa data, os consignados na Lei nº 23.825, de 2 de fevereiro de 1934.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938; 117º da Independência e 50 da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

(D. O. de 20 e 26-8-38)

DECRETO - LEI Nº 635 — de 19 de agosto de 1938

Institue uma delegação da Contadoria Central da República junto à Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Funcionará junto à Polícia Civil do Distrito Federal uma delegação da Contadoria Central da República, a esta diretamente subordinada, e à qual caberá executar todos os serviços de escrituração e contabilidade públicas a cargo daquele Departamento, de acordo com as instruções expedidas pelo contador geral da República.

Art. 2.º Para o cumprimento deste decreto-lei, ficam creados e incluídos nas respectivas carreiras e classes do Quadro I do Ministério da Fazenda, os seguintes lugares :

Contador :

Classe K — 1

Classe J — 1

Classe I — 1

Classe H — 1

Guarda - livros :

Classe G — 2

Classe F — 2

Classe E — 2

—
Total 10
—

Com os vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere o presente artigo serão preenchidos, conforme o caso, por promoção, dentre os funcionários do quadro atual, e por nomeação, de acordo com os preceitos legais vigentes.

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 51:000\$000 (cincoenta e um contos de réis), para atender às despesas do "Pessoal" com o pagamento dos vencimentos respectivos nos meses de agosto a dezembro do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.

(D. O. de 20-8-38)

— — —
DECRETO - LEI Nº 636 — de 19 de agosto de 1938

Dispõe sobre o prazo de validade de concursos realizados anteriormente à lei nº 284

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Todos os concursos para cargos públicos federais, realizados anteriormente à vigência da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, e cujos prazos de validade hajam ou venham a

expirar entre a data da referida lei e 31 de dezembro do corrente ano, ficam com a respectiva validade prorrogada até esta última data.

Art. 2.º Todos os concursos para cargos públicos federais realizados antes de entrar em vigor a citada lei, sem prazo de validade estipulado nos respectivos editais, terão essa validade terminada em 31 de dezembro deste ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19º de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Oswaldo Aranha.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
João Carlos Vital.

(D. O. de 20-8-38)

— — —
DECRETO - LEI Nº 637 — de 19 de agosto de 1938

Transfere para o Ministério da Educação e Saúde o Colégio Militar do Ceará

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º Fica transferido para o Ministério da Educação e Saúde, com todos os bens moveis e imoveis que o compõem, o Colégio Militar do Ceará, ora dirigido pelo Ministério da Guerra.

Parágrafo único — O Colégio Militar do Ceará, uma vez efetivada a transferência, passará a denominar-se Colégio Floriano.

Art. 2.º Será ministrada, obrigatoriamente, no Colégio Floriano, a instrução militar, de modo que os alunos terminem o curso secundário como reservistas de 2ª categoria.

Parágrafo único — O ministro da Guerra designará os instrutores necessários ao ensino militar no Colégio Floriano.

Art. 3.º Os professores vitalícios militares serão aproveitados em outros estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Todo o pessoal civil efetivo será transferido para o Ministério da Educação e Saúde. O pessoal extranumerário passará a ser administrado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único — Aos atuais professores civis efetivos ficam asseguradas as vantagens que lhes confere o art. 14 do decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937.

Art. 5.º O Colégio Floriano concederá matrículas gratuitas nos mesmos termos em que as concede o Colégio Pedro II.

§ 1.º Serão reservadas, com gratuidade, a órfãos de militares, 20% das matrículas.

§ 2.º Os filhos de militares, bem como os filhos de pais pobres e os que pertençam a prole numerosa, terão direito a um abatimento nas matrículas, pela forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 6.º Os alunos do Colégio Floriano poderão continuar a usar o uniforme atual.

Art. 7.º O ministro da Guerra e o ministro da Educação e Saúde assinarão um contrato que regule, em todos os seus pontos, a transferência de que trata o presente decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas o estabelecimento transferido entrará a ser dirigido pelo Ministério da Educação e Saúde a partir de 1 de janeiro de 1939.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Gustavo Capanema.

(D. O. de 23-8-38)

DECRETO - LEI Nº 643 — de 24 de agosto de 1938

Subordina o Instituto Federal de Ecologia ao ministro da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O Instituto Federal de Ecologia Agrícola do Ministério da Agricultura, a que se refere o decreto nº 2.089, de 25 de outubro de 1937, será diretamente subordinado ao respectivo ministro de Estado e terá por fim coordenar e orientar todas as pesquisas relativas ao meio físico, com referência à agricultura.

Art. 2.º O Instituto Federal de Ecologia Agrícola com os próprios recursos promoverá as suas pesquisas no território nacional.

Art. 3.º O Instituto Federal de Ecologia Agrícola será constituído de:

- 1) Diretoria com 3 Secções Técnicas — 1.ª Climatologia Agrícola — 2.ª Solos e Análises Vegetais e 3.ª Botânica Agrícola;
- 2) Observatório meteorológico-agrário central;
- 3) Horto Botânico-Agrário.

Art. 4.º O Instituto Federal de Ecologia Agrícola será instalado na Fazenda Aurora, de propriedade da União, no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5.º Os trabalhos do Instituto Federal de Ecologia Agrícola serão executados por funcionários, pertencentes ao quadro único do Ministério da Agricultura, e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º Fica creada, no referido quadro, a carreira de Agrônomo Ecologista, assim constituída:

5 — classe L

10 — classe K

Parágrafo único — O provimento desses cargos far-se-á nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º O Governo expedirá oportunamente o Regulamento do Instituto Federal de Ecologia Agrícola, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 8.º Fica extinta a secção de Ecologia Agrícola do Instituto de Biologia Vegetal, passando todo o seu material para o Instituto Federal de Ecologia Agrícola.

Art. 9.º O Governo incluirá no orçamento da União para 1939, os recursos necessários à manutenção do Instituto Federal de Ecologia Agrícola.

Art. 10 O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se os artigos ns. 2, 3,

4, 5, 6 e 10, do decreto nº 2.089, de 25 de outubro de 1937, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 25-8-38)

DECRETO Nº 3.017 — de 24 de agosto de 1938

Corrige falha encontrada na "situação antiga" das tabelas anexas à Lei nº 284 de 28 de outubro de 1936, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição Federal, e

Considerando a retificação proposta pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que visa corrigir falha encontrada na "Situação Antiga" das classes H, G e F da carreira de Dactiloscopista do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; e, ainda,

Considerando que essa retificação está perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil, resolve :

Art. 1.º As tabelas do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na parte relativa à carreira de Dactiloscopista, ficam corrigidas, a contar de 1º de janeiro de 1937, de acordo com a que acompanha o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

(D. O. de 25-8-38).

DECRETO - LEI Nº 645 — de 25 de agosto de 1938

Modifica a classificação e denominação de alguns cargos de professor do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta do Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento na alínea a, do art. 10, da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, decreta :

Art. 1.º As tabelas dos quadros I, IV, V e VII do Ministério da Educação e Saúde ficam modificadas, na parte relativa aos cargos de professor, de acordo com as que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários cujos cargos forem alterados pelo presente decreto-lei, serão apostilados pelo ministro de Estado.

Parágrafo único — A apostila será feita de acordo com a relação nominal dos ocupantes desses cargos, que o Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde fará publicar, dentro de 60 dias.

Art. 3.º Fica aberto o crédito suplementar de 116:000\$000 (cento e dezesseis contos de réis) à verba 1.ª — Pessoal — I — Pessoal Permanente — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, sendo :

à sub-consignação nº 1	113:600\$000
à sub-consignação nº 4	800\$000
à sub-consignação nº 5	800\$000
à sub-consignação nº 7	800\$000

	116:000\$000

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

(D. O. de 26-8-38)

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Circulares expedidas em Agosto de 1938

CIRCULAR N. 6/38

Em 2 de agosto de 1938

Senhor Ministro:

Havendo o decreto-lei n. 579, publicado no *Diário Oficial* de 30 de julho findo, extinguido as atuais Comissões de Eficiência e criado outras, compostas de três membros, determinou-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitasse de V. Ex. as necessárias ordens no sentido de serem apresentadas a Sua Ex., com urgência, as listas triplices de que trata o artigo 16, ao aludido decreto-lei, afim de serem escolhidos os membros da Comissão desse Ministério.

Tratando-se de designação inicial, êsse Ministério deverá submeter à escolha do Senhor Presidente nove nomes de funcionários.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência.

(Expedida a todos os Ministérios).

CIRCULAR N. 7/38

Em 16 de agosto de 1938

Sr. Ministro:

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República aprovado a sugestão contida no ofício número 5.577, de 23 de junho do corrente ano, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, relativa à contagem de tempo liquido de efetivo exercício dos funcionários públicos, solicito de

V. Ex. as necessárias providencias no sentido de serem as inclusas normas rigorosamente observadas nesse ministério.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração. — *Luiz Vergara*, secretário da presidência.

(Expedida a todos os Ministérios)

NORMAS A QUE SE REFERE A CIRCULAR N. 7/38, DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1 — Ninguém poderá ter exercício, mesmo eventual, em gabinete de ministro de Estado, de diretor ou chefe de serviço, ou ficar à disposição de qualquer autoridade senão para o desequilíbrio de funções privativas do gabinete e expressamente enumeradas em lei, regulamentos ou regimentos, estes quando aprovados por decreto.

2 — O exercício só poderá se verificar após a publicação, no Boletim do Pessoal ou no *Diário Oficial*, do ato de designação pela autoridade competente.

3 — Quinze dias após a publicação desta circular no *Diário Oficial*, será feita a publicação nominal das pessoas que atualmente servem, nos gabinetes enumerados no item 1, com indicação dos cargos públicos que ocupam (funcionários) ou funções para as quais tenham sido admitidos (extranumerários) e com a indicação dos encargos legais que realmente desempenham.

4 — Após a publicação de que trata o item anterior, ficarão imediatamente desligados todos

quantos estiverem à disposição de gabinetes ou autoridades, em desacordo com estas normas.

5 — Excetuadas, apenas, as ressalvas de regulamento ou regimento, ninguém poderá ser dispensado do registo de ponto.

6 — Sempre que houver aparelho registador mecânico, será obrigatória a sua utilização para os funcionários e extranumerários.

7 — Nenhuma folha de pagamento poderá ser elaborada sem o recebimento do Boletim de Frequência e observância de todas as normas estabelecidas nos Regimentos dos Serviços de Pessoal.

8 — Nenhuma vantagem será paga a funcionário ou extranumerário, além de seus vencimentos ou salários, sem que, na forma do § 2.º do art. 9.º

do decreto n. 2.297, de 29 de janeiro último, seja feita a publicação correspondente no *Diário Oficial*, no expediente do respectivo Serviço do Pessoal ou repartição pagadora, enquanto não houver o Boletim do Pessoal.

9 — O Serviço do Pessoal fará publicar no *Diário Oficial*, enquanto não houver o Boletim do Pessoal, todo e qualquer ato, exceto os de natureza reservada, que diga respeito a funcionário ou extranumerário, sem o que não poderá ser cumprido, nem produzir qualquer efeito.

10 — As comunicações de inobservância do disposto na presente circular serão imediatamente apuradas para responsabilidade do infrator.

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 1 a 31 de agosto de 1938

Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647 de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 582, de 1 de agosto de 1938.

— Estabelece as bases para exploração industrial e comercial do Porto do Rio de Janeiro. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 583, de 1 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito suplementar de réis 300:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 584, de 1 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$000, destinado à estrada de Passo do Socorro a Porto Alegre. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 585, de 1 de agosto de 1938.

— Concede autorização à "Compagnie des Câbles Sud-Américains", para explorar os cabos telegráficos submarinos de sua propriedade já existentes entre a Costa Ocidental da África, a Ilha de Fernando de Noronha e a cidade de Recife. — (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 586, de 1 de agosto de 1938.

— Autoriza o Ministério da Guerra a permutar, com o Estado de S. Paulo, a Fazenda de Itapura. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 587, de 1 de agosto de 1938.

— Autoriza a exclusão, do inventário das obras da Barra do Rio Grande, das pedreiras do Capão do Leão e Monte Bonito, das ferrovias e material rodante a serviço destas, e determina a respectiva incorporação à Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (D. O. de 2-VIII-38).

Decreto-lei n. 588, de 2 de agosto de 1938.

— Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir uma

pedreira, em Rezende, Estado do Rio de Janeiro (D. O. de 3-VIII-38).

Decreto-lei n. 589, de 2 de agosto de 1938.

— Modifica o padrão de vencimentos do cargo de diretor do Serviço Nacional do Teatro. (D. O. de 3-VIII-38).

Decreto-lei n. 590, de 3 de agosto de 1938.

— Altera a estrutura da carreira de Enfermeiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 4-VIII-38).

Decreto-lei n. 591, de 3 de agosto de 1938.

— Transfere para a Universidade do Brasil o Instituto de Psicopatologia do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 4-VIII-38).

Decreto-lei n. 592, de 4 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre o sistema legal de unidades de medida e sobre o uso de medidas e instrumentos de medir, cria a Comissão de Metrologia e dá outras providências. (D. O. de 10-VIII-38).

Decreto-lei n. 593, de 4 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 1.000 contos de réis, para combate à malária. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 594, de 4 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de réis 756:488\$400 à verba que especifica. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 595, de 4 de agosto de 1938.

— Modifica a taxa aduaneira do arseniato de chumbo. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 596, de 4 de agosto de 1938.

— Aprova o acordo para liquidação de créditos comerciais portugueses, e dá outras providências. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 597, de 4 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito suplementar de 5.000:000\$000 à verba que especifica. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 598, de 4 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 400:000\$000, à verba que especifica. — (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei n. 599, de 4 de agosto de 1938.

— Autoriza a "Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros Limitada", a contrair um empréstimo, em obrigações, até a quantia de réis 30.000:000\$000. (D. O. de 5-VIII-38).

Decreto-lei ns 600, de 5 de agosto de 1938.

— Altera a classificação dos cargos de "Preparador" em estabelecimentos de ensino do Exército. (D. O. de 6-VIII-38).

Decreto-lei n. 601, de 5 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre o provimento dos cargos de subdiretores das repartições da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 6-VIII-38).

Decreto-lei n. 603, de 6 de agosto de 1938.

— Subordina à Superintendência Geral de Educação de Saúde e Higiene Escolar da Secretaria Geral de Educação e Cultura, da Prefeitura do Distrito Federal, os serviços médico e dentário das escolas técnicas secundárias, e dá outras providências. (D. O. de 9-VIII-38).

Decreto-lei n. 604, de 8 de agosto de 1938.

— Autoriza o Ministério da Fazenda a dar a garantia do Tesouro a uma operação para compra de navios destinados ao Lloyd Brasileiro. (D. O. de 9-VIII-38).

Decreto-lei n. 605, de 9 de agosto de 1938.

— Dispõe quanto à vigência do decreto-lei n. 510, de 22 de junho de 1938, que estendeu aos civis, em tempo de paz, o fóro militar. (D. O. de 10-VIII-38).

Decreto-lei n. 606, de 10 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre aplicação de dispositivos do Decreto-lei n. 515, de 23 de junho de 1938 e subordinação dos trabalhos da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana. (D. O. de 11-VIII-1938).

Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

— Modifica disposições dos decretos ns. 24.036 e 24.763, de 26 de março e 14 de julho de 1934, sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências. (D. O. de 12-VIII e 1-IX-38).

Decreto-lei n. 608, de 10 de agosto de 1938.

— Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, o Ins-

tituto de Previdência do Distrito Federal. (D. O. de 11-VIII-38).

Decreto-lei n. 609, de 10 de agosto de 1938.
— Organiza os Comandos de Armas e dá outras providências. (D. O. de 12-VIII-38).

Decreto-lei n. 610, de 11 de agosto de 1938.
— Assegura aos membros do Conselho Nacional do Trabalho e aos das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas ao regime do decreto número 20.465, de 1931, uma gratificação por sessão a que comparecerem, e dá outras providências. (D. O. de 12-VIII-38).

Decreto-lei n. 611, de 11 de agosto de 1938.
— Aprova a Convenção Internacional para a unificação do registro genealógico bovino e Protocolo de Assinatura, firmados em Roma a 14 de agosto de 1936. (D. O. de 16-VIII-38).

Decreto-lei n. 612, de 12 de agosto de 1938.
— Cria o Boletim do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal. (D. O. de 13-VIII-38).

Decreto-lei n. 613, de 12 de agosto de 1938.
— Prorroga o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933, e dá outras providências. (D. O. de 13-VIII-38).

Decreto-lei n. 614, de 12 de agosto de 1938.
— Abre um prazo de mora para pagamento de anuidades e taxas relativas à propriedade industrial e satisfação de exigências em processos de patentes e marcas, e dá outras providências. (D. O. de 13 e 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 615, de 12 de agosto de 1938.
— Autoriza o ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a uma operação de crédito entre o Estado do Ceará e o Banco do Brasil. (D. O. de 13-VIII-38).

Decreto-lei n. 616, de 12 de agosto de 1938.
— Extingue o Quadro de Professores do Ensino Elementar da Marinha de Guerra e dá outras providências. (D. O. de 13-VIII-38).

Decreto-lei n. 617, de 15 de agosto de 1938.
— Autoriza a contratar, mediante concorrência

pública, o estabelecimento de uma fábrica de aviões. (D. O. de 18-VIII-38).

Decreto-lei n. 618, de 16 de agosto de 1938.
— Dispõe sobre as substituições de funcionários em cargos públicos e funções gratificadas. (D. O. de 17-VIII-38).

Decreto-lei n. 619, de 16 de agosto de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 5:760\$000, à verba que indica. (D. O. de 17-VIII-38).

Decreto-lei n. 620, de 17 de agosto de 1938.
— Regula a organização de Entrepasto de Frutas e Hortaliças e cria o Entrepasto do Distrito Federal. (D. O. de 18-VIII-38).

Decreto-lei n. 621, de 18 de agosto de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 36.272:792\$400, para pagamento de taxas de esgotos à "The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited", e dá outras providências. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 622, de 18 de agosto de 1938.
— Autoriza concessão da franquia postal tendo em vista o disposto no art. 36, da Lei 537 de 11 de outubro de 1937. (Ainda não foi publicado).

Decreto-lei n. 623, de 18 de agosto de 1938.
— Aprova vários "acôrdos" celebrados entre a União e alguns de seus Estados. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 624, de 18 de agosto de 1938.
— Lei do Movimento dos Quadros de Oficiais em tempo de paz. (D. O. de 20 e 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 625, de 18 de agosto de 1938.
— Aprova o acôrdo celebrado entre os Estados Caféeiros, em 17 de maio de 1938. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 626, de 18 de agosto de 1938.
— Revoga as alíneas "d" e "e" do decreto número 22.872, de 29 de junho de 1938. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938.
— Define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estende o regime

dessas instituições a determinados empregados e dá outras providências. (D. O. de 29-VIII-38).

Decreto-lei n. 628, de 18 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 3.000:000\$000 para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 629, de 18 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 82:000\$000, à verba que especifica. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 630, de 18 de agosto de 1938.

— Sujeita ao pagamento do sêlo proporcional as liquidações de contratos de câmbio, qualquer que seja o documento apresentado. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 631, de 18 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000\$000, para despesas extraordinárias (Serviços e Encargos) com a arrecadação da receita. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei, n. 632, de 18 de agosto de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 175:004\$000, para pagamento de terras desapropriadas. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 633, de 18 de agosto de 1938.

— Regula o exercício e define a responsabilidade do Pessoal subalterno da Armada em exercício de função técnica. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 634, de 18 agosto de 1938.

— Fixa a organização da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 635, de 19 de agosto de 1938.

— Institue uma delegação da Contadoria Central da República junto à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 636, de 19 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre o prazo de validade de concursos realizados anteriormente à lei n. 284. (D. O. de 20-VIII-38).

Decreto-lei n. 637, de 19 de agosto de 1938.

— Transfere para o Ministério da Educação e Saúde o Colégio Militar do Ceará. (D. O. de 23-VIII-38).

Decreto-lei n. 638, de 19 de agosto de 1938.

— Suspende a execução do decreto n. 23.794, de 23 de janeiro de 1934. (D. O. de 23-VIII-38).

Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938.

— Modifica o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938. (D. O. de 22-VIII-38).

Decreto-lei n. 640, de 22 de agosto de 1938.

— Cria, no arquipélago de Fernando de Noronha, uma Colônia Agrícola destinada à concentração e trabalho de indivíduos preigosos à ordem pública, ou suspeitos de atividades extremistas. (D. O. de 24-VIII-38).

Decreto-lei n. 641, de 22 de agosto de 1938.

— Autoriza a Imprensa Nacional a promover a distribuição das suas edições por meio de revendedores. (D. O. de 24-VIII-38).

Decreto-lei n. 642, de 24 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre o pagamento de dívidas da antiga Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro S. A., decorrentes de sentenças judiciais. (D. O. de 25-VIII-38).

Decreto-lei n. 643, de 24 de agosto de 1938.

— Subordina o Instituto Federal de Ecologia Agrícola ao ministro da Agricultura e dá outras providências. (D. O. de 25-VIII-38).

Decreto-lei n. 644, de 25 de agosto de 1938.

— Amplia as atribuições do Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 645, de 25 de agosto de 1938.

— Modifica a classificação e denominação de alguns cargos de professor do ministério da Educação e Saúde. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 646, de 25 de agosto de 1938.

— Autoriza o estabelecimento de uma linha aérea de Porto Velho, no Amazonas, até o Território do Acre. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 647, de 25 de agosto de 1938.

— Dispõe sobre o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 648, de 25 de agosto de 1938.

- Estabelece gratificações de função e abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 35:500\$000 para pagamento de pessoal. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 649, de 25 de agosto de 1938.

- Extingue cargos vagos na Secretaria do extinto Senado Federal. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 650, de 25 de agosto de 1938.

- Abre pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 715:717\$600, para obras nos quartéis da

Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 26-VIII-38).

Decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938.

- Altera a organização da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens e dá outras providências. (D. O. de 29-VIII-38).

Decreto-lei n. 652, de 26 de agosto de 1938.

- Retifica o item "b", artigo 1.º do Decreto-Lei n. 512, de 23 de junho de 1938, relativo ao contrato para o serviço de navegação entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco. (D. O. de 30-VIII-38).

Departamento Administrativo do Serviço Público

A presidência e a direção das divisões do D. A. S. P.

Por decretos datados de 3 do corrente mês foram nomeados :

Luiz Simões Lopes, Tabelião do 1º Ofício de Notas do Distrito Federal, para exercer o cargo, em comissão, de Presidente — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Mario de Bittencourt Sampaio, Engenheiro, classe N, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Divisão — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Mario Paulo de Brito, Professor Catedrático, Padrão L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para exercer, o cargo, em comissão, de Diretor de Divisão — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Moacyr Ribeiro Briggs, Consul de 1.ª (Classe L), do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Divisão — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Paulo de Lyra Tavares, Oficial administrativo, Classe L, do Quadro I do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Divisão — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Rafael da Silva Xavier, Estatístico, Classe L, do Quadro único do Ministério da Agricultura,

para exercer o cargo, em comissão, de Diretor de Divisão — Padrão R — do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Os srs. Luiz Simões Lopes, Mario de Bittencourt Sampaio e Moacyr Ribeiro Briggs eram membros do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, de que também era Presidente o sr. Simões Lopes.

O sr. Mario de Brito ocupava anteriormente o cargo de Diretor do Departamento Nacional de Educação ; o sr. Paulo de Lyra Tavares, o de Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda ; e o sr. Rafael Xavier, o de Diretor de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura.

Por Portarias de 5 do corrente, o Presidente do D. A. S. P. fez as seguintes designações:

do sr. Moacyr Ribeiro Briggs, para dirigir a Divisão de Organização e Coordenação;

do sr. Paulo de Lyra Tavares, para dirigir a Divisão do Funcionário Público ;

do sr. Rafael da Silva Xavier, para dirigir a Divisão do Material ;

do sr. Mario de Bittencourt Sampaio, para dirigir a Divisão do Extranumerário;

e do sr. Mario Paulo de Brito, para dirigir a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Ainda por decreto de 3 de agosto, foi nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Chefe dos Serviços Auxiliares do D. A. S. P. o sr. Paulo Vidal, Chefe de Secção, Padrão L, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Concurso para cargos iniciais de "Dactilógrafo"

Prosseguiu durante o mês de agosto a realização do concurso aberto pelo extinto C. F. S. P. C., para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério.

A identificação das provas de *trabalho dactilográfico*, realizadas a 31 de julho último, foi feita publicamente, no edifício do Instituto de Educação, no dia 16 do corrente. Dos 230 candidatos que tomaram parte na dita prova, foram habilitados

172, cujos nomes constam da relação publicada no "Diário Oficial" de 18-8-38.

A 20 deste mês, realizaram-se as provas de *aritmética e conhecimentos gerais*, às quais compareceram 171 candidatos. Constaram essas provas de questões objetivas, apresentadas sob a forma de testes. De acordo com as *instruções* do concurso, baixadas com o Ato. n. 35 do extinto C. F. S. P. C., a prova de *aritmética* teve por objetivo a demonstração, por parte do candidato, de conhecimentos elementares dessa matéria, que

apresentem valor prático para a profissão, bem como de hábitos de trabalho que o levam a resolver, com exatidão e rapidez, exercícios e problemas. A prova de *conhecimentos gerais* destinou-se a verificar si o candidato possui noções científicas de uso comum, bem como conhecimentos de corografia, de história pátria e de instrução moral e cívica. Para a realização de cada uma dessas provas, foi concedido aos candidatos o prazo de 1 hora.

No próximo mês de setembro deverão ser levadas a efeito as provas de *habilitação complementar*.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente"

Foram aprovadas as inscrições dos candidatos ao concurso aberto pelo antigo C. F. S. P. C., para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério. O número de candidatos inscritos é de 1087.

Deixaram de ser aprovadas as inscrições dos candidatos de ns. 413, 505, 545, 603, 609, 674, 702, 709, 734, 739, 759, 760, 857, 861, 870, 872, 895, 910, 941, 944, 970, 983, 1005, 1043 e 1046, cuja idade é inferior ao limite mínimo ou superior ao limite máximo, estabelecidos nas Instruções Especiais relativas ao concurso.

Os candidatos cuja documentação não esteja ainda completa poderão completá-la até a prestação da última prova, ficando, porém, a expedição do certificado de habilitação, na dependência do cumprimento das exigências da inscrição.

A Banca Examinadora para este concurso ficou assim constituída: Dr. Eder Jansen de Melo, Professores Nicanor Lemgruber, Walter de Toledo Piza, Fernando Nereu Sampaio e Raul de Almeida Magalhães.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário"

Com exceção dos candidatos inscritos sob os ns. 100 e 227, cuja idade ultrapassa o limite máximo fixado nas Instruções relativas a este concurso, foram aprovadas as inscrições dos candidatos ao concurso aberto para provimento de car-

gos da classe inicial da carreira de "Guarda Sanitário", do Ministério da Educação e Saúde. Eleva-se a 503 o total de candidatos. A Banca Examinadora é a mesma que foi designada para o concurso de "Servente".

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Cônsul"

Terminou no dia 8 de agosto o prazo adicional de 30 dias, concedido pelo Presidente do extinto C. F. S. P. C., aos candidatos inscritos condicionalmente no concurso para cargos iniciais da carreira de "Cônsul", do Quadro Único do

Ministério das Relações Exteriores, afim de completarem as suas inscrições.

Dentro em breve será divulgada a constituição da Banca Examinadora e, logo em seguida, terão início as provas.

Concurso para cargos da carreira de "Técnico de Educação"

Durante o mês de agosto a Banca Examinadora do concurso destinado ao provimento de cargos da carreira de "Técnico de Educação", classes I, J, K e L, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, procedeu à leitura das monografias apresentadas pelos candidatos.

De acôrdo com as especialidades previamente

escolhidas por cada um dos membros da Banca, foram as monografias divididas em grupos.

Após cinco sessões realizadas para julgamento dos trabalhos apresentados, a Banca Examinadora resolveu admitir, como preenchendo as condições impostas pelas Instruções Especiais baixadas com o Ato n.º 54, do extinto C. F. S. P. C., apenas 47 candidatos dos 133 inscritos.

Concurso para cargos iniciais de "Médico Sanitarista"

Em relação ao concurso destinado ao provimento de cargos iniciais da carreira de "Médico Sanitarista", do Ministério da Educação e Saúde, registrou-se, durante o mês de agosto, a distribuição dos títulos apresentados pelos candidatos, ao Professor Clementino Fraga, presidente da

Banca Examinadora, atim de proceder-se ao estudo comparativo das diferentes categorias enquadráveis no capítulo III das Instruções Especiais, baixadas com o Ato n.º 55, de 21-3-38, do extinto C. F. S. P. C.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Calculista"

Foram encerradas no dia 16 de agosto, às 17 horas, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Calculista", dos Quadros I e V do Ministério

da Viação e Obras Públicas e do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Inscreveram-se ao todo, no concurso, 128 candidatos.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Meteorologista"

As inscrições ao concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Meteorologista", dos Quadros I e V do Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas, foram também encerradas às 17 horas do dia 16 de agosto.

E' de 61 o número de candidatos inscritos.

Concurso para cargos iniciais da carreira de "Escriturário"

Continuam abertas, até o próximo dia 30 de setembro, as inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de

"Escriturário" de qualquer Ministério. Até o fim do mês de agosto, o número de candidatos já inscritos era de cerca de 800.

Concurso para cargos iniciais de "Estatístico-Auxiliar"

As inscrições ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Estatístico-auxiliar", dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura (Quadro Único) e dos Ministérios da Fazenda, da Edu-

cação e Saúde e da Justiça e Negócios Interiores (Quadro I), estarão abertas até às 17 horas do dia 30 de setembro próximo vindouro.

Cerca de 400 candidatos já se haviam inscristos até o fim do mês de agosto.

EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIAS

PORTARIA N. 1

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o diretor de Divisão deste Departamento, Moacir Ribeiro Briggs, para dirigir a Divisão de Organização e Coordenação.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 2

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o diretor de Divisão deste Departamento, Paulo de Lira Tavares, para dirigir a Divisão do Funcionário Público.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 3

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o diretor de Divisão deste Departamento, Rafael da Silva Xavier, para dirigir a Divisão do Material.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 4

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o diretor de Divisão deste Departamento, Mário de Bittencourt Sampaio, para dirigir a Divisão do Extranumerário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 5

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve designar o diretor de Divisão deste Departamento, Mário Paulo de Brito, para dirigir a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 6

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, nos termos do art. 8.º do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, designar o consul de 3.ª classe J. do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores, Manuel Pio Correia Júnior, para servir como seu secretário, percebendo a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 7

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve nos termos do art. 8.º do decreto-lei

n. 579, de 30 de julho de 1938, designar o escriptorário classe D, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Ana Maria Ribeiro de Cerqueira Lima, para servir como auxiliar do seu Gabinete, percebendo a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 8

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, designar o estatístico classe K, do Quadro único do Ministério da Agricultura, Urbano de Castro Berquó para chefe do Serviço de Publicidade do Departamento, percebendo, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 9

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, designar o oficial administrativo, classe H, da Secretaria da Câmara dos Deputados, Agar Medeiros de Queiroga, para chefe do Serviço de Mecanografia do Departamento, percebendo, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 10

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Resolve, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, designar Tito Rigoberto de Matos Vanique, almoxarife classe H, do quadro I, do Ministério da Guerra, para chefe do Serviço do Material do

Departamento, percebendo, além dos vencimentos do cargo, a gratificação de função estipulada no quadro anexo ao decreto-lei acima mencionado.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 11

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. P/1, de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve: admitir como extranumerário mensalista Paulo Lopes Correia pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de réis 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista, qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 12

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. P/1, de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário mensalista José Silvado Bueno pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o

salário mensal de réis 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 13

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número P/1 de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve admitir como extranumerário mensalista Oku Martins Pereira, pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de auxiliar de escrita de 3.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público mediante o salário mensal de 600\$000 (seiscentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 14

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho

exarado na exposição de motivos número P/1 de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve: admitir, como extranumerário mensalista, Maria Luiza Stallard Dannemann pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de Auxiliar de escrita de 5.^a classe, do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 500\$000 (quinhentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 15

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número P/1 de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve: admitir como extranumerário mensalista Graziela Travassos, pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de Adjunto de arquivista de 5.^a classe, do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do Decreto-lei número 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública

blica e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 16

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número P/1 de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Resolve: admitir como extranumerário mensalista Maria de Lourdes da Rocha Miranda pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de adjunto de arquivista de 5.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400\$000 (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba I — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no art. 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 17

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos n. P/1, de 8 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V, do artigo 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938,

Resolve: admitir como extranumerário mensalista Jupira Ribeiro Schmidt pelo prazo de quatro meses e meio, para desempenhar as funções de adjunto de arquivista de 5.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 400\$000 (quatrocentos mil

réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 18

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve, nos termos do artigo 3.^o do decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938, designar o Diretor de Divisão Sr. Mcacyr Ribeiro Briggs, para representante do Departamento na Comissão incumbida de estudar as bases da lotação das repartições públicas, de que trata o mencionado decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 19

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número SA/12, de 16 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve:

Admitir como extranumerário mensalista Lucilio Briggs Brito pelo prazo de quatro meses, para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei número 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 20

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República, em despacho exarado na exposição de motivos número SA/12, de 16 de agosto de 1938 e na forma que prescreve o item V do artigo 26 do decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, resolve:

Admitir como extranumerário mensalista João de Albuquerque pelo prazo de quatro meses, para desempenhar as funções de assistente técnico de 3.^a classe do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante o salário mensal de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1 — Pessoal, título II — Pessoal extranumerário, do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, do orçamento em vigor, que passou para o Departamento pelo disposto no artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho do corrente ano.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

PORTARIA N. 21

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, atendendo à deficiência de pessoal para os serviços da secretaria do Departamento, que se prolongam diariamente além do horário normal, resolve prorrogar o expediente para os serventes José Esteves Abólio e Julio Alves Simões, classe D, da Camara dos Deputados, arbitrando para cada um a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000), na forma do disposto no artigo 399 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, correndo a despesa pela Verba 1 — título III — Gratificações e Auxílios, do orçamento vigente,

do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, que passou, pelo artigo 26 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho último, para o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1938. —
Luiz Simões Lopes.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

P/1 — Em 8 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O desdobramento dos múltiplos serviços a cargo deste Departamento acarreta a necessidade imprescindível do aumento do pessoal. Esse aumento não pode, entretanto, ser atendido com a exclusiva requisição de funcionários dos Ministérios, sem perturbar o normal andamento dos serviços a cargo desses mesmos Ministérios.

2. Por outro lado, ha a levar em conta a execução de trabalhos de ordem técnica, que exigem especialistas, nem sempre disponíveis em outros setores da administração.

3. Como solução, resta a admissão de extranumerários mensalistas. Para isso, tem o Departamento, intacta a verba de cem contos de réis (100:000\$000), consignada, no orçamento vigente, ao Conselho Federal do Serviço Público Civil (Verba I — Título II — Pessoal extranumerário), que passou para o Departamento em virtude do disposto no artigo 26 do decreto-lei número 579, de 30 de julho findo.

4. Tenho, pois, a honra de solicitar de Vossa Excelência a necessária autorização para admitir, com a remuneração indicada, os seguintes extranumerários mensalistas:

Paulo Lopes Corrêa	1:500\$000
José Silvado Bueno	1:500\$000
Oku Martins Pereira	600\$000
Maria Luisa Dannemann	500\$000
Graziela Travassos	400\$000
Maria de Lourdes da Rocha Miranda	400\$000
Jupira Ribeiro Schmidt	400\$000

Quanto aos dois primeiros, devo salientar que vinham, desde ha muito, prestando o seu concurso na publicação da "Revista do Serviço Público", no Conselho Federal do Serviço Público Civil, como mensalistas o Ministério da Viação e Obras Públicas. Deixaram de ter renovados os

respectivos contratos, por estar esgotada a verba correspondente.

5. A despesa, no total aproximado de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000), calculada para os cinco meses deste ano, deverá correr pela verba do Departamento, acima mencionada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 11-8-38. — G. VARGAS.

DC/2 — Em 12 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tem-se verificado, com frequência, a expedição de atos designando um funcionário de determinada classe e carreira para exercer, no impedimento do efetivo, cargo de classe imediatamente superior, da mesma carreira.

2. Esses atos baseiam-se no disposto no decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936, que regulamentou a lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935. De acordo com essa legislação, admitia-se a substituição de um funcionário por outro quando a nova nomeação investisse o substituto em funções de chefia, diversas das inerentes ao próprio cargo.

3. Com a instituição das carreiras profissionais não mais é possível manter esse entendimento, que contraria os princípios básicos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

4. Hoje não mais vamos identificar a função do funcionário pela classe, mas sim pela carreira a que pertence. A carreira significa função, profissão, conhecimentos especializados, atribuições definidas; a classe, por sua vez, indica apenas vencimento.

5. Daí se pode tirar a seguinte regra: as atribuições decorrentes de uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

6. Surge a indagação: e nos casos de chefia, em que o funcionário passa a ter uma atribuição diferente da dos demais ocupantes da carreira, uma vez que só ele tem função de direção?

7. Para toda chefia deve haver, de um modo geral, função gratificada: uma gratificação, prevista em lei, para remunerar determinada função, que não se compreenda nas que são próprias das carreiras, mas que seja correspondente a estas.

8. Assim, si um funcionário, que é Chefe de Serviço ou Secção, e ocupa cargo de determinada carreira, se afasta, legal e temporariamente, do exercício do seu cargo e de suas funções, deverá ser substituído apenas nas funções, e não no cargo. Si essa chefia for uma função gratificada, o substituto perceberá, além dos seus próprios vencimentos, a gratificação de função que o substituído deixar de perceber. Nunca a diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do ocupado pelo substituído. Si não houver, prevista em lei ou regulamento, essa gratificação, o substituto nada mais deverá perceber além dos vencimentos que lhe cabem.

9. Essa é a interpretação fiel da lei do reajustamento: as funções, em se tratando de carreiras, deixaram de ser inerentes aos cargos. São privativas da carreira, podendo ser atribuída a funcionários de qualquer classe.

10. Impõe-se, pois, a revogação da legislação que, permitindo a substituição, no cargo, de funcionário de determinada classe e carreira, por outro de classe imediatamente inferior da mesma carreira, vem ferir, de fundo, um dos princípios basilares da lei 284, a que venho de me referir.

11. Nessas condições, elaborou o extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, em sessão de 28 de julho último, um projeto de decreto-lei que, em síntese, propõe que só haja substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, cargo em comissão ou de funcionário que exercer função gratificada, e que as substituições eventuais não sejam remuneradas.

12. Tendo as atribuições do citado órgão sido encampadas após este Departamento, venho submeter à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, o referido projeto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto-lei 618, de 16-8-38, publicado em outro local deste número.

DE/9 — Em 15 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, transmitiu ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil,

em 25 de julho último, a relação nominal dos tarefeiros do Serviço de Identificação Profissional, daquele Ministério, que, em virtude das transposições orçamentárias feitas pelo decreto-lei n. 545, de 8 do referido mês, deveriam ser classificados como mensalistas a partir de 1 de abril do corrente ano.

2. Pelo confronto feito entre a relação desses serventuários, publicada no **Diário Oficial** de 22 de abril do corrente ano, a folhas 7.558, e a que consta do processo, foram constatadas a exclusão, nesta última, de alguns nomes que figuraram na primeira, bem como a inclusão de outros que naquela não se encontraram.

3. A vista disso, o Conselho resolveu solicitar à Comissão de Eficiência esclarecimentos sobre o motivo das exclusões, devendo outrossim, aquela Comissão indicar se as inclusões constituíam proposta de admissão, hipótese em que deveriam ser observados os preceitos legais em vigor.

4. Respondendo à consulta, a Comissão em apêço informa:

a) que a publicação da relação nominal, feita no **Diário Oficial** de 22 de abril último, tinha como objetivo servir de base à elaboração das folhas de pagamento, daqueles servidores, relativas ao período decorrente entre 1 de janeiro e a data dessa publicação;

b) que, tendo em vista o motivo da publicação, foram incluídos na mesma nomes de pessoas que àquela data já não se encontravam mais em serviço;

c) que para as vagas havidas foram feitas admissões na forma da lei, pelo diretor do Serviço, a quem foram apresentados os documentos necessários;

d) que as inclusões de nomes na nova relação correspondem às admissões feitas anteriormente.

Em face dos esclarecimentos acima, este Departamento, ao encaminhar o processo à apreciação de Vossa Excelência, declara nada ter a opor à aprovação da relação nominal que o acompanha, pelos seguintes fundamentos:

I — Porque a medida decorre da aplicação do decreto-lei número 240.

II — Porque as dotações orçamentárias já se encontram devidamente ajustadas às necessidades pelo decreto-lei n. 545.

III — Porque se trata apenas de transformação da modalidade dos extranumerários.

IV — Porque todos os extranumerários, constantes da relação nominal foram anteriormente admitidos como tarefeiros.

V — Porque, segundo informa a Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as admissões na modalidade de tarefeiro se processaram na forma da lei inclusive quanto à apresentação de documentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22 de agosto de 1938. — G. VARGAS.

DF/10 — Em 15 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o presente processo de uma solicitação do diretor geral de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, no sentido de ser retificada a "situação antiga" da carreira de Dactiloscopista, do Quadro II (Polícia Civil), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que os antigos Praticantes do Instituto de Identificação e Estatística Criminal, à semelhança do que ocorre com os seus colegas, os Identificadores, possam ser distribuídos pelas classes H, G e F da aludida carreira.

2. A Comissão de Eficiência daquele Ministério, duas vezes ouvida a respeito, manifestou-se favoravelmente à retificação pleiteada.

3. O extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, apreciando o assunto, em sessão de 31 de março do ano em curso, resolvera solicitar, a respeito, novos esclarecimentos.

4. Voltando o processo em maio, coube à Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, estudar, em definitivo, o caso em apêço.

5. De acôrdo com o meticoloso estudo feito pela citada Divisão, chegou este Departamento à conclusão de que, tal retificação, dada a equivalência anteriormente existente entre os cargos de Identificador e Praticante, se impõe, para que seja corrigida a falha encontrada nas tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

6. Embora com denominações diversas, os cargos acima eram igualmente remunerados, sendo idênticas as funções e um só o concurso exigido para o respectivo provimento.

• 7. Assim sendo, não se justifica que os Praticantes tenham sido reajustados na classe F, enquanto os Identificadores o tenham sido, alguns na aludida classe F, e os demais, por desdobramento, nos termos do artigo 33 da lei em causa, nas classes G e H da nova carreira de Dactiloscopista.

Dactiloscopista.

8. Nestas condições, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a expedição de um decreto, na forma do ante-projeto em anexo, que, corrigindo, a partir de 1º de janeiro de 1937, a "situação antiga" da carreira em lide, conserve intacta a sua estrutura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o Decreto n. 3.017, de 24-8-38, publicado em outro local deste número.

DE/11 — Em 16 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que o senhor ministro da Viação e Obras Públicas solicitou fosse autorizada a retificação da relação do pessoal extranumerário mensalista da Fiscalização do Porto de Natal, afim de serem na mesma incluídos José Carlos de Vasconcelos, auxiliar de escrita de 5ª classe, Elói Raposo da Câmara, auxiliar de 1ª classe, e Lupércio Calisto de Oliveira, artífice de 4ª classe, cujos nomes foram omitidos naquela relação.

2. Verificou este Departamento que os extranumerários em aprêço forem admitidos por despachos de 8 de novembro de 1937, de Vossa Excelência, exarados nas exposições de motivos números 177, de 6 de novembro de 1937, e 229, de 16 de dezembro de 1937, respectivamente, e publicados, o primeiro na página n. 23.163 do *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1937, e o segundo na página 164, do *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1938.

3. Nestas condições, este Departamento nada tem a opôr ao atendimento da solicitação do senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 17 de agosto de 1938. — G. VARGAS.

SA/12 — Em 16 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, acha-se a Divisão do Material, deste Departamento, incumbida de serviços de natureza altamente especializada, entre outros os que competem à extinta Comissão de Padronização.

2. Para a boa execução dos mesmos, faz-se indispensável o concurso de técnicos nos vários assuntos pertencentes às suas atribuições; técnicos esses dos quais carecem os quadros da Administração Federal, não sendo possível utilizar os poucos de que a mesma dispõe, pelo prejuízo que acarretaria o seu afastamento dos serviços que lhes estão afetos.

3. Não sendo, portanto, possível obter por outra forma os técnicos de cujos serviços necessita, propõe a referida Divisão sejam admitidos Lucílio Briggs Brito e João de Albuquerque, na categoria de Assistente técnico de 3ª classe, percebendo a remuneração de réis 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), despesa que, no corrente exercício, deverá correr pela verba 1, Título II — Pessoal Extranumerário — do orçamento vigente, atribuída ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, e que passou a este Departamento em virtude do artigo 26 do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho findo.

4. Estando de acôrdo com a proposta da Divisão do Material, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência autorização para efetuar as admissões acima referidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 19-8-38. — G. VARGAS.

DF/14 — Em 16 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o processo em que os escriturários da classe G, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício

no Conselho Nacional do Trabalho pedem seja esclarecida a sua situação em face do Decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

2. Tendo Vossa Excelência aprovado as instruções elaboradas pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, para execução do Decreto-lei n. 145, de 1937, está resolvida a situação dos funcionários que subscrevem o presente memorial, que poderá, assim, ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 20-8-38. — G. VARGAS.

DE/21 — Em 18 de agosto de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil a exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas solicita a aprovação de uma tabela suplementar de pessoal extranumerário-mensalista, proposta pela Inspetoria Federal das Estradas para os serviços da Estrada de Ferro Petrolina a Terezina.

2. Para que este Departamento possa examinar, convenientemente, o assunto, torna-se indispensável que aquele Ministério informe qual a natureza do serviço a ser, realmente, executado pelo pessoal cujas funções se enumeram na presente proposta, assim como faça anexar uma tabela numérica de que constem, grupadas, as funções que integram a tabela já aprovada por Vossa Excelência para os serviços em apreço, no corrente exercício, com a indicação do trabalho que, efetivamente, presta cada servidor.

3. Nestas condições, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo, solicitando a diligência indicada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Viação. Em 22-8-38.

DE/22 — Em 18 de agosto de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro da Educação e Saúde solicitou a este Departamento submetesse à apreciação de Vossa Excelência a proposta de admissão

de Nisia Dias Ribeiro, para exercer no Liceu de Belo Horizonte as funções de coadjuvante de ensino de 3.^a classe, na vaga decorrente da recisão do contrato de Adélia Melquiades de Sousa.

2. Havendo a candidata proposta satisfeito as exigências do artigo 18 do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, e, atendendo a que sua admissão não alterará a despesa prevista por tratar-se de função vaga, este Departamento nada tem a opôr ao atendimento da solicitação do senhor Ministro.

3. Nestas condições, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência o caso em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 20-8-38. — G. VARGAS.

DE/23 — Em 18 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Ex. à apreciação do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil a exposição de motivos em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a ampliação da atual tabela de extranumerários-mensalistas da Rêde de Viação Cearense.

2. Para que este Departamento possa examinar, convenientemente, o assunto, torna-se indispensável que aquele Ministério promova a juntada da tabela que vigora, no corrente exercício, para os serviços em apreço, organizada de maneira que figurem, grupadas, as funções respectivas, declarada a natureza do trabalho que presta, efetivamente, cada servidor.

3. Nestas condições, tenho a honra de restituir a V. Ex. o incluso processo, solicitando a diligência indicada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

fundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Viação. Em 22-8-38.

DE/24 — Em 19 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a exame deste Departamento a anexa proposta do Ministério da Agricultura, relativa à admissão de Maurício Bit-

tencourt Nogueira da Gama para exercer as funções de amanuense de 5.^a classe do Departamento Nacional da Produção Animal, na qualidade de extranumerário, com o salário mensal de 750\$000.

2. Conforme se verifica na relação geral, publicada no suplemento do *Diário Oficial* de 5 de março último, a função em aprêço se acha, realmente, vaga.

3. Os documentos apresentados pelo interessado preenchem as exigências do decreto-lei, n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

4. Convém, entretanto, que figurem no processo referências relativas à natureza do trabalho a ser executado pelo extranumerário proposto e à possível existência de outros extranumerários de menor salário, executando serviços correlatos.

5. Para cumprimento dessas formalidades é necessário volte a proposta àquele ministério.

6. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

A Agricultura. Em 24-8-38. — G. VARGAS.

DE/25 — Em 20 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com a exposição de motivos número 5.049, de 16 de maio último, o extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil submeteu à apreciação de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei, elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, aumentando de 336:400\$000 as verbas orçamentárias destinadas ao pagamento do pessoal extranumerário da Secretaria de Estado daquele ministério e da Inspetoria Federal das Estradas. Em compensação, seriam reduzidas de igual importância as dotações referentes a diversas ferrovias subordinadas à mesma inspetoria.

2. Tratava-se em síntese de uma transposição de verbas a ser feita a exemplo daquela a que se procedera com referência a outra repartição do mesmo ministério (decreto-lei n. 340, de 17 de março do corrente ano). Visava essa transposição, como a precedente, regularizar a situação de diversos servidores, pagos por verbas destina-

das a obras ferroviárias, os quais têm exercícios na mencionada Secretaria de Estado e na sede da aludida Inspetoria.

3. Havendo, porém, resolvido Vossa Excelência ouvir sobre o caso o Senhor Ministro da Fazenda, opinou este contrariamente à nova transposição de verbas, por considerá-la inconveniente ao sistema orçamentário.

4. Parecia ao Senhor ministro da Fazenda ser preferível a abertura de novos créditos na importância total desejada, deixando-se expresso que ficassem sem aplicação as quantias relativas a outras dotações correspondentes aos créditos a serem abertos.

5. Diante disso, Vossa Excelência restituiu o processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de ser anexada a lista dos extranumerários admitidos e, ao mesmo tempo, fosse informado quem autorizara as admissões e onde estavam prestando serviços esses extranumerários, bem como a qualidade de tais serviços.

6. O Ministério da Viação e Obras Públicas fez juntar ao processo uma relação dos extranumerários em aprêço, na qual se contém os esclarecimentos determinados por Vossa Excelência.

7. Ao encaminhar essa relação, com a exposição de motivos de 15 de junho último, que se encontra junto ao processo, o Senhor ministro da Viação e Obras Públicas aproveitou o ensejo para pleitear outras medidas, também referentes a pessoal.

8. Como o extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, na penúltima das sessões que realizou, não conseguisse chegar ao entendimento unânime que seria de desejar sobre a adoção ou a rejeição de tais medidas, resolveu, em sua derradeira reunião, proceder à revisão dos assuntos tratados no processo.

9. Essa revisão vem de ser feita, agora, por este Departamento, ao qual foi transferido o acervo daquele órgão administrativo, e dela decorrem as medidas abaixo, que tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex.:

I — abertura do crédito especial de 105:280\$, para atender ao pagamento, no período de 1 de janeiro a 31 de agosto do corrente ano, do pessoal admitido por conta da verba de obras e que se encontra servindo na Inspetoria das Estradas e na Secretaria de Estado:

II — abertura de crédito de 195:000\$000, suplementar à verba 1.^a (Pessoal, título II), (Pessoal extranumerário) sub-consignação 43, inciso

01 (Secretaria de Estado) do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para ocorrer ao pagamento, no período de 1 de setembro a 31 de dezembro, dos mensalistas para a referida Secretaria, cujas funções constarão da tabela a ser desde logo aprovada por V. Ex., para vigorar, a título provisório, até ser feita a relocação das repartições;

III — abertura do crédito de 35:600\$000, suplementar ao inciso 02 da verba e da sub-consignação já citadas afim de atender ao pagamento, de 1 de setembro a 31 de dezembro, dos mensalistas para a Inspetoria Federal das Estradas, cuja tabela também poderá ser aprovada por V. Ex., nas mesmas condições da da Secretaria de Estado;

IV — sugerir a V. Ex., que seja determinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas que não dê aplicação às parcelas do orçamento enumeradas no parecer junto por cópia, na importância total de 336:400\$000.

V — abertura dos créditos especiais de 150:000\$000, para as despesas de instalação e funcionamento do Serviço de Pessoal, e de 74:968\$, para ocorrer ao pagamento das gratificações de função previstas no art. 15 do decreto-lei n. 204;

VI — sugerir a V. Ex., que seja determinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas aproveite, desde logo, nas tabelas de que tratam os itens II e III os diaristas de obras, ora em serviço na Secretaria e na Inspetoria, que forem julgados capazes, devendo esse aproveitamento obedecer rigorosamente às condições já referidas no parecer junto por cópia;

VII — sejam solicitados ao Ministério da Viação e Obras Públicas esclarecimentos sobre quantos são, quanto ganham e a que repartições pertencem os servidores que ora se incumbem dos serviços de conservação e asseio do edifício da Secretaria de Estado, bem como quais são os encargos atribuídos aos serventes ali lotados;

VIII — sejam mantidos, a título provisório e até que seja feita a lotação, onde se encontram, os funcionários que anteriormente à lei n. 284, pertenciam à lotação de outras repartições.

10. Para melhor entendimento das várias questões ventiladas no processo, tenho a honra de juntar uma cópia do parecer da Divisão do Extranumerário em que se encontra tal como deverá ser organizada a tabela de mensalistas para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 26-8-1938. — G. VARGAS.

DE/26 — Em 22 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em exposição de motivos número 37, de 8 do corrente, solicita o Sr. ministro da Educação e Saúde que este Departamento submeta à consideração de Vossa Excelência a proposta formulada pela Diretoria do Serviço de Contabilidade do Departamento de Administração Geral do Ministério a seu cargo, no sentido de passar o amanuense de 1.^a classe, Dr. Júlio Kahl, a exercer as funções de escriturário de 5.^a classe da mesma Diretoria.

2. A Diretoria em apreço, além do caso acima, propunha, ainda, as admissões de João Candido Gressler, como escriturário de 5.^a classe, de Jerusa da Silva e de Francisco Azevedo Viana, como auxiliares de escrita de 5.^a classe, mas como a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde julgasse preferível aguardar-se a melhoria de situação dos extranumerários da Secretaria de Estado, para que, então, se tratasse de novas admissões, esses três nomes deixaram de figurar na aludida exposição de motivos.

3. Trata-se, por isso, apenas de uma proposta de melhoria de salário.

4. Não constando, todavia, do processo, nenhuma referência à existência de vagas na atual tabela de extranumerários daquele Ministério, importará a aceitação de tal proposta em aumento de despesa.

5. Segundo parece a este Departamento, o atual e injustificável conceito de que o salário dos extranumerários poderá ser periodicamente aumentado de 50\$, não deve subsistir.

6. Os mensalistas estão grupados em tabelas numéricas que só poderão ser alteradas por ocasião da revisão anual, por ato de Vossa Excelência, não devendo, também, prevalecer o princípio de que a existência do saldo na dotação orçamentária própria é destinada a aplicação em novas admissões, ou em melhoria dos atuais salários.

7. As tabelas devem corresponder às reais exigências das repartições e devem ser comprimidas, sempre que possível, desde que essa compressão não importe em prejuízo para o serviço público.

8. A admissão, sem maiores formalidades, de pessoal estranho, para desempenhar funções burocráticas, com salários superiores aos das classes iniciais das carreiras em que se exige concurso, não deve prevalecer.

9. Pelos motivos expostos, ao encaminhar a Vossa Excelência a proposta do Ministério da Educação e Saúde, tenho a honra de opinar contrariamente à sua aceitação, solicitando, ainda, que Vossa Excelência, se resolver o caso de que se trata na forma preconizada por este Departamento, de aprovação ao ponto de vista acima fixado, relativo às frequentes propostas de admissão e de melhoria de estipêndios de extranumerários.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 23 de agosto de 1938. — G. VARGAS.

DE/28 — Em 23 de agosto de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O senhor ministro da Educação e Saúde, atendendo ao que propôs a Diretoria da Faculdade de Medicina da Bahia, solicita seja submetido à consideração de Vossa Excelência a indicação do doutor Alberto de Azevedo Pondé, para exercer, naquela Faculdade, as funções de assistente do ensino de 3.^a classe, na vaga do doutor José Júlio de Calazans, que optou por outra situação.

2. Tendo o candidato proposto apresentado os documentos exigidos pelo art. 18 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, êste Departamento nada tem a opôr ao atendimento da solicitação do senhor ministro da Educação e Saúde.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Nomeie-se. Em 26-8-38. — G. VARGAS.

DE/29 — Em 23 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O senhor ministro da Educação e Saúde solicitou que se submetesse à consideração de Vossa

Excelência a indicação de Adélia Pinheiro Lemos para exercer, no Liceu de Goiaz, as funções de coadjuvante do ensino de 3.^a classe, durante o impedimento de Maria de Lourdes Velasco, que se encontra em gôso de noventa dias de licença para tratamento de saúde.

2. Tendo a candidata proposta apresentado os documentos exigidos pelo art. 18 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, êste Departamento nada tem a opôr ao atendimento da solicitação do senhor ministro da Educação e Saúde, dêse que a substituta perceba, tão somente, a parte do salário que a substituída perder.

3. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado, na forma do parecer. Em 25-8-1938. — G. VARGAS.

DF/30 — Em 23 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Henrique de Mendonça Santos, ex-primeiro escrivão da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil, em requerimento dirigido a Vossa Excelência, em 1 de setembro de 1936, pede seja reintegrado naquele cargo "de que foi brusca e ilegalmente afastado há longos meses".

2. O requerente foi nomeado guarda-livros da extinta Secretaria da Polícia, em 15 de maio de 1930, e 1.^o escrivão da Diretoria Geral, em 12 de janeiro de 1933.

3. Por decreto de 18 de março de 1935, foi exonerado, "em virtude de inquérito a que respondeu".

4. Dos assentamentos do petiçãoário constam comissões, louvores e elogios à sua atuação.

5. Antes de requerer a Vossa Excelência reintegração, fê-lo ao Senhor Chefe de Polícia, que lavrou o seguinte despacho em sua petição:

"Dirija-se ao Senhor Presidente da República, querendo".

6. O Chefe de Secção da Polícia Civil, Syned M. Pinheiro, e o Diretor Geral, Neiva, emitiram, a respeito de seu requerimento, os seguintes pareceres:

1) "Tendo sido o requerente absolvido, parece-me, á vista de sua folha de assentamentos, que é ótima, ser êle merecedor de reintegração" e

2) "Ao Senhor Chefe de Polícia, opinando que se proceda nos termos do parecer supra".

7. O requerente foi exonerado, como consta do processo, por ter sido acusado de participação nas irregularidades havidas na Sociedade Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto.

8. O juiz Ari de Azevedo Franco, em sua sentença, diz, em relação ao peticionário, que

"não convence a prova colhida, da prática, por êle, da imputação que lhe foi feita",

e, por isso,

"julgo improcedente a denúncia e absolvo", tendo essa sentença passado em julgado.

9. Ouvida, a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça, manifestou-se favoravelmente á reintegração.

10. Encaminhado o processo ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil êsse opinou pela revisão do processo administrativo.

11. Á vista disso, volta o processo ao Ministério da Justiça, e remetido á respectiva Comissão de Eficiência, essa declarou:

"Não ter havido processo administrativo contra *Henrique de Mendonça Santos*. Na 2.^a Delegacia Auxiliar foi aberto inquérito, em janeiro de 1933, para apurar irregularidades de Carivaldo Lima, então tesoureiro da Sociedade Mantenedora da Polícia do Cais do Pôrto. No decorrer dêsse inquérito foi chamado a prestar declarações *Henrique de Mendonça Santos*, em consequência de acusações que lhe foram feitas por Jacinto Santos, funcionário daquela Sociedade".

12. Ouvido, o Senhor Chefe de Polícia informou:

"A demissão do requerente foi feita em virtude de inquérito remetido, oportunamente, ao Poder Judiciário e cujo relatório foi remetido a esta Chefia, para fins administrativos".

13. Segue-se, no processo, o seguinte despacho do Senhor Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça:

"A Diretoria do Serviço do Pessoal, para elaborar o decreto de reintegração, na forma do parecer da Comissão de Eficiência".

14. Lavrado o decreto, foi, com o processo junto, submetido á assinatura de Vossa Excelência.

15. Convém salientar que a petição inicial, em que é requerida a reintegração, não está des-

pachada por Vossa Excelência e que a classe J, da carreira de Oficial Administrativo, em que o peticionário pede seja reintegrado, tem 6 excedentes.

16. O requerente, ao tempo da exoneração, contava menos de dez anos de serviço público.

17. Atendendo ao exposto, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a readmissão do requerente, e não reintegração, em cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo de outro quadro do Ministério da Justiça ou de qualquer Ministério, por não parecer conveniente ao serviço a volta do peticionário á Polícia Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 26-8-38. — G. VARGAS.

DF/31 — Em 23 de agosto de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência á apreciação deste Departamento o processo em que o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores transmitiu o pedido feito por Artúr Cândido da Silva e outros, sobre a aplicação do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937.

2. A execução do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937, ficou regulada pelas instruções elaboradas pelo extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil e por Vossa Excelência aprovadas, dispondo sobre o aproveitamento de funcionários das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", nas de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

3. Os atuais funcionários efetivos das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que prestarem as provas instituídas naquelas Instruções, as quais serão realizadas por este Departamento, serão aproveitados nos cargos vagos das classes iniciais das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", respectivamente, dentro de cada quadro dos diversos Ministérios.

4. Aquelas Instruções consideram inscritos nas referidas provas de habilitação os funcionários cujos nomes constam de relação às mesmas anexas, podendo este Departamento corrigir quaisquer falhas porventura verificadas nessa relação.

5. As provas terão início trinta dias úteis depois da primeira publicação da matéria sobre que versarão.

6. Para o efeito de organização das bancas examinadoras, realização e julgamento das provas e demais providências, vigorarão, em tudo que não contrariar as referidas Instruções, as disposições constantes do Ato n. 45, de 1938, do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

7. Serão designadas tantas bancas examinadoras quantas se tornarem necessárias, podendo uma só banca realizar provas conjuntas, para vários Ministérios.

8. Prestarão conjuntamente as provas de habilitação os funcionários das diferentes classes das carreiras referidas.

9. As proposta de habilitação compreendem:

De Escriurário para Oficial Administrativo:

a) redação e informação oficial à vista de legislação (Contabilidade e Direito Administrativo); e

b) julgamento de títulos, compreendidos como tais apenas os relativos a concursos para a profissão burocrática e em que tenha sido habilitado o concorrente.

— *De Estatístico-auxiliar para Estatístico:*

a) confecção de tabela, fornecidos os dados, mediante sorteio;

b) discussão de um gráfico, também escolhido por sorteio; e

c) julgamento de títulos, compreendidos como tais apenas os concursos realizados para a profissão de Estatístico e em que tenha sido classificado o concorrente.

— *De Servente para Contínuo:*

a) exercícios de leitura e as quatro operações; e

b) julgamento de atestados de capacidade para a função, zelo e urbanidade, passados pelos chefes imediatos.

10. O julgamento das provas obedecerá ao seguinte critério:

Para Oficial Administrativo:

a) redação e informação oficial em processo:

— correção de linguagem	15 pontos
— clareza de informação	15 pontos
— legislação adequada	15 pontos
— perfeição do trabalho	5 pontos
b) títulos: até	50 pontos

Para Estatístico:

a) confecção de tabela 25 pontos

b) discussão de gráfico	25 pontos
c) títulos: até	50 pontos

Para Contínuo:

a) exercício de leitura e sobre as quatro operações	50 pontos
b) atestados	50 pontos

11. Os funcionários que já se encontram na classe final das citadas carreiras poderão ser imediatamente nomeados, na ordem de sua classificação, para os cargos a que se habilitaram.

12. Os funcionários de classes inferiores, logo que atingirem, em virtude de promoção, à classe final, farão jus à nomeação, de acordo com a sua classificação.

13. Os casos omissos serão resolvidos por este Departamento.

14. São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as informações que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, sobre as providências sugeridas pelo antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, no cumprimento do disposto no § 4º do art. 1º do decreto-lei n. 145, de 29 de dezembro de 1937 e que Vossa Excelência houve por bem adotar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-8-1938. — G. VARGAS.

DE/32 — Em 23 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O senhor Ministro da Educação e Saúde solicita a este Departamento seja submetida à aprovação de Vossa Excelência a seguinte tabela de pessoal extranumerário mensalista, indispensável à instalação e funcionamento do Centro de Cancerologia, anexo ao Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, do Departamento Nacional de Saúde:

Médicos:

1 médico assistente adjunto de 5ª classe a	1:000\$000
1 médico de 5ª classe	750\$000

Auxiliares de médico:

2 sub-ajudantes técnicos de 5ª classe a	650\$000
1 auxiliar de 3ª classe a	350\$000

Enfermeiros:

1 enfermeiro de 5. ^a classe a	400\$000
4 enfermeiros de 3. ^a classe a	250\$000
2 enfermeiros ajudantes de 4. ^a classe a	200\$000

Trabalhadores de asseio:

7 trabalhadores de 5. ^a classe a	150\$000
---	----------

2. Examinada a indicação em face do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último, ocorrem a este Departamento algumas restrições á proposta apresentada.

3. A admissão de um médico, com o salário inicial de 1:000\$000, contraria a inteligência do art. 49, do decreto-lei citado, cujo dispositivo veda, expressamente, que o pessoal extranumerário-mensalista seja admitido com proventos superiores aos dos funcionários que executarem trabalho análogo.

4. Considera-se, no caso, que, para ocupar o cargo efetivo, o profissional presta concurso e inicia a carreira na classe G, com os vencimentos de 900\$000.

5. Assim, a admissão proposta só se poderá verificar com o salário de 900\$000, de acordo com o princípio que a legislação estabelece.

6. Também quanto aos auxiliares de médico, cuja admissão é proposta, sendo dois com o salário de 650\$000 e um com o de réis 350\$000, há que objetar relativamente á disparidade de salários e á circunstancia de ser o salário de 650\$000 superior aos vencimentos estabelecidos para os auxiliares acadêmicos efetivos.

7. Nestas condições, a admissão dos auxiliares de médico deverá ser feita, uniformemente, na base do salário de 400\$000, que é o vencimento percebido pelos funcionários que prestam serviços correlatos.

8. Os trabalhos de asseio, por sua natureza, devem ser atribuídos a diaristas, admissíveis e dispensáveis pelo chefe do Serviço, na conformidade do estatuído no art. 27 do decreto-lei n. 240 referido, fixando-se a diária desses trabalhadores em 6\$000, coerente com o já estabelecido para casos idênticos.

9. Adotado o ponto de vista expendido e feitas as alterações correspondentes, tenho a honra de submeter á aprovação de Vossa Excelência a seguinte tabela numérica de pessoal extranumerário-mensalista e diarista do Centro de Cancerologia:

Mensalistas

Médicos:

1 médico de 2. ^a classe a 900\$000	900\$000
3 médicos de 5. ^a classe a 750\$000	2:250\$000

Auxiliares de médico:

3 auxiliares técnicos de 5. ^a classe a 400\$000	1:200\$000
--	------------

Enfermeiros:

1 enfermeiro de 5. ^a classe a 400\$000	400\$000
4 enfermeiros ajudantes de 3. ^a classe a 250\$000	1:000\$000
2 enfermeiros ajudantes de 2. ^a classe a 200\$000	400\$000

Diaristas

7 trabalhadores com a diária de 6\$000.	
---	--

10. Para as funções integrantes desta tabela, nada tem a opor quanto á admissão dos candidatos indicados pelo senhor ministro da Educação e Saúde, com exceção dos médicos José Julio Velho da Silva e Nicola Caval Caminha, que não apresentaram a documentação exigida.

11. Os documentos que acompanharam a indicação dos demais propostos satisfazem o disposto no art. 18 do mencionado decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado. Em 26-8-38. — G. VARGAS.

DE/33 — Em 23 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Sr. Ministro da Educação e Saúde solicitou fosse submetida à consideração de Vossa Excelência as indicações abaixo do pessoal estrangeiro necessário à instalação e funcionamento do Centro de Cancerologia, anexo ao Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal:

Sub-ajudante técnico de 5.^a classe

1. Frida Hedwig Ruhemann	650\$000
------------------------------------	----------

Enfermeiros de 5.^a classe

1. Paula Erna Paetz	400\$000
2. Lili Herta Kahler	400\$000

* Enfermeiros ajudantes de 5.^a classe

1. Gerba Friedenreich	150\$000
2. Jenny Rigler	150\$000
3. Sigrid Albrecht	150\$000

2. A tabela original organizada pelo Serviço de Cancerologia, é a seguinte:

Auxiliar de Administração
Sub-ajudante técnico de 1.^a classe

1. Frida Hedwig Ruhemann	850\$000
------------------------------------	----------

Enfermeiros
Enfermeiros de 5.^a classe

1. Paula Erna Paetz	400\$000
2. Lili Herta Kahler	400\$000

Enfermeiros-ajudantes de 3.^a classe

1. Gerba Friedenreich	250\$000
2. Jenny Rigler	250\$000
3. Sigrid Albrecht	250\$000

3. Do confronto das tabelas, verifica-se que o Ministério da Educação e Saúde modificou a proposta apresentada pelo Serviço de Assistência Hospitalar, reduzindo o salário do sub-ajudante técnico e dos enfermeiros-ajudantes.

4. Entretanto, não obstante tratar-se de funções que devem ser exercidas por pessoal técnico especializado, não foi justificada a redução de salários constante da tabela organizada por aquele Ministério.

5. A tabela proposta pelo aludido Serviço se enquadra na dotação orçamentária existente e os salários correspondem aos estipêndios normalmente estabelecidos para os encargos respectivos.

6. A lei estabelece que as admissões só se processarão para as funções de menor salário e para cada natureza de atividade prevista na tabela da repartição e não da tabela padrão instituída pelo decreto n. 871, de 1936, como parece ao Ministério da Educação e Saúde.

7. Assim, não ha dispositivo legal que se oponha à aceitação da tabela proposta pelo Serviço de Assistência Hospitalar, excetuando-se o Auxiliar da Administração — Sub-ajudante Técnico de 1.^a classe, que, na opinião deste Departamento, deverá ser admitido como Sub-ajudante

Técnico de 2.^a classe, com salário mensal de 800\$.

8. Assim, a tabela numérica para o Serviço de Cancerologia terá a constituição abaixo :

Auxiliar da Administração
Sub-ajudante técnico de 2.^a classe

1. Frida Hedwig Ruhemann	800\$000
------------------------------------	----------

Enfermeiros
Enfermeiros de 5.^a classe

1. Paula Erna Paetz	400\$000
2. Lili Herta Kahler	400\$000

Enfermeiros-ajudantes de 3.^a classe

1. Gerba Friedenreich	250\$000
2. Jenny Rigler	250\$000
3. Sigrid Albrecht	250\$000

9. Quanto às admissões indicadas na proposta em aprêço, excetuando-se Paula Erna Paetz, cujos documentos não foram apresentados, este Departamento nada tem a opor à sua aprovação, desde que as mesmas se processem mediante contrato bi-lateral, registrado no Tribunal de Contas, conforme estabelece a vigente legislação.

10. Nestas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Aprovado. Em 25-8-38. — G. VARGAS.

DE/34 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos papéis, que foram encaminhados ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil e dizem respeito ao projeto do decreto-lei destinado a regular as consignações feitas, em fô-lhas de pagamento, pelo pessoal militar dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

2. Este Departamento, que substituiu aquele outro órgão do serviço público, examinou detidamente o assunto do referido projeto, estudando-o em face das medidas estabelecidas pelo Governo nos decretos-leis ns. 312, de 3 de março

findo, e 391, de 26 de abril último, para regular as transações da mesma natureza, realizadas com os funcionários civis, com o pessoal extranumerário e com os inativos e pensionistas civis da União.

3. Esse estudo se impunha, porque, conforme assinalou o senhor ministro da Marinha na exposição de motivos que acompanhou o projeto, o trabalho elaborado pelos ministérios militares *"tomou por base as normas gerais adotadas"* pelos citados decretos-leis, *"adaptando-as ao perfeito ajustamento dos descontos e situações peculiares ao pessoal militar"*.

4. Realmente, os decretos-leis 312 e 391 deveriam servir de base ao trabalho dos ministérios militares. A questão, no que tiver de comum com a dos servidores civis, deverá reger-se pelos mesmos princípios para esses estabelecidos, afastando-se deles somente no que fôr peculiar aos militares.

5. Diante do acertado ponto de vista seguido pelos elaboradores do projeto que o senhor ministro da Marinha enviou a Vossa Excelência, poucas são as alterações que este Departamento considera conveniente sejam introduzidas naquele trabalho. Essas modificações são, apenas, as que vão em seguida apontadas.

6. No artigo 2.º, o projeto estabelece:

Art. 2.º Só serão permitidas averbações de consignações para os seguintes fins:

a) para pagamento de aluguel de casa de residência do consignante, mediante comprovação;

b)

7. No entender deste Departamento, a relação da alínea a dêsse artigo deve ser substituída pela seguinte:

a) fiança para garantia de aluguel de casa de residência do consignante, comprovada com o contrato de locação.

8. A redação sugerida é a mesma da alínea b, inciso I, do artigo 2.º do decreto-lei n. 312, dispositivo que regula assunto idêntico, em relação aos servidores civis. Além disso, essa redação permitirá, de futuro, que, ao invés de ser descontada dos vencimentos do consignante a importância total correspondente ao aluguel, como ora é feito, seja cobrada, apenas, uma taxa módica, calculada sobre a importância afiançada, e, assim, ficará reduzida a quantia a ser descontada, aumentando, por conseguinte, a capacidade consignável.

9. No seu artigo 4.º, o projeto estatue:

Art. 4.º A soma dos descontos autorizados (art. 2.º) com a dos descontos obrigatórios (art. 3.º) não poderá exceder de 30 % dos vencimentos do consignante.

§ 1.º Esse limite poderá ser elevado:

a) até 50 %, quando se tratar de consignações estabelecidas a favor dos Clubes Militar e Naval, pelos seus associados;

b) até 60 %, para pagamento de aluguel de casa ou de amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou terreno;

c) até 2/3 do vencimento, para manutenção de família ou quando a consignação se destinar ao pagamento de casa reservada a residência do consignante, adquirida por intermédio das Caixas de Construções de Casas dos Ministérios da Guerra e da Marinha e da Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército.

10. Sugere este Departamento seja fundido o disposto nas alíneas a e b, passando, portanto, a b a alínea c. Sugere, também, este Departamento seja mantida, apenas, a primeira parte da alínea c.

11. As alíneas fundidas deverão ter a seguinte redação:

a) até 50 %, quando se tratar de consignações a favor do Club Militar e do Club Naval, ou para pagamento de amortização e juros relativos a contratos para aquisição de casa ou terreno.

12. A alínea c, que passará a b, ficará assim redigida:

b) até dois terços do vencimento, para manutenção de família.

13. As alterações propostas decorrem de haver sido verificada, quando dos estudos realizados por ocasião da elaboração do decreto-lei 312, a inconveniência de fixar em 60 % dos vencimentos o limite máximo consignável, nos casos de pagamento de aluguel de casa ou de amortização e juros relativos a contratos para aquisição de casa ou terreno. Aqueles estudos evidenciaram que o limite de 60 % é excessivo, pois sacrifica consideravelmente os recursos econômicos do consignante, deixando-o, apenas, com 40 % do que ganha para atender a todas as suas outras despesas.

14. Em virtude das modificações sugeridas por este Departamento, ficará fixado em 30 % dos vencimentos, tal como sucede com os servidores civis, o limite consignável para aluguel de casa, c, em 50 %, o máximo que poderá ser descontado para aquisição de casa ou terreno.

13. No inciso II do seu artigo 8.º, estabelece o projeto que podem ser consignatárias as seguintes associações de classe:

- a) Clube Militar;
- b) Clube Naval;
- c) Associação dos Sub-Oficiais da Armada;
- d) Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha;
- e) Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional;
- f) Associação Protetora dos Homens do Mar.

14. Este Departamento sugere a exclusão das alíneas, c, d, e e f.

15. Dentro dos princípios que nortearam a elaboração do decreto-lei 312, somente os institutos e entidades oficiais podem transacionar com os servidores civis. Nesse particular, o Governo foi inflexível, não permitindo consignações em favor de nenhuma das associações que transigiam com o funcionalismo civil na vigência do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

16. Entretanto, dada a natureza toda especial de que se reveste a organização do Clube Militar e do Clube Naval, este Departamento nada tem a opôr a que continuem eles com a faculdade de transacionar, mediante consignação em folha com os militares.

17. Por isso, foi mantida, no substitutivo anexo, elaborado por este Departamento, para aquelas duas meritórias instituições, essa prerrogativa, sendo, porém, excluídas todas as outras associações de classe que foram enumeradas nas alíneas c a f.

18. Dentro desse critério, de ficar a capacidade de transigir restrita a instituições oficiais e àqueles Clubes, deve também ser excluída do projeto a alínea b do inciso III do artigo 8.º, em virtude da qual poderiam ser feitos descontos em favor de "*particulares, proprietários de terreno ou prédio alugado ou vendido*".

19. Deve, por fim, este Departamento sugerir a conveniência de ser substituída, no projeto de decreto (parágrafo único do artigo 1.º, parágrafo 7.º do artigo 10, artigo 8.º, item I, alínea a), a denominação "Instituto Nacional de Previdência" por "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado", designação que hoje tem a referida instituição, em face do decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro último.

Aproveito oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais pro-

fundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Ao Ministério da Guerra. Em 31-8-38. —
GETULIO VARGAS.

DF/35 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde pede seja retificada a classificação do Marinheiro da classe C, do Quadro VII, daquele Ministério, Osvaldo Rodrigues de Almeida, para a classe imediatamente superior, D, da mesma carreira.

2. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o assunto e verificou que o funcionário Osvaldo Rodrigues de Almeida figura na relação nominal, como pertencente à classe C, da carreira de Marinheiro, do Quadro VII do Ministério da Educação, porque, tendo sido promovido em 29 de Setembro de 1936, só tomou posse e entrou em exercício em 17 de outubro seguinte, quando já estavam elaboradas as tabelas anexas à lei do Reajustamento.

3. À vista disso, é este Departamento de opinião que seja ele incluído no cargo vago da classe D, constante da relação nominal e excluído da classe C, da mesma carreira de Marinheiro, do Quadro VII, daquele Ministério.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência dois decretos, um tornando sem efeito o anterior, anexo ao processo, e outro que o substitue, dando ao funcionário a sua verdadeira situação nova.

Aproveito oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Assinado o decreto em 31-8-38.

DF/37 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O bacharel Humberto Soares de Pinho, oficial administrativo, classe J, do Quadro II, Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda, pede sua transferência para a mesma carreira e classe, do Quadro I — Tesouro Nacional, daquele Ministério.

2. A Comissão de Eficiência respectiva manifestou-se favorável ao pedido, enquadrando-o no § 2.º do art. 35, da lei do Reajustamento.

3. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o pedido e julgou-o

apoiado na legislação vigente, condicionando a transferência a que o requerente ocupará, na classificação por antiguidade, o último lugar da classe e que passará a perceber os mesmos vencimentos, desde que está abolido o regime de quotas.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que nada há a opor à transferência para a carreira de oficial administrativo, classe J, do Quadro I, Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda.

Aproveito oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Laure-se a transferência. Em 28-838. — G. VARGAS.

DF/38 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Antônio de Arruda Câmara, agrônomo do Ensino Agrícola, classe K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, requer a sua transferência da carreira de agrônomo do Ensino Agrícola para a de Economista Rural, "de conformidade com as disposições da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936".

2. A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura opina pela transferência, na forma do art. 35, daquela lei, para a classe K, julgando, porém, que os trabalhos apresentados pelo requerente o dispensam da prova de habilitação exigida.

3. Encaminhado o processo ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, esse opinou favoravelmente à transferência, subordinando-a, porém na forma da lei, à prestação das provas de habilitação.

4. Aconteceu, entretanto, que, em 9 de março último, por decreto, foi o requerente nomeado para, interinamente, exercer o cargo da classe L, da carreira de Economista Rural.

5. À vista desse ato, aquele Conselho sugeriu a Vossa Excelência a sua revogação, em face das disposições legais vigentes. E, sobre essa sugestão, houve por bem Vossa Excelência resolver, proferindo o seguinte despacho:

"Ao Ministério da Agricultura. O interessado deve optar por um cargo, sendo exonerado de outro".

6. O requerente, tomando conhecimento do respeitável despacho de Vossa Excelência e esclarecendo a sua situação, deixou "à Autoridade Superior, no seu elevado julgamento, resolver como fôr de justiça e do interesse do serviço".

7. Isso porque, esclarece o requerente, "em caráter interino, porém, não se me afigura devida optar, de acordo com as próprias preferências e especialização".

8. O senhor ministro da Agricultura reitera, agora, a nomeação no requerente, para o cargo que exerce, interinamente.

9. Fazendo-o, invoca o senhor ministro o art. 69, do decreto n. 2.290, que, no seu entender, "possibilita a solução sugerida".

10. O art. 69, invocado pelo senhor ministro, diz:

"A readmissão, aproveitamento ou transferência de funcionário, para classes normalmente providas, mediante promoção, só poderá realizar-se em vagas, cujo preenchimento obedeça ao critério do merecimento".

11. Esse dispositivo não tem, porém, a extensão que lhe dá a interpretação ministerial, pois o seu objectivo é garantir, nos casos de readmissão, aproveitamento ou transferência, que prevê, o direito à promoção por antiguidade dos funcionários que o tenham assegurado e que as vagas ou cargos vagos a serem preenchidos por esse critério não o sejam por nenhum dos motivos ali citados.

12. O dispositivo legal que contraria a nomeação proposta, aplicável ao caso, é o do artigo 34 da lei do Reajustamento que prescreve:

"O funcionário só poderá ser promovido, dentro da respectiva carreira e para a classe imediatamente superior".

13. Transferir-se um funcionário de uma para outra carreira, com promoção, como pretende o senhor ministro da Agricultura, vale pela inobservância desse dispositivo legal, que a jurisprudência consagrou com o seu verdadeiro sentido.

14. A Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, examinou o processo e verificou que não há amparo legal para a transferência proposta, com promoção, devendo o funcionário Antônio de Arruda Câmara voltar ao exercício das funções de seu cargo efetivo.

15. Nesta conformidade, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que a transferência só poderá ser feita para a classe K, da carreira de

Economista Rural, na forma do art. 35, da lei n. 284, de 1936, isto é, mediante prestação de provas, a serem determinadas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, deste Departamento, que poderá, então, apreciar e julgar se os trabalhos apresentados pelo funcionário aludido o dispensam da prestação de provas.

Aproveito oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 27-8-38. — G. VARGAS.

DF/39 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil a reclamação de D. Benevenuta Ribeiro Tacques Viana Freire, esposa do funcionário Carlos Viana Freire, naturalista, classe J, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, quanto às promoções dos funcionários dessa carreira, que, até agora, se encontram sem solução, apesar de se achar totalmente vaga a classe superior, K.

2. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o assunto e verificou a improcedência da reclamação feita, porque, de acordo com a tabela anexa à lei n. 378, essas promoções ficaram subordinadas à extinção de dois cargos de assistente classe K, excedentes, daquela repartição, os quais continuam preenchidos pelos titulares respectivos.

Aproveito oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Arquive-se. Em 30-8-38. — G. VARGAS.

DF/40 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ivo da Silva Oliveira, marinheiro, classe D, do Quadro I, do Ministério da Marinha, com exercício no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pede transferência para igual classe da carreira de Maquinista marítimo, dos mesmos quadro e Ministério.

2. A Comissão de Eficiência daquele Ministério manifestou-se pelo deferimento da petição.

3. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o pedido e julgou-o apoiado na legislação vigente.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que nada ha a opôr à transferência do requerente para cargo da classe D, inicial da carreira de Maquinista marítimo, do Quadro I, do Ministério da Marinha, dispensando-o da prestação de prova de habilitação, exigida pelo artigo 35 da Lei do Reajustamento, à vista da "carta de habilitação", para o exercício das funções daquele cargo, que lhe foi expedida pela Capitania do Porto do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-8-38. — G. VARGAS.

DF/41 — Em 24 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Artur Pereira de Moraes, contador da classe I, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, pede a Vossa Excelência transferência para a mesma classe da carreira de Oficial Administrativo do Quadro II — Tribunal de Contas, do mesmo Ministério.

2. O artigo 35 da lei do Reajustamento condiciona a transferência de uma para outra carreira diferente à prestação de provas de habilitação, determinadas por este Departamento.

3. O peticionário fez concurso de segunda entrância, para emprego de Fazenda, e foi classificado.

4. A Divisão de Seleção, deste Departamento, examinou o pedido, e, tendo em vista o concurso prestado pelo requerente, julgou-o dispensado das provas de habilitação, de vez que as disciplinas daquele concurso o dispensam de nova prova de habilitação.

5. Nesta conformidade, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que nada ha a opôr à transferência do requerente para a classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Atenda-se. Em 29-8-38. — G. VARGAS.

DF/42 — Em 25 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Omar Roberto Vergara Silveira, escriturário, classe F, do Quadro VII — Delegacias Fiscais do Ministério da Fazenda, pede sua transferência para a mesma classe e carreira do Quadro III, Recebedorias Federais do mesmo ministério.

2. A Comissão de Eficiência daquele ministério manifestou-se favorável à transferência, considerando-a enquadrada no § 2.º do artigo 35 da lei do Reajustamento.

3. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o pedido e julgou-o apoiado na legislação vigente, devendo, porém, ao tempo da transferência ser apurada a existência de crédito na carreira.

4. Nesta conformidade, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que nada ha a opôr à transferência para a classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Recebedorias Federais, do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-8-38. — G. VARGAS.

DF/43 — Em 25 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Rouget de L'Isle Pérez, escriturário, classe G, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, pede a sua transferência para a mesma carreira e classe do Quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

2. A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura manifestou-se favorável à transferência.

3. Ouvida a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, foi esta pelo indeferimento do pedido, à vista do artigo 63, do decreto-lei n. 426, de maio último, que organizou o Tribunal de Contas.

4. A transferência de que se trata não se enquadra no artigo 63, do decreto-lei n. 426, deste ano, porém, no artigo 35 da lei do Reajustamento. Julgar ao contrário é entender que o decreto-lei de organização do Tribunal de Contas revogou aquele dispositivo da lei n. 284, de 1936, o que não fez nem expressa nem implicitamente.

5. O artigo 63 do citado decreto n. 426, re-

porta-se às transferências para a carreira de oficial administrativo, quando o artigo 35, da lei n. 284, de 1936, generalizando a permissão, refere-se, indistintamente, a qualquer carreira.

6. A Divisão do Funcionário Público deste Departamento examinou o pedido e julgou-o apoiado na legislação vigente, condicionando, porém, a transferência à existência de vaga e à inclusão do requerente no último lugar da classe a que vai pertencer, por ordem de antiguidade.

7. Nesta conformidade, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando que nada ha a opôr à transferência para a classe G, do Quadro II — Tribunal de Contas, do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Atenda-se. Em 28-8-38. — G. VARGAS.

DM/45 — Em 25 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Departamento Administrativo do Serviço Público foi criado por força do artigo 67 da Constituição e pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 579 junto à Presidência da República. Lógico seria assim, que ele funcionasse na sede ou nas imediações da sede do Governo.

2. Acontece, porém, que são demasiado aca-nhadas as dependências do segundo andar do Palácio do Catete, onde se encontra presentemente instalado. Tanto assim que duas Divisões, a de Seleção e a do Material, tiveram de ser localizadas, a primeira no Palácio Tiradentes e a segunda no edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

3. E' ocioso salientar os inconvenientes decorrentes desse desmembramento, que urge evitar. Daí a necessidade de dar ao Departamento, em local conveniente, a sede definitiva de que ele carece.

4. Enquanto não se realizar esse objetivo e ante a premência de espaço, torna-se imprescindível a mudança e esta pode ser feita, sem grande dispêndio, para o Pavilhão Britânico situado na Avenida das Nações, atualmente desocupado e que, mediante algumas obras, de limpeza e de adaptação, comportará os nossos serviços.

5. Tenho, pois, a honra de solicitar de Vossa Excelência que se digne autorizar o Ministério do Trabalho a entregar ao Departamento o edifício em referência, juntamente com os respectivos anexos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 26 de agosto de 1938 — G. VARGAS.

DF/48 — Em 27 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Aurélio Frederico Pereira Lima, tenente-coronel honorário, sub-diretor da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, aposentado, a pedido, requer a Vossa Excelência seja tornado sem efeito o seu decreto de aposentadoria, e mandado reverter à atividade, alegando precedentes.

2. Declara o requerente que foi obrigado a solicitar aposentadoria porque lhe cabendo substituir o diretor geral daquela Diretoria, que requeria aposentadoria, foi surpreendido com a portaria do Sr. ministro da Guerra, general Góis Monteiro, designando, para exercer aquele cargo, até que se fizesse a regulamentação do Serviço de Fundos do Exército, o bacharel José Lopes Pereira de Carvalho.

3. Sentindo-se diminuído com essa portaria e mais ainda pelos termos que nela se contém, de que, naquele cargo urge investir "um funcionário capaz sob todos os aspectos", solicitou aposentadoria, que lhe foi concedida.

4. Ouvida, a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra manifesta-se pelo indeferimento da petição.

5. Encaminhado o processo ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, esse o baixa em diligência, para que o Ministério da Guerra "informe se convém ao serviço público a reversão à atividade, solicitada pelo requerente".

6. O processo é mandado, novamente, àquela Comissão de Eficiência que, assim, conclue no seu parecer:

"Parece a essa Comissão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que nenhuma conveniência ha para o serviço na reversão solicitada, visto tratar-se de funcionário de repartição extinta".

7. À vista disso, o Sr. ministro da Guerra

encaminhou o processo ao antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

8. Tendo em vista o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso processo, sobre o assunto, opinando pelo indeferimento da petição, desde que aquela Comissão não vê na reversão "nenhuma conveniência para o serviço".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-9-38. — G. VARGAS.

DF/49 — Em 27 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pede autorização para que seja mandado servir na Inspetoria Regional do Trabalho, em São Salvador, Baía, de acôrdo com o disposto no artigo 26, da lei n. 284, de 1936, o escriturário, classe E, do Quadro VI — Tribunal de Apelação do Distrito Federal, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Otávio de Aragão Bulcão.

2. O cargo exercido pelo funcionário proposto para servir na Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, em São Salvador, foi criado para atender às exigências dos serviços da Justiça local, à vista da soma de atribuições que lhe foi afeta com a extinção da Justiça Federal.

3. Esse fundamento parece bastante para desaconselhar a autorização solicitada que embora atenda às necessidades dos Serviços do Ministério do Trabalho, não será conveniente aos dos da Justiça local.

4. Nesta conformidade, este Departamento opina que se não conceda a autorização solicitada porque não é razoável afastar um funcionário do Tribunal de Apelação do Distrito Federal para exercer as suas funções em repartição do Ministério do Trabalho na Baía.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-9-38. — G. VARGAS.

DF/50 — Em 27 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os secretários da Escola Nacional de Belas Artes e Colégio Pedro II — Internato e Exter-

nato — em petição dirigida a Vossa Excelência, requereram que, “lhes seja, por identidade de condição, tornado extensivo o benefício que o Governo, sob a sábia e feliz direção de Vossa Excelência, haja por bem conceder aos professores dos institutos oficiais de ensino”.

2. Os peticionários percebem 1:500\$000, mensais, vencimentos do padrão J, e na solicitação que fizeram, anteriormente, de melhoria, não foram atendidos, porque os seus cargos são considerados extintos, quando vagarem, e o atendimento da pretensão importava em quebrar o critério uniforme, adotado na organização das tabelas anexas à Lei do Reajustamento.

3. Os requerentes, porém, e os demais funcionários nas mesmas condições poderão, respeitados os padrões de seus vencimentos e a especialidade profissional, ser transferidos para cargos de carreira, sempre que se oferecer oportunidade e o permitirem as conveniências dos serviços, o que lhes assegurará o direito à promoção e determinará a diminuição da despesa, além de abreviar a definitiva organização das carreiras profissionais.

4. À vista disso, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo junto, relativo ao assunto, opinando pelo seu arquivamento. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 31-8-38. — G. VARGAS.

DF/51 — Em 27 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Carolina Lopes Alves, dactilógrafa, classe D, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, — do Ministério da Fazenda, pede a sua transferência para a mesma classe e carreira do Quadro II — Tribunal de Contas — daquele Ministério.

2. O Serviço do Pessoal e a Comissão de Eficiência daquele Ministério manifestaram-se favoravelmente à transferência, que está de acordo com o artigo 35 da Lei do Reajustamento.

3. A Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, estudando o processo é de opinião que pode ser feita a transferência.

4. Assim sendo, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o respectivo processo, opinando que nada há a opor à transferência requerida.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-9-38. — G. VARGAS.

DF/52 — Em 27 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhado por Vossa Excelência, foi submetido à apreciação do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil o incluso processo, em que o Departamento dos Correios e Telégrafos sugeriu a promoção dos funcionários da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro III, do Ministério da Viação, independente da aprovação da classificação básica, por antiguidade, atendendo a que a referida classe só contava com aqueles três ocupantes, cujos cargos seriam extintos logo que se verificasse o acesso proposto.

2. Essa providência permitiria preencher outras vagas existentes na classe E, daquela carreira, mediante a nomeação de candidatos habilitados em concurso, cujo prazo de validade prescreveria em 4 de fevereiro último.

3. A Comissão de Eficiência daquele Ministério, concordando com essa proposta, aprovada pelo Sr. ministro da Viação, foi a mesma submetida à apreciação de Vossa Excelência.

4. Determinou Vossa Excelência a audiência do antigo Conselho Federal do Serviço Público Civil, que, estudando o processo, opinou:

a) que as promoções deveriam aguardar a classificação básica e

b) que, quanto às nomeações, aquele Ministério deveria esclarecer o prazo de validade do concurso prestado pelos candidatos, e, bem assim, se estava sendo obedecida a ordem de classificação por eles obtida.

5. Tendo Vossa Excelência aprovado o parecer, voltou o processo àquele Ministério, que esclareceu:

a) que a proposta de promoção, independente de classificação por antiguidade, decorreu da situação toda especial daquela classe, constituída de três únicos cargos excedentes e teve o objetivo de tornar possível a nomeação de candidatos habilitados em concurso, ainda no prazo da sua validade, prestes a expirar;

b) que o concurso em aprêço, aprovado em 5 de fevereiro de 1935, teve validade pelo prazo de três anos e

c) que a proposta de nomeação da candidata Helena Alves Monteiro está justificada no processo.

6. Tendo sido aprovada por Vossa Excelência a classificação básica, por antiguidade, conforme publicação feita no “Diário Oficial” de 6 de junho último, retificada, em parte, três dias depois,

e prorrogado o prazo de validade dos concursos, até 31 de dezembro deste ano, pelo decreto-lei n. 636, de 19 do corrente, podem, agora, ser feitas as promoções e as nomeações propostas, de conformidade com os preceitos legais vigentes, observada, quanto a essas, a rigorosa ordem de classificação em concurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 5-9-38. — G. VARGAS.

DE/53 — Em 27 de agosto de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República: — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento duas exposições de motivos em que o senhor ministro da Viação e Obras Públicas faz diversas observações acerca do decreto-lei n. 582, de 1 deste mês, que dispôs sobre a exploração do Porto do Rio de Janeiro, e do de n. 2.902, também de 1 do corrente mês, que aprovou o Regulamento da Administração do mesmo porto.

2. Nas referidas exposições de motivos, o senhor ministro da Viação propôs fossem feitas no decreto e no regulamento citados, as alterações que passo a enumerar, acompanhando cada uma delas o parecer deste Departamento, sobre o assunto.

3. O § 1.º do art. 2.º, que estabelece:

"§ 1.º O superintendente e o gerente serão de livre escolha do Presidente da República, que os designará em comissão".

propôs o senhor ministro da Viação fosse substituído por:

"O superintendente será de livre escolha do Presidente da República".

4. Os argumentos apresentados para justificação dessa alteração assim se resumem:

a) sendo o Conselho de Administração solidariamente responsável por todos os atos, não ficaria, por essa forma, com participação alguma no executivo da mesma Administração, mas teria, entretanto o onus já mencionado;

b) teria o Conselho responsabilidade sem participação direta no executivo da Administração;

c) haveria uma diminuição para as associações de classe, de vez que a lei n. 190, de 1936, e o regulamento aprovado pelo decreto número

621, do mesmo ano, deram-lhe a prerrogativa de ser o gerente escolhido entre os membros do Conselho.

5. Não nos parecem subsistentes essas ponderações do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, uma vez que, sendo o superintendente um elemento integrante do Conselho de Administração e seu presidente, e tendo como substituto eventual o gerente, quer no âmbito executivo, quer na presidência do Conselho, haverá sempre neste o elemento de ligação com o executivo da administração, o que constitui o motivo básico da proposta. Ademais, o Conselho, tendo como finalidades precípua as atribuições inerentes aos órgãos deliberativos e controladores, não pode, em absoluto, interferir na parte executiva, cabendo-lhe, apenas, traçar os planos de trabalho e verificar a sua execução. O que não seria razoável é que não pudesse o Governo escolher livremente o substituto de uma pessoa de sua confiança. Além disso, é imprescindível que o agente do executivo seja sempre nomeado e não eleito.

6. Se o Conselho delibera e controla a execução dos planos que traça, não pôde deixar de ter participação direta nas responsabilidades da administração.

7. Finalmente, não se poderá alegar uma diminuição às associações de classe, uma vez que a prerrogativa anteriormente existente da indicação do gerente não cabia privativamente àquelas associações, mas ao Conselho, do qual também fazia parte o Governo, através de seus representantes.

8. Acresce notar que uma nova lei pôde estabelecer orientação diversa e mais conveniente às boas normas administrativas.

9. O titular da Viação propôs, ainda, acrescentar-se ao mesmo artigo 2.º, o parágrafo seguinte:

"§ 4.º Na primeira sessão, logo após a sua constituição, o Conselho de Administração elegerá, por escrutínio secreto, um gerente e o respectivo suplente, dentre os seus membros efetivos".

10. Esta proposta fica prejudicada em face das conclusões anteriores.

11. O Sr. ministro da Viação propôs a supressão da alínea a do art. 3.º que diz:

"Art. 3.º Compete à Administração do Porto do Rio de Janeiro:

a) elaboração detalhada da proposta do orçamento industrial da receita e despesa a ser remetido nas épocas próprias ao Governo".

12. O Ministério da Viação considera impraticável o disposto na referida alínea, tendo em vista as flutuações de um serviço essencialmente industrial e variável, como é o de que se trata, impossibilitando, destarte, a Administração de prevêr o orçamento do ano vindouro.

13. Tecendo outras considerações, diz ainda o Ministério da Viação que o estabelecimento do orçamento prévio entraria a marcha dos serviços, importando essa exigência na extinção da autonomia do porto, cujo objetivo é libertar a administração das intermináveis formalidades burocráticas, próprias dos que não obedecem ao regime industrial.

14. Não há organização pública ou privada que não fixe *a priori* um programa para as suas atividades. Este programa é traçado de acordo com a sua finalidade e com os recursos disponíveis. Consequentemente, a entidade responsável por determinada atividade, ao elaborar um plano de trabalho para o exercício seguinte, não pôde prescindir da estimativa da despesa correspondente, que deverá se enquadrar nas suas possibilidades arrecadoras.

15. A elaboração detalhada do orçamento industrial da receita e despesa se reduz à orientação administrativa, racional, acima exposta.

16. Na alínea e do mesmo artigo, que diz: "a aquisição, mediante concorrência, dos materiais necessários à execução do programa aprovado",

o Sr. Ministro da Viação lembrou fossem substituídas as palavras "do programa aprovado" pelas "dos serviços".

17. Essa sugestão está prejudicada em vista das razões expostas no item anterior.

18. No parágrafo único do art. 4.º que estabelece:

"As ordens de pagamento serão firmadas solidariamente pelos superintendentes e pelo Governo",

foi proposta a substituição da palavra "Governo" por "Gerente".

19. De fato, houve engano datilográfico, sendo, assim necessária a retificação proposta.

20. À alínea b do art. 7.º, que concede:

"isenção de direitos aduaneiros, na forma da legislação vigente, para os materiais que importar, desde que não haja similar nacional, e que se destinem a realização de obras e provimento de aparelhamento do porto, conservação e renovação das instalações portuárias e para o serviço de

tráfego nas quantidades e espécie constantes das especificações dos projetos aprovados",

propôs o Sr. Ministro da Viação fossem suprimidas as palavras que vão de "nas quantidades" em diante.

21. A atual redação da alínea visa, como é justo, conceder isenção de direitos aduaneiros aos materiais realmente necessários às obras a serem realizadas.

22. A exigência deve ser mantida porque a administração do porto não iria importar materiais que não sejam para obras a serem por ela executadas.

23. À alínea c do mesmo art. 7.º, que concede

"isenção de impostos federais e municipais como mandatária do Governo da União", lembrou o senhor ministro da Viação se acrescentasse, depois de "municipais", as palavras "inclusive selo".

24. A generalidade contida implicitamente nessa alínea dispensa a enumeração de um dos onus, o que, aliás, é preferível para evitar que a citação expressa de um possa sugerir a exclusão de outros.

25. Ao art. 8.º, que estabelece:

"Enquanto não houver legislação própria para o pessoal dos serviços para-estatais a administração do porto do Rio de Janeiro, no tratamento de seu pessoal, terá em vista as normas do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938",

o Sr. ministro da Viação lembrou se substituisse a expressão "do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938" por "atualmente em vigor".

26. Esse dispositivo da lei visa estender, no que lhe fôr aplicável, ao pessoal da Administração do Porto, o mesmo tratamento que o Estado dispensa, nos serviços industriais, aos seus servidores congêneres. Certamente não será aplicado ao pessoal do Porto, o que, em virtude de sua situação especial, não dever atingi-lo.

27. Assim, a admissão desse pessoal ficará adstrita, apenas, às possibilidades das tabelas numéricas, aprovadas pelo Governo. O que não convém, é deixar o pessoal sem normas gerais para o seu tratamento.

18. Ao artigo 10, em que se determina a remessa do balancete mensal do mês anterior até o dia 10 de cada mês, foi sugerida a dilatação desse prazo até o dia vinte.

29. Toda escrituração necessária à confecção do balancete deve achar-se sempre em dia.

Se a Contabilidade não está organizada de maneira a executar uma medida simples em prazo razoável, que se proceda, então, à sua reorganização.

30. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com ramificações em todo o país, faz em 24 horas o seu balancete.

31. No art. 11, que dispõe sobre organização de uma comissão de tomada de contas, designada pelo Governo e constituída de um representante do Tribunal de Contas, um da Contadoria Central da República e um engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Navegação, foi sugerida a substituição das palavras "o Governo" pelas "o ministro da Viação".

32. Atendendo a que a Comissão criada se compõe, também de dois funcionários estranhos aos quadros da Viação e Obras Públicas, não será possível conceder-se ao titular dessa pasta a faculdade de designar, para seus serviços, serventuários de outros ministérios.

33. Estabelece o art. 12:

"Desde que as rendas do Cais do Porto, sob o regime de autonomia, não observem a lei de crescimento obtido pelas rendas anteriores, apresentando saldo compensador, fica o Governo autorizado a prover imediatamente o arrendamento dos serviços mediante concorrência pública".

34. Por entender que a redação dará margem a dúvidas e confusões, propoz o Sr. ministro da Viação o seguinte substitutivo:

"Desde que as rendas do Cais do Porto sofram decrescimento incompatível com a regularidade da manutenção dos serviços e reconhecida que seja a insuficiência do aumento das taxas para equilibrar a situação, o Governo proverá a administração dos elementos necessários ao restabelecimento da normalidade do tráfego do Porto".

35. Esse dispositivo do decreto em aprêzo já existia na lei anterior, que outorgou autonomia à administração do Porto. A alteração proposta não se acha justificada e é possível que o decrescimento de renda não decorra da insuficiência de taxas e sim de má administração.

36. Além disto, nada mais razoável que a manutenção da possibilidade do restabelecimento do arrendamento dos serviços.

37. Finalmente, a primeira exposição de motivos propoz a exclusão da faculdade do regimento dos serviços ser baixado pelo Governo, para que o seja pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

38. Essa sugestão contraria a orientação seguida na legislação uniforme adotada para os serviços públicos. De acordo com as normas invariavelmente seguidas, os regulamentos consubstanciam as medidas de ordem geral e os regimentos a estrutura e método do trabalho das repartições ou serviços, sendo em ambos os casos, necessária sua aprovação por decreto.

39. A segunda exposição de motivos se refere ao regulamento aprovado pelo decreto n. 2.902, de 1.º do corrente mês. As alterações sugeridas foram as seguintes:

"Quanto ao parágrafo 2.º do art. 3.º, que estatue: "O ministro da Viação e Obras Públicas fará a indicação, em lista triplíce, dentre pessoas de notória idoneidade moral e profissional e especialistas em assuntos de administração e controle, portuários e transportes, dois dos quais devem ser obrigatoriamente engenheiros civís", sugeriu o Ministério da Viação e Obras Públicas a supressão da palavra "civís", e que, após a expressão "engenheiros" fosse acrescentado "procedendo na mesma forma para indicação do respectivo suplente".

40. Quanto à primeira parte da sugestão, isto é, que sejam apenas engenheiros, é difícil perceber-se a finalidade da proposta, porquanto, além da circunstância por si só suficiente de não ter caracterização profissional a designação de engenheiro, viria ferir de frente o decreto n. 23.569, de 1933, que estabelece, de modo expresso, que as atividades portuárias e de transportes sejam privativas do engenheiro civil.

41. Não é razoável que o Governo, em seus serviços, não observe a orientação que decreta e exige dos particulares. Além disso, não há motivo para entregar os serviços a pessoas que não sejam as presumivelmente capazes.

42. Quanto à segunda parte, a indicação de suplentes está em desacordo com a própria estrutura da organização estabelecida pela lei em causa. Os suplentes não se destinam a aguardar na sessão a ausência dos membros efetivos, para servirem em seus impedimentos eventuais, pois, em tal hipótese, as sessões só se deveriam realizar com o número pleno de seus membros. O que a lei objetivou foi facilitar a designação dos substitutos dos membros que porventura não pudessem, durante um período mais longo, tomar parte nos trabalhos, sem as delongas naturais das providências preliminares que cabem às associações de classe.

43. Quanto aos membros indicados pelo Governo, não há essas delongas, sendo o processo de substituição muito expedito.

44. O item seguinte visava alterar a redação do parágrafo 9.º, do mesmo art. 3.º, para adaptá-lo à indicação sugerida. Encontra-se, portanto, prejudicado em virtude do exposto acima.

45. Também foi proposto pelo Ministério da Viação a inclusão de um novo parágrafo, estabelecendo a forma de eleição do gerente. Também esta se acha prejudicada, em vista dos argumentos apresentados sobre essa eleição, quando foram analisadas as sugestões feitas para alteração do decreto-lei.

46. Lembrou ainda o Sr. ministro da Viação que da alínea "g" do art. 5.º, isto é,

"realizar as operações de crédito, que forem previamente aprovadas pelo Governo, para custear a execução de melhoramentos de que careça o Porto e que se enquadrem rigorosamente nas possibilidades financeiras da receita", fosse suprimida a parte final de "e" até "receita", porque a prática indica sua desnecessidade, podendo mesmo causar confusão.

47. Ao contrário, a prática vem indicando ser necessário circunscrever os planos de melhoramentos às possibilidades financeiras da receita, para que possa haver controle das despesas, como o exige a própria organização da exploração industrial em estudo.

48. Quanto à confusão invocada, não há como justificá-la, atendendo-se que a execução de melhoramentos se acha rigorosamente condicionada à situação financeira da receita.

49. Disse, ainda, o Sr. ministro da Viação, da conveniência de substituir-se na alínea "i" do mesmo artigo a expressão "as instruções de serviços" por "o regimento interno", alteração essa que "decorre da circunstância indispensável da existência do regimento interno", achando mais que as instruções de serviço devem "ficar na competência da Administração do Porto que poderá alterá-las sempre que julgar necessário e oportuno".

50. Em nada se justifica a proposta porquanto o regimento interno só poderá ser aprovado pelo Sr. Presidente da República, e a aprovação das instruções de serviço, como estatue a alínea em causa, é da competência do Sr. ministro da Viação. Cabe, apenas, à Administração do Porto baixar as ordens de serviço que entender necessárias ao desempenho de suas atribuições.

51. Ao art. 6.º, onde fica estabelecido que "O superintendente e o gerente serão de livre escolha do Presidente da República, que os designará em comissão, devendo ser o superintendente obrigatoriamente engenheiro civil", propôs o Ministério da Viação a seguinte redação:

"O superintendente será de livre escolha do Presidente da República, que o designará em comissão, devendo ser engenheiro".

52. Quanto à necessidade de ser o gerente de livre escolha do Presidente da República, já foi justificada antes.

53. Continuando a expôr, fala o senhor ministro:

"Julgo, também, desnecessária a qualidade de engenheiro civil para exercer as funções de superintendente; parece-me suficiente que seja engenheiro.

Seria até mais liberal que tais funções se estendessem a **comerciantes, industriais ou outra qualquer profissão**, desde que os seus titulares possuíssem a necessária idoneidade e prática de administração".

54. Os serviços portuários só podem ser desempenhados por diplomados em engenharia e cujo curso tenha a cadeira de Portos de Mar. Assim exige a regulamentação da profissão. Acresce ainda a circunstância de não existir ninguém diplomado como "engenheiro", vocábulo este inexpressivo para caracterizar a profissão.

55. E, quanto à liberalidade de se estender a leigos serviços técnicos, não há razão que a justifique e toda a legislação a desampara. Para atender-se seria preciso lei especial.

56. Em referência ao art. 7.º, alínea d, propôs o Ministério da Viação, substituir a parcela de 50:000\$000 pela de 100:000\$000, para que o regulamento esteja em concordância com a alínea h do art. 3.º do decreto-lei n. 682, que se refere à concorrência para obras e melhoramentos, cujas despesas sejam superiores a 100:000\$000.

57. O que propôs o senhor ministro da Viação para retificar o engano de transcrição encontrado no texto da lei, não nos parece aceitável. Estabelecendo a alínea g do art. 3.º, do decreto-lei n. 582, a obrigatoriedade de aprovação, por parte do senhor ministro, para a execução de obras cujas despesas excedam de 50:000\$000 e constando da alínea d do art. 7.º, do decreto n. 2.902, que é obrigatório a realização de concorrência para obras cujas despesas sejam superiores a 50:000\$000, fica caracterizado ter havi-

do equívoco na alínea h do art. 3.º do decreto-lei, pois, em caso contrário, não haveria disposição alguma para as despesas compreendidas entre cinquenta e cem contos de réis.

58. Deve, portanto, êsse equívoco ser retificado no decreto-lei.

59. Estabelece a alínea a do art. 8.º: "cooperar com o superintendente no desempenho de suas atribuições na forma estabelecida no Regimento".

60. Lembrou o senhor ministro da Viação a substituição das palavras "no Regimento" por "entre ambos".

61. A alteração proposta não é conveniente, pois a forma de cooperação entre o gerente e o superintendente não pode nem deve ficar ao arbítrio de ambos, mas sim ser fixada, expressa e claramente, no regimento.

62. Declara o Sr. ministro que haveria dissídios inconvenientes a uma organização autônoma, se a cooperação mútua do superintendente e gerente ficasse adstrita ao Regimento.

63. Parece, ao contrário, que o meio de evitar quaisquer dissídios é, justamente, deixar expresso no Regimento a forma de cooperação.

64. Propôs, também, o Sr. ministro da Viação, a supressão das palavras "das estimativas orçamentárias industriais" do § 2.º do art. 11, que se tornaria:

"Os comprovantes originais da despesa serão apreciados em face dos projetos e planos aprovados e dos dispositivos legais correspondentes".

65. Esta sugestão se acha prejudicada em face de análise anterior, relativa às estimativas orçamentárias.

66. Finalmente, foi proposta a supressão integral do § 4.º, do mesmo art. 11, que estabelece:

"A falta de aprovação do relatório, no todo ou em parte, acarretará a responsabilidade solidária de toda a Administração do Porto do Rio de Janeiro".

67. Justificando, disse o Sr. ministro que, mantido êsse dispositivo, tornar-se-á impossível a constituição do Conselho de Administração, de vez que nenhum representante de classe desejaria arcar com tamanha responsabilidade.

68. Quando estudada a situação do gerente, o assunto foi analisado completamente, achando-se, por isso, prejudicada a proposta.

69. É indispensável caracterizar encargos e responsabilidades. Se ha responsabilidade, é in-

dispensável que seja caracterizada ou, em caso contrário, excluí-la por completo.

70. O membro do Conselho que não concordar com determinada medida ou não aceitar um comprovante, que se manifeste, de forma expressa, em contrário.

71. À vista do exposto, êste Departamento não pode opinar pela aceitação das alterações sugeridas pelo senhor ministro da Viação e Obras Públicas.

72. Para corrigir os equívocos que foram encontrados no texto do decreto-lei n. 582, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência sejam promovidas pela Secretaria da Presidência da República, como tem sido feito em casos análogos, as seguintes retificações:

I) — Na alínea h do art. 3.º do decreto-lei n. 582, substituir a importância de cem contos de réis (100:000\$000) por cinquenta contos de réis (50:000\$000).

II) — No final do parágrafo único do art. 4.º do decreto-lei número 582, substituir a palavra "Govêrno" por "Gerente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Luiz Simões Lopes**, presidente.

Laure-se novo decreto, modificando-se o de n. 2.902, de 1 de agosto de 1938, que aprova o regulamento, suprimindo-se nêste a palavra civil, depois de engenheiro e fazendo-se as modificações propostas no final do parecer do D. A. S. P. Em tudo mais observe-se o que já foi publicado.

Em 2-9-38. — **G. VARGAS**.

DC/54 — Em 29 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o projeto de decreto-lei que estabelece a nova tabela de emolumentos consulares e lhe regula a cobrança.

2. Esse projeto torna sem efeito o decreto-lei n. 169, de 5 de janeiro deste ano, que não chegou a ser publicado por ter o Serviço Consular ponderado a conveniência de se incorporarem, à tabela anexa ao mesmo, dispositivos sobre navegação aérea, recentemente redigidos, assim como sugerido algumas alterações na própria tabela, também consideradas de relevância.

3. No projeto de decreto-lei ora em estudo está consubstanciado o resultado dessas modificações.

4. As taxas da nova tabela de emolumentos são, em relação às anteriores, quasi todas mais baixas; poucas são mantidas ou ligeiramente aumentadas. Essas reduções foram estabelecidas pelo Serviço Consular, após minucioso estudo.

5. Pelo parágrafo único, do art. 2.º, do projeto de decreto-lei em foco, o Govêrno mandará inspecionar os Consulados por pessoa de sua livre escolha e confiança, de acôrdo com as normas e instruções que forem expedidas.

6. Essa faculdade foi mantida por proposta do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, constante da exposição de motivos de 13 de julho último, sob n. 5.796, e aprovada por Vossa Excelência, por despacho daquela data.

7. Assim, ao restituir o projeto de decreto-lei em causa, tenho a honra de informar que o mesmo está em condições de merecer a assinatura de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

DF/55 — Em 29 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, em 27 de maio último, propôs à respectiva Comissão de Eficiência, na conformidade do artigo 32, da Lei do Reajustamento, a remoção, para a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, de dois escriturários do Quadro VII — Delegacias Fiscais, João Nicolussi Júnior, da classe G, com exercício na Delegacia Fiscal, no Paraná e Ivano Craveiro de Sá, da classe F, servindo na Delegacia Fiscal, em Goiaz.

2. O Serviço do Pessoal, antes de fazer essa proposta, consultou aos senhores delegados fiscais naqueles Estados, que declararam, em resposta, nada terem a opôr à remoção.

3. O relator do processo, concluindo seu parecer, julgou que a Comissão de Eficiência "deve opinar favoravelmente às providências sugeridas".

4. Essa Comissão converteu o pronunciamento em diligência, para que o Serviço do Pessoal esclarecesse se na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, havia, na lotação, vaga de escriturário da classe G.

5. O Serviço do Pessoal atendendo à solicitação, informou que a "vaga" na lotação se verificava na carreira e não na classe do funcionário, e que não se poderia confundir vaga, vacância, com vaga, claro na lotação, adiantando, ainda, que, com a vigência da Lei do Reajustamento, como, então, se entendia, o funcionário não pertence a nenhuma repartição, mas servirá em qualquer das que integrarem o quadro em que está incluída a sua carreira.

6. A Comissão de Eficiência, entendendo de modo diverso, manifestou-se favoravelmente a uma, apenas, das remoções propostas.

7. Em 10 do corrente, porém, foi expedido o decreto n. 2.955, que ratificou o ponto de vista defendido pelo Serviço do Pessoal, declarando que "entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira" e adiantando que "só em casos especiais a lotação fará referência à classe ou padrão de vencimentos".

8. Sendo assim, nada há a opôr às remoções propostas, atendendo-se às necessidades dos serviços.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Aprovado. Em 1-9-38. — G. VARGAS.

DF/56 — Em 29 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o decreto junto, expedido, de acôrdo com o artigo 1.º, in-fine, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para Inocêncio da Costa Chaves, que ocupa o cargo da classe C, da carreira de Marinheiro, do Quadro VIII — Alfândegas — do Ministério da Fazenda. O nome desse funcionário foi omitido na relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à Lei do Reajustamento, conforme prova o processo que a esta acompanha, devendo, portanto, ser incluído na mesma.

2. Essa inclusão foi solicitada pela Inspeção da Alfândega do Rio Grande, onde serve aquele marinheiro.

3. A relação nominal referida, como confirma o Serviço do Pessoal da Fazenda, acusa um cargo vago na classe C, da carreira de Marinheiro e, a Comissão de Eficiência daquele Mi-

nistério manifesta-se, por sua vez, favorável à inclusão.

4. Tendo em vista o que consta do processo e mais que o interessado foi nomeado para o cargo de Marinheiro em 3 de março de 1919, este Departamento julga que se deve atender à solicitação, incluindo-se o funcionário aludido naquele cargo e classificando-o, em consequência, por antiguidade, no lugar que lhe competia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado decreto. Em 6-9-38.

DS/57 — Em 29 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Alegando falta de datilógrafos para os diferentes serviços do Ministério da Guerra, o titular da pasta solicita de Vossa Excelência providências no sentido de ser o mesmo Ministério suprido com funcionários dessa classe, em número suficiente a atender aos pedidos dos chefes de estabelecimentos, mediante o aproveitamento de candidatos que venham a ser classificados no concurso prestes a terminar.

2. Solicita, ainda, que as nomeações dos citados auxiliares recaiam em homens, de preferência a senhoras, dada a natureza especial dos mistérios militares.

3. Restituindo a exposição de motivos do Senhor Ministro, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que este Departamento nutre o mais vivo empenho em satisfazer, dentro das suas atribuições, o justo pedido nela formulado. Para isso torna-se necessário, entretanto, que lhe seja fornecida a relação das vagas existentes nos quadros do Ministério em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao M. da Guerra para providenciar. Em 30-8-38. — G. VARGAS.

SA/58 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O artigo 27 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho último, consigna a verba de cem contos de réis (100:000\$) "para custear as despesas de ins-

talação do D. A. S. P., inclusive as obras que se fizerem necessárias".

2. Cogitando o Departamento de transferir a sua sede para local mais amplo, capaz de comportar-lhe os múltiplos serviços, a referida verba vai ser empregada, pois o local escolhido exigirá, necessariamente, determinadas adaptações.

3. Tratando-se, porém, de obras carecedoras da maior urgência, que o processamento normal não comporta, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência que se digne autorizar a entrega, ao Departamento, da importância mencionada, a título de adiantamento, mediante oportuna prestação de contas pelo funcionário encarregado de recebê-lo.

4. Antes de ordenar a execução de tais obras, o respectivo orçamento será submetido à aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 1-9-38. — G. VARGAS.

DF/59 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, considerando, em comissão, os cargos de chefe de Oficina do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda.

2. Essa providência se ajusta, perfeitamente, ao critério estabelecido na organização das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, de considerar em comissão todos os cargos de chefia de repartição ou serviço público, facilitando, assim, a escolha dos mais capazes.

3. Fê-lo a Lei do Reajustamento, garantindo, no seu artigo 28, aos ocupantes efetivos de cargos extintos ou transformados em cargos em comissão, a sua "situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabelas anexas".

4. Essa solução, salientou o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, em 26 de março último, "além de facilitar a escolha do chefe de oficina, tem o alcance de evitar prováveis dificuldades na manutenção da ordem e da disciplina dos trabalhos, dentro das oficinas, com proveito para os serviços e maior rendimento das tarefas".

5. Assim, diz, ainda, o parecer daquele Serviço do Pessoal, "a direção da Casa da Moeda não terá mais as dificuldades com que vem lutando e poderá, dentro do seu próprio quadro de funcionários, estimular aqueles que mais capazes e aptos se tenham revelado, ou, fora dele, encontrar os elementos de que necessitar e não disponha".

6. O senhor diretor geral da Fazenda Nacional e a Comissão de Eficiência, por seu relator, se manifestaram favoráveis à sugestão do Serviço do Pessoal.

7. À vista do exposto, este Departamento, ponderando as razões apresentadas e, mais, ainda, que a sugestão feita está conforme o critério seguido na organização das tabelas da Lei do Reajustamento, manifesta-se, também, favoravelmente à adoção da providência lembrada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto-lei n. 675 em 8-9-38, publicado no D. O. de 10-9-38.

DF/60 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Ex. o incluso processo em que Adalberto Jorge Nogueira, ex-escrivão da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas pede o seu aproveitamento em cargo equivalente ou a sua aposentadoria.

2. O peticionário foi exonerado daquele cargo, por decreto de 17 de dezembro de 1930.

3. Posteriormente, requereu ao Sr. Ministro da Viação o seu aproveitamento, sendo, neste sentido, determinadas as providências precisas.

4. Não existindo cargo vago, equivalente, e à vista da falta de conhecimentos do requerente, foi ele aproveitado, como diarista, naquela Inspetoria.

5. Antes de entrar em exercício, requereu 90 dias de licença, para tratar de seus interesses, a qual lhe foi negada, por não ter assumido o exercício.

6. Reclamou, por isso, à Comissão Revisora, que emitiu parecer favorável à sua readmissão.

7. Requer, agora, a V. Ex., ou o seu aproveitamento em cargo equivalente, ou a sua aposentadoria no cargo de escrivão, que exerceu.

8. O cargo aludido era em comissão e o peticionário só o exerceu por cinco anos e nove meses.

9. O Sr. Ministro da Viação declara que "a aposentadoria, a título excepcionalíssimo, seria, talvez, o único meio de atender às condições atuais do interessado".

10. Dentro da lei não existe fundamento para se deferir a petição; ao contrário, havia justificativa para a exoneração, porque o requerente exercia cargo em comissão e há menos de dez anos.

11. O parecer deste Departamento é pelo indeferimento, visto como qualquer outra solução abriria precedente que convém evitar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 6-9-38. — G. VARGAS.

DF/61 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Alfredo Leite Lourico, zelador, padrão G, do quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em petição dirigida a V. Ex., requer "que lhe seja assegurado o seu aproveitamento, afim de poder ser transferido para a carreira de oficial administrativo do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, padrão H, ou que o atual cargo de zelador do Palácio da Justiça passe a denominar-se almoxarife, padrão H".

2. O requerente é zelador, padrão G, do quadro VI, do Ministério da Justiça.

3. Justificando o seu pedido, junta o requerente prova das referências elogiosas que tem merecido de seus superiores e alega que pelo decreto 23.214, de 1933, exerce, cumulativamente, as funções de almoxarife.

4. O ingresso do funcionário requerente na carreira de oficial administrativo só pôde verificar-se mediante a prestação de concurso, não sendo possível a transferência, porque não há igualdade de vencimentos entre o seu padrão e a classe inicial daquela carreira.

5. A retificação da denominação de seu cargo e a elevação do padrão não são possíveis, dentro da lei e do critério que orientaram a elaboração das tabelas anexas à lei do Reajustamento e as posteriores, desde que a sua situação antiga foi perfeitamente reajustada.

6. O fato alegado, de que exerce funções de almoxarife, não procede, porque, depois da lei n. 284, de 1936, e das que se seguiram, estão revogadas as anteriores que atribuem a funcionários funções estranhas às da carreira a que pertencem, o que quebraria o princípio uniforme e geral da criação das carreiras profissionais.

7. À vista do exposto, este Departamento manifesta-se contrário à pretensão do requerente, opinando pelo indeferimento da petição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Indeferido, de acôrdo com o parecer. Em 6-9-38. — G. VARGAS.

DE/62 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminhou Vossa Excelência ao então Conselho Federal do Serviço Público Civil a proposta, feita pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aumento do número de funções de extranumerários-mensalistas na Imprensa Nacional, bem como para o preenchimento das funções a serem criadas.

2. São as seguintes as funções cuja criação foi proposta:

2 Auxiliares de escrita de 5.^a classe a 500\$000.

1 Motorista de 5.^a classe a 550\$000.

9 Artífices de 5.^a classe a 400\$000.

8 Aprendizes de 3.^a classe a 100\$000.

3. A proposta visa proporcionar os elementos necessários à execução dos trabalhos afetos a carreiras que foram extintas, em virtude do que dispõe a lei 284, de 1936.

4. A lei citada prescreve que uma vez feitas as promoções serão suprimidas as vagas correspondentes aos cargos de menores vencimentos.

5. Realmente, pelo decreto n. 2.244, de 13 de janeiro último, foram suprimidos os seguintes cargos vagos no quadro da Imprensa Nacional.

33 aprendizes da classe A.

4 aprendizes da classe B.

2 compositores da classe G.

4 compositores da classe F.

2 compositores da classe D.

1 eletricista da classe F.

1 impressor da classe F.

1 impressor da classe E.

1 impressor da classe D.

1 auxiliar das oficinas de artes gráficas da classe F.

1 auxiliar das oficinas de artes gráficas da classe D.

1 oficial administrativo da classe H.

1 escriturário da classe G.

6. Da supressão desses cargos, decorreu, no orçamento, um saldo de 188:.... 50, a ser aplicado no pagamento de extranumerários. Esclareceu o diretor da Imprensa Nacional que, desse saldo, réis 94:800\$000 foram utilizados para o custeio de funções de extranumerários, já propostos, restando, portanto, 93:600\$000 para atender às despesas de que ora cogita, as quais, se realizadas de 1 de agosto a 31 de dezembro, atingiriam a 35:700\$000.

7. Este Departamento, que examinou o assunto, nada tem a opôr à ampliação da tabela atual com a inclusão das funções referidas.

8. Relativamente à admissão das pessoas indicadas, nada há a objetar sobre o aproveitamento dos candidatos propostos para as funções de auxiliar de escrita de 5.^a classe, motoristas de 5.^a classe e artífices de 5.^a classe, pois os documentos apresentados satisfazem às exigências legais.

9. Quanto aos candidatos propostos para preencherem as funções de aprendizes de 3.^a classe, sua admissão deverá ficar condicionada à prévia apresentação de folha corrida, que é documento imprescindível, em face do que dispõe o artigo 18, inciso I, alínea "c", do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último.

10. Nesta conformidade, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 13 de setembro de 1938. — G. VARGAS.

DE/64 — Em 30 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Viação e Obras Públicas, submetendo ao extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil a norma que obedece nos casos de dispensa de pessoal extranumerário e de pessoal para obras, sugeriu fosse examinada a con-

veniência de ser seguida a mesma orientação pelos demais Ministérios.

2. Consiste no seguinte a orientação observada pela referida Secretaria de Estado, relativamente ao assunto :

a) Mensalistas e pessoal para obras admitido com a diária excedente de 30\$000: — Dispensa pelo ministro de Estado, mediante despacho exarado na proposta do chefe de serviço;

b) diaristas, tarefeiros e pessoal para obras admitido com a diária não excedente de 30\$000: — Dispensa, mediante despacho exarado no processo pelo chefe de serviço que tiver feito a admissão; e

c) publicação, em ambos os casos, do ato da dispensa.

3. A norma seguida pelo Ministério da Viação encerra, realmente, medida prática e de toda utilidade para o serviço, razão por que este Departamento se manifesta favoravelmente à sua adoção, em caráter geral, para a dispensa de pessoal extranumerário e de pessoal para obras dos outros Ministérios.

4. Nestas condições, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a expedição de uma circular aos demais Ministérios, recomendando a observância das normas adotadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 6 de setembro de 1938. — G. VARGAS.

DF/66 — Em 22 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata o presente processo de um requerimento de Angelo Fioravanti Bittencourt e Francisco Pereira Pinto, respectivamente, estatístico, classe J, e radiotelegrafista classe J, ambos do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que, em 25 de janeiro de 1937, solicitaram, justificadamente, a retificação de sua classificação nas tabelas da lei do reajustamento.

2. Em 20 de outubro do ano passado a missão de eficiência daquele Ministério, manifestou-se favoravelmente à pretensão dos peticionários.

3. Coube à Divisão do Funcionário Público deste Departamento, estudar, em definitivo, o caso em aprêço, apreciando devidamente a situação de cada qual dos requerentes.

4. De acordo com o meticoloso estudo feito pela citada Divisão, chegou este Departamento à conclusão de que se impõe a retificação da carreira de Estatístico, afim de que, dentro do princípio geral adotado no Reajustamento de vencimentos do funcionalismo público civil, seja classificado como Estatístico, classe K, o atual ocupante da classe J da mesma carreira, o que importará num aumento de despesa de 600\$000 (seiscentos mil réis) anuais; e como Estatístico, classe J, o atual ocupante do cargo da classe I, sem aumento de despesa, pois seus vencimentos anteriores correspondiam, exatamente, a essa classe.

5. Assim, sendo, não se justifica a diversidade de classificação adotada, em confronto com os demais funcionários.

6. A reclamação de Francisco Pereira Pinto, porém, não procede, porque a sua classificação obedeceu ao princípio geral adotado, pois, sendo de 18:000\$ os seus vencimentos anuais, foi incluído na classe J, devendo ser indeferido o seu pedido.

7. Nestas condições, tenho a honra de sugerir a Vossa Excelência a expedição de um decreto, na forma do ante-projeto em anexo, que corrige, a partir de 1 de janeiro de 1937, as falhas existentes na carreira de Estatístico do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinado o decreto 3.054, em 9-9-38.

SA/68 — Em 31 de agosto de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os trabalhos a cargo da Divisão do Funcionário Público, deste Departamento, avolumando-se dia a dia, estão a exigir maior número de informantes que, na conformidade do disposto no artigo 13 do decreto-lei 579, de 30 de julho último, são requisitados dos ministérios, ou admitidos como extranumerários mensalistas.

2. Não convindo aumentar a despesa com a admissão de pessoal nesse caráter, que só deve

ser feita, a meu vêr, para funções especializadas, ou auxiliares, considero preferível a primeira solução.

3. Nestas condições, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que se digne autorizar que passem a ter exercício no Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o citado artigo e sem prejuízo dos respectivos vencimentos, o

oficial administrativo — classe I, do quadro III, Valter Cavalcante Nogueira, e o escriturário — classe G, do quadro VII, Miguel Teodoro de Paiva Elvas, do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado. Em 5-9-38. — G. VARGAS.

Uma só corrente

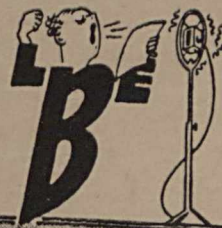


LIGA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE



"SIRVA-SE DA ELECTRICIDADE"

	CUSTO P. HORA P. APARELHO	GASTO MENSAL
LAMPARINA	\$ 002	\$ 720
SECADOR DE CABELO	\$ 032	1\$ 600
VENTILADOR	\$ 032	3\$ 200
ALMOFADA DE AQUECIMENTO	\$ 035	\$ 700
MOTOR de MAQUINA de COSTURA	\$ 043	1\$ 290
ASPIRADOR DE PÓ	\$ 100	1\$ 000
CAFETEIRA	\$ 280	2\$ 800
FERRO de ENGOMAR	\$ 252	6\$ 300
RADIO	\$ 097	5\$ 820
REFRIGERADOR	\$ 176	29\$ 920



Ouçá nosso programa

FURSTEN
BERGER

*Um excelente veículo
para sua
propaganda*

A stylized, high-contrast illustration in black and white. It depicts several silhouetted figures of people, some holding up large, white, rectangular papers or documents. The figures are arranged in a way that suggests a crowd or a group of people presenting information. The overall style is graphic and modern, typical of mid-20th-century propaganda or editorial art.

O OBSERVADOR

ECONOMICO E FINANCEIRO